



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: terça-feira
12 de dezembro de 2017

Página 1 de 76

Nº 1734

SUMÁRIO

Tribunal Pleno.....	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	15
Pautas	15
Atas.....	15
Acórdãos	15
Segunda Câmara	15
Pautas	15
Atas.....	15
Acórdãos	15
Atos de Relatoria.....	53
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	53
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	53
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	54
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	54
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	59
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	59
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	61
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	61
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	61
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	61
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	61
Corregedoria Geral.....	61
Ouvidoria de Contas	61
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	62
Resenhas de Distribuição	62
Editais	70
Despachos	70
Atos de Alerta Municipais	72
Atos Normativos.....	72
Gabinete da Presidência	72
Despachos.....	72
Termo de Ajuste de Gestão	72
Portarias	72
Informativos de Licitações.....	75
Composição Biênio 2017/2018	75
Tribunal Pleno	75
Primeira Câmara	75
Segunda Câmara	75
Corregedoria-Geral	75
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	75
Diretores de Gabinete	76
Inspetorias de Controle Externo.....	76
Administrativo	76

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações



Acórdãos

PROCESSO Nº: 326957/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, HERMES WICTHOFF, MICHELE CAPUTO NETO, NICOLAU MUNIZ JUNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI

ADVOGADO / PROCURADOR ADRIANE TEREINTO DI BACCO, ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, GIOVANI ZORZI RIBAS, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, MARIANA FERREIRA MARTINS, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGANI, RODRIGO PUPPI BASTOS, THIAGO WIGGERS BITENCOURT

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4771/17 - TRIBUNAL PLENO

RECURSOS DE REVISTA. ACÓRDÃO Nº 4914/14-STP. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. ACÓRDÃO Nº 1130/14-S1C. MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA. CONVÊNIO Nº 16/2010. CONSTRUÇÃO DE CENTRO DE SAÚDE. ACÓRDÃO QUE CONVERTEU O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA PARA VERIFICAR A EFETIVA ENTREGA DA OBRA. OBRA EXISTENTE E ENTREGUE COM ATRASO. PELO PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Recursos de Revista interpostos por Hermes Witchoff (peça n.º 123), gestor municipal do Município de Mauá da Serra entre 2009-2012, e por Nicolau Muniz Junior, gestor municipal entre 2013-2016 (peça n.º 130), contra o Acórdão n.º 1130/14-Primeira Câmara (peça n.º 120), cujo julgamento determinou a irregularidade da prestação de contas de transferência voluntária referente ao convênio n.º 16/2010, firmado entre o Município de Mauá da Serra e o Serviço Autônomo Paracacidade para os exercícios de 2010/2011 no valor de R\$ R\$ 241.056,59 (duzentos e quarenta e um mil e cinquenta e seis reais e centavos), cujo objeto foi a construção do Centro de Saúde Básico de Atendimento à Mulher e à Criança.

A motivação do Acórdão recorrido foi baseada na paralisação das obras de forma irregular entre novembro de 2011 e dezembro de 2012, assim como a falta de comprovação da entrega do bem pactuado e apresentação do Termo de Cumprimento dos Objetivos do convênio.

O recurso de Hermes Witchoff (peça n.º 123) argumentou, em síntese, que não teria havido abandono da obra do Centro de Saúde, observável pela retomada das obras em 2014 pelo Município. Já o recurso de Nicolau Muniz Junior apontou o recomeço das obras na respectiva administração e a ausência de responsabilidade pelos atrasos que se estenderam entre novembro/2011 e dezembro/2012.

O Acórdão n.º 4914/14-STP (peça n.º 149) converteu o julgamento em diligência para a intimação dos recorrentes para que, em prazo improrrogável e comum de 15 dias, se manifestassem acerca da conclusão ou não da obra. Posteriormente, os interessados juntaram aos autos o Termo de Recebimento Provisório da obra (peça n.º 196), atestando a conclusão do Centro de Saúde.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT) (Instruções n.º 74/14 e 28/17; peças n.º 143 e 206) propôs o provimento parcial do recurso manejado por Hermes Witchoff e o provimento integral do recurso interposto por Nicolau Muniz Junior. Argumentou que ainda restaria a responsabilidade do primeiro recorrente pela paralisação irregular da obra discutida nos autos, o que acarretaria a multa prevista no art. 87, V, "b", da Lei Orgânica ao gestor.

O Ministério Público de Contas (MPC) (Parecer n.º 7853/17, peça n.º 207) acompanhou a COFIT, discordando apenas sobre a aplicação da multa, pois representaria "reformatio in pejus" ao primeiro recorrente.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 O recurso de Hermes Witchoff

O recurso apontou que a obra nunca foi abandonada, o que restou comprovado pela continuidade dessa em 2014 pelo Município. Posteriormente, este Recorrente juntou aos autos comprovação da entrega da obra, o que afastaria, segundo ele, toda e qualquer responsabilidade originada no Acórdão recorrido.

Embora a instrução processual permita afirmar a completude da obra, não há como negar que esta permaneceu inerte entre novembro de 2011 e dezembro de 2012 pela substituição da empresa responsável pela obra, situação não previamente aprovada pelo Paracacidade, conforme a cláusula 19ª, alínea 'c' do contrato n.º 026/2010 – PMMSR (peça n.º 02, fl. 34).

Deve ser lembrado que a prestação de esclarecimentos a este TCE-PR acerca de eventuais irregularidades presentes nas prestações de contas realizadas representa uma obrigação da entidade jurisdicionada, vinculada ao ordenador das despesas, conforme pode ser interpretado dos arts. 3º e 12 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 c/c art. 228 do Regimento Interno.

Mesmo assim, a jurisprudência deste TCE-PR permite a regularização das contas após o respectivo julgamento, o que pode ser verificado por meio da Uniformização de Jurisprudência n.º 08, que analisou até quando seria possível regularizar situações encontradas nas prestações de contas apresentadas a este TCE-PR, cuja ementa segue transcrita abaixo:

EMENTA: UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA – IRREGULARIDADES SANÁVEIS SÃO AQUELAS EM RELAÇÃO ÀS QUAIS HÁ POSSIBILIDADE DE RETORNO AO STATUS QUO, DIZENDO RESPEITO, DE MODO GERAL, AOS CASOS EM QUE VERIFICADO APENAS PREJUÍZO AO ERÁRIO, SEM OFENSA



A NORMAS LEGAIS – IMPROPRIEDADES INSANÁVEIS, GERALMENTE AQUELAS DECORRENTES DE DESOBEDIÊNCIA A NORMA LEGAL, NÃO SÃO REGULARIZÁVEIS POR MEIO DE DEVOLUÇÃO DE RECURSOS AO ERÁRIO OU ADOÇÃO DE MEDIDAS OUTRAS DETERMINADAS PELO TRIBUNAL – AS MULTAS ADMINISTRATIVAS POSSUEM CARÁTER SANCIONATÓRIO, DE MODO QUE SEU RECOLHIMENTO NUNCA ACARRETARÁ A REGULARIZAÇÃO DE UM ATO IMPRÓPRIO – OBSERVADA A REGULARIZAÇÃO DE IMPROPRIEDADE SANÁVEL, AS CONTAS DEVERÃO SER JULGADAS: REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU; REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ENTRE OS JULGAMENTOS DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS; IRREGULARES QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO NA FASE DE EXECUÇÃO DE DECISÃO (NESTE CASO, DEPENDENDO DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO, É POSSÍVEL QUE SEJA DADA QUITAÇÃO DE OBRIGAÇÕES) – QUANDO OBSERVADA OFENSA AO DISPOSTO NO ARTIGO 116, § 4º, DA LEI 8.666/1.993 DEVE-SE NOTIFICAR A ENTIDADE PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS QUE, CASO IMPROCEDENTES, ENSEJARÃO A REALIZAÇÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO, DESTA VEZ ESPECÍFICA PARA RECOLHIMENTO DO MONTANTE QUE DEIXOU DE SER AUFERIDO EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS REPASSES.

Desse modo, representam requisitos para as hipóteses previstas na Uniformização de Jurisprudência n.º 08: a) possibilidade de retorno ao estado anterior ao ato administrativo inadequado; b) o momento em que a regularização ocorreu.

A análise dos autos permite afirmar que a obra impugnada no Acórdão recorrido foi concluída, conforme atestado na peça n.º 196, fl. 02. Perfeitamente possível, daí, determinar a regularidade com ressalva das contas apresentadas, visto que a irregularidade (ausência de conclusão da obra), resta afastada. Por outro lado, devemos ressaltar que houve, também, a interrupção injustificada na obra, não avaliada no Acórdão n.º 1130/14-S1C. Visto que não foi atribuída qualquer sanção por este comportamento específico, deixo de aplicar qualquer penalidade observada a vedação da chamada “reformatio in pejus” e ausência de qualquer prejuízo demonstrado na instrução processual.

Assim, voto pelo conhecimento e provimento parcial do recurso de Hermes Witchoff, para que o Acórdão n.º 1130/14-Primeira Câmara (peça n.º 120) seja reformado declarando-se a regularidade com ressalva das contas apresentadas, observada a paralisação injustificada das obras do Centro Médico entre novembro de 2011 e dezembro de 2012, assim como o afastamento de todas as penalidades lá previstas.

2.1 O recurso de Nicolau Muniz Junior

Verificado que o Centro de Saúde Básico de Atendimento à Mulher e à Criança foi efetivamente construído e entregue, assim como foi clara a atitude do Município em continuar as obras erroneamente paralisadas, acato o recurso proposto e voto pelo provimento parcial deste Recurso de Revista, afastando todas as penalidades ali determinadas ao Recorrente Nicolau Muniz Junior e declarando a regularidade com ressalva das contas.

É a fundamentação.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo PROVIMENTO PARCIAL dos Recursos de Revista interpostos por Hermes Witchoff (peça n.º 123), gestor municipal do Município de Mauá da Serra entre 2009-2012, e por Nicolau Muniz Junior, gestor municipal entre 2013-2016 (peça n.º 130), contra o Acórdão n.º 1130/14-Primeira Câmara (peça n.º 120), para determinar a regularidade com ressalva das contas, observada a paralisação irregular das obras, assim como afastar todas as penalidades anteriormente determinadas.

Após o trânsito em julgado da presente, encaminhe-se à Coordenadoria de Execuções (COEX) para providências necessárias.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - CONHECER e, no mérito, julgar pelo PROVIMENTO PARCIAL dos Recursos de Revista interpostos por Hermes Witchoff (peça n.º 123), gestor municipal do Município de Mauá da Serra entre 2009-2012, e por Nicolau Muniz Junior, gestor municipal entre 2013-2016 (peça n.º 130), contra o Acórdão n.º 1130/14-Primeira Câmara (peça n.º 120), para determinar a regularidade com ressalva das contas, observada a paralisação irregular das obras, assim como afastar todas as penalidades anteriormente determinadas;

II – Encaminhar, após o trânsito em julgado da presente, à Coordenadoria de Execuções (COEX) para providências necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2017 – Sessão nº 38.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 494180/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA

INTERESSADO: NATANAEL FARIA, WELLINGTON AGUIAR SANTANA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4772/17 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Acórdão nº 2181/16 -Primeira Câmara. Prestação de Contas de Câmara Municipal – Exercício de 2013. Conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela Câmara Municipal de Araruna, representada por seu presidente, o senhor Wellington Aguiar Santana, em face do Acórdão n.º 2.181/16 da Primeira Câmara, o qual julgou pela irregularidade das contas do exercício de 2013, em razão da falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitida pela contabilidade e respectiva publicação, bem como em razão do Relatório do Controle Interno não apresentar os conteúdos mínimos e estar desacompanhado do Parecer do Controlador, aplicando-se a multa do artigo 87, III, parágrafo 4º da Lei Complementar n.º 113/15 ao recorrente (peça 58).

O atual Presidente acostou aos autos o balanço patrimonial assinado pelo gestor, controlador interno e contador responsável, encaminhando cópia da publicação em órgão de imprensa oficial, além de novo Relatório e Parecer do Controle Interno.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal na instrução nº 2514/17 opina pelo conhecimento do recurso e no mérito pela reforma do Acórdão 2181/16-Primeira Câmara, face a Entidade ter juntado os documentos faltantes à época, o que possibilita a regularização da questão.

A comparação do referido documento com os dados informados ao Sistema SIM-AM revela a compatibilidade, demonstrando a regularidade do item.

O recorrente anexou, também, o Parecer do Controle Interno (peça 61), documento cuja ausência corroborou o julgamento pela irregularidade das contas.

Assim, a unidade técnica opina pelo provimento do recurso, de forma a julgar regulares as contas do Poder Legislativo de Araruna, de responsabilidade do senhor Natanael Faria, relativas ao exercício de 2013 e, consequentemente pelo afastamento da respectiva multa aplicada.

O Parecer nº 8594/17 do Ministério Público de Contas, elaborado pelo Douto Procurador Michael Richard Reiner, corrobora com o entendimento da COFIM – Instrução 2514/17.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos, verifico que razão assiste ao Recorrente, pois acostou aos autos na peça 58 o balanço patrimonial assinado pelo gestor, controlador interno e contador responsável, encaminhando cópia da publicação em órgão de imprensa oficial (peça 59), além de novo Relatório e Parecer do Controle Interno (peças 60 e 61).

Corroborando com os entendimentos da unidade técnica (Instrução 2514/17) e do Ministério Público de Contas (Parecer 8594/17), afasto a multa aplicada ao Sr. Natanael Faria, tendo em vista o saneamento das impropriedades entre o julgamento de primeiro e o de segundo grau, na forma da Súmula nº 08 desta Corte.

É a fundamentação.

3. VOTO

Face ao exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO E PROVIMENTO do presente recurso, reformando-se a decisão consubstanciada no Acórdão 2181/16 da Primeira Câmara, para julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Araruna, exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Natanael Faria, nos termos do Art. 16, I da Lei Complementar 113/2005, bem como determino o afastamento da multa em razão do saneamento das impropriedades entre o julgamento de primeiro e o de segundo grau, na forma da Súmula nº 08 desta Corte.

Após o trânsito em julgado dos presentes autos, determino o encaminhamento à COEX para as anotações e após à Diretoria de Protocolo para seu encerramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - CONHECER e, no mérito, julgar pelo PROVIMENTO do presente recurso, reformando-se a decisão consubstanciada no Acórdão 2181/16 da Primeira Câmara, para julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Araruna, exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Natanael Faria, nos termos do Art. 16, I da Lei Complementar 113/2005, bem como determinar o afastamento da multa em razão do saneamento das impropriedades entre o julgamento de primeiro e o de segundo grau, na forma da Súmula nº 08 desta Corte;

II - Determinar, após o trânsito em julgado dos presentes autos, o encaminhamento à COEX para as anotações e após à Diretoria de Protocolo para seu encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2017 – Sessão nº 38.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente



PROCESSO Nº: 255775/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: PAULO SERGIO WOLFF

ADVOGADO / PROCURADOR SILVIA INÊS IDALGO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4775/17 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas anual. Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE. Exercício de 2016. Instrução da COFIE pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Voto pela regularidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual da Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Paulo Sérgio Wolff, ocupante do cargo de Reitor da entidade.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual (COFIE) desta Casa, por meio da instrução nº 226/17 (peça 40), opinou pela regularidade das referidas contas, entendimento corroborado, em sua integralidade, pelo douto Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 8615/17 (peça 42), de lavra da ilustre Procuradora Katia Puchaski.

É o relatório.

2. VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Estadual desta insigne Casa ao pugnar pela regularidade das contas apresentadas pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná relativas ao exercício financeiro de 2014, uma vez que, dos fatos narrados, depreende-se que cumpridos os ditames legais aplicáveis ao caso em tela, assim como os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Entretanto, resta destacar a presente prestação de contas anual não abarca os pontos específicos os quais são objeto de análise nas comunicações de irregularidade nº 767330/16 e 767101/16 e do recurso de revista nº 338573/17, todos por mim relatados, assim como na tomada de contas extraordinária nº 237803/16, de relatoria do insigne Conselheiro Fernando Guimarães e na denúncia nº 691849/16, relatada pelo ilustre Conselheiro Ivan Bonilha, todos referentes à UNIOESTE e ao exercício de 2016, ora sub examine.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas apresentadas pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Paulo Sérgio Wolff, ocupante do cargo de Reitor da entidade, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e arquivise o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas apresentadas pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Paulo Sérgio Wolff, ocupante do cargo de Reitor da entidade, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II - Encerrar e arquivar o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP), após o trânsito em julgado da presente decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2017 - Sessão nº 38.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 808185/16

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.

INTERESSADO: SERGIO LUIZ LAMY

PROCURADOR: ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BERENICE MULLER DA SILVA, BRUNO FELIPE LECK, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CHRISTIANA TOSIN MERCER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., CRISTIANO HOTZ, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DANIELLE SIMÃO, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO

RICHTER, HULIANOR DE LAI, IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARISE LAO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA MARACCINI FRANCO, RONALDO JOSÉ E SILVA, SÉRGIO GOMES, SÉRGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, STEPHANIE VERIDIANE SCHMITT, TALITA COSTA REBELLO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, VALERIA JARUGA BRUNETTI

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4791/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Consulta. Concessão de serviço público. Terceirização da realização de parte das obrigações contratuais. Aparente conflito entre a Lei nº 8.987/95 e a jurisprudência dos tribunais trabalhistas. Ausência de poder normativo das súmulas jurisprudenciais. Prevalência da lei. Possibilidade de terceirização das atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados, nos termos da Lei nº 8.987/95. Necessidade de observância de normas de direito público no caso de concessionária pertencente à Administração Indireta. Possibilidade de dispensa de licitação no caso de contratação entre empresa pública ou sociedade de economia mista e respectivas subsidiárias, nos termos do art. 29, XI, da Lei nº 13.303/2016.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Consulta[1] encaminhada pela Copel – Companhia Paranaense de Energia, por meio de seu Diretor Presidente, Sr. Sergio Luiz Lamy, com fundamento no art. 38 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

O Consultante tece a seguinte indagação a este Tribunal de Contas:

“Diante de todo o aqui exposto, formula-se consulta a essa Corte de Contas sobre a possibilidade, em tese, de atualmente, diante do entendimento dos Tribunais do Trabalho e de alguns Tribunais de Contas do País, celebrar, por meio de licitação, contrato de Cessão de Uso de Instalações de usina Termelétrica com encargo para a contratada de realizar a operação e a manutenção das instalações e disponibilizar determinada potência cumprindo obrigações do contrato de concessão da concessionária.”[2]

Nos termos do Despacho nº 1536/16[3], previamente ao juízo de admissibilidade, os autos foram remetidos para a 2ª ICE – Inspeção de Controle Externo, solicitando informações acerca de eventuais trabalhos de fiscalização a respeito do objeto destes autos.

A 2ª ICE, através da Informação nº 53/16[4], informou que os aspectos formulados na presente Consulta não foram contemplados no escopo de fiscalização para o exercício de 2016.

Pelo Despacho nº 197/17[5] foi determinada a intimação da Copel para apresentar parecer jurídico formulado por sua assessoria, conforme exigência do art. 38, IV, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

Após a devida intimação, a Copel apresentou parecer jurídico[6], que conclui que, enquanto não aprovado o Projeto de Lei nº 4.302/98, que disciplina as formas de terceirização na contratação de mão de obra, “deve-se seguir o posicionamento firmado pelo Tribunal Superior do Trabalho – TST, no sentido de que as empresas concessionárias de serviços públicos podem contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, não podendo realizar contratação de atividade-fim da empresa tomadora dos serviços”[7].

Através do Despacho nº 492/17[8], a Consulta foi recebida.

A Secretaria de Jurisprudência e Biblioteca – SJB, na Informação nº 43/17[9], apresentou algumas decisões que encontraram sobre o tema.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual – COFIE (Instrução nº 117/17[10]), concluiu que “as empresas concessionárias de serviços públicos podem contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, desde que não seja para sua atividade fim, ou seja, em tese, não existe a possibilidade, atualmente, de se celebrar, por meio de licitação, contrato de Cessão de Uso de Instalações de Usina Termelétrica, com encargo para a contratada, para a realização de operação e manutenção das instalações e disponibilizar determinada potência, cumprindo obrigações do contrato de concessão da concessionária, tendo em vista que o entendimento dos Tribunais Superiores, TST e SFT, é que, se assim não fosse, implicaria ofensa à Constituição Federal, que coloca o trabalho como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito”[11].

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 6525/17[12]), concluiu pela resposta à Consulta nos mesmos termos da Instrução proferida pela Unidade Técnica.

Por fim, vieram os autos conclusos.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[13]

Após análise dos presentes autos e realização de ampla pesquisa jurídica sobre o tema, verifico que deve ser dada resposta positiva ao questionamento realizado, conforme passo a expor.

O Consultante busca saber, em suma, a respeito da legalidade de concessionária contratar empresa terceirizada para realizar operação e manutenção de instalações cedidas com a finalidade de atingir o cumprimento de parte das obrigações da concessionária.



A controvérsia reside no aparente conflito entre a Lei nº 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e a Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho - TST.

A Lei nº 8.987/95 prevê que a concessionária de serviço público pode contratar com terceiros a realização de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, nos seguintes termos:

Art. 25. Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenuie essa responsabilidade.

§1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

§2º Os contratos celebrados entre a concessionária e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o poder concedente.

§3º A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas regulamentares da modalidade do serviço concedido.

(Grifo Nosso)

Por sua vez, o entendimento da Justiça Trabalhista é no sentido da impossibilidade da terceirização da atividade fim, mesmo no âmbito das empresas concessionárias de serviço público, a exemplo do excerto abaixo transcrito:

"RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. LEITURISTA. ATIVIDADE PRECÍPUA. VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS. PROVIMENTO. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, o artigo 25, § 1º, da Lei nº 8.987/95 não autoriza a terceirização de serviços relacionados às atividades precípua das concessionárias de energia elétrica. Precedente da SBDI - 1. Ressalva de entendimento contrário do Relator. Na hipótese, sendo inconteste - à luz da Súmula nº 126 - que a segunda reclamada, concessionária de serviços de energia elétrica, terceirizou atividade inerente ao serviço concedido, impõe-se o reconhecimento da ilicitude da terceirização e, consequentemente, do vínculo de emprego entre o reclamante e a tomadora dos serviços. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (TST - RR: 3866420135240007, Relator: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 21/10/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/10/2015)." (Grifo Nosso)

A Súmula 331 do TST, utilizada como paradigma na seara trabalhista, proíbe a contratação interposta de trabalhadores, salvo no caso de trabalho temporário e no caso de prestação de atividades meio, vedando a contratação para atividade fim, nos seguintes termos:

Súmula nº 331 do TST

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

O Supremo Tribunal Federal - STF ainda não possui entendimento sobre o tema. A única decisão sobre esta matéria é monocrática, em juízo de cognição não exauriente, decidindo a respeito de liminar, limitando-se a verificar a existência de fumus bonis iuris e periculum in mora (Reclamação nº 25892-MG).

Além disso, tal decisão monocrática não tem por objeto a aplicabilidade do disposto na Lei nº 8.987/95, uma vez que se trata de Reclamação Constitucional que aponta a não observância do princípio da reserva de plenário no controle difuso de constitucionalidade na Justiça Trabalhista, que teria afastado a aplicação do art. 25, §1º, da referida lei sem que o tema fosse submetido ao plenário.

Desse modo, verifica-se a existência de aparente conflito entre o disposto no art. 25, §1º, da Lei nº 8.987/95 e o entendimento consolidado da Justiça Trabalhista, em especial a Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho - TST, o que originou a dúvida em que se fundamenta o questionamento do Consultante.

Em Parecer[14] elaborado pelo Ministro aposentado do STF Carlos Velloso[15], a questão é tratada de forma profunda, refletindo meu entendimento sobre a matéria, conforme passo a expor.

Inicialmente, deve ser ressaltada a natureza das súmulas editadas pelos Tribunais Pátrios, que possuem a função de indicar a interpretação sobre normas jurídicas em relação a certos fatos.

As súmulas de jurisprudência não constituem normas abstratas, dotadas de eficácia normativa, uma vez que tal função é desempenhada pelas leis, de competência do Poder Legislativo, conforme prevê a Constituição Federal.

O §1º do art. 103-A da Constituição Federal exprime bem a natureza das súmulas, ao prever que a Súmula Vinculante "terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas", evidenciando que o instituto não se presta a inovar na ordem jurídica.

O Ministro Carlos Velloso sintetiza bem este entendimento, nos seguintes termos:

Anoto-se, portanto, que súmula de jurisprudência dominante não traduz norma abstrata, dotada de eficácia normativa; ao contrário, limita-se a traduzir o resumo de iterativa interpretação conferida pelo Tribunal a uma determinada questão jurídica frente a um peculiar suporte fático.[16]

Ainda, conforme apontado no referido Parecer, o Acórdão que fundamentou a edição da Súmula 331 do TST ressaltou a inexistência de lei à época que tratasse de matéria relacionada à terceirização, razão pela qual considerou irregulares as contratações ligadas a atividade fins, nos seguintes termos:

A consulta cogita da correta compreensão do âmbito de incidência da Súmula 331-TST. É preciso, portanto, rememorar a origem desta. Para esse mister, valho-me do voto do ministro Guilherme Caputo Bastos, exarado no acórdão dos ERR 568.341/1999:

"(...) De toda sorte, enquanto a questão não é definida pelo Poder Legislativo, é certo que, à falta de dispositivo legal específico que delimitasse o instituto da terceirização de mão-de-obra, coube à jurisprudência buscar forma de tutelar juridicamente os interesses dos trabalhadores de empresas terceirizadas que, não raro, viam-se envolvidos em contratos de trabalho cujo vínculo de emprego mostrava-se indefinido em razão do referido modelo trilateral. (...)"

[...]

Na realidade, a existência de decisões sobre esse tema se fazia impossível, eis que as Súmulas 256 e 331 vieram a lume, respectivamente, em 1986 e 1993, ao passo que os diplomas normativos autorizando a terceirização de atividades inerentes, acessórias ou complementares, surgiram em 1995 e em 1997. É relevante, portanto, registrar: a Súmula 331-TST foi editada anteriormente às Leis 8.987/1995 e 9.472/1997. Aliás, no voto do ministro Caputo Bastos, retro transcrito, foi ressaltada a inexistência, quando da edição da citada súmula, de lei específica, falta que deu causa a que a utilização da terceirização ficasse condicionada "à consecução das atividades meio da empresa, quais sejam aquelas que não estão ligadas diretamente ao objeto da atividade empresarial.

(grifo nosso)

Conforme acima citado, a Lei nº 8.987, de 1995, específica sobre o regime de concessão e permissão de serviços públicos, surgiu após a edição da Súmula 331 do TST, que data de 1993.

Desse modo, verifica-se que a Súmula 331 do TST, frente à ausência normativa sobre o tema na época, preconizou, de modo genérico e abstrato, a ofensa ao direito dos trabalhadores em face de terceirização de mão de obra, como se legislador fosse, em vez de apenas traduzir uma síntese de interpretação judicial sobre questão específica.

Assim, não é possível considerar referida Súmula como óbice à aplicação do disposto na Lei nº 8.987/95, uma vez que não se equipara a Lei, tratando-se de mera interpretação jurisprudencial ao tempo em que, nem mesmo, havia lei tratando a matéria.

A Lei nº 8.987/95, além de ser posterior à Súmula, trata especificamente do regime jurídico das concessões e permissões de serviço público, para todos os entes federativos, nos termos preconizados no art. 175 da Constituição Federal.

Frente ao aparente conflito, deve prevalecer a lei formal, meio próprio para a veiculação de normas gerais e abstratas, além de tratar especificamente sobre a matéria e ter sido editada posteriormente.

Essa é a mesma conclusão apresentada no Parecer exarado pelo Ministro Carlos Velloso:

"Assim, parece-nos evidente a impropriedade da invocação da Súmula 331-TST como óbice a que concessionárias de serviço público celebrem contratos de prestação de serviços tendo por objeto a realização de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao objeto da concessão.

Em verdade, estabelecer que "a contratação de trabalhadores por empresas interpostas é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços" ou que "não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta", é inovar a ordem jurídica com cominações jurídicas abstratas e genéricas. Além dessa postura não se revelar consentânea com a exata função do Poder Judiciário, esse papel não cabe, no sistema jurídico brasileiro, à súmula de jurisprudência dominante. E a inovação teria ocorrido com descon sideração às Leis 8.987/1995, art. 25, § 1º, e 9.472/1997, art. 94, II, cujos dispositivos autorizadores da terceirização, não foram declarados inconstitucionais."[17]

A Lei nº 8.987/95 dispõe sobre o estatuto jurídico das concessões e permissões para todos os entes federados, tratando de regras específicas, de caráter especial, para as concessionárias e permissionárias de serviços públicos nas suas relações com o poder concedente e nas relações com os particulares.

O caput do art. 25 desse Diploma determina que a responsabilidade pela execução do serviço concedido é da concessionária, que responde por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários e aos terceiros. Tal disposição torna clara a responsabilidade da concessionária, que deve executar a atividade em seu próprio nome, por sua conta e risco, obtendo remuneração através da exploração de



serviço concedido. Assim, verifica-se que a ideia essencial das concessões é que a responsabilidade pela prestação dos serviços públicos seja do concessionário.

No intuito de viabilizar a execução de tais serviços conforme regras de mercado, a própria lei previu a possibilidade da concessionária se valer da colaboração de terceiros, permitindo a terceirização de “atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido”[18].

Marçal Justen Filho trata da necessidade de terceirização, pois seria impossível ao concessionário executar sozinho todas as atividades que o serviço público exige, podendo transferir a terceiro a execução direta ou indireta de prestações necessárias ao serviço público, sem a transferência de responsabilidade e controle do empreendimento:

O regime jurídico da terceirização (subcontratação em sentido restrito)

Como já exposto, a terceirização ou subcontratação em sentido restrito configura-se quando o concessionário recorre aos préstimos de terceiro para colaboração na execução direta ou indireta das prestações necessárias ao fornecimento do serviço público, sem transferir ao terceiro a responsabilidade e o controle do empreendimento.

O concessionário continua a gerir o empreendimento, desempenhando as tarefas em nome próprio, perante os usuários e o poder concedente. Mas recorre a terceiros, que executam certas prestações, mediante remuneração realizada pelo próprio concessionário.

A terceirização ou subcontratação em sentido próprio é indispensável, necessária e inevitável. Tal como antes exposto, é impossível ao concessionário executar por si só e mediante o concurso apenas de seus empregados, todas as utilidades que a prestação do serviço público demanda. [19] (grifo nosso)

Assim, o concessionário, mantendo a sua responsabilidade pela gestão e controle do empreendimento, pode se valer de terceiros para a execução de atividades inerentes, acessórias ou complementares do serviço concedido, nos termos previstos no art. 25, §1º, da Lei nº 8.987/95.

Essa conclusão é bem exposta no Parecer do Ministro Carlos Velloso, que ainda define como atividades inerentes todas as atividades atinentes ao serviço concedido, ou a este intrínsecas, pertinentes, relativas, inclusive às atividades essenciais ao serviço:

“7.2.7. O que está na lei, Lei 8.987/95, art. 25, §1º, é exatamente isto: a cabeça do artigo 25 estatui que à concessionária incumbe a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade. É dizer, a concessionária assume a responsabilidade pela execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder pelos prejuízos causados, e o § 1º acrescenta que, sem prejuízo da responsabilidade referida na cabeça do art. 25, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

7.2.8. A conclusão que deflui dos citados dispositivos legais é que, ressalvada a responsabilidade da concessionária, vale dizer, a responsabilidade pela execução do serviço concedido, pode a concessionária contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido. Este, o serviço concedido, é o serviço público constante do contrato de concessão concedido mediante licitação, certo que assim dispondo o art. 25 e seu § 1º, assim o fez na linha do determinado na Constituição, art. 175.

7.2.9. A lei, pois, tornou legítima a terceirização dos serviços atinentes a atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido. Ora, atividades inerentes são todas as atividades atinentes ao serviço concedido, ou a este intrínsecas, pertinentes e relativas. Todas, inclusive as atividades ditas essenciais, dado que a lei não distingue. E tanto é correta essa interpretação, que refere-se a lei, em seguida, a atividades acessórias ou complementares. E o art. 31, parágrafo único, também sem fazer a distinção pretendida pelo Tribunal do Trabalho, simplesmente e amplamente dispôs que “as contratações, inclusive de mão de obra, feitas pela concessionária, serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os TERCEIROS contratados pela concessionária e o poder concedente.”

[...]

7.2.13. Assim visualizada a questão, a interpretação que nos parece possível há de ser aquela que impeça a terceirização da gestão e do controle da concessão. Noutras palavras, somente o que disser respeito a esses específicos aspectos é que não pode ser exercido por terceiros: todas as demais atividades que compõem a engrenagem do serviço público concedido, inerentes, acessórias ou complementares, podem ser terceirizadas. Daí a lição de Luiz Alberto Blanchet, a dizer que “a expressão ‘atividades inerentes ao serviço concedido’, utilizada no § 1º, não se confunde com atividades integrantes do serviço concedido (isto é, a gestão e o controle do empreendimento), pois são consideradas inerentes por serem inseparáveis do serviço concedido, e o termo ‘inseparáveis’ subentende a existência de algo que tem existência autônoma da qual não se pode separar a atividade inerente e este algo autônomo é o próprio serviço concedido. A conclusão contrária seria ilógica, pois equivaleria a afirmar-se que ‘algo poderia ser inerente a si mesmo’.” (grifo nosso)

O Tribunal de Contas da União possui entendimento semelhante:

“43. As concessionárias alegam que não precisam gerir o sistema de forma direta e realmente não o são. De fato, o caput do art. 25 da Lei 8.987/1995 permite a contratação de terceiros para a realização de algumas atividades, conforme transcrito a seguir. Entretanto, o mesmo artigo é claro ao impor à concessionária a responsabilidade da execução do serviço concedido, ainda que seja terceirizado, como se segue:

‘Art. 25. Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe

responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade.

§ 1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.” (destaques inseridos)

44. Assim, nada impede que a concessionária contrate terceiros para prestar um serviço que é obrigação dela, concessionária, prestar, com fulcro no citado art. 25 da Lei 8.987/1995. Apesar da terceirização, é importante frisar que a titularidade da prestação do serviço permanece com a concessionária, ou seja, a responsabilidade pela regular prestação do serviço para o qual a empresa for contratada é da concessionária.

45. Assim, os atos praticados pelas empresas terceirizadas serão de responsabilidade das concessionárias perante o poder concedente. As terceirizadas não podem agir de forma independente, pois estão submetidas às regras da concessão. Da mesma forma, as concessionárias não podem alegar que uma vez terceirizado o serviço, a relação passa a ser somente entre o usuário e a empresa prestadora, como se a titular deixasse de ter qualquer responsabilidade pela prestação do serviço que delegou.[20]

Tendo em vista o acima exposto, verifica-se que a Lei nº 8987/95 introduziu um novo paradigma nas concessões de serviço público, afastando o entendimento anterior adotado pelos tribunais trabalhistas (principalmente da Súmula 331 do TST) e admitindo a contratação de terceiros para as atividades inerentes, acessórias e complementares ao serviço concedido, para que o concessionário possa se valer de empresas terceirizadas na consecução de seus objetivos, restando impossibilitada de terceirizar a gestão e o controle do empreendimento, tendo em vista a sua responsabilidade perante o poder concedente e terceiros.

Deve ser ressaltado que as concessionárias pertencentes à Administração Indireta devem se submeter às normas de direito público quando cabíveis, principalmente quanto ao regime de contratação, que deve ser realizado mediante processo licitatório, visando ampla competição e isonomia entre os particulares contratantes, além do dever de expor de forma ampla os motivos da terceirização nos respectivos processos administrativos, inclusive com pareceres técnicos e econômicos que lhe sirvam de substrato.

Por fim, no caso de “contratações entre empresas públicas ou sociedades de economia mista e suas respectivas subsidiárias, para aquisição ou alienação de bens e prestação ou obtenção de serviços, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado e que o objeto do contrato tenha relação com a atividade da contratada prevista em seu estatuto social”[21], é dispensável a licitação, nos termos do art. 29, XI, da Lei nº 13.303/2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, para todos os entes federativos.

Assim, a resposta para o questionamento da presente Consulta deve ser nos seguintes termos:

“É possível celebrar contrato de cessão de uso de instalações de usina termelétrica com o encargo para a contratada de realizar a operação e a manutenção das instalações e disponibilizar determinada potência, cumprindo obrigações do contrato de concessão da concessionária, nos termos do disposto no art. 25, §1º, da Lei nº 8.987/95, devendo a concessionária, caso pertença à Administração Indireta, realizar o devido processo licitatório, visando ampla competição e isonomia entre os particulares contratantes, além de expor de forma ampla os motivos da terceirização nos processos administrativos atinentes, inclusive com pareceres técnicos e econômicos que lhe sirvam de substrato, sendo dispensada a licitação no caso de contratação entre empresas públicas ou sociedades de economia mista e suas respectivas subsidiárias, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado e que o objeto do contrato tenha relação com a atividade da contratada prevista em seu estatuto social, conforme previsto no art. 29, XI, da Lei nº 13.303/2016.”

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. responder à presente Consulta nos seguintes termos:

“É possível celebrar contrato de cessão de uso de instalações de usina termelétrica com o encargo para a contratada de realizar a operação e a manutenção das instalações e disponibilizar determinada potência, cumprindo obrigações do contrato de concessão da concessionária, nos termos do disposto no art. 25, §1º, da Lei nº 8.987/95, devendo a concessionária, caso pertença à Administração Indireta, realizar o devido processo licitatório, visando ampla competição e isonomia entre os particulares contratantes, além de expor de forma ampla os motivos da terceirização nos processos administrativos atinentes, inclusive com pareceres técnicos e econômicos que lhe sirvam de substrato, sendo dispensada a licitação no caso de contratação entre empresas públicas ou sociedades de economia mista e suas respectivas subsidiárias, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado e que o objeto do contrato tenha relação com a atividade da contratada prevista em seu estatuto social, conforme previsto no art. 29, XI, da Lei nº 13.303/2016.”

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros eventualmente cabíveis, com posterior encerramento do processo e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO



MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. responder à presente Consulta nos seguintes termos:

“É possível celebrar contrato de cessão de uso de instalações de usina termelétrica com o encargo para a contratada de realizar a operação e a manutenção das instalações e disponibilizar determinada potência, cumprindo obrigações do contrato de concessão da concessionária, nos termos do disposto no art. 25, §1º, da Lei nº 8.987/95, devendo a concessionária, caso pertença à Administração Indireta, realizar o devido processo licitatório, visando ampla competição e isonomia entre os particulares contratantes, além de expor de forma ampla os motivos da terceirização nos processos administrativos atinentes, inclusive com pareceres técnicos e econômicos que lhe sirvam de substrato, sendo dispensada a licitação no caso de contratação entre empresas públicas ou sociedades de economia mista e suas respectivas subsidiárias, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado e que o objeto do contrato tenha relação com a atividade da contratada prevista em seu estatuto social, conforme previsto no art. 29, XI, da Lei nº 13.303/2016.”

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros eventualmente cabíveis, com posterior encerramento do processo e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2017 – Sessão nº 38.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Peça 02 destes autos.

2. Pg. 05 da peça 02 destes autos.

3. Peça 07 destes autos.

4. Peça 08 destes autos.

5. Peça 09 destes autos.

6. Peça 16 destes autos.

7. Pg. 14 da peça 16 destes autos.

8. Peça 17 destes autos.

9. Peça 18 destes autos.

10. Peça 19 destes autos.

11. Pg. 10 da peça 19 destes autos.

12. Peça 20 destes autos.

13. Responsável Técnico – Levi Rodrigues Vaz (TC 51620-1).

14. Disponível em <
[file:///C:/profiles/users/profiles/5/tc516201/Downloads/febratel_terceirizacao_carlos_veloso%20\(1\).pdf](file:///C:/profiles/users/profiles/5/tc516201/Downloads/febratel_terceirizacao_carlos_veloso%20(1).pdf)
[>

15. Professor Emérito da Universidade de Brasília, UnB, e da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, PUC/MG, em cujas Faculdades de Direito foi professor titular de Direito Constitucional e Teoria Geral do Direito Público. Professor Emérito da Escola da Magistratura Federal da 1ª Região (TRF1/R., Brasília, DF). Professor de Direito Constitucional Tributário no Instituto Brasileiro de Direito Público – IDP. Doutor honoris causa pela Universidade de Craiova, Romênia, e pelo Centro Universitário da Cidade do Rio de Janeiro. Advogado: OAB/MG nº 7.725; OAB/DF nº 23.750.

16. Velloso, Carlos Mário da Silva. Concessionárias de Serviço Público de Eletricidade e Telecomunicações.

17. Idem.

18. Art. 25, §1º, da Lei 8987/95.

19. Justen Filho, Marçal, “Teoria Geral das Concessões de Serviço Público”, SP, Dialética, 2003, pág. 520/522.

20. Acórdão nº 3206/2013 – TCU – Plenário. Relator: Ministro José Múcio Monteiro. Processo nº TC-037.837/2011-7.

21. Art. 29, XI, da Lei nº 13.303/2016.

PROCESSO Nº: 615476/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU

INTERESSADO: LUCIMARA MARIA DE LIMA DA SILVA, VANDIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 4796/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de Revista. Recebimento. Provimento parcial.

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do Recurso de Revista, interposto pelo Instituto de Previdência do Município de Nova Cantu, por meio da senhora Vandira Rodrigues de Oliveira Manko, diretora presidente e a senhora Lucimara Maria de Lima da Silva, ex-diretora presidente, contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2.997/16 – Primeira Câmara (peça 110), por meio do qual julgou pela irregularidade das contas referentes ao exercício financeiro de 2013, pelas seguintes razões: divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade, aplicando-lhes a multa prevista no art. 87, III, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, ressaltando: (i) as restrições relativas à falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS; (ii) às funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, do Tribunal de Contas; (iii) às funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, do Tribunal de Contas e (iv) à inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao

exercício de 2013.

O recorrente alegou, quanto a irregularidade, em síntese, que houve erro no sistema do Instituto, ao se fazer o cruzamento de informações, razão pela qual, os valores do resultado acumulado e o resultado do exercício não apareceram no Balanço anterior, o que gerou as divergências dos valores apresentados e os saldos negativos.

Aduz, o recorrente, após a constatação da falha no sistema, os saldos foram regularizados, apresentando consonância entre o SIM-AM e o novo Balanço Patrimonial.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução nº 2.233/17 (peça 127), considerando que o recorrente encaminhou novo balanço patrimonial (peça 115), com a devida publicação (peça 116), comprovando a regularização dos valores apontados nas instruções anteriores, manifestou-se pela regularidade.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 6.905/17 (peça 129), manifestou-se pelo conhecimento do Recurso e, no mérito, pelo provimento, no entanto, mantendo a ressalva indicada no item II do aludido Acórdão.

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Quanto a irregularidade apurada, tenho o mesmo entendimento da unidade técnica, de que as divergências foram sanadas por meio dos documentos juntados durante a fase recursal.

Como destacou a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, o Recorrente enviou o novo Balanço Patrimonial (peça 115), com a devida publicação (peça 116), comprovando a regularização dos valores apontados nas instruções anteriores pela unidade técnica.

Desta forma, entendendo que tal irregularidade pode ser convertida em ressalva, uma vez que a Entidade enviou o novo Balanço patrimonial, devidamente publicado.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento parcial do Recurso de Revista, para julgar regulares as contas do Instituto de Previdência do Município de Nova Cantu, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade das senhoras Lucimara Maria de Lima da Silva (presidente a partir de 01.12.2013) e Vandira Rodrigues de Oliveira Manko (presidente entre 01.01.2013 a 30.11.2013), reformando a decisão constante do Acórdão nº 2.997/16, proferido pela Primeira Câmara deste Tribunal, convertendo a irregularidade em ressalva, tendo-se em vista o encaminhamento do novo balanço patrimonial, com a devida publicação.

Afasto a multa prevista no art. 87, III § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aplicada tanto à senhora Lucimara Maria de Lima da Silva, quanto à senhora Vandira Rodrigues de Oliveira Manko.

No entanto, mantendo as ressalvas: (i) restrições relativas à falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS; (ii) às funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, do Tribunal de Contas; (iii) às funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, do Tribunal de Contas e (iv) à inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2013.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Conhecer e, no mérito, dar provimento parcial ao Recurso de Revista, para julgar regulares as contas do Instituto de Previdência do Município de Nova Cantu, referentes ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade das Senhoras Lucimara Maria de Lima da Silva (presidente a partir de 01.12.2013) e Vandira Rodrigues de Oliveira Manko (presidente entre 01.01.2013 a 30.11.2013), reformando a decisão constante do Acórdão nº 2.997/16, proferido pela Primeira Câmara deste Tribunal, convertendo a irregularidade em ressalva, tendo-se em vista o encaminhamento do novo balanço patrimonial, com a devida publicação;

II - Afastar a multa prevista no art. 87, III § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aplicada tanto à Senhora Lucimara Maria de Lima da Silva, quanto à Senhora Vandira Rodrigues de Oliveira Manko;

III - Manter, no entanto, as ressalvas: (i) restrições relativas à falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS; (ii) às funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, do Tribunal de Contas; (iii) às funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, do Tribunal de Contas e (iv) à inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2013;

IV - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2017 - Sessão nº 38.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente



PROCESSO Nº: 804821/16

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

INTERESSADO: LYGIA LUMINA PUPATTO

ADVOGADO / PROCURADOR EDGARD RODRIGUES ROCHA JUNIOR, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA, GUILHERME DE SALLES GONCALVES

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 4798/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Pedido de Rescisão. Desistência do pedido. Pelo encerramento.

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de Pedido de Rescisão cumulado com pedido liminar suspensiva, proposto pela senhora Lygia Lumina Pupatto, em face do Acórdão n.º 281/16 – Pleno, o qual negou provimento aos Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão n.º 281/16 – Tribunal Pleno, o qual negou provimento ao Recurso de Revisão, mantendo inalteradas as decisões contidas nos Acórdãos n.º 2.269/13, n.º 849/14 e n.º 3.007/14, em razão de irregularidades nas contas da Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia - SETI, com determinação para recolhimento do valor de R\$867.205,31 (oitocentos e sessenta e sete mil, duzentos e cinco reais e trinta e um centavos) e aplicação da multa contida no art. 87, III, d da Lei Complementar n.º 113/05.

O pedido liminar foi indeferido mediante Despacho n.º 866/17.

No entanto, mediante petição anexada à peça 38, a senhora Lygia Lumina Pupatto requereu a desistência do Pedido de Rescisão e pugnou pela extinção sem conhecimento de mérito.

II- VOTO

Pelo exposto, VOTO pelo encerramento do processo nos termos do

artigo 398, §3º[1] do Regimento Interno.

À Coordenadoria de Execuções para providências, nos termos do artigo 496, §1º[2] do Regimento Interno.

Após, encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme artigo 168, VII[3] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Determinar o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §3º, do Regimento Interno;

II - À Coordenadoria de Execuções para providências, nos termos do artigo 496, §1º, do Regimento Interno.

III - Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2017 - Sessão nº 38.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.

2. § 1º. Havendo desistência ao pedido de rescisão os autos serão arquivados, por decisão do Tribunal Pleno, suspendendo-se a decisão liminar quando concedida, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Execuções, para as devidas comunicações e providência no que tange à execução da decisão rescindenda.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio

PROCESSO Nº: 781299/17

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIAL - ADES, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, NELSON VAGNER DE SANTI

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 4799/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Pedido de Rescisão. Liminar suspensiva. Comprovação da compatibilidade de horários da senhora Janete Kutczuruba Berton. Deferimento.

I - RELATÓRIO

Trata o presente expediente dos pedidos de rescisão, cumulados com pedido de suspensão dos efeitos da decisão rescindenda, propostos pela Associação Educacional de Desenvolvimento Humano e Social; pelo senhor Nelson Vagner de Santi e pela senhora Fernanda Bernardi Vieira Richa, em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 3.453/17 – Segunda Câmara, proferido nos autos do processo n.º 567.610/14, por intermédio do qual foram julgadas irregulares as contas do convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento

Social e a Associação Educacional de Desenvolvimento Humano e Social, com devolução parcial dos recursos repassados no valor de R\$ 13.806,96 (treze mil oitocentos e seis reais e noventa e seis centavos).

A Associação Educacional de Desenvolvimento Humano e Social e o senhor Nelson Vagner de Santi alegam, em síntese, que o Acórdão rescindendo determinou o recolhimento parcial pela Associação Educacional de Desenvolvimento Humano e Social em razão de despesas com a servidora Janete Kutczuruba Berton, e a inscrição do senhor Nelson Vagner de Santi no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, o que impede a lavratura de novos convênios.

Ressaltam que a senhora Janete Kutczuruba Berton nunca foi dirigente da Associação Educacional de Desenvolvimento Humano e Social nem ao menos companheira, cônjuge ou parente de algum dirigente.

Ainda, que não houve acúmulo de funções e que os documentos anexados comprovam a compatibilidade de horários entre as atividades de professora de karatê no âmbito do convênio e professora de karatê na rede municipal de ensino.

A senhora Fernanda Bernardi Vieira Richa, à época dos fatos gestora da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social, alega erro material no Acórdão rescindendo, pois, na declaração datada de 21/05/15 da Diretora do Departamento de Recursos Humanos, restou evidente que não houve incompatibilidade de horários e que o objetivo do Convênio foi atingido, não havendo, portanto, dano ao erário ou má-fé da recorrente.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, por meio do Parecer nº 112/17, manifestou-se pelo deferimento do pedido liminar uma vez que, de acordo com a tabela de horário (peça 2) e com a declaração da Diretora do Departamento de Recursos Humanos do Município de Pitanga (peça 7), verifica-se que não houve incompatibilidade de horários, pois as aulas foram ministradas na mesma cidade e em dias alternados.

Ademais, a devolução dos valores implicará enriquecimento sem causa do Poder Público, pois as aulas foram de fato ministradas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 8.888/17, manifestou-se pelo não conhecimento do pedido, pois não existe a verificação de plano do direito alegado, considerando que os autores omitem a carga de horário ocupado pela senhora Janete Kutczuruba Berton como Chefe da Sessão de Biblioteca, cuja exoneração teria ocorrido em 20/02/2015, após o término da vigência da transferência.

Por fim, manifestou-se pelo indeferimento da liminar, tendo em vista a Orientação Ministerial n.º 01/2009.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O pedido pode ser recebido com fundamento no artigo 494, II e III do Regimento Interno[1].

Ressalto que são dois projetos distintos: o Projeto Escolinha de Karatê, realizado pela Secretaria Municipal de Pitanga, no qual a servidora trabalhou de fevereiro a dezembro de 2013, das 8:30 às 11:30 horas e das 13:30 às 17:00 horas, sempre às terças, quintas e sextas, com exceção do mês de fevereiro/2013, no qual ela trabalhou adicionalmente em um sábado, e de abril e maio de 2013, nos quais ela trabalhou todos os sábados; no Projeto Karatê em Ação Paraná, realizado pela Associação Educacional de Desenvolvimento Humano e Social, no qual a servidora trabalhava às segundas e quartas.

Desta forma, acompanho o entendimento da unidade técnica, pois de acordo com os novos documentos apresentados às peças 2, 5 e 6, os quais visam comprovar a compatibilidade de horários no exercício das atividades promovidas pela senhora Janete Kutczuruba Berton, as aulas foram ministradas em dias alternados e na mesma cidade, não sendo incompatíveis.

Quanto à alegação do Ministério Público de Contas de que os autores omitem a carga de horário ocupado pela senhora Janete Kutczuruba Berton como Chefe da Sessão de Biblioteca, a senhora Fernanda Bernardi Richa ressalta:

“Note-se que a unidade técnica não verificou que a nomeação da servidora ocorreu em 2013, pelo Decreto n.º 59 de 01 de fevereiro de 2013, para o Cargo de Chefe de Seção de Atendimento Educacional Especializado, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura (anexo à peça 46, fl. 30, processo 567.610/14), mesmo ano em que foi executado o “Projeto Karatê em Ação Paraná” (doc. 07).

E no que se refere à carga horária, a Declaração da Diretora do Departamento de Recursos da Prefeitura de Pitanga, demonstra que a carga da servidora era de 40 (quarenta) horas semanais, e já estava acostada aos autos originários (anexo à peça 46, fl. 28, processo 567.610/14).”

Logo, verifico que pode haver um equívoco no ato de exoneração (Decreto n.º 25), o qual deveria constar Cargo de Chefe de Seção de Atendimento Educacional Especializado e não Cargo de Chefe de Seção de Biblioteca Pública.

Considerando que a devolução dos valores implicará enriquecimento sem causa do Poder Público, pois as aulas foram realmente ministradas e, ainda, que presentes os pressupostos contidos no artigo 495-A do Regimento Interno[2] para a concessão, DEFIRO o pedido de liminar a fim de suspender os efeitos do Acórdão n.º 3.453/17 – Segunda Câmara, proferido nos autos do processo n.º 567.610/14.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

DEFERIR o pedido de liminar, a fim de suspender os efeitos do Acórdão n.º 3.453/17 – Segunda Câmara, proferido nos autos do processo n.º 567.610/14.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.



Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2017 - Sessão nº 38.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

I. Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III - erro de cálculo ou material;

2. Art. 495-A. O Relator poderá conceder medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, que somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, com voto favorável de no mínimo 03 (três) conselheiros, vedadas as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado:

I - a existência de prova inequívoca do direito alegado, cuja verificação independa de qualquer dilação probatória;

II - fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

PROCESSO Nº: 344272/09

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NILSON MARIO KONIG

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 4801/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação. Determinações cumpridas pela Câmara Municipal. Pelo encerramento do feito.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com a finalidade de apurar irregularidades no quadro de cargos da CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, em especial no que tange ao provimento dos cargos em comissão de Diretor Executivo, Assistente Técnico, Assessor Jurídico e Assessor Contábil, e à inexistência dos respectivos cargos de provimento efetivo subalternos.

Por meio do Despacho 1.018/17 (peça 44), acolhi a sugestão do Parecer nº 19654/13 do Ministério Público de Contas para que o Presidente da Câmara Municipal apresentasse as informações solicitadas a fim de que:

1) seja demonstrada a existência de servidores hierarquicamente subordinados a fim de que seja justificada a criação do cargo em comissão de Diretor Geral, nos termos do que dispõe o art. 37, inciso V, da Constituição Federal;

2) seja demonstrada a adequação do cargo em comissão de Assessor da Presidência em face do que dispõe o art. 37, inciso V, da Constituição Federal, bem como o Prejudicado nº 06 desta Corte;

3) haja a adequação do quadro de cargos do SIM-AP em face do que dispõe Lei nº 1117/2013.

O Presidente da Câmara Municipal do Município de Serranópolis apresentou os esclarecimentos por meio das peças 48 a 50.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal por meio do Parecer nº 2.390/17 (peça 51), informa que a origem cumpriu com as determinações deste Tribunal e que de fato, providenciou a correção no quadro de cargos, a correta alimentação do SIAP e o esclarecimento quanto ao cargo em comissão de Diretor Geral, não havendo mais pendências nos presentes autos, opinando pelo encerramento do feito.

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 7.709/17 (peça 52), constatou verificou que assiste razão ao órgão técnico acompanhando seu opinativo manifestando-se pelo encerramento do feito.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Diante das manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, VOTO pelo encerramento do feito diante do cumprimento das determinações deste Tribunal.

Transitada em julgado a decisão com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Determinar o encerramento do feito, diante do cumprimento das determinações deste Tribunal;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2017 - Sessão nº 38.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 229073/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

INTERESSADO: MAURO RICARDO MACHADO COSTA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 4801/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Secretaria de Estado da Fazenda. Exercício financeiro de 2016. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual da Secretaria de Estado da Fazenda, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Mauro Ricardo Machado Costa.

A 1ª Inspeção de Controle Externo mediante Relatório de Fiscalização do 2º Semestre (peça 58) manifestou-se pela regularidade das contas.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual, mediante Instrução n.º 303/17 (peça 60), menciona que no exercício financeiro de 2016 foram propostas as seguintes Comunicações de Irregularidade:

Processo nº 27.320-6/16 que teve como fato gerador o pagamento, em 2015, no montante de R\$49.904,87 (quarenta e nove mil, novecentos e quatro reais e oitenta e sete centavos) de Jetons como Conselheiros do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais (CCRF) a pessoas que efetivamente não fizeram parte deste Conselho.

Processo nº 73.151-4/16 atuada por determinação contida no Acórdão de Parecer Prévio nº 255/15-STP (autos 26.830-6/15), referente à prestação de contas do Chefe do Poder Executivo Estadual, do exercício financeiro de 2014.

Processo nº 33.576-7/16 atuada em face de despesas de pagamento de multas incompatíveis com as atividades da Entidade.

Demonstra a situação das Prestações de Contas da Entidade, relativas aos últimos exercícios, conforme quadro:

Exercício	Processo Nº	Situação	Acórdão Nº	Situação	Atendimento	Observação
2013	275708/2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	6122/2015	Regular com ressalvas	SIM	Julgado regular com ressalva, em decorrência da abertura tardia do SIAP.
2014	267920/2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	4090/2016	Regular com recomendações	SIM	Julgado Regular, Recomendando: a) a revisão da elaboração das demonstrações contábeis, para que sejam formuladas em conformidade com o manual de contabilidade aplicada ao setor público; e b) que os ingressos financeiros por transferências do Estado não mais constem do balanço orçamentário, pois não se configuram receita orçamentária.
2015	268040/2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	-	-	-	Em Trâmite

Indica que as irregularidades constatadas pela Inspeção de Controle externo já estão sendo objeto de análise em autos específicos, concluindo sua análise pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, mediante do Parecer nº 7.322/17 (peça 61), resguardando o direito de propor eventuais medidas cabíveis se tomar conhecimento de alguma irregularidade que possa macular esta prestação de contas, corrobora com o expediente técnico, manifestando-se pela regularidade das contas.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O presente processo tem como objeto a análise da prestação de contas da Secretaria de Estado da Fazenda, referente ao exercício financeiro de 2016.

Primeiramente, cumpre destacar que a referida prestação de contas encontra-se dentro dos preceitos legais exigidos, conforme atestada pelos órgãos técnicos deste Tribunal, obtendo manifestações favoráveis pela regularidade das contas, o que foi corroborado pelo Ministério Público de Contas.

Conforme consignado pela Unidade Técnica, as irregularidades constatadas pela Inspeção de Controle Externo já estão sendo analisadas em autos apartados em trâmite neste Tribunal.

Vale ressaltar que dos processos mencionados pelo órgão técnico, verifica-se que a Tomada de Contas Extraordinária nº 73.151-4/16 refere-se à prestação de contas do Chefe do Poder Executivo Estadual, do exercício financeiro de 2014, a Tomada de Contas Extraordinária nº 33.576-7/16, versa sobre potenciais irregularidades das despesas da Entidade referentes ao exercício de 2015, e encontram-se em poder das unidades técnicas deste Tribunal para manifestações.

Quanto ao processo nº 27.320-6/16 que teve como fato gerador o pagamento, em 2015, de Jetons como Conselheiros do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais (CCRF), foi julgado por meio do Acórdão nº 3.773/17 – STP, e segue o regular trâmite. É consabido que encontra-se neste tribunal a proposta de Termo de Ajustamento de Gestão (autos 92.1348-16) formulado pelo Governador do Estado do Paraná, visando obstar a aplicação, por este Tribunal, de penalidades decorrentes da realização em atraso por órgãos da Administração Pública Estadual, apontados em diversos processos em trâmite nesta Corte de Contas, requerendo que sejam sobrestados



todos os processos que fazem referências ao pagamento de faturas com a incidência de juros e multas, apontando a existência de danos ao erário e pela necessidade de apuração de responsabilidade.

No entanto, observo que as irregularidades apontadas em decorrência de pagamentos em atrasos, não são atinentes a esta prestação de contas, de modo que não faz sentido o sobrestamento destes autos.

Assim, tendo em vista que o exame deste processo foi pautado na legislação vigente, tendo sido atendida a Instrução Normativa nº 127/2017[1] e, ainda, considerando que as prestações anteriores já foram julgadas regulares, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização Estadual e do Ministério Público de Contas, VOTO pela regularidade das contas da Secretaria de Estado da Fazenda, referente ao exercício financeiro de 2016.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno[2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas da Secretaria de Estado da Fazenda, referente ao exercício financeiro de 2016.

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2017 - Sessão nº 38.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Dispõe sobre o encaminhamento das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, inclusive os Fundos Especiais, relativas ao exercício de 2016, nos termos dos arts. 220 a 223 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 280109/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO GEOLÓGICO DO PARANÁ - MINEROPAR

INTERESSADO: JOSÉ ANTONIO ZEM

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 4802/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de Contas Anual. SERVIÇO GEOLÓGICO DO PARANÁ - MINEROPAR. Exercício de 2016. Regularidade. Recomendação.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Serviço Geológico do Paraná - MINEROPAR, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor José Antônio Zem, presidente no período de 01/01/2016 a 31/12/2016.

A 5ª Inspeção de Controle Externo mediante Relatório de Fiscalização do 2º Semestre (peça 23) manifestou-se pela regularidade das contas.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual, por meio da Instrução nº 381/17 (peça 32), já em sede de contraditório, informa que as divergências apresentadas na demonstração do fluxo de caixa - DFC na instrução anterior, se deram por ausência de preenchimento correto do SEI-CED, concluindo pela regularidade das contas com recomendação para que nos próximos exercícios o ente realize o correto preenchimento do sistema SEI-CED.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 7.651/17 (peça 34), manifestou-se pela regularidade com recomendação das contas, conforme instrução da Unidade Técnica.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Tendo em vista que a Instrução Normativa nº 127/2017[1] - TCE/PR

foi atendida, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização Estadual e do Ministério Público de Contas, VOTO pela regularidade das contas do Serviço Geológico do Paraná, e recomendo ao jurisdicionado que nos próximos exercícios, realize o correto preenchimento do sistema SEI-CED.

Transitada em julgado a decisão, e realizado o registro da recomendação pela Coordenadoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do Serviço Geológico do Paraná, e recomendar ao

jurisdicionado que nos próximos exercícios, realize o correto preenchimento do sistema SEI-CED;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão e realizado o registro da recomendação pela Coordenadoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2017 - Sessão nº 38.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Dispõe sobre o encaminhamento das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, inclusive os Fundos Especiais, relativas ao exercício de 2016, nos termos dos arts. 220 a 223 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

PROCESSO Nº: 305829/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.

INTERESSADO: SERGIO LUIZ LAMY

ADVOGADO / PROCURADOR ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BERENICE MULLER DA SILVA, BRUNO FELIPE LECK, CHRISTIANA TOSIN MERCER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTIANO HOTZ, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DANIELLE SIMÃO, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARISE LAO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, REGINA MARIA BUENO BACELLAR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RONALDO BOSCO SOARES, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SIVONEI MAURO HASS, THAIS YUMI ASSAKURA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 4803/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de contas anual. COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas da COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor SERGIO LUIZ LAMY, presidente no período de 01/01/2016 a 31/12/2016.

A 2ª Inspeção de Controle Externo (peça 50), entendeu que, para o exercício em análise, a entidade apresentou justificativas para afastar integralmente os apontamentos contidos no relatório anual de fiscalização.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual, mediante Instrução nº 408/17 (peça 51), manifestou-se pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 7.946/17 (peça 52), manifestou-se pela regularidade das contas, conforme instrução da Unidade Técnica.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Tendo em vista que a Instrução Normativa nº 127/2017[1] - TCE/PR foi atendida, VOTO pela regularidade das contas da COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas da COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2017 - Sessão nº 38.



FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Dispõe sobre o encaminhamento das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, inclusive os Fundos Especiais, relativas ao exercício de 2016, nos termos dos arts. 220 a 223 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

PROCESSO Nº: 321182/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COSTA OESTE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

INTERESSADO: ALFONSO SCHMITT

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 4804/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de Contas Anual. COSTA OESTE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. Regularidade. Recomendação.

III. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas da COSTA OESTE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor ALFONSO SCHMITT, presidente no período de 01/01/2016 a 31/12/2016.

A 2ª Inspeção de Controle Externo (peça 39), observou que as ações realizadas por parte da equipe do controle interno, indicam o empenho no sentido de corrigir as falhas apontadas, mostrando-se estruturado e atuante com a emissão e encaminhamento de relatórios de atividades à equipe de fiscalização.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual, por meio da Instrução nº 408/17 (peça 40), já em sede de contraditório, informa que as divergências entre valores apresentados na prestação de contas e os constantes no SEI-CED na Demonstração do Resultado do Exercício, se deram em razão do preenchimento incorreto do SEI-CED, concluindo pela regularidade com ressalva das contas, com determinação para que nos próximos exercícios o ente realize o correto preenchimento do sistema SEI-CED, e sugeriu aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005 em face da falha apontada.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 7.890/17 (peça 41), manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas, conforme instrução da Unidade Técnica, discordando da sugestão da multa, vez que a instrução não explicita qual a norma legal teria sido contrariada pelo gestor.

IV. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Diante do exposto, e tendo em vista que a Instrução Normativa nº 127/2017[1] – TCE/PR foi atendida, VOTO pela regularidade das contas da COSTA OESTE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

Converto a determinação sugerida pela Unidade Técnica em recomendação para que o jurisdicionado nos próximos exercícios realize o correto preenchimento do sistema SEI-CED.

Deixo de acolher a sugestão de aplicação da multa sugerida, por entender que a falha apontada é de natureza formal e não restou explícita qual a norma legal foi contrariada pelo gestor na instrução da unidade técnica.

Transitada em julgado a decisão, e realizado os registros pela Coordenadoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas da COSTA OESTE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.;

II - Converter a determinação sugerida pela Unidade Técnica em recomendação, para que o jurisdicionado nos próximos exercícios realize o correto preenchimento do sistema SEI-CED;

III - Deixar de acolher a sugestão de aplicação da multa sugerida, por entender que a falha apontada é de natureza formal e não restou explícita, qual a norma legal foi contrariada pelo gestor, na instrução da unidade técnica;

IV - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão e realizados os registros pela Coordenadoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2017 - Sessão nº 38.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Dispõe sobre o encaminhamento das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, inclusive os Fundos Especiais, relativas ao exercício de 2016, nos termos dos arts. 220 a 223 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

PROCESSO Nº: 751004/17

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: IMAGE TECHNOLOGY, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4887/17 - TRIBUNAL PLENO

Contratação direta. Inexigibilidade de Licitação. Fornecimento de suporte técnico, manutenção e atualização tecnológica do software Ágiles. Inviabilidade de competição. Pela formalização da contratação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento instaurado para a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa IMAGE TECHNOLOGY S.A., com fundamento no artigo 33, caput, da Lei Estadual nº 15.608/2007[1], cujo objeto é a "Execução de serviços de suporte técnico, manutenção e atualização tecnológica para a ferramenta de gerenciamento de processos ÁGILES BPMS", nos termos da cláusula primeira, item 1.1 da minuta contratual.

A contratação em exame foi solicitada pela Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI, conforme o Ofício nº 12/2017 (peça 4). A unidade justificou o pedido do seguinte modo:

O Software Ágiles foi adquirido através da concorrência 01/2009, como uma das soluções necessárias para implantação do Processo Eletrônico, e opera em produção desde 05/07/2010. Cabe à solução prover os serviços e funcionalidades descritos a seguir:

a) Gestão do acervo digital (Enterprise Content Management – ECM): provê o armazenamento e indexação de todos os documentos digitais, independentes ou componentes como as peças processuais, além do controle e interface de acesso e gestão de temporalidade.

b) Certificação digital: provê programa de assinatura digital e tratamento dos arquivos assinados, tudo conforme disciplinado pelo ICP-Brasil.

c) Modelagem e gerenciamento de processos de negócio (Business Process Management System – BPMS): para a automação de rotinas de trabalho e de pontos de tomada de decisão (workflow), e modelagem de processos de negócio (Business Process Modeling – BPM) e monitoramento/gestão de processos/atividades pela sua medição e geração de indicadores de desempenho e construção de painéis de controle (Business Activity Monitoring – BAM).

Tendo em vista o baixo consumo de manutenção do contrato anterior, esta Diretoria, decidiu pela renegociação nos moldes da contratação e chegou, junto à empresa, em um valor com 65% de desconto frente ao valor de face proposto pela empresa para um período de vigência de 48 (quarenta e oito) meses. Cabe ressaltar a importância para o TCEPR da cobertura contratual para o serviço de manutenção e atualização, uma vez que a solução de suporte ao Processo Eletrônico contém praticamente todos os processos em trâmite nesta Corte, além de prover serviço de assinatura digital para mais de 650 usuários internos e mais de 7.831 usuários externos.

Após as negociações, o preço final proposto mensalmente para o serviço de "manutenção anual e suporte" ficou em R\$ 5.091,67 (cinco mil e noventa e um reais e sessenta e sete centavos), totalizando R\$ 61.100,04 (sessenta e um mil e cem reais e quatro centavos) anualmente.

A contratação de "manutenção anual e suporte" prevê até 60 (sessenta) horas mensais de atendimento, em horário comercial: segunda a sexta-feira, no horário das 9:00h às 18:00h, exceto nos feriados municipais (São Paulo), estadual (SP) ou nacionais.

Os atendimentos emergenciais, realizados fora do horário comercial, deverão ser pagos como serviço de "atendimento fora do horário". Esta contratação prevê uma quantidade máxima de 60 (sessenta) horas extras anuais, sendo o valor de cada hora extra de R\$ 307,00 (trezentos e sete reais). O valor estimativo anual é de R\$ 18.420,00 (dezoito mil e quatrocentos e vinte reais) e as horas serão consumidas apenas quando e se necessárias.

Também está sendo contratado o serviço de "visitas técnicas", que será utilizado para os casos onde seja mandatória a presença de técnicos da Contratada nas instalações físicas do Tribunal. Esta contratação, que será cobrada por hora técnica, prevê uma quantidade máxima de 80 (oitenta) horas anuais, sendo R\$ 352,97 (trezentos e cinquenta e dois reais e noventa e sete centavos) o valor de cada hora. O valor estimativo anual é de R\$ 28.237,60 (vinte e oito mil e duzentos e trinta e sete reais e sessenta centavos) e as horas serão consumidas apenas quando e se necessárias. De acordo com a Ata nº 18 do Comitê Estratégico de Tecnologia de Informação deste Tribunal de Contas (peça 5), a presente contratação foi aprovada pelo Comitê aludido, em conformidade com o previsto no Regimento Interno deste Tribunal de Contas[2].

À peça nº 6 consta a proposta da empresa Image Technology S.A. para a contratação pretendida.

O referencial orçamentário foi juntado às peças 7 a 13.

À peça 14 consta a certidão de exclusividade da empresa, emitida pela Associação Brasileira de Empresas de Software - ABES, que certifica que a Image Technology S/A é a única desenvolvedora e detentora dos direitos autorais de comercialização, autorizada a comercializar em todo o território nacional o programa de computador ÁGILES – BPMS (Gerenciamento de Processos de Negócios, Gestão Eletrônica de Documentos e Workflow), registrado no INPI sob o nº 61802 de 28 de Julho de 2004, além de mencionar seus recursos, funções e/ou características técnicas. A referida certidão foi emitida em 07 de junho de 2017.

Ainda, constam dos autos a declaração da empresa de que não possui empregados menores submetidos a trabalho noturno, perigoso ou insalubre (peça 15); certidões de regularidade da pretensa contratada perante as Fazendas Estadual e Federal, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a Justiça do Trabalho, bem como certidão negativa de falência (peças 16 e 17), além dos e-mails por meio dos quais foram



realizadas as tratativas para a contratação (peças 19 e 20).

O trâmite do expediente foi autorizado, em conformidade com o previsto no Anexo V da Instrução de Serviço nº 51/2013 (peça 21, p. 1).

Por meio da Informação nº 243/17 - SLC (peça 21, p. 2 e ss.), a Supervisão de Licitações e Contratos pronunciou-se sobre o expediente.

Em primeiro lugar a SLC esclareceu que o Tribunal não possui qualquer cobertura para demandas de manutenção e auxílio técnico oriundas do Ágiles, de maneira que, para preencher essa lacuna, a DTI solicitou a deflagração do presente procedimento. De acordo com a SLC, no ofício remetido pela DTI foi informado "... que a proposta apresentada pela provável contratada foi embasada nas demandas específicas da Diretoria de Tecnologia da Informação; ou seja, trata-se de um serviço personalizado", salientando que a proponente "é a única detentora dos direitos autorais do programa Ágiles, o que impossibilitaria a realização de algum procedimento na modalidade concorrencial".

Acreditou-se que em razão de uma negociação decorrente da verificação de que o consumo de manutenção do programa anteriormente era baixo, e visando alcançar valores mais vantajosos, foi obtido um desconto de aproximadamente 65% (sessenta e cinco) por cento do valor inicialmente apresentado pela empresa.

Ressaltou que o serviço a ser contratado se desdobraria em três itens: a) manutenção anual e suporte; b) atendimento fora do horário; e c) visitas técnicas.

Expôs que, em consonância com a proposta da empresa (peça 6) o valor da contratação para manutenção e suporte é de R\$ 5.091,67 (cinco mil, noventa e um reais e sessenta e sete centavos) mensais, o que importa em um total anual de R\$ 61.100,04 (sessenta e um mil e cem reais e quatro centavos), restando comprovada a vantajosidade, haja vista que os valores são menores que os praticados pela mesma empresa em outras contratações similares (cf. peças 7 a 13).

Ademais, destacou que poderá ocorrer a contratação de "horas-técnicas", fora dos valores aludidos, vez que os valores supracitados são para o serviço de "manutenção anual e suporte". Destarte, esclareceu a SLC que poderá "... haver ainda a contratação de até 60 (sessenta) horas de 'atendimento fora do horário' e ainda 80 (oitenta) horas anuais de 'visitas técnicas', conforme haja demanda por parte do TCE/PR, nos valores de R\$ 307,00 (trezentos e sete) reais e R\$ 352,97 (trezentos e cinquenta e dois reais e noventa e sete centavos), respectivamente".

Por conseguinte, salientou que o quadro dos valores da contratação ficaria da seguinte forma:

Item	Nº horas	Valor (R\$) / Hora	Valor Mês	Total Ano
Manutenção anual e suporte	60/mês	84,86	5.091,67	61.100,04
Atendimento fora do horário	60/ano	307,00	Sob demanda	18.420,00
Visitas técnicas	80/ano	352,97	Sob demanda	28.237,60
TOTAL (01 ANO)				107.757,64
TOTAL 04 ANOS				431.030,56

Segundo a SLC, o valor total da contratação previsto é de R\$ 431.030,56 (quatrocentos e trinta e um mil, trinta reais e cinquenta e seis centavos).

Acerca do prazo de 48 (quarenta e oito) meses estipulado para a contratação, conforme solicitação da unidade requisitante, afirmou seu entendimento pela inexistência de óbices para a contratação de serviços continuados por prazo superior a 12 (doze) meses, mesmo em procedimento de inexigibilidade de licitação, vez que "tal intento é albergado para racionalização de custos nas contratações de serviços continuados", fundamentado seu posicionamento no entendimento da Advocacia-Geral da União, conforme Orientação Normativa nº 38:

Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada deve-se observar que: a) o prazo de vigência originário, de regra, e de até 12 meses; b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a Administração; c) é juridicamente possível a prorrogação do contrato por prazo diverso do contrato originalmente (Grifo posto).

Ressaltou também a impossibilidade de disputa, demonstrada pela certidão de exclusividade emitida pela Associação Brasileira de Empresas de Software - ABES (peça 14), de modo que, para a SLC "... aparentemente o pedido se enquadra no disposto no artigo 25, inciso I[3], da Lei nº 8.666/93, e no artigo 33, inciso I[4] da Lei nº 15.608/07, visto ser impossível manter o caráter competitivo de uma possível licitação".

A minuta do contrato foi juntada à peça 22.

Foram anexadas a consulta ao SICAF e consultas a eventuais impedimentos da empresa para a contratação em exame (peças 23 e 24).

A Diretoria de Finanças atestou a disponibilidade orçamentária para a contratação por meio de Formulário de Indicação de Recursos nº 79/2017 (Informação 263/17 - DF, peça 27).

A Diretoria Jurídica, após realizar sua primeira análise, concluiu que a minuta apresentada à peça 22 somente poderia ser aprovada após a adoção das seguintes medidas:

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que:

1.a) Esclareça o atendimento ao pressuposto do "treinamento", conforme tópico 2.2. desta manifestação;

1.b) Demonstre tecnicamente a justificativa para as quantidades relativas ao objeto, conforme tópico 2.3. desta manifestação;

1.c) Esclareça tecnicamente qual o critério utilizado para a avaliação crítica do preço proposto para o serviço de "atendimento fora do horário de trabalho", conforme tópico 2.4.2. desta manifestação;

1.d) Justifique tecnicamente a adoção do critério de pagamento por "horas técnicas" para o serviço de "atendimento fora do horário de trabalho", conforme tópico 2.5. desta manifestação;

1.e) Informe qual será o prazo máximo para o ateste das notas fiscais, conforme tópico 2.9. desta manifestação.

1. À Supervisão de Licitações e Contratos para que:

2.a) Avalie o índice de reajuste dos preços adotado na minuta contratual, conforme tópico 2.7. desta manifestação;

2.b) Junte ao feito a comprovação, previamente à contratação, da regularidade fiscal da empresa frente a Fazenda do Estado do Paraná, conforme tópico 2.8. desta manifestação;

2.c) Promova as adequações sugeridas no tópico 2.9. desta manifestação, bem como as demais eventualmente oriundas da manifestação da unidade requisitante, acima sugerida.

Pela Informação nº 207/17 - DTI (peça 34), a Diretoria de Tecnologia da Informação apresentou os esclarecimentos solicitados pela DIJUR, consoante trecho abaixo transcrito:

• Item 3.1.a) Esclareça o atendimento ao pressuposto do "treinamento", conforme tópico 2.2. desta manifestação.

O servidor Tiago Luiz Mairink Barão, lotado nesta DTI, participou do Curso Capacitação de Servidores em Administração do Ágiles, realizado nos dias 30 e 31/08/2010, conforme registrado na sua ficha funcional.

• Item 3.1.b) Demonstre tecnicamente a justificativa para as quantidades relativas ao objeto, conforme tópico 2.3. desta manifestação.

O Tribunal de Contas do Paraná está, atualmente, sem o contrato de manutenção e não tem mais o acesso ao Sistema - JIRA, através do qual eram feitos os registros das solicitações de atendimento à Image Technology.

No entanto, pesquisando os e-mails que o JIRA envia, o fiscal do contrato anterior identificou que no último ano de contrato (03/2014 - 03/2015) foram utilizadas 116 (cento e dezesseis) horas em atendimentos, dando em média, 10 (dez) horas de uso por mês.

No entanto, quando se fala em sistemas de informação (softwares) a quantidade de problemas que ele pode apresentar não é algo previsível. Desta forma, as 40 (quarenta) horas, inicialmente propostas pela Image, nos garantiriam uma boa margem de segurança.

A Image Technology tem por padrão realizar o contrato de "manutenção anual e suporte" com a disponibilidade de 40 (quarenta) horas mensais de serviço. Mas durante a negociação, obteve-se um aumento desta disponibilidade para 60 (sessenta) horas, sem aumento de custos, conforme demonstra o e-mail juntado aos autos na peça 33 - E-mail Image - 02-06-17. Neste e-mail, em resposta a um questionamento feito pelo Tribunal, a Image afirma que o desconto que foi dado para o Tribunal é muito maior que o oferecido à empresa EMPREL e justifica porque não há limite de horas para o atendimento mensal à EMPREL. Além disso, ela propõe o aumento de horas a serem disponibilizadas, mensalmente para o Tribunal, pelo mesmo custo inicialmente proposto. Desta forma, obteve-se uma margem de segurança maior ainda com as 60 (sessenta) horas mensais.

Para o serviço "atendimento fora do horário", no contrato anterior nenhuma hora foi utilizada. As horas solicitadas na contratação atual, 60 (sessenta) horas anuais, em média 5 (cinco) horas mensais, são preventivas e serão usadas apenas se forem necessárias, não incorrendo em custos sem a efetiva prestação de serviço.

Para o serviço "visitas técnicas", avaliando as ocorrências anuais do contrato anterior, em março de 2015, dois técnicos da Image passaram uma semana neste Tribunal, totalizando 80 (oitenta) horas de serviços prestados. Como em 2016 e até o momento, em 2017, não houve nenhuma ocorrência, decidiu-se por adotar as 80 (oitenta) horas como parâmetro máximo de uso. Este serviço também só será acionado caso exista um problema crítico que não possa ser resolvido através de acesso remoto.

• Item 3.1.c) Esclareça tecnicamente qual o critério utilizado para a avaliação crítica do preço proposto para o serviço de "atendimento fora do horário de trabalho", conforme tópico 2.4.2. desta manifestação.

Quanto a este tópico, primeiramente, vale lembrar que a Image, por ser a fornecedora exclusiva dos serviços ora previstos para esta contratação, tem a prerrogativa de cobrar o preço que melhor se adeque aos seus custos no momento da realização da proposta.

Em segundo lugar, como medida de comparação, o valor previsto nesta contratação, R\$ 307,00 a hora, é exatamente igual ao orçado para a empresa EMPREL, cujo orçamento foi feito em maio de 2017. O valor orçado a menor (R\$ 280,00 a hora), para o SEBRAE-MT, foi feito em julho de 2016, quase um ano antes da proposta para a EMPREL e 1 ano e 3 meses antes da proposta feita para este Tribunal. Sendo, portanto, bastante razoável existir uma variação de preço, para maior, na proposta para o Tribunal.

Em resumo, não há uma explicação técnica para a avaliação do preço deste serviço, a não ser a lógica do aumento de preços, no decorrer do tempo, e a discricionariedade da empresa em formular as suas propostas.

• Item 3.1.d) Justifique tecnicamente a adoção do critério de pagamento por "horas técnicas" para o serviço de "atendimento fora do horário de trabalho", conforme tópico 2.5. desta manifestação;

Na área de desenvolvimento de sistemas existem métricas, como por exemplo Pontos de Função, que se encaixam perfeitamente para medir e pagar serviços quando se está construindo um software. No momento da construção é possível, por exemplo, medir quantos campos existem na tela e quantas tabelas em banco de dados esta tela acessa. São requisitos que podem ser contados e terem os seus custos calculados de forma objetiva e clara.

No entanto, a partir do momento em que um sistema entra em produção e problemas



passam a ocorrer, eles podem ter diversas origens distintas e o tempo necessário para identificar corretamente a sua fonte e corrigi-los pode variar, enormemente, de um para outro. Os erros ou bugs de um sistema não estão previamente definidos em um catálogo, onde seja possível precificá-los. Por isso, a manutenção de sistemas é paga por horas técnicas gastas para identificá-los e corrigi-los.

Na contratação em tela, não é somente o serviço de "atendimento fora do horário de trabalho" que utiliza o critério de pagamento por horas. O serviço de "manutenção anual e suporte" também está estabelecido neste parâmetro, quando se estipula a franquia de 60 (sessenta) horas mensais. A "visita técnica" e o "atendimento fora do horário de trabalho" também são serviços pagos por hora, tendo como diferenciais apenas o horário e o local de atendimento.

Apenas como analogia, pensemos em uma oficina autorizada: quando o carro ou uma peça é encaminhado para uma oficina autorizada, o cliente irá pagar a hora técnica para que o mecânico identifique e corrija o problema. A única diferença para o software é que para ele não haverá custos com reposição/conserto de peças. Haverá somente a remuneração, por hora, da mão de obra do técnico especializado.

• Item 3.1.e) Informe qual será o prazo máximo para o ateste das notas fiscais, conforme tópico 2.9. desta manifestação.

Esta Diretoria tem observado, quando não estipulado em contrário, as regras definidas pela instrução de Serviço nº 21, de 08 de junho de 2011, para os atestes e as certificações (Art. 28, § 3º, incisos I e IV)[5].

Como a referida IS não estabelece prazo para o recebimento definitivo, sugere-se para esta contratação, também o prazo de 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado.

Os autos retornaram à Supervisão de Licitações e Contratos, que juntou minuta do contrato retificada (peça 36), além de certidão negativa de débitos da empresa Image Technology S/A em relação ao Estado do Paraná.

Na sequência, a Diretoria Jurídica examinou os pontos objeto de apontamentos por parte da unidade no Parecer 510/17 – DIJUR (peça 31) e considerou que houve atendimento às recomendações efetuadas. Por conseguinte, aprovou a minuta do contrato de peça 36, "... ressalvado o exame do conteúdo técnico que foge à competência estrita desta manifestação" (Parecer 547/17, peça 38).

A Controladoria Interna entendeu estarem presentes os requisitos mínimos e considerou que foram respeitadas as competências regimentais das unidades desta Corte, razão pela qual concluiu que o expediente se encontrava em condições de seguir seu trâmite ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Informação 147/17 – CI, peça 39).

O Ministério Público de Contas igualmente examinou o feito e nada opôs à contratação direta da empresa Image Technology S.A (Parecer 9130/17 – SMPJTC, peça 40).

2. VOTO

Como bem ponderou a Diretoria Jurídica no Parecer nº 510/17 (peça 31), a contratação por inexigibilidade de licitação pode ocorrer com amparo na previsão contida no próprio caput do artigo 33 da Lei Estadual nº 15.608/07[6], o qual reproduz o teor do caput do artigo 25 da Lei nº 8.666/93, que estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos. Com efeito, ambos os dispositivos prescrevem que a licitação é inexigível quando houver inviabilidade de competição, sendo desnecessário que no caso concreto a situação se amolde a qualquer das hipóteses previstas nos incisos dos referidos dispositivos legais.

Corroborando a assertiva acima, destacou a DIJUR que "O mesmo entendimento já foi albergado pelo Tribunal de Contas da União, a exemplo do Acórdão n.º 2418/2006-Plenário", conforme trecho ora reproduzido:

"As hipóteses relacionadas na Lei 8.666/93 não são exaustivas, sendo possível a contratação com base no caput do art. 25 sempre que houver comprovada inviabilidade de competição".

No caso em tela, verifica-se a exclusividade da empresa Image Technology S.A como única desenvolvedora e detentora dos direitos autorais de comercialização, autorizada a comercializar em todo o território nacional o programa de computador ÁGILES – BPMS (Gerenciamento de Processos de Negócios, Gestão Eletrônica de Documentos e Workflow), registrado no INPI sob o nº 61802 de 28 de Julho de 2004, conforme atestado na certidão emitida pela Associação Brasileira de Empresas de Software – ABES (peça 14).

Cabe ressaltar que o programa Ágiles é utilizado no âmbito desta Corte de Contas e foi adquirido através da Concorrência 01/2009 como uma das soluções necessárias para implantação do Processo Eletrônico, operando em produção desde 05/07/2010, consoante descrito pela Diretoria de Tecnologia da Informação (peça 3, Especificação).

Nesse contexto, de acordo com a unidade requisitante a empresa referida é a única que pode fornecer os serviços de suporte técnico, manutenção e atualização tecnológica objeto da avença pretendida, além de possuir notória especialização neste tipo de solução (cf. Ofício DTI 12/2017, peça 4):

A contratação tem por objetivo manter o TCE-PR protegido, por meio de contrato, de possíveis demandas de manutenção e suporte da ferramenta ÁGILES BPMS.

Considerando que a Image Technology S.A., desenvolvedora e fornecedora da solução, é a única empresa que pode fornecer os serviços de suporte técnico, manutenção e atualização tecnológica, além de notória especialização neste tipo de solução, conforme certificado da ABES, pugna-se pela realização de um procedimento de contratação por inexigibilidade de licitação.

Destarte, restou demonstrada a impossibilidade de disputa, cabendo, assim, a contratação direta por inexigibilidade de licitação.

No que tange aos demais requisitos pertinentes à contratação por inexigibilidade de licitação, conforme concluiu a Diretoria Jurídica houve a demonstração nos autos do seu cumprimento, com a juntada da documentação legalmente exigida, tendo sido prestados todos os esclarecimentos solicitados pela unidade, o que se depreende dos Pareceres 510/17 e 547/17 da DIJUR (peças 31 e 38).

Saliente-se que o preço proposto a este Tribunal de Contas é inferior à média dos orçamentos obtidos, relativos a contratos firmados pela empresa Image Technology S.A com outras entidades, restando, assim, justificado.

Por fim, relativamente ao prazo de vigência da avença proposto, de 48 (quarenta e oito) meses, com possibilidade de prorrogação, entendo que as justificativas apresentadas são suficientes para respaldá-lo. Nos termos descritos na proposta da empresa (peça 6), tal prazo de 48 meses foi circunstância relevante para o desconto de 65% (sessenta e cinco por cento) no preço em relação ao valor mensal do contrato anterior (nº 05/2015), acarretando em benefício financeiro para este Tribunal de Contas. E consoante sintetizou a Diretoria de Tecnologia da Informação à peça 4, a motivação para o prazo aludido decorre da "racionalização de custos nas contratações de serviços continuados".

Diante do exposto, e demonstrada a situação de inviabilidade de competição, VOTO pela formalização da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa IMAGE TECHNOLOGY S.A., com fundamento no artigo 33, caput, da Lei Estadual nº 15.608/2007, para a "Execução de serviços de suporte técnico, manutenção e atualização tecnológica para a ferramenta de gerenciamento de processos ÁGILES BPMS", nos termos da minuta contratual de peça 36, ressalvando-se a necessidade de renovação das certidões de regularidade eventualmente vencidas até a data da formalização da contratação.

À Diretoria de Finanças e, após, à Diretoria Administrativa, para as providências devidas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Aprovar a formalização da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa IMAGE TECHNOLOGY S.A., com fundamento no artigo 33, caput, da Lei Estadual nº 15.608/2007, para a "Execução de serviços de suporte técnico, manutenção e atualização tecnológica para a ferramenta de gerenciamento de processos ÁGILES BPMS", nos termos da minuta contratual de peça 36, ressalvando-se a necessidade de renovação das certidões de regularidade eventualmente vencidas até a data da formalização da contratação;

II – Encaminhar à Diretoria de Finanças e, após, à Diretoria Administrativa, para as providências devidas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2017 – Sessão nº 39.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 33. É inexigível a licitação, quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 21 desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

2. Art. 186-B. O Comitê de Tecnologia da Informação tem como objetivo garantir a adequada governança corporativa na área da tecnologia da informação, estabelecer políticas e diretrizes estratégicas e de segurança da informação e definir prioridades para as novas demandas e investimentos na área. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 2º Compete, ainda, ao Comitê:

VI – avaliar pedidos de novas aquisições ou contratações relacionadas à área de Tecnologia da Informação; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

4. Art. 33. É inexigível a licitação, quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

5. Art. 28. O recebimento de bens permanentes e materiais de consumo divide-se em provisório e definitivo.

...

§ 3º Tratando-se de obras e serviços, o recebimento será procedido da seguinte forma:

I - provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;

...

IV - no caso de serviços, o gestor certificará na Nota Fiscal a execução do serviço, em conjunto com as demais exigências aplicáveis à espécie.

6. Art. 33. É inexigível a licitação, quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

PROCESSO Nº: 728916/17

ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4922/17 - TRIBUNAL PLENO

Projeto de Resolução que dispõe sobre procedimento especial para a apreciação de



atos sujeitos a registro não encaminhados por meio do Sistema de Atos de Pessoal – SIAP. Revogação do parágrafo único, do art. 1º, da Instrução Normativa nº 117/2016. Alteração da redação do § 9º do art. 299-A do Regimento Interno, incluído pela Resolução nº 56/2016. Pela aprovação, conforme minuta anexa.

1. Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, Ofício nº 32/2017, referente a Projeto de Resolução que visa regulamentar procedimento especial para a apreciação de atos sujeitos a registro não encaminhados por meio do Sistema de Atos de Pessoal – SIAP, revogar o parágrafo único, do art. 1º, da Instrução Normativa nº 117/2016, e alterar a redação do § 9º do art. 299-A do Regimento Interno, incluído pela Resolução nº 56/2016, conforme quadros comparativos e minutas anexados às fls. 09 e seguintes da peça nº 02, fls. 02 e seguintes da peça nº 06, e em anexo.

Consta da exposição de motivos (peça nº 02) que, com essas mudanças, a unidade pretende baixar significativamente o estoque de mais de 12.000 processos relativos a atos que não tramitam no SIAP e que, por demandarem análise manual, apresentam tramitação mais demorada e custosa.

Fundamenta a necessidade no fato de muitos expedientes aguardarem distribuição ou nova análise há mais de cinco anos, o que poderia levar à decadência do direito do Poder Público de anular os próprios atos.

Justifica, ainda, que não se pretende deixar de analisar estes atos, mas fazê-lo com maior racionalidade, de forma a disponibilizar mais recursos para a fiscalização concomitante, com maiores benefícios à sociedade e melhoria na relação custo-benefício deste Tribunal de Contas.

Primeiramente, a Diretoria de Tecnologia da Informação, mediante Despacho nº 52/2017 (peça nº 03), informou que serão necessárias tarefas e adaptações de sistema de tecnologia da informação que demandarão o prazo de uma semana, após a publicação da Resolução, razão pela qual recomendou que o prazo para entrada em vigor do ato normativo considere os impactos relatados.

A seguir, a Diretoria-Geral tomou ciência do procedimento através do Despacho nº 892/2017 (peça nº 04), ocasião em que sugeriu que o dispositivo de vigência, previsto no art. 5º do Projeto, considere o prazo de uma semana para entrada em vigor da Resolução.

Remetidos os autos ao Núcleo de Apoio a Fiscalização, aquela unidade, por meio do Despacho nº 10/2017 (peça nº 06), acompanhou integralmente as justificativas apresentadas pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal.

Destacou, ainda, que o procedimento ora apresentado “é substancialmente idêntico àquele que vige atualmente no art. 299-A, do Regimento Interno, para os atos de pessoal enviados via SIAP”, razão pela qual entende “não haver óbice ao conteúdo proposto, vez que as discussões de fundo já foram objeto de decisão quando da alteração regimental promovida pelas Resoluções nº 50/2015, 56/2016 e 58/2016”.

Ademais, manifestou o entendimento de que o procedimento especial não viola o princípio do juiz natural, considerando que os atos de pessoal são analisados para fins de registro, não se tratando propriamente de julgamento, bem como que, em caso de constatação de possível irregularidade no ato, o processo seguirá o trâmite ordinário, sem prejuízo à instrução dos feitos.

Ao final, sugeriu modificações pontuais e apresentou nova Minuta do Projeto de Resolução, às fls. 05 e 06 da peça nº 06.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, através do Despacho nº 6250/2017 (peça nº 08), corroborou integralmente as alterações sugeridas e ratificou a nova minuta apresentada pelo Núcleo de Apoio a Fiscalização.

Em nova manifestação, a Diretoria-Geral emitiu o Despacho nº 924/2017, em que sugeriu que a cláusula de vigência contida no art. 7º do Projeto passe a constar “Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação”, conforme proposta original, tendo em vista que os estudos da DTI quanto ao impacto em tecnologia da informação, estimados em 7 (sete) dias, já estarão concluídos por aquela unidade na fase do processo compreendida entre a data de publicação do acórdão e o registro da Resolução.

Por meio do Despacho nº 5215/2017 (peça nº 10), a Presidência determinou a autuação do feito e sua distribuição a este Relator.

Distribuídos, os autos foram encaminhados à Diretoria Jurídica, que se manifestou mediante Parecer nº 520/17 (peça nº 13), pela regularidade formal do procedimento e pela aprovação deste Projeto de Resolução.

Corroborou o entendimento de que a proposta não viola o princípio do juiz natural e destacou que, em razão do caráter excepcional e transitório da medida, estaria adequada a edição de Resolução autônoma e a não inclusão, no Regimento Interno, das normas complementares que prescrevem regras de transição, nada prejudicando a previsão da alteração do dispositivo regimental que com elas seria conflitante.

Ao final, recomendou que “a redação dos §§ 4º, 7º e 8º deixe de fazer menção ao artigo 333 do Regimento Interno ao tratar da chamada “redistribuição”, aduzindo, outrossim, que o processo será redistribuído ao relator outrora sorteado na conformidade do artigo 333, inciso I, da norma regulamentar – em vista, vale dizer, da situação excepcional que aqui se desdobra”.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 9075/17, (peça nº 14), considerando que “o expediente tem sido amplamente admitido pelos órgãos julgadores desta Corte”, não se opôs à aprovação do projeto de resolução em análise, ressaltando, contudo, a posição crítica do órgão “quanto à adoção de procedimentos simplificados para o registro de atos de pessoal, pois é reduzida arbitrariamente a competência constitucional desta Corte assegurada pelo art. 71, III, da Constituição, o que compromete o exame de juridicidade dos atos sujeitos ao controle externo.” Registrou, ao final, que “a ausência de manifestação ministerial nos feitos de procedimento simplificado faz com que eventuais falhas ou equívocos eventualmente constatados nos processos sejam de responsabilidade exclusiva da própria Corte”. É o relatório.

2. Conforme mencionado, trata-se de projeto de Resolução que dispõe sobre alterações na Resolução nº 41/2013, para os fins de regulamentar procedimento

especial para a apreciação de atos sujeitos a registro não encaminhados por meio do Sistema de Atos de Pessoal – SIAP, revogar o parágrafo único, do art. 1º, da Instrução Normativa nº 117/2016, e alterar a redação do § 9º do art. 299-A do Regimento Interno, incluído pela Resolução nº 56/2016.

Os pareceres instrutórios são uniformes no sentido da regularidade formal do procedimento e pela viabilidade jurídica deste Projeto de Resolução, nos termos da minuta constante das fls. 05 e 06 da peça nº 06.

Referidos pareceres também destacaram que, além dos objetivos de baixar significativamente o estoque de mais de 12.000 processos relativos a atos que não tramitam no SIAP e conferir maior agilidade e racionalidade às atividades da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, de forma a disponibilizar mais recursos para a fiscalização concomitante, o procedimento proposto é substancialmente idêntico àquele que vige atualmente no art. 299-A, do Regimento Interno, para os atos de pessoal enviados via SIAP, cujas discussões de fundo já foram objeto de decisão quando da alteração regimental promovida pelas Resoluções nº 50/2015, 56/2016 e 58/2016.

Trata-se, em última análise, da continuidade de um programa de aprimoramento dos procedimentos de fiscalização desta Corte de Contas, visando à maior eficiência de sua atuação, com o estabelecimento de “diretrizes para racionalização de processos e eliminação e redução do estoque”, conforme preconizado pela ATRICON – Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, no anexo único da Resolução nº 1/2014.[1] que estabelece as Diretrizes de Controle Externo 3201/2014, aprovada em 06/08/2014.

Para o atendimento específico dessa finalidade, vale mencionar, exemplificativamente, as seguintes diretrizes contidas nessa mesma Resolução:

12 Adotar medidas para racionalizar a geração de processos (antes da autuação), especialmente:

b) Constituição de processos com fundamento nos princípios da eficiência, eficácia e efetividade, na matriz de risco e na avaliação do custo-benefício do controle;

13 Adotar medidas que assegurem maior celeridade à tramitação de processos (após a autuação), especialmente:

d) Mapeamento e redesenho dos processos de trabalho, com o objetivo de promover as melhorias contínuas necessárias ao aprimoramento do desempenho (gerenciamento de processos);

14 Adotar medidas que viabilizem a eliminação ou redução do estoque de processos, especialmente:

a) Realização de inventário do estoque processual, por natureza, fase processual e ano de autuação;

b) Desenvolvimento de projeto e ações para a redução/eliminação do estoque, com a designação de equipe gestora e definição de metas institucionais, tais como:

► estabelecimento de procedimentos de análise conforme critérios de materialidade, relevância e risco e ano da ocorrência dos fatos;

► agrupamento de processos para análise e julgamento em bloco quando as matérias forem correlatas;

15 Implementar sistemática de gerenciamento de prazos, especialmente:

a) Adoção da celeridade na tramitação dos processos como objetivo estratégico (grifamos).

Importante pontuar que o atendimento dessas diretrizes, dentre outros benefícios, dará, sem dúvidas, maiores condições para a realização do controle concomitante, preconizado pela Resolução nº 2/2014, da mesma Associação, aprovada também em 06/08/2014, que o eleva à condição de “Instrumento de efetividade dos Tribunais de Contas”, e que deve ser estabelecido como “atividade prioritária do planejamento estratégico” (item nº 9), com “caráter preventivo e pedagógico, no sentido de prevenir falhas e promover correções dos atos e procedimentos, sem, porém, configurar a prestação de consultoria” (item nº 13), inclusive, com a adoção de medidas cautelares (“tutela de natureza provisória proferida pelos Tribunais de Contas quando houver fundado e iminente receio de prejuízo irreparável ou de difícil reparação ao erário ou de grave violação à ordem legal, com vistas a preservar a utilidade e a eficácia de futura decisão de mérito” – item 7 “b”).

Dentro dessa linha de atuação, o presente projeto de resolução se apresenta como a continuidade das ações já iniciadas na gestão anterior, sob a Presidência do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, com a edição da Instrução Normativa nº 117/2016.

Conforme indicado no art. 1º deste projeto, sua abrangência é maior, na medida em que alcança não apenas os “processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa”, de que trata essa normativa anterior, mas, aqueles “não encaminhados por meio do sistema de atos de pessoal”, mesmo, portanto, que possuam essa instrução, tendo a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal a prerrogativa de proceder a diligências preliminares de que trata o art. 3º, §2º, que poderão resultar no encaminhamento do processo ao Presidente, para homologação, na hipótese de serem os “atos considerados regulares”, sistemática essa que já é adotada para os processos encaminhados por meio do Sistema de Atos de Pessoal – SIAP, nos termos do §4º, do art. 299-A, do Regimento Interno.[2]

Importante destacar, como diferença em relação à sistemática da Instrução Normativa nº 117/2016, a redistribuição desses processos ao Presidente, conforme previsão do art. 2º do projeto, o que não implicaria em ofensa ao princípio do juiz natural, conforme apontado pelo Núcleo de Apoio à Fiscalização, “vez que, nos termos da Constituição Federal, os atos de pessoal são enviados para fins de análise de legalidade e registro para este Tribunal, não se tratando propriamente de julgamento”, tendo essa mesma Unidade Técnica ressaltado que “caso a análise realizada pela unidade culmine em pedido de negativa de registro, o processo retornará ao seu trâmite ordinário, de modo que não se vislumbra prejuízo à instrução dos feitos” (fls. 1 e 2 da peça nº 06).



Observe-se, nesse ponto, a acuracidade de que deve se revestir a relevante atuação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal na verificação de efetivas irregularidades que devam importar ou não nesse retorno do processo ao seu trâmite originário, dado, em princípio, o caráter definitivo dessa análise, quando favorável ao registro, mesmo que ressalvada a possibilidade de revisão do ato de registro de que trata o §8º do art. 3º.

Ainda a propósito dessa hipótese prevista no § 4º do art. 3º, vale observar que não haverá nova distribuição, e sim retorno ao Relator originário, motivo pelo qual deve ser acolhida a sugestão da Diretoria Jurídica, de que "a redação dos §§ 4º, 7º e 8º deixe de fazer menção ao artigo 333 do Regimento Interno ao tratar da chamada 'redistribuição', aduzindo, outrossim, que o processo será redistribuído ao relator outrora sorteado na conformidade do artigo 333, inciso I, da norma regulamentar – em vista, vale dizer, da situação excepcional que aqui se desvenda" (fl. 03 da peça nº 13).

Além disso, considerando que as adaptações e estudos da Diretoria de Tecnologia da Informação estarão concluídos na fase do processo compreendida entre a data de publicação do acórdão e o registro da Resolução, merecem acolhimento as sugestões de alterações pontuais na minuta de fls. 05 e 06 da peça nº 06, apresentadas no Despacho nº 924/2017 da Diretoria-Geral e no Parecer nº 520/17 da Diretoria Jurídica, conforme segue:

Minuta consolidada pelo NAF Texto Sugerido Justificativa

Art. 3º

(...)

§ 4º Os atos considerados irregulares, após a realização de diligências preliminares, serão encaminhados para redistribuição ao Relator que figurava nessa condição anteriormente nos autos, retornando ao regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, do Regimento Interno. Art. 3º

(...)

§ 4º Os atos considerados irregulares, após a realização de diligências preliminares, serão encaminhados para redistribuição ao Relator que figurava nessa condição anteriormente nos autos, retornando ao regular processamento. Sugestão da Diretoria Jurídica no Parecer nº 520/17 (peça nº 13), para excluir a menção ao artigo 333 do Regimento Interno, tendo em vista que o processo será redistribuído ao Relator originário.

§ 7º O ato que já tenha sido objeto de instrução, parecer, proposta de voto ou despacho indicando negativa de registro, será redistribuído na forma do §4º, retornando ao regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, do Regimento Interno. § 7º O ato que já tenha sido objeto de instrução, parecer, proposta de voto ou despacho indicando negativa de registro, será redistribuído na forma do §4º, retornando ao regular processamento.

§ 8º A revisão do ato de registro que se enquadrar na hipótese do caput deste artigo se dará por requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, após a publicação do ato de homologação, de iniciativa da Unidade Técnica, do Ministério Público de Contas, dos sujeitos do processo ou de terceiros, dirigido ao Presidente do Tribunal que, após manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, deliberará acerca da admissibilidade e, em sendo o caso, determinará a redistribuição na forma definida no § 4º e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno. § 8º A revisão do ato de registro que se enquadrar na hipótese do caput deste artigo se dará por requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, após a publicação do ato de homologação, de iniciativa da Unidade Técnica, do Ministério Público de Contas, dos sujeitos do processo ou de terceiros, dirigido ao Presidente do Tribunal que, após manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, deliberará acerca da admissibilidade e, em sendo o caso, determinará a redistribuição na forma definida no § 4º e regular processamento.

Art. 7º. Esta Resolução entra em vigor uma semana após a sua publicação. Art. 7º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Sugestão da Diretoria-Geral no Despacho nº 924/2017 (peça nº 09), conforme proposta original, tendo em vista que os estudos da DTI quanto ao impacto em tecnologia da informação, estimados em 7 (sete) dias, já estarão concluídos na fase do processo compreendida entre a data de publicação do acórdão e o registro da Resolução

Por último, vale contrapor à ressalva do douto Ministério Público de Contas, segundo a qual a presente proposta implicaria na redução arbitrária da competência constitucional desta Corte em relação à sua atuação nos atos de pessoal, o fato de que, diversamente, o objetivo do projeto é o de garantir maior efetividade ao exercício dessas mesmas competências, sob a ótica, inclusive, das diretrizes preconizadas pela ATRCON, anteriormente mencionadas, de racionalização de processos e eliminação e redução do estoque, mediante adoção de matriz de risco e avaliação do custo-benefício do controle, dentro de um processo de melhorias contínuas necessárias ao aprimoramento do desempenho, constituindo-se a celeridade na tramitação dos processos um objetivo estratégico.

Dessa forma, tem-se que a proposta merece ser aprovada, em conformidade com os pareceres que instruem o feito e com as alterações ora acolhidas, consolidadas em anexo.

3. Pelo exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno aprove o presente Projeto de Resolução.

Tendo em vista que o art. 6º do Projeto de Resolução versa sobre emenda ao Regimento Interno, em atendimento ao art. 192, do mesmo Regimento, encaminhem-se à Escola de Gestão Pública, para adequação da redação final aos termos da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e retorno a este Relator, para ratificação na próxima sessão plenária.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER

LINHARES, por unanimidade, em:

I - Aprovar o presente Projeto de Resolução.

II - Tendo em vista que o art. 6º do Projeto de Resolução versa sobre emenda ao Regimento Interno, em atendimento ao art. 192, do mesmo Regimento, encaminhem-se à Escola de Gestão Pública, para adequação da redação final aos termos da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e retorno a este Relator, para ratificação na próxima sessão plenária.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2017 – Sessão nº 39.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Item 1, "b".

2. § 4º Os requerimentos considerados regulares após a realização de diligências preliminares terão seus atos encaminhados para homologação, nos termos do § 1º deste artigo, ou permanecerão na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para controle de fases posteriores, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº .../...

Dispõe sobre o procedimento especial para a apreciação de atos sujeitos ao registro não encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, altera o § 9º do art. 299-A do Regimento Interno e revoga o parágrafo único do art. 1º da Instrução Normativa nº 117/2016.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas nos arts. 2º, I, e 116, XII, e parágrafo único, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 5º, XIII, do Regimento Interno, e com base nos arts. 188 a 192, do Regimento Interno, e considerando o Acórdão nº ..., Processo nº ...

RESOLVE

Art. 1º Aplicam-se aos atos de que trata o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 113/2005, não encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal, as normas da presente Resolução.

Art. 2º Os atos sujeitos a esta Resolução serão redistribuídos ao Presidente do Tribunal e serão analisados com base no escopo definido em Instrução Normativa.

Art. 3º Os atos analisados na forma do art. 2º e considerados regulares serão encaminhados ao Presidente para homologação.

§ 1º A Certidão de Registro será informada individualmente em cada processo.

§ 2º A não enquadramento dos atos na hipótese do caput deste artigo acarretará a realização de diligências preliminares, nos termos do art. 168, XIII, do Regimento Interno, ou, conforme Instrução Normativa própria, através de outros meios de comunicação eletrônica disponíveis.

§ 3º Os atos considerados regulares, após a realização de diligências preliminares, serão encaminhados para homologação, nos termos do caput deste artigo.

§ 4º Os atos considerados irregulares, após a realização de diligências preliminares, serão encaminhados para redistribuição ao Relator que figurava nessa condição anteriormente nos autos, retornando ao regular processamento.

§ 5º A juntada de resposta intempestiva, o pedido de prorrogação de prazo ou a ausência de resposta à diligência preliminar, implicará a redistribuição do processo em caso de comprometimento ao regular andamento do feito, na forma do § 4º.

§ 6º Caso a análise identifique irregularidade grave, cuja manutenção coloque em risco o controle eficaz do ato, a realização de diligências preliminares poderá ser dispensada e o processo imediatamente redistribuído na forma definida no § 4º, podendo o Relator, presentes os requisitos, adotar a medida cautelar pertinente, nos termos do art. 400 e seguintes do Regimento Interno, observando-se a tramitação definida no seu art. 300.

§ 7º O ato que já tenha sido objeto de instrução, parecer, proposta de voto ou despacho indicando negativa de registro, será redistribuído na forma do §4º, retornando ao regular processamento.

§ 8º A revisão do ato de registro que se enquadrar na hipótese do caput deste artigo se dará por requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, após a publicação do ato de homologação, de iniciativa da Unidade Técnica, do Ministério Público de Contas, dos sujeitos do processo ou de terceiros, dirigido ao Presidente do Tribunal que, após manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, deliberará acerca da admissibilidade e, em sendo o caso, determinará a redistribuição na forma definida no § 4º e regular processamento.

Art. 4º Os atos de pessoal encaminhados via sistema que tenham sido autuados originariamente como processo observarão a tramitação prevista no art. 299, do Regimento Interno.

Art. 5º Fica revogado o parágrafo único do art. 1º da Instrução Normativa nº 117/2016.

Art. 6º O § 9º do art. 299-A do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 299-A [...]

[...]

§ 9º Os atos de pessoal não enviados via sistema observarão a tramitação definida em Resolução própria e, no que couber, neste Regimento.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, ...

Conselheiro ...

Presidente



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: terça-feira
12 de dezembro de 2017

Página 15 de 76

Nº 1734

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 443053/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: SELVA TERESINHA WALDRIGUES DE ALMEIDA, WALKIRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, GERENALDO EMERSON GOMES, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4756/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Selva Teresinha Waldrigues de Almeida, ocupante do cargo de profissional do magistério, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso II, alínea 'b', da Constituição Federal, conforme Portaria nº 443, publicada no Diário Oficial do Município nº 41, de 31/05/2011 (peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 21/07/2011 (peça processual nº 001), com atraso de 21 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 4246/13 – peça processual nº 006) solicitou a realização de diligência para esclarecimentos quanto: a) aos períodos de tempo de serviço incorporados; b) às admissões da servidora e respectivos processos de registro junto a este Tribunal e c) ao cálculo utilizado, tendo em vista a diferença de valores apresentada.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 1243/13 (peça processual nº 008).

A COFAP (Parecer nº 1687/17 – peça processual nº 046), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Eliseu Moraes Corrêa (Parecer nº 4718/17 – peça processual nº 047), opinou pelo registro do ato.

A COFAP e o representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela COFAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela COFAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a COFAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2017 – Sessão nº 41.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou



jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 85975/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANDARAÍ

INTERESSADO: AURENILSON CIPRIANO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDARAÍ, JOSE RONALDO XAVIER, MARIA APARECIDA DE ARAUJO PEDRO

ADVOGADO / PROCURADOR: MURILO APARECIDO CORREA DE SOUZA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4757/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria Aparecida de Araujo Pedro, ocupante do cargo de professora, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, conforme Decreto nº 5936, publicado no Diário Oficial do Município nº 2070, de 25/01/2012 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 18/06/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 480 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 2520/13 – peça processual nº 007) entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 5168/13 – peça processual nº 009), sugeriu a realização de diligência para esclarecimentos sobre o cálculo dos proventos.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 6788/13 (peça processual nº 010).

A COFAP (Parecer nº 2246/17 – peça processual nº 019), após o cumprimento da diligência determinada, opinou pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 8748/17 – peça processual nº 022), opinou pelo registro do ato.

A COFAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalto a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela COFAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela COFAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas

são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a COFAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2017 – Sessão nº 41.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 396625/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: GUILHERME LUIZ GOMES, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JOAO FELIPE DA SILVA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MIGUEL KFOURI NETO, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4758/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à



instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Joao Felipe da Silva, ocupante do cargo de oficial de justiça, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, conforme Decreto Judiciário nº 82/2013, publicado no Diário Oficial da Justiça nº 1033, de 04/02/2013 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 18/06/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 125 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 1566/14 – peça processual nº 019) solicitou a realização de diligência para adequação da documentação encaminhada.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 555/14 (peça processual nº 021).

A COFAP (Parecer nº 7608/17 – peça processual nº 040), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 8593/17 – peça processual nº 041), opinou pelo registro do ato.

A COFAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela COFAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela COFAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a COFAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2017 – Sessão nº 41.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 15581/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS,

TEREZINHA APARECIDA XAVIER BOICO

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PEALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4759/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Terezinha Aparecida Xavier Boico, ocupante do cargo de professor, linha funcional nº 002, com fundamento no art. 40, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, conforme Resolução de Aposentadoria nº 7.516, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.820, de 17/10/2012 (fl. 003 da peça processual nº 015), tendo sido protocolada em 09/01/2014, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 419 dias.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, à época Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 8939/14 – peça processual nº 020) que foram atendidos os requisitos constitucionais. Entretanto, solicita a realização de diligência a fim de que a entidade informe o período de tempo computado na primeira inativação da segurada, bem como para que apresente o cálculo da média das suas 80% (oitenta por cento) maiores contribuições e justificativa acerca do atraso de 400 (quatrocentos) dias no encaminhamento da documentação.

Por meio do Despacho nº 2601/14 (peça processual nº 022) a realização da diligência foi autorizada.

Após manifestação da origem (petições intermediárias nº 715864/14 e 762099/14 – peças processuais nº 024 a 028), a COFAP (Parecer nº 2328/17 – peça processual nº 029) registra que a diligência foi parcialmente atendida, solicitando a realização de nova diligência para informação acerca da outra aposentadoria concedida à interessada.

Por meio do Despacho nº 1523/17 (peça processual nº 030) foi autorizada a realização da diligência solicitada.

Juntados novos documentos (petição intermediária nº 587875/17 – peças processuais nº 032 e 033), a COFAP (Parecer nº 7661/17 – peça processual nº 034) informa que não houve contagem de tempo concomitante e, considerando as suas



instruções anteriores, se manifesta pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 8383/17 – peça processual nº 035), opina pelo registro do ato.

A COFAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso, mas deixa de sugerir a aplicação de multa administrativa em razão do Termo de Ajustamento de Gestão realizado entre o PARANAPREVIDÊNCIA e este Tribunal de Contas (protocolo nº 532154/13). A representante do Ministério Público não se manifesta.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2017 – Sessão nº 41.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 330254/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA

INTERESSADO: JUCENIR LEANDRO STENTZLER, SIRLEI BUFFULIN BELTRAME, SOLANGE ROSSATO

ADVOGADO / PROCURADOR: AIRTON GONCALVES DE LIMA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4760/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Solange Rossato, ocupante do cargo de professora, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Decreto/Resolução nº 1.1996, publicado/a no Diário Oficial do Município nº 9417, de 10/03/2017 (peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 11/05/2017, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), com atraso de 02 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Instrução nº 10066/17 – peça processual nº 015) apresentou relatório com os dados declarados no SIAP, a saber: dados dos gestores, dados do servidor, dados do benefício, dados do tempo de contribuição, dados do tempo de serviço público, dados da última remuneração do servidor, dados da contribuição previdenciária e dados do demonstrativo de cálculo dos proventos.

Quanto à legalidade, a COFAP registrou a regularidade da documentação apresentada, bem como o preenchimento dos requisitos constitucionais, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 8628/17 – peça processual nº 019), opinou pelo registro do ato.

Acerca do prazo constante do art. 5º da Instrução Normativa nº 098/14[1], a COFAP se limitou a informar que o encaminhamento da documentação apresentou atraso, sem fazer juízo acerca da possibilidade de aplicação de multa; a representante do Ministério Público não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

VOTO[3]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, tanto pela COFAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela COFAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º,



conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a COFAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2017 – Sessão nº 41.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 5º O encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no art. 2º deverá ser efetuado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do respectivo ato.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não aroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 646358/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

INTERESSADO: VALDETE DE PAULA RODRIGUES, VALDIR ANDRADE DA SILVA, VALFRIDES RODRIGUES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4761/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual.

Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Valdete de Paula Rodrigues, em função do falecimento do servidor Valfrides Rodrigues, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Portaria nº 348/2014, publicada no Jornal Integração de 12/07/2014 (peça processual nº 008), tendo sido protocolada em 14/07/2014, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo regimental.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 4577/17 – peça processual nº 018), registra que foi anexada a certidão de óbito, comprovado o vínculo previdenciário, bem como a regularidade do valor do benefício e do respectivo ato, de modo que a documentação enviada está de acordo com os termos da Instrução Normativa nº 117/2016. Do exposto, se manifesta pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 8750/17 – peça processual nº 021), ressalva que a Instrução Normativa nº 117/16 limita a competência desta Corte de Contas prevista no inciso III do art. 71 da Constituição Federal. Considerando, entretanto, que o pleito para reinstrução do feito foi negado em diversos outros processos, passa à análise do ato objeto dos autos, opinando pelo registro do mesmo.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela COFAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela COFAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a COFAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2017 – Sessão nº 41.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator



ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.
3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 151768/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMARANA

INTERESSADO: JUCEMARA SOARES DA SILVA, PAULINO DE SOUZA, ROBERTO DIAS SIENA, ROMILDA APARECIDA BORGES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4762/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Admissão de pessoal. Concurso público. Complementação. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo complementar de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Tamarana, referente à convocação do 2º ao 4º colocado no cargo de Agente comunitário de Saúde, 6º colocado no cargo de Agente de Vigilância ambiental, 3º colocado no cargo de Enfermeira, nos termos do concurso público aberto pelo edital nº 002/2008.

A presente admissão de pessoal é complementar ao processo inicial nº 60428-9/08, cujo registro foi concedido pela Decisão Definitiva Monocrática nº 343/2009.

As admissões objeto do presente processo foram efetivadas em 01/12/2008 e 08/01/2009, tendo o processo sido protocolado em 14/04/2009 (peça processual nº 001), com atraso de 103 dias.

A Diretoria Jurídica (Informação nº 1016/09 - peça processual nº 005) verifica que foi obedecida a ordem de classificação e que a validade inicial do certame é de um ano a partir de 30/05/2008.

Preliminarmente a unidade técnica (Parecer nº 20326/13 - peça processual nº 017), entendeu necessária a realização de diligência para correção nos dados do SIM-AP. A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 1111/13 (peça processual nº 019).

A unidade técnica, (Parecer nº 7423/14 - peça processual nº 028), após o retorno da diligência determinada, menciona que o Município não atendeu as diligências, motivo pelo qual opinou pela negativa de registro e aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar nº 113/2005.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 8944/14 - peça processual nº 029), opinou pelo registro do ato, uma vez que os elementos constantes nos autos demonstram que foram atendidas as formalidades legais, sob a égide da Instrução Normativa nº 05/2006, e que os itens solicitados pela unidade técnica não integravam o rol de documentos exigidos anteriormente, e que se tratando de admissão complementar, sua falta pode ser relevada.

A COFAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a

imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda na que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho o opinativo da representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas propondo por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Jucemara Soares da Silva, nomeada em 01/12/2008 no cargo de Agente de Vigilância Ambiental, conforme Decreto nº 249/2008, publicado no Jornal Oficial do Município em 15/12/2008 (conforme consulta ao SIM-AP).

- Romilda Aparecida Borges, nomeada em 08/01/2008 no cargo de Enfermeira, conforme Decreto nº 065/2009, publicado no Jornal Oficial do Município em 15/01/2009 (conforme consulta ao SIM-AP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legais as seguintes admissões concedendo-lhes os respectivos registros:

- Jucemara Soares da Silva, nomeada em 01/12/2008 no cargo de Agente de Vigilância Ambiental, conforme Decreto nº 249/2008, publicado no Jornal Oficial do Município em 15/12/2008 (conforme consulta ao SIM-AP).

- Romilda Aparecida Borges, nomeada em 08/01/2008 no cargo de Enfermeira, conforme Decreto nº 065/2009, publicado no Jornal Oficial do Município em 15/01/2009 (conforme consulta ao SIM-AP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2017 - Sessão nº 41.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;



V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a junta ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 34659/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

INTERESSADO: ADILSON FRANCISCO DOS SANTOS, ALCIDES FERREIRA PINTO, ALINE CRISTINA DA SILVA ZUBIOLI, ANA LUCIA SANT ANA, APARECIDA DOS SANTOS RIBEIRO, CARDOLINA APARECIDA DOS SANTOS REIS, CLEIDE DOS SANTOS GONÇALVES, CONCEIÇÃO APARECIDA MORETTI, EDILENE DOS SANTOS CARVALHO, EDVANIA OLIVEIRA, ELIEL HERNANDES ROQUE, FABIO ZUBIOLI, FLAVIA LIVIA LEITE DE OLIVEIRA, GISELLE ALMEIDA GIMENEZ, HUERICA APARECIDA JANES, IVONE MARIA DA SILVA, IZABEL ALBERTINA ASSALIM, JOAO PEDRO SERENINI, JOSE LIBELO DOS SANTOS, LAURA PERES TARELHO, LEONARDO RODRIGUES, LIDIA STEFANUTO MANSOTTI, MANOELA DE OLIVEIRA MENDES, MARCIA REGINA DA SILVA, MARIA APARECIDA URIAS RODRIGUES, MARILZA RODRIGUES, OSVALDO VALENTIM ALVES, PAULO AUGUSTO GOYA, RAFAEL BARQUILHA ALONSO, RENATA GONCALVES PINHEIRO, ROBERTA BELTRAME DA SILVA, ROSANGELA APARECIDA INACIO, ROSELI APARECIDA QUEIROZ, ROSIMARI VITORIA PASSINHO PIMENTEL, ROSIMEIRE DE OLIVEIRA NICHELE, SILVANA FRANCISCO BORGES, SILVIA TORCANO MODENA, SIRLENE ARCOVERDE ALBUQUERQUE GALDINO, SONIA APARECIDA GALVÃO DOS SANTOS, SONIA MARIA DE MELLO BATISTA, SULI DIAS DOS SANTOS, TAMIRIS APARECIDA DA SILVA, VANESSA APARECIDA DOS SANTOS RIBEIRO, VANESSA BELUCO SALES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4763/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Admissão de pessoal. Concurso Público. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de São Tomé para preenchimento de vagas nos cargos públicos de agente comunitário de saúde, auxiliar de enfermagem, auxiliar de serviços gerais feminino, enfermeiro, escrivão, farmacêutico – 40 horas, motorista, odontólogo – 40 horas e odontólogo – 20 horas, conforme edital de concurso público nº 001/2010 (fls. 051 a 071 da peça processual nº 002).

O presente processo foi protocolado em 18/01/2011 (peça processual nº 001), tendo as admissões sido efetuadas entre 18/11/2010 e 23/12/2010, respeitando o prazo normativo.

Em apenso, o processo nº 154370/11, protocolado em 29/03/2011, referente a admissões realizadas em 10/02/2011, respeitando o prazo normativo; o processo nº 332073/11, protocolado em 02/06/2011, referente a admissões efetuadas em 13/04/2011, respeitando o prazo normativo; o processo nº 480749/11, protocolado em 05/08/2011, referente a admissões efetuadas em 07/06/2011, respeitando o prazo normativo; o processo nº 734848/11, protocolado em 04/12/2011, referente a admissões efetuadas em 01/11/2011, respeitando o prazo normativo; o processo nº 229474/12, protocolado em 11/04/2012, referente a admissões efetuadas em 01/03/2012, respeitando o prazo normativo; o processo nº 292439/13, protocolado em 08/05/2013, referente a admissões efetuadas em 13/03/2013, respeitando o prazo normativo; o processo nº 355716/13, protocolado em 03/06/2013, referente a admissões efetuadas em 10/04/2013, respeitando o prazo normativo; o processo nº 552640/12, protocolado em 15/08/2012, referente a admissões efetuadas em 04/06/2012, com um atraso de 10 dias; o processo nº 354233/14, protocolado em 22/04/2014, referente a admissões efetuadas em 25/02/2014, respeitando o prazo normativo; o processo nº 848198/14, protocolado em 23/09/2014, referente a admissões efetuadas em 05/09/2014, respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, à época Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 2017/14 – peça processual nº 016), solicita a realização de diligência para que seja justificado pagamento em duplicidade feito a uma das admitidas, bem como para que sejam prestados esclarecimentos acerca do procedimento licitatório realizado para contratação da empresa responsável pelo certame.

A realização da diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 632/14 (peça processual nº 017).

Após manifestação do Município (petição intermediária nº 392704/14 - peças processuais nº 019 e 021), a COFAP (Parecer nº 9907/14 – peça processual nº 023) acata as justificativas referentes à duplicidade de pagamento apontada. Já quanto à contratação da empresa NS Consultoria e Auditoria Contábil SC Ltda, entende ser necessária a realização de diligência para novos esclarecimentos.

Juntados novos documentos (petição intermediária nº 865971/14 - peças processuais nº 027 e 028), a COFAP entende terem sido devidamente esclarecidos os questionamentos feitos, manifestando-se pelo registro das admissões em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 11298/15 – peça processual nº 031), opina pelo registro da presente admissão de pessoal.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, acolho os opinativos uniformes propondo por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Rosimeire de Oliveira Nichele, Sílvia Torcano Modena, Roberta Beltrame da Silva, convocadas para o cargo de agente comunitário de saúde por meio de edital de convocação publicado no jornal Tribuna de Cianorte nº 5.827, de 17/10/2010 (fls. 138 e 139 da peça processual nº 002);

- Renata Gonçalves Pinheiro, convocada para o cargo de enfermeiro por meio de edital de convocação publicado no jornal Tribuna de Cianorte nº 5.827, de 17/10/2010 (fls. 138 e 139 da peça processual nº 002);

- Vanessa Beluco Sales, convocada para o cargo de odontólogo – 40 horas por meio de edital de convocação publicado no jornal Tribuna de Cianorte nº 5.827, de 17/10/2010 (fls. 138 e 139 da peça processual nº 002);

- Paulo Augusto Goya, convocado para o cargo de odontólogo – 20 horas por meio de edital de convocação publicado no jornal Tribuna de Cianorte nº 5.827, de 17/10/2010 (fls. 138 e 139 da peça processual nº 002);

- Roseli Aparecida Queiroz, convocada para o cargo de auxiliar de enfermagem por meio de edital de convocação publicado no jornal Tribuna de Cianorte nº 5.854, de 30/11/2010 (fls. 144 e 145 da peça processual nº 002);

- Aparecida dos Santos Ribeiro, Cardolina Aparecida dos Santos Reis, convocadas para o cargo de auxiliar de serviços gerais por meio de edital de convocação publicado no jornal Tribuna de Cianorte nº 5.854, de 30/11/2010 (fls. 144 e 145 da peça processual nº 002);

- Flávia Lívia Leite de Oliveira, convocada para o cargo de enfermeiro por meio de edital de convocação publicado no jornal Tribuna de Cianorte nº 5.854, de 30/11/2010 (fls. 144 e 145 da peça processual nº 002);

- Lídia Stefanuto Mansotti, Sirlene Arcoverde Albuquerque Galdino, Cleide dos Santos Gonçalves, convocadas para o cargo de agente comunitário de saúde por meio de edital de convocação publicado no jornal Tribuna de Cianorte nº 5.884, de 12/01/2011 (fls. 004 e 005 da peça processual nº 002 do processo nº 154370/11);



- Laura Peres Tarelho, convocada para o cargo de enfermeiro por meio de edital de convocação publicado no jornal Tribuna de Cianorte nº 5.884, de 12/01/2011 (fls. 004 e 005 da peça processual nº 002 do processo nº 154370/11);

- Fabio Zubioli, convocado para o cargo de farmacêutico por meio de edital de convocação publicado no jornal Tribuna de Cianorte nº 5.884, de 12/01/2011 (fls. 004 e 005 da peça processual nº 002 do processo nº 154370/11);

- Manoela de Oliveira Mendes, convocada para o cargo de enfermeiro por meio de edital de convocação publicado no jornal Tribuna de Cianorte nº 5.897, de 27/01/2011 (fls. 011 e 012 da peça processual nº 002 do processo nº 154370/11);

- Vanessa Aparecida dos Santos Ribeiro, Tamiris Aparecida da Silva, Ivone Maria da Silva, Izabel Albertina Assalim, Giselle Almeida Gimenez, convocadas para o cargo de escriturário por meio de edital de convocação publicado no jornal Tribuna de Cianorte nº 5.941, de 20/03/2011 (fls. 003 e 008 da peça processual nº 002 do processo nº 332073/11);

- Sonia Maria de Mello Batista, Edvania Oliveira, Edilene dos Santos Carvalho, convocadas para o cargo de auxiliar de serviços gerais feminino por meio de edital de convocação publicado no jornal Tribuna de Cianorte nº 5.979, de 07/05/2011 (fls. 004 e 005 da peça processual nº 002 do processo nº 480749/11);

- Alcides Ferreira Pinto, Rafael Barquilha Alonso, convocados para o cargo de motorista por meio de edital de convocação publicado no jornal Tribuna de Cianorte nº 5.979, de 07/05/2011 (fls. 004 e 005 da peça processual nº 002 do processo nº 480749/11);

- Osvaldo Valentim Alves, Jose Libelo dos Santos, convocados para o cargo de motorista por meio de edital de convocação publicado no jornal Tribuna de Cianorte nº 6.078, de 03/09/2011 (fls. 004 e 005 da peça processual nº 002 do processo nº 734848/11);

- Rosângela Aparecida Inacio, Huerica Aparecida Janes, convocadas para o cargo de auxiliar de serviços gerais feminino por meio de edital de convocação publicado no jornal Tribuna de Cianorte nº 6.198, de 04/02/2012 (fls. 001 e 002 da peça processual nº 003 do processo nº 229474/12);

- Joao Pedro Serenini, convocado para o cargo de escriturário por meio de edital de convocação publicado no jornal Tribuna de Cianorte nº 6.198, de 04/02/2012 (fls. 001 e 002 da peça processual nº 003 do processo nº 229474/12);

- Adilson Francisco dos Santos, Leonardo Rodrigues, convocados para o cargo de motorista por meio de edital de convocação publicado no jornal Tribuna de Cianorte nº 6.198, de 04/02/2012 (fls. 001 e 002 da peça processual nº 003 do processo nº 229474/12);

- Aline Cristina da Silva Zubioli, convocada para o cargo de agente comunitário de saúde por meio de edital de convocação publicado no jornal Tribuna de Cianorte nº 6.499, de 09/02/2013 (fls. 001 e 002 da peça processual nº 003 do processo nº 292439/13);

- Maria Aparecida Urias Rodrigues, convocada para o cargo de auxiliar de serviços gerais feminino por meio de edital de convocação publicado no jornal Tribuna de Cianorte nº 6.511, de 26/02/2013 (fls. 007 e 008 da peça processual nº 003 do processo nº 292439/13);

- Marcia Regina da Silva, Marilza Rodrigues, Silvana Francisco Borges, convocadas para o cargo de auxiliar de serviços gerais feminino por meio de edital de convocação publicado no jornal Tribuna de Cianorte nº 6.525, de 15/03/2013 (fls. 001 e 002 da peça processual nº 003 do processo nº 355716/13);

- Ana Lucia Sant Ana, Conceição Aparecida Moretti, convocadas para o cargo de auxiliar de serviços gerais feminino por meio de edital de convocação publicado no jornal Tribuna de Cianorte nº 6.278, de 12/05/2012 (fls. 001 e 002 da peça processual nº 004 do processo nº 552640/12);

- Samuel Ferretti, Odair Domingues Vieira, convocados para o cargo de motorista por meio de edital de convocação publicado no jornal Tribuna de Cianorte nº 6.784, de 08/02/2014 (fls. 001 e 002 da peça processual nº 005 do processo nº 354233/14);

- Deisi Aparecida Moretti, convocada para o cargo de escriturário por meio de edital de convocação publicado no jornal Tribuna de Cianorte nº 6.785, de 11/02/2014 (fls. 007 e 008 da peça processual nº 005 do processo nº 354233/14);

- Ana Paula Gonçalves P. dos Santos, convocada para o cargo de agente comunitário de saúde por meio de edital de convocação publicado no jornal Tribuna de Cianorte nº 6.917, de 23/08/2014 (fls. 001 e 002 da peça processual nº 005 do processo nº 848198/14).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Rosimere de Oliveira Nichele, Silvia Torcano Modena, Roberta Beltrame da Silva, convocadas para o cargo de agente comunitário de saúde por meio de edital de convocação publicado no jornal Tribuna de Cianorte nº 5.827, de 17/10/2010 (fls. 138 e 139 da peça processual nº 002);

- Renata Goncalves Pinheiro, convocada para o cargo de enfermeiro por meio de edital de convocação publicado no jornal Tribuna de Cianorte nº 5.827, de 17/10/2010 (fls. 138 e 139 da peça processual nº 002);

- Vanessa Beluco Sales, convocada para o cargo de odontólogo – 40 horas por meio de edital de convocação publicado no jornal Tribuna de Cianorte nº 5.827, de 17/10/2010 (fls. 138 e 139 da peça processual nº 002);

- Paulo Augusto Goya, convocado para o cargo de odontólogo – 20 horas por meio de edital de convocação publicado no jornal Tribuna de Cianorte nº 5.827, de 17/10/2010 (fls. 138 e 139 da peça processual nº 002);

- Roseli Aparecida Queiroz, convocada para o cargo de auxiliar de enfermagem por meio de edital de convocação publicado no jornal Tribuna de Cianorte nº 5.854, de 30/11/2010 (fls. 144 e 145 da peça processual nº 002);

- Aparecida dos Santos Ribeiro, Cardolina Aparecida dos Santos Reis, convocadas para o cargo de auxiliar de serviços gerais por meio de edital de convocação publicado no jornal Tribuna de Cianorte nº 5.854, de 30/11/2010 (fls. 144 e 145 da peça processual nº 002);

- Flavia Livia Leite de Oliveira, convocada para o cargo de enfermeiro por meio de edital de convocação publicado no jornal Tribuna de Cianorte nº 5.854, de 30/11/2010 (fls. 144 e 145 da peça processual nº 002);

- Lidia Stefanuto Mansotti, Sirlene Arcoverde Albuquerque Galdino, Cleide dos Santos Gonçalves, convocadas para o cargo de agente comunitário de saúde por meio de edital de convocação publicado no jornal Tribuna de Cianorte nº 5.884, de 12/01/2011 (fls. 004 e 005 da peça processual nº 002 do processo nº 154370/11);

- Laura Peres Tarelho, convocada para o cargo de enfermeiro por meio de edital de convocação publicado no jornal Tribuna de Cianorte nº 5.884, de 12/01/2011 (fls. 004 e 005 da peça processual nº 002 do processo nº 154370/11);

- Fabio Zubioli, convocado para o cargo de farmacêutico por meio de edital de convocação publicado no jornal Tribuna de Cianorte nº 5.884, de 12/01/2011 (fls. 004 e 005 da peça processual nº 002 do processo nº 154370/11);

- Manoela de Oliveira Mendes, convocada para o cargo de enfermeiro por meio de edital de convocação publicado no jornal Tribuna de Cianorte nº 5.897, de 27/01/2011 (fls. 011 e 012 da peça processual nº 002 do processo nº 154370/11);

- Vanessa Aparecida dos Santos Ribeiro, Tamiris Aparecida da Silva, Ivone Maria da Silva, Izabel Albertina Assalim, Giselle Almeida Gimenez, convocadas para o cargo de escriturário por meio de edital de convocação publicado no jornal Tribuna de Cianorte nº 5.941, de 20/03/2011 (fls. 003 e 008 da peça processual nº 002 do processo nº 332073/11);

- Sonia Maria de Mello Batista, Edvania Oliveira, Edilene dos Santos Carvalho, convocadas para o cargo de auxiliar de serviços gerais feminino por meio de edital de convocação publicado no jornal Tribuna de Cianorte nº 5.979, de 07/05/2011 (fls. 004 e 005 da peça processual nº 002 do processo nº 480749/11);

- Alcides Ferreira Pinto, Rafael Barquilha Alonso, convocados para o cargo de motorista por meio de edital de convocação publicado no jornal Tribuna de Cianorte nº 5.979, de 07/05/2011 (fls. 004 e 005 da peça processual nº 002 do processo nº 480749/11);

- Osvaldo Valentim Alves, Jose Libelo dos Santos, convocados para o cargo de motorista por meio de edital de convocação publicado no jornal Tribuna de Cianorte nº 6.078, de 03/09/2011 (fls. 004 e 005 da peça processual nº 002 do processo nº 734848/11);

- Rosângela Aparecida Inacio, Huerica Aparecida Janes, convocadas para o cargo de auxiliar de serviços gerais feminino por meio de edital de convocação publicado no jornal Tribuna de Cianorte nº 6.198, de 04/02/2012 (fls. 001 e 002 da peça processual nº 003 do processo nº 229474/12);

- Joao Pedro Serenini, convocado para o cargo de escriturário por meio de edital de convocação publicado no jornal Tribuna de Cianorte nº 6.198, de 04/02/2012 (fls. 001 e 002 da peça processual nº 003 do processo nº 229474/12);

- Adilson Francisco dos Santos, Leonardo Rodrigues, convocados para o cargo de motorista por meio de edital de convocação publicado no jornal Tribuna de Cianorte nº 6.198, de 04/02/2012 (fls. 001 e 002 da peça processual nº 003 do processo nº 229474/12);

- Aline Cristina da Silva Zubioli, convocada para o cargo de agente comunitário de saúde por meio de edital de convocação publicado no jornal Tribuna de Cianorte nº 6.499, de 09/02/2013 (fls. 001 e 002 da peça processual nº 003 do processo nº 292439/13);

- Maria Aparecida Urias Rodrigues, convocada para o cargo de auxiliar de serviços gerais feminino por meio de edital de convocação publicado no jornal Tribuna de Cianorte nº 6.511, de 26/02/2013 (fls. 007 e 008 da peça processual nº 003 do processo nº 292439/13);

- Marcia Regina da Silva, Marilza Rodrigues, Silvana Francisco Borges, convocadas para o cargo de auxiliar de serviços gerais feminino por meio de edital de convocação publicado no jornal Tribuna de Cianorte nº 6.525, de 15/03/2013 (fls. 001 e 002 da peça processual nº 003 do processo nº 355716/13);

- Ana Lucia Sant Ana, Conceição Aparecida Moretti, convocadas para o cargo de auxiliar de serviços gerais feminino por meio de edital de convocação publicado no jornal Tribuna de Cianorte nº 6.278, de 12/05/2012 (fls. 001 e 002 da peça processual nº 004 do processo nº 552640/12);

- Samuel Ferretti, Odair Domingues Vieira, convocados para o cargo de motorista por meio de edital de convocação publicado no jornal Tribuna de Cianorte nº 6.784, de 08/02/2014 (fls. 001 e 002 da peça processual nº 005 do processo nº 354233/14);

- Deisi Aparecida Moretti, convocada para o cargo de escriturário por meio de edital de convocação publicado no jornal Tribuna de Cianorte nº 6.785, de 11/02/2014 (fls. 007 e 008 da peça processual nº 005 do processo nº 354233/14);

- Ana Paula Gonçalves P. dos Santos, convocada para o cargo de agente comunitário de saúde por meio de edital de convocação publicado no jornal Tribuna de Cianorte nº 6.917, de 23/08/2014 (fls. 001 e 002 da peça processual nº 005 do processo nº 848198/14).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2017 – Sessão nº 41.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA



Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 538844/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ

INTERESSADO: ALANA RAFAELA CORACINI DE ASSIS, CAROLINE PIRES PASZCZUK, DANIELE SALES LUCENA, ELEN DA COSTA SILVA, FLAVIA CRISTINA DE SOUZA, FRANCIANE CECOTE PIROLA, GILMAR ADRIANO BASILIO OLIVEIRA, JOILE OLIVEIRA ALVES, LUCIA FRANCISCO DA SILVA, MAURO LEMOS, MAYARA RAFAELA FRANKILIN DA SILVA, NAIRA LIGIA LOPES FERREIRA, RAQUEL TEIXEIRA CARDIA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4764/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Admissão de pessoal. Concurso público. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Amaporá, referente à convocação de aprovados nos termos do concurso público aberto pelo edital nº 002/2011.

As admissões objeto do presente processo foram efetivadas a partir de 04/07/2011, tendo o processo sido protocolado em 06/09/2011 (peça processual nº 001), com atraso de 04 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 5152/14 – peça processual nº 052) sugeriu a realização de diligência à origem para esclarecimentos.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 2347/14 (peça processual nº 053).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução nº 11416/16 – peça processual nº 084) verificou a regularidade dos dados dos admitidos e do quadro de cargos no SIM-AP, manifestando-se pelo registro das nomeações.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 16085/16 – peça processual nº 085), opinou pelo registro do ato.

A COFAP e o representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela COFAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela COFAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir

acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a COFAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros: - Elen da Costa Silva, Naira Ligia Lopes Ferreira, Mayara Rafaela Frankilin da Silva, Lucia Francisco da Silva, Joile Oliveira Alves, Flavia Cristina de Souza, Caroline Pires Paszczuk, Daniele Sales Lucena, Franciane Cecote Pirola, Alana Rafaela Coracini de Assis, Gilmar Adriano Basilio Oliveira, Raquel Teixeira Cardia.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal as admissões em análise, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Elen da Costa Silva, Naira Ligia Lopes Ferreira, Mayara Rafaela Frankilin da Silva, Lucia Francisco da Silva, Joile Oliveira Alves, Flavia Cristina de Souza, Caroline Pires Paszczuk, Daniele Sales Lucena, Franciane Cecote Pirola, Alana Rafaela Coracini de Assis, Gilmar Adriano Basilio Oliveira, Raquel Teixeira Cardia.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2017 – Sessão nº 41.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 202274/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPUÁ

INTERESSADO: DANIEL ESSER DOMINGUES, DEODATO MATIAS, ERIK ELIAS DE SOUZA, FERNANDA TRISTAO DE PAULA, LUCAS SIMÃO KOZAK,



MARCELA FERNANDA COSTA DE MEDEIROS DIAS, MARCIA PEREIRA DOS REIS, MARCIO DINIZ, MERIELLY PATRICIA KUHNEN PAOLINI, ORLANDO CHODON HOLOVATI, ROSEMEIRE APARECIDA COTRIM BRISOLA, VERONICA SALETE VIEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 4765/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Admissão de pessoal. Concurso Público. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Arapuã para preenchimento de vagas nos cargos de agente de saúde, analista contábil, assistente social, educador social, inseminador, mecânico e vigilante, conforme edital de abertura de concurso público nº 001/2011 (peça processual nº 007).

As admissões objeto do presente processo foram efetivadas entre 06/02/2012 e 13/03/2012, tendo o processo sido protocolado em 02/04/2012, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo regimental.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, à época Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 3114/14 – peça processual nº 039), verifica a existência de restrições impostas à inscrição dos candidatos (curto prazo e impossibilidade de inscrição via internet), a ausência de cópia da publicação do edital de abertura do concurso, a ausência de comprovação da qualificação dos profissionais responsáveis pela elaboração e avaliação das provas, a existência de pagamentos simultâneos a Veronica Salete Vieira e Orlando Chodon Olovati, a ausência de previsão do cargo de analista contábil no quadro de cargos do SIM-AP. Ao final, solicita a realização de diligência para esclarecimentos acerca do exposto.

A realização da diligência é autorizada por meio do Despacho nº 978/14 (peça processual nº 040).

Juntados novos documentos (petição intermediária nº 393123/14 (peças processuais nº 043 a 049), a COFAP, à época DICAP (Parecer nº 8122/14 – peça processual nº 050), entende terem sido sanadas as irregularidades apontadas, exceto o exíguo prazo ofertado para as inscrições e a qualificação da banca responsável pela condução do certame. A este respeito, aduz que nenhum dos profissionais da banca tinha formação nas áreas de mecânico e inseminador. Quanto ao prazo, considera insuficiente a alegação do Município de que havia urgência na realização do concurso. Pelo exposto, solicita a realização de diligência.

A realização da diligência é autorizada por meio do Despacho nº 2352/14 (peça processual nº 051).

Após nova manifestação do Município (petição intermediária nº 516130/15 – peças processuais nº 021 e 022), a COFAP, à época DICAP (Parecer nº 18052/14 – peça processual nº 066), registra que foi comprovada a qualificação da banca. Já quanto ao prazo ofertado para as inscrições, aduz que não foi justificado o curto período de dez dias úteis para tanto e que também não foi possibilitada a inscrição por procuração, nem via internet. Ao final, se manifesta pelo registro das admissões e pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113, 15/11/2005 ao gestor à época das admissões, o Sr. Deodato Matias. O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 2688/15 – peça processual nº 069), entende que as restrições impostas à realização das inscrições impedem o registro das admissões em apreço.

A esse respeito, aduz que o concurso público é um meio de conceder a todos os interessados igual oportunidade de ocupar um cargo público, devendo chegar ao conhecimento do máximo de pessoas. Após, afasta a justificativa de urgência apresentada pelo Município, entendendo que, ante à alegada urgência, mais correto seria fazer uma contratação emergencial e provisória.

Finalmente, o representante do Parquet especializado ressalta que a competência deste Tribunal de Contas para registro dos atos de admissão de pessoal não é mera formalidade e deve zelar pela aplicação dos princípios da publicidade e da impessoalidade. Face ao exposto, em especial o desrespeito ao caput do art. 37 da Constituição Federal[1], opina pela negativa de registro das admissões em análise e pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Foi verificado que o município conferiu apenas 10 (dez) dias para que as inscrições fossem realizadas (os dias úteis entre 17/11/2011 a 30/11/2011). Ainda, que não possibilitou inscrição por meio de procuração, nem por meio da Internet. Em que pese as referidas restrições, a COFAP entendeu ser possível a apreciação pela legalidade da presente admissão de pessoal, sugerindo apenas a aplicação de multa em razão das mesmas. Já o representante do Ministério Público entendeu que as restrições impostas às inscrições prejudicam a igualdade de condições que deve existir na concorrência a um cargo público, ferindo a publicidade e a impessoalidade garantidas constitucionalmente. Motivo pelo qual opina pela negativa de registro dos atos de admissão em apreço, além da aplicação de multa.

No tocante à proposta de multa, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Acordo, entretanto, com a COFAP quanto à possibilidade de registro das admissões objeto dos autos. Entendimento contrário prejudicaria apenas os admitidos, que participaram regularmente de concurso público para ocupar os seus cargos. Neste viés, ressalto que não há indício de que houve má-fé da gestão municipal – ou favorecimento a qualquer dos admitidos – ao estabelecer as restrições aqui questionadas, assim como não há notícia de que o edital teria sido impugnado por eventual prejudicado.

Face ao exposto, acolho parcialmente o opinativo da unidade técnica propugnando por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Marcia Pereira dos Reis, convocada para o cargo de agente de saúde, conforme edital de convocação publicado no jornal Paraná Centro nº 904, de 30/01/2012 (fl. 001 da peça processual nº 014);

- Rosemeire Aparecida Cotrim Brisola e Marcela Fernanda Costa de Medeiros Dias, convocadas para o cargo de educador social, conforme edital de convocação publicado no jornal Paraná Centro nº 904, de 30/01/2012 (fl. 001 da peça processual nº 014);

- Lucas Simão Kozak, convocado para o cargo de inseminador, conforme edital de convocação publicado no jornal Paraná Centro nº 904, de 30/01/2012 (fl. 001 da peça processual nº 014);

- Erik Elias de Souza, convocado para o cargo de mecânico, conforme edital de convocação publicado no jornal Paraná Centro nº 904, de 30/01/2012 (fl. 001 da peça processual nº 014);

- Marcio Diniz e Daniel Esser Domingues, convocados para o cargo de vigilante, conforme edital de convocação publicado no jornal Paraná Centro nº 904, de 30/01/2012 (fl. 001 da peça processual nº 014);

- Veronica Salete Vieira, convocada para o cargo de assistente social, conforme edital de convocação publicado no jornal Paraná Centro nº 905, de 06/02/2012 (fl. 002 da peça processual nº 014);

- Orlando Chodon Holovati, convocado para o cargo de analista contábil, conforme edital de convocação publicado no jornal Paraná Centro nº 908, de 27/02/2012 (fl. 003 da peça processual nº 014); e

- Fernanda Tristão de Paula, convocada para o cargo de assistente social, conforme edital de convocação publicado no jornal Paraná Centro nº 909, de 05/03/2012 (fl. 004 da peça processual nº 014).



VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Marcia Pereira dos Reis, convocada para o cargo de agente de saúde, conforme edital de convocação publicado no jornal Paraná Centro nº 904, de 30/01/2012 (fl. 001 da peça processual nº 014);

- Rosemeire Aparecida Cotrim Brisola e Marcela Fernanda Costa de Medeiros Dias, convocadas para o cargo de educador social, conforme edital de convocação publicado no jornal Paraná Centro nº 904, de 30/01/2012 (fl. 001 da peça processual nº 014);

- Lucas Simão Kozak, convocado para o cargo de inseminador, conforme edital de convocação publicado no jornal Paraná Centro nº 904, de 30/01/2012 (fl. 001 da peça processual nº 014);

- Erik Elias de Souza, convocado para o cargo de mecânico, conforme edital de convocação publicado no jornal Paraná Centro nº 904, de 30/01/2012 (fl. 001 da peça processual nº 014);

- Marcio Diniz e Daniel Esser Domingues, convocados para o cargo de vigilante, conforme edital de convocação publicado no jornal Paraná Centro nº 904, de 30/01/2012 (fl. 001 da peça processual nº 014);

- Veronica Salete Vieira, convocada para o cargo de assistente social, conforme edital de convocação publicado no jornal Paraná Centro nº 905, de 06/02/2012 (fl. 002 da peça processual nº 014);

- Orlando Chodon Holovati, convocado para o cargo de analista contábil, conforme edital de convocação publicado no jornal Paraná Centro nº 908, de 27/02/2012 (fl. 003 da peça processual nº 014); e

- Fernanda Tristão de Paula, convocada para o cargo de assistente social, conforme edital de convocação publicado no jornal Paraná Centro nº 909, de 05/03/2012 (fl. 004 da peça processual nº 014).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2017 – Sessão nº 41.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não aroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a junta ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 598275/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE Balsa Nova

INTERESSADO: IVO LUIZ KUPKA GARRETT, MARCIO JOAREZ MATOZO, TANIA MARIA BESCIAK BATISTEL

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4766/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Admissão de pessoal. Concurso Público. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pela Câmara Municipal de Balsa Nova para preenchimento de vagas no emprego público de técnico em contabilidade por meio do concurso público nº 002/2012, conforme edital nº 001/2012 (peça processual nº 005).

O presente processo foi protocolado em 05/09/2012, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), tendo a admissão sido efetuada em 05/07/2012, respeitando o prazo regimental.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução nº 4715/17 – peça processual nº 025) solicita a realização de diligência para adequação da documentação apresentada à Instrução Normativa nº 117/2016.

A realização da diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 1071/17 (peça processual nº 026).

Juntados novos documentos (petição intermediária nº 53876917/17 0 peças processuais nº 031 e 032), a COFAP (Instrução nº 7816/17 – peça processual nº 033) registra que a documentação está de acordo com a Instrução Normativa nº 117/2016, manifestando-se pelo registro das admissões em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 8634/17 – peça processual nº 035), ressalva que a instrução da unidade técnica foi feita nos termos da Instrução Normativa nº 117/2016, devendo ser desconsiderada. Tocante à legalidade das admissões objeto dos autos, aduz que foi realizado concurso público, obedecida a ordem classificatória e observado o prazo de validade do certame, opinando, ao final, pelo registro das mesmas.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a seguinte admissão considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro:

- Tania Maria Besciak Batistel, convocada para o emprego público de técnico em contabilidade por meio do edital nº 006, de 23/03/2012 (fl. 005 da peça processual nº 011).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a seguinte admissão, concedendo-lhe o respectivo registro:

Tania Maria Besciak Batistel, convocada para o emprego público de técnico em contabilidade por meio do edital nº 006, de 23/03/2012 (fl. 005 da peça processual



nº 011).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2017 – Sessão nº 41.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 13967/13**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU****INTERESSADO: ALESSANDRA JERONIMO PAGANINI, ALEXANDRA APARECIDA RODRIGUES, ARI BLOCK, CLAUDEMIR FREITAS, CLEBER DREVES, IARA ANY CHARLENE PIANA, IOLENE DREVES, JAIANA KEVINILIN GUBERT ZAKALUKA, JOACIR JOÃO COZER, LEANDRO ANDREIS, LEONILDA BEGNINE, MARISTELA KAESKI, ODILMARA TEREZINHA DREVES FREITAS, ROBERTA VICARI, ROZELI LOPES, VILMAR POSSATO DUARTE****ADVOGADO / PROCURADOR:****RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA****ACÓRDÃO Nº 4767/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Ementa: Admissão de pessoal. Concurso público. Complementação. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo complementar de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Boa Esperança do Iguaçu, referente à convocação de aprovados, nos termos do concurso público aberto pelo edital nº 001/2011.

A presente admissão de pessoal é complementar ao processo inicial nº 397191/11, cujo registro foi concedido pelo Acórdão nº 910/2013.

As admissões objeto do presente processo foram efetivadas a partir de 11/04/2012, tendo o processo sido protocolado em 10/01/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 243 dias.

A unidade técnica (Informação nº 1918/15 - peça processual nº 041) verifica que foi obedecida a ordem de classificação e que a validade inicial do certame é de dois anos a partir de 05/06/2011.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução nº 14173/16 - peça processual nº 057) verificou a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro das nomeações.

O representante do Ministério Público, Exmº. Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 15405/16 – peça processual nº 058), se manifestou pelo registro das nomeações.

A COFAP e o representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]**VOTO[2]**

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela COFAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela COFAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a

legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiende a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a COFAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, resalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Alessandra Jeronimo Paganini, Alexandra Aparecida Rodrigues, Ari Block, Maristela Kaeski, Vilmar Possato Duarte, Iara Any Charlene Piana, Leandro Andreis, Leonilda Begnine, Odilmara Terezinha Drevs Freitas, Iolene Drevs, Jaiana Kevinilin Gubert Zakaluka, Joacir João Cozer, Roberta Vicari, Rozeli Lopes, Cleber Drevs.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Alessandra Jeronimo Paganini, Alexandra Aparecida Rodrigues, Ari Block, Maristela Kaeski, Vilmar Possato Duarte, Iara Any Charlene Piana, Leandro Andreis, Leonilda Begnine, Odilmara Terezinha Drevs Freitas, Iolene Drevs, Jaiana Kevinilin Gubert Zakaluka, Joacir João Cozer, Roberta Vicari, Rozeli Lopes, Cleber Drevs.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2017 – Sessão nº 41.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



PROCESSO Nº: 119525/16

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU

INTERESSADO: ADILSON POLEZE, CESAR AUGUSTO DOS REIS, CLAUDEMIR TORRENTE LIMA, ELEANDRO DA SILVA, ERADI ANTONIO BUSS DUTRA, IVAR ANTONIO LINS ELEUTERIO, IVO POTULSKI, JOSMAR CAVAZOTTO, NEUSA MARIA DA SILVA, OSNY SOARES DA SILVA, SEBASTIAO QUADROS DA SILVA, SILVANO RIBEIRO, TOMAZ GONÇALVES DE MELO, VILMAR SOARES DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR: EDUARDO FELIPE VERONESE, RAFAEL CHIAPETTI DE MOURA, SAULO FERREIRA NETTO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4844/17 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Câmara Municipal de Quedas do Iguaçu. Concessão de diárias. Irregularidades. Devolução de valores. Multa. Procedência. Recomendação.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada em face da CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU, dos à época Vereadores OSNY SOARES DA SILVA, ADILSON POLEZE, CLAUDEMIR TORRENTE LIMA, ELEANDRO DA SILVA, ERADI ANTONIO BUSS DUTRA, IVAR ANTONIO LINS ELEUTERIO, IVO POTULSKI, JOSMAR CAVAZOTTO, NEUSA MARIA DA SILVA, OSNY SOARES DA SILVA, SEBASTIAO QUADROS DA SILVA, SILVANO RIBEIRO, TOMAZ GONÇALVES DE MELO, VILMAR SOARES DOS SANTOS e Controlador Interno CESAR AUGUSTO DOS REIS, em decorrência da Comunicação de Irregularidade derivada do Procedimento de Acompanhamento Remoto (PROAR), com o código identificador n.º 843, gerado no Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA), visando o exame do recebimento de diárias em quantidade elevada no ano de 2014, em desacordo com princípios administrativos.

Oportunizado o contraditório (peças n.º 61/63), ADILSON POLEZE, CLAUDEMIR TORRENTE LIMA, ELEANDRO DA SILVA, ERADI ANTONIO BUSS DUTRA, IVAR ANTONIO LINS ELEUTERIO, IVO POTULSKI, JOSMAR CAVAZOTTO, NEUSA MARIA DA SILVA, OSNY SOARES DA SILVA, SEBASTIAO QUADROS DA SILVA, SILVANO RIBEIRO, TOMAZ GONÇALVES DE MELO, VILMAR SOARES DOS SANTOS, apresentam suas defesas (peças n.º 65 e 67), alegando que:

- As diárias foram concedidas em observância à legislação aplicável e às orientações desse Tribunal de Contas, tendo sido efetivamente realizadas as viagens para as cidades de destino;
 - A prestação de contas e os relatórios de viagens não eram itens exigidos pela lei;
 - A concessão do auxílio moradia aos magistrados, membros do Ministério Público e Conselheiro desse Tribunal de Contas independe de prestação de contas sobre a destinação dos valores, embora igualmente possua caráter indenizatório;
 - O fato dos vereadores viajarem em conjunto não possui sentido desabonador;
 - IVAR ANTONIO LINS ELEUTERIO fez jus à indenização, tendo as viagens sido realizadas em razão de diversos propósitos além daqueles descritos;
 - Entre os dias 19 e 21 de fevereiro de 2014 o referido Vereador participou de curso;
 - O mero erro formal em relação à indicação do local de estadia em relação à algumas viagens não justifica a devolução de valores;
 - Quanto à outras viagens houve erro de digitação e indicação da data correta, tendo sido justificada e comprovada a presença dos Vereadores em localidade distante do município;
 - "a declaração de servidor de Secretaria de Estado é comprovante suficiente para atender aos requisitos legais, não havendo qualquer disposição em contrário";
 - As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU foram sempre julgadas regulares, sendo que as diárias são emitidas da mesma forma desde de 2002;
 - Os vereadores agiram de boa-fé ao requisitarem as indenizações por diárias, inexistindo dolo ou culpa para obter vantagem indevida;
 - A Entidade aprovou a Lei n.º 1.098/2015, regulamentando a indenização de diárias, em atenção às recomendações do Ministério Público Estadual;
 - Diante de seu caráter alimentar, as verbas indenizatórias pagas não podem ser devolvidas;
 - "(...) os vereadores empreenderam as viagens corretamente não medindo esforços para trazer projetos e melhorias para a cidade, conversando com órgãos do Governo Estadual, solicitando a interseção de Deputados Estaduais, debatendo questões políticas, usando todos os meios que lhe são inerentes para bem desempenharem seus mandatos e poder prestar contas aos municípios quedeses que serão os juizes da atuação de cada um."
- Por sua vez, CESAR AUGUSTO DOS REIS apresenta defesa (peça n.º 69), sustentando que:

- As diárias foram concedidas nos moldes da legislação vigente e observando os princípios da administração pública;
- Não foram requeridas indenizações em relação a diversos deslocamentos para outros municípios, com duração de viagem menor;
- Impossível a devolução dos valores pagos, uma vez que os deslocamentos foram realizados visando o interesse público;
- As viagens em grupo se justificam, pois tinham como objetivo gerar maior representatividade frente ao Poder Legislativo Estadual;
- "(...) não há legitimidade do Tribunal de Contas para dizer qual evento convém ao interesse público que os representantes do povo devam assistir ou não. Muito menos, onde e quando devam se fazer presentes para exercer os respectivos mandatos, sendo tal situação uma deliberação interna do Poder Legislativo";
- Não houve enriquecimento ilícito a justificar o ressarcimento ao erário;

g) A viagens foram realizadas visando o interesse Municipal e o aperfeiçoamento da atividade legislativa, sendo dispensável a efetivação de obras ou ganhos imediatos a embasar o pagamento das diárias;

h) Não há provas de que os Vereadores receberam os valores ilegitimamente;

i) As diárias foram concedidas para viagens que tiveram como destino Curitiba e Brasília, por se tratarem de centros políticos e administrativos;

j) Em 2014 o Município foi alvo de diversos fatores que justificaram a conduta dos agentes públicos, tais como invasões agrárias e urbanas, temporais e enchentes;

k) Diante da distância e das condições da estrada entre os Municípios de Quedas do Iguaçu e de Curitiba, em média a viagem dura entre sete e oito horas, somando o deslocamento mais de doze horas, motivo pelo qual, nas datas de saída e retorno, os vereadores não tinham como realizar qualquer atividade;

l) Consoante o art. 1º, § 2º, da Resolução n.º 01/02, nos casos em que o deslocamento for inferior a doze horas, deve ser paga meia diária, quantidade de horas essas que devem ser calculadas a partir do primeiro minuto do respectivo dia;

m) A apresentação do protocolo como comprovante de uma diária não se refere apenas a essa atividade, uma vez que, para alcançar o êxito em seu pleito, (...) o vereador necessita permanecer naquele local, aguardar o atendimento, participar de reunião, apresentar o seu projeto e aguardar a posição a ser apresentada pelo solicitado";

n) Nas hipóteses em que houve participação em cursos, porém o requerimento constou como justificativa da viagem assuntos diversos na Assembleia Legislativa, houve mero erro formal, que se confirma diante dos certificados emitidos;

o) Igual sorte segue nos casos em que, embora requerida a concessão de diária para determinado dia, tenha a viagem efetivamente ocorrido em data diversa;

p) Referidos atos são passíveis de convalidação, não tendo gerado prejuízos à Administração Pública, razão pela qual não são irregulares.

A CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU igualmente apresenta contraditório (peça n.º 71), com os mesmos argumentos formulados na defesa de CESAR AUGUSTO DOS REIS.

A Unidade Técnica, mediante a Instrução n.º 2761/16 (peça n.º 52), complementada pelas Instruções n.º 4141/16 (peça n.º 57) e 2470/17 (peça n.º 72), opina derradeiramente pela PROCEDÊNCIA da Tomada de Contas Extraordinária, a fim de reconhecer a IRREGULARIDADE do pagamento das diárias, com RESSARCIMENTO aos cofres públicos da quantia de R\$ 66.586,00 (sessenta e seis mil, quinhentos e oitenta e seis reais) e aplicação de MULTA, ao alegar que:

- A participação nos cursos teve como motivação o ganho patrimonial derivado da concessão das diárias;
- "Não tem importância se os agentes foram ou possuem o certificado de conclusão das palestras, mas sim o que motivou suas participações e se esses cursos realmente irão refletir em benefícios para a sociedade.";
- Para a realização de um protocolo simples foram realizadas viagens em grupo, utilizando-se de três diárias consecutivas;
- Algumas diárias não foram justificadas;
- Em 2014 foram concedidas 383 (trezentos e oitenta e três) diárias, das quais 370 (trezentos e setenta) tiveram como destino Curitiba;
- Não há comprovação dos reais ganhos sociais e comparecimento nos compromissos na Assembleia Estadual e demais órgão em Curitiba;
- A diária paga no valor integral à VILMAR SOARES DOS SANTOS, em relação ao dia 13/09/2014, é regular, uma vez que teve como destino Florianópolis, cidade fora do Estado do Paraná, enquadrando-se no art. 2º da Resolução n.º 01/02;
- Quanto à diária paga a ADILSON POLEZE, referente à viagem do dia 24/06/2014, tendo como destino Curitiba, deve ser devolvida meia diária, uma vez que o tempo de locomoção soma nove horas e o disposto no art. 1º, § 2º, da Resolução 01/02 prevê que será devida a diária integral apenas nos casos de deslocamentos com duração superior a doze horas;
- Mesmo raciocínio deve ser aplicado as diárias pagas a SILVANO RIBEIRO, quanto aos dias 22/01/14 e 21/02/14, ELEANDRO DA SILVA, dia 22/05/14, ERADI ANTONIO BUSS DUTRA, dia 13/11/14, SEBASTIAO QUADROS DA SILVA, dia 27/10/14, e NEUSA MARIA DA SILVA, dia 15/10/14;
- No que diz respeito às diárias de 22/07/14 e 24/07/14, pagas a IVO POTULSKI, não há provas de que permaneceu em Curitiba, pelo que devem ser integralmente restituídas;
- Incidente a multa do art. 89, § 2º, da Lei Orgânica, em desfavor do ordenador da despesa, é a multa do art. 87, IV, "G", do mesmo diploma legal, em prejuízo do controlador interno.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 7781/17 (peça n.º 74), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

II – RELATÓRIO

Das Preceitos Gerais

O presente tem como objeto o exame do recebimento de diárias em quantidade elevada por vereadores da CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU no ano de 2014.

É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que a concessão de diárias está sujeita a previsão legal, rogando pela demonstração da motivação da viagem e devendo ser fiscalizada pelo Controle Interno do respectivo órgão. Já quanto à quantificação do valor das diárias, não há critério objetivo a ser seguido, razão pela qual deve ser pautada pela razoabilidade e proporcionalidade, visando, assim, atender à autonomia municipal, diante das peculiaridades locais.

No presente caso, a matéria é regida pela Resolução n.º 01/02 da CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU, com redação dada pelas Resoluções n.º 01/05 e 01/14[1]:

"Art. 1º - Fica instituído, no âmbito da Câmara Municipal, o sistema de diárias para indenização de despesas de viagem dos Vereadores, quando em objeto do serviço



do Poder Legislativo.

§ 1º - A diária, que será autorizada pelo presidente, corresponde a R\$ 403,75 (quatrocentos e três reais e setenta e cinco centavos), quando o deslocamento for dentro do Estado do Paraná, e seu valor será reajustado na mesma época e percentual do aumento concedido aos servidores do Município.

§ 2º - Quando o deslocamento for inferior a 12 (Doze) horas, será paga meia diária.

Art. 2º - Nos deslocamentos para fora do Estado o valor da diária será acrescido em mais 100% (Cem por cento)."

Assim, depreende-se, objetivamente, que o valor da diária aplicável há época dos fatos corresponde a R\$ 403,75 (quatrocentos e três reais e setenta e cinco centavos) para viagens com destino aos Municípios dentro do Estado do Paraná. No caso de deslocamentos que importem em menos de doze horas de viagem, o valor corresponde a meia diária, ou seja, R\$ 201,87 (duzentos e um reais e oitenta e sete centavos). Por fim, para os deslocamentos fora do Estado do Paraná, o montante da diária soma R\$ 807,50 (oitocentos e sete reais e cinquenta centavos).

Ainda, antes de adentrar ao exame das diárias em relação a cada vereador, é imperiosa a análise de alguns preceitos gerais aplicáveis.

Primeiramente, deve-se ter em vista que o eventual julgamento pela regularidade da Prestação de Contas de uma Entidade não elide a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, uma vez que essa última possui caráter específico, diferenciando seu objeto com o daquela, que é marcada pelo seu viés genérico.

Notadamente, no presente caso, não há notícias de que as Prestações de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU, no exercício de 2014 e anteriores, tenham tratado estritamente sobre a concessão de diárias aos vereadores, não se verificando a coisa julgada administrativa.

Ademais, não se pode ignorar que as Instruções técnicas dessa Corte de Contas sempre destacam tal raciocínio, a exemplo da Instrução n.º 127/16, dos autos n.º 204120/15, de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU, do exercício de 2014:

"Destaca-se, contudo, que as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações."

Lógica diversa implica em desacertada mitigação do Princípio da Verdade Real, o qual permeia as apreciações desse Tribunal de Contas.

Outrossim, a alegação de que a prestação de contas e o relatório de viagens não eram exigidos em lei não socorre os Interessados, uma vez que o próprio art. 1º, caput, in fine, da Resolução em comento é claro em especificar que as diárias para indenização se limitam aos casos "de viagem dos Vereadores, quando em objeto do serviço do Poder Legislativo", ou seja, quando em desempenho de seu mister visando alcançar o interesse público.

O dever de prestar contas e de justificar as viagens realizadas deriva do manejo dos recursos públicos e dos princípios da publicidade, moralidade, impessoalidade e economicidade, mostrando-se descabido o paralelo feito pela defesa entre as diárias e a ajuda de custo para moradia, que possuem contornos legais e critérios diversos[2].

Sobre o tema, é a jurisprudência dessa Corte de Contas:

"Tomada de Contas Extraordinária. Câmara municipal de São Jorge do Oeste. Irregularidade na concessão de diárias. Falta de justificativa de concessão. Ausência do cumprimento dos requisitos para concessão de diárias integrais. Ausência de justificativas. Omissão do Controlador Interno da Câmara Municipal. Recolhimento de valores. Multa proporcional ao dano ao gestor. Aplicação de sanções"[3]

Por outro lado, a existência de viagens em grupos ou a ausência de comprovação de "reais ganhos sociais", tal como avençado pela Unidade Técnica, por si só, não possuem o condão de macular a concessão das diárias. Nesse contexto, documentos que revelam a frequência nos cursos indicados, tais como certificados, bem como declarações de presença em reuniões nessa Corte de Contas, nas Secretarias de Estado e na Assembleia Legislativa, constando tratar de assuntos de interesse da Municipalidade são aptos para demonstrar o interesse público, devendo, contudo, serem apreciados sob o viés do Princípio da Razoabilidade, dentro dos contornos fáticos que os circundam.

Quanto à forma de cálculo das diárias, nos moldes da legislação aplicável aos vereadores da CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU, deve-se ter em vista o real intento do legislador quando da formulação da redação do §2º, do Art. 1º da Resolução n.º 01/02, interpretando pelo método teleológico.

Isso porque, ao antever que "quando o deslocamento for inferior a 12 (Doze) horas, será paga meia diária", a norma pretendia resguardar as situações em que não há necessidade de pernoite, não guardando correlação direta, portanto, com a distância a justificar o pagamento de valor maior ou menor a esse título.

Tal aspecto se apresenta evidente a partir da redação do art. 2º da Lei Municipal n.º 1.098/15, que revogou as Resoluções ora em análise e aprimorou o método de controle e concessão de diárias da Entidade:

"Art. 2º - Entende-se por diária o período compreendido a partir do horário de saída até completar 24 (vinte e quatro) horas ou 1 (um) pernoite.

§ 1º - Será considerado o pagamento de 1/2 (meia) diária ao período que atingir 12 (doze) horas de fechamento da última diária.

§ 2º - Para o caso de deslocamento com retorno no mesmo dia será pago o valor correspondente a 50% do montante de uma diária."

Nesse contexto, mostra-se crível que a concessão de diárias destinadas a indenizar as viagens que tenham como destino o Município de Curitiba, para recair na hipótese do § 2º, do art. 1º, da Resolução n.º 01/02 da CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU, deve ser analisado não somente o tempo necessário para se deslocar

entre os Municípios, como também outros aspectos que confirmem ou não a necessidade de pernoite.

Igualmente desarrazoada a alegação de que os valores eventualmente pagos de forma irregular não são passíveis de devolução, por possuírem caráter alimentar.

Referida natureza jurídica não tem o condão de abarcar situações praticadas a margem da legislação, em especial o pagamento de diárias que não foram despendidas em função do interesse público, sob pena de enriquecimento ilícito dos agentes políticos e violação dos Princípios da Moralidade e da Legalidade, frisando-se, inclusive, que a devolução dos valores independe da análise da constatação da boa-fé.

Ultrapassada a análise desses preceitos gerais e norteadores, passa-se ao exame das diárias concedidas aos vereadores, um a um.

Das Diárias Concedidas ao Vereador IVAR ANTONIO LINS ELEUTERIO

Consta da Comunicação de Irregularidade o seguinte quadro:

Nome: IVAR ANTONIO LINS ELEUTERIO				Cargo: Vereador			
Saída	Retorno	Destino	Irregularidade	Qnt.	Valor Recebido	Valor Devido	Restituição
20/jan	22/jan	Curitiba	Diária integral para dia do retorno, não justificou dia 20 e 22 e permaneceu três dias para realizar um protocolo.	3	R\$ 1.211,00	R\$ 404,00	R\$ 807,00
19/fev	21/fev	Curitiba	Alegou ida na Assembleia Legislativa para tratar de assuntos diversos, mas fez curso (ato administrativo inválido).	3	R\$ 1.211,00	R\$ 0,00	R\$ 1.211,00
18/mar	20/mar	Curitiba	Diária integral para dia do retorno, não justificou dia 18 e 20 e permaneceu três dias para realizar um protocolo.	3	R\$ 1.211,00	R\$ 404,00	R\$ 807,00
08/abr	10/abr	Curitiba	Diária integral para dia do retorno, não justificou dia 8 e 10 e permaneceu três dias para realizar um protocolo.	3	R\$ 1.211,00	R\$ 404,00	R\$ 807,00
12/mai	14/mai	Curitiba	Diária integral para dia do retorno, não justificou dia 12 e 14 e permaneceu três dias para realizar um protocolo.	3	R\$ 1.211,00	R\$ 404,00	R\$ 807,00
03/jun	05/jun	Curitiba	Diária integral para dia do retorno, não justificou dia 3 e 5 e permaneceu três dias para realizar um protocolo.	3	R\$ 1.211,00	R\$ 404,00	R\$ 807,00
09/jul	11/jul	Curitiba	Diária integral para dia do retorno, não justificou dia 9 e permaneceu três dias para tratar de assuntos em gabinete de Deputado.	3	R\$ 1.211,00	R\$ 808,00	R\$ 403,00
19/ago	21/ago	Curitiba	Diária integral para dia do retorno, não justificou dia 19 e 21 e permaneceu três dias para realizar um protocolo.	3	R\$ 1.211,00	R\$ 404,00	R\$ 807,00
09/set	11/set	Curitiba	Diária integral para dia do retorno, não justificou dia 9 e 11 e permaneceu três dias para realizar um protocolo.	3	R\$ 1.211,00	R\$ 404,00	R\$ 807,00
13/out	15/out	Curitiba	Diária integral para dia do retorno, não justificou dia 13 e 15 e permaneceu três dias para tratar de assuntos em gabinete de Deputado.	3	R\$ 1.211,00	R\$ 808,00	R\$ 403,00
25/nov	27/nov	Curitiba	Diária integral para dia do retorno e permaneceu três dias para tratar de assuntos em gabinete de Deputado.	3	R\$ 1.211,00	R\$ 1.009,00	R\$ 202,00
16/dez	19/dez	Curitiba	Diária integral para dia do retorno	4	R\$ 1.615,00	R\$ 1.413,00	R\$ 202,00
TOTAIS:				37	R\$ 14.936,00	R\$ 6.866,00	R\$ 8.070,00

Dos documentos de fls. 548/627 da peça n.º 05 é impossível extrair a justificativa a embasar a concessão de diárias integrais e para todos os dias requeridos em relação às viagens supostamente visando realização de protocolos, participação em reuniões com Deputados e frequência em cursos.

Outrossim, se por um lado o Vereador poderia ter compromissos agendados para manhã de determinado dia, justificando sua saída no dia anterior, e consequente necessidade de pernoite, por outro, nada impede que as atividades programadas se limitassem ao período da tarde, possibilitando chegar no destino no mesmo dia da partida.

Sallenta-se que a distância existente entre Curitiba e Quedas do Iguaçu, 430 km (quatrocentos e trinta quilômetros), não justifica tempo de viagem superior a sete horas, mesmo que se considere as condições da estrada, o que possibilita, ainda que hipoteticamente, ida e volta no mesmo dia, sem a necessidade de pernoite:



[4]

Não se ignora, também, que a realização de determinado protocolo possa exigir outras diligências inerentes, tais como reuniões, apresentação de projeto, entre outros, porém, o conjunto fático-probatório dos autos não corrobora com o alegado pela defesa.

Fato é que o Interessado não logrou êxito em demonstrar que efetivamente fazia jus a totalidade das diárias recebidas, ônus que lhe incumbia pelo dever de prestar contas.

Tal linha de raciocínio é passível de aplicação a todos os Interessados então envolvidos, fundamentando a devolução de valores, nos termos propostos pela Unidade Técnica, com exceção a algumas datas, conforme se tratará individualmente mais a frente.

Por outro viés, em relação à viagem realizada pelo Vereador IVAR ANTONIO LINS ELEUTERIO entre os dias 19 e 21 de fevereiro de 2014, requerida equivocadamente para tratar de assuntos diversos na Assembleia Legislativa (fls. 557, peça n.º 05), mas justificada documentalmente por meio de certificado emitido pela Associação de Câmaras, Vereadores e Gestores Públicos do Paraná - ACAMPAR, pela participação no curso "Organização Política Municipal" (fls. 558, peça n.º 05), entende-se que é passível de ser indenizada, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública, porém, pelo valor de duas diárias e meia, uma vez que, embora por fim diverso ao requerido, o compromisso desempenhado foi afeto ao interesse público.

Logo, o estorno das diárias, nos moldes apontados pela Unidade Técnica, no valor de R\$ 7.464 (sete mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais), acrescida de correção



monetária, é medida que se impõe, considerando escorrido o pagamento de duas diárias e meia em relação a viagem realizada entre os dias 19 e 21 de fevereiro de 2014.

Das Diárias Concedidas ao Vereador VILMAR SOARES DOS SANTOS

Consta da Comunicação de Irregularidade o seguinte quadro:

Nome: VILMAR SOARES DOS SANTOS				Cargo: Vereador			
Saída	Retorno	Destino	Irregularidade	Qnt.	Valor Recebido	Valor Devido	Restituição
28/jan	30/jan	Curitiba	Diária integral para dia do retorno, não justificou dia 30 e permaneceu três dias para tratar de assuntos em gabinete de Deputado	3	R\$ 1.211,00	R\$ 808,00	R\$ 403,00
19/fev	21/fev	Curitiba	Diária integral para dia do retorno, não justificou dia 21 e permaneceu três dias para tratar de assuntos em gabinete de Deputado	3	R\$ 1.211,00	R\$ 808,00	R\$ 403,00
18/mar	20/mar	Curitiba	Diária integral para dia do retorno e permaneceu três dias para tratar de assuntos em gabinete de Deputado	3	R\$ 1.211,00	R\$ 1.009,00	R\$ 202,00
14/abr	16/abr	Curitiba	Diária integral para dia do retorno, não justificou dia 14 e permaneceu três dias para tratar de assuntos em gabinete de Deputado	3	R\$ 1.211,00	R\$ 808,00	R\$ 403,00
28/mai	30/mai	Curitiba	Diária integral para dia do retorno, não justificou dia 28 e permaneceu três dias para tratar de assuntos em gabinete de Deputado	3	R\$ 1.211,00	R\$ 808,00	R\$ 403,00
05/ago	07/ago	Curitiba	Diária integral para dia do retorno e permaneceu três dias para tratar de assuntos em gabinete de Deputado	3	R\$ 1.211,00	R\$ 1.009,00	R\$ 202,00
11/ago	11/ago	Curitiba	Tratou de assuntos em gabinete de Deputado	1	R\$ 404,00	R\$ 404,00	R\$ 0,00
28/ago	28/ago	Curitiba	Tratou de assuntos em gabinete de Deputado	1	R\$ 404,00	R\$ 404,00	R\$ 0,00
11/set	13/set	Florianópolis	Curso - tem certificado	3	R\$ 1.211,00	R\$ 1.211,00	R\$ 0,00
11/nov	13/nov	Curitiba	Diária integral para dia do retorno e permaneceu três dias para tratar de assuntos em gabinete de Deputado	3	R\$ 1.211,00	R\$ 1.009,00	R\$ 202,00
17/nov	18/nov	Curitiba	Não justificou	2	R\$ 808,00	R\$ 0,00	R\$ 808,00
16/dez	18/dez	Curitiba	Curso - tem certificado	3	R\$ 1.211,00	R\$ 1.211,00	R\$ 0,00
TOTAIS:				31	R\$ 12.515,00	R\$ 9.489,00	R\$ 3.026,00

Conforme salientado, a fundamentação lançada acima em relação ao Vereador IVAR ANTONIO LINS ELEUTERIO, a qual se reporta, é passível de ser utilizada quanto às diárias percebidas pelo Vereador VILMAR SOARES DOS SANTOS, diante do teor dos documentos de fls. 21/92, motivo pelo qual é imperioso o estorno nos moldes apontados pela Unidade Técnica sem maiores considerações, no valor de R\$ 3.026,00 (três mil, e vinte e seis reais), acrescidos de correção monetária.

Das Diárias Concedidas ao Vereador ADILSON POLEZE

Consta da Comunicação de Irregularidade o seguinte quadro

Nome: ADILSON POLEZE				Cargo: Vereador			
Saída	Retorno	Destino	Irregularidade	Qnt.	Valor Recebido	Valor Devido	Restituição
26/fev	28/fev	Curitiba	Diária integral para dia do retorno e não justificou dia 28	3	R\$ 1.211,00	R\$ 808,00	R\$ 403,00
19/mar	21/mar	Curitiba	Diária integral para dia do retorno e não justificou dia 20 e 21	3	R\$ 1.211,00	R\$ 404,00	R\$ 807,00
07/mai	09/mai	Curitiba	Diária integral para dia do retorno e não justificou dia 8 e 9. Tema de interesse alheio às funções de Vereador, pois a marcha é de Profetas	3	R\$ 1.211,00	R\$ 404,00	R\$ 807,00
10/jun	12/jun	Curitiba	Diária integral para dia do retorno e não justificou dia 11 e 12	3	R\$ 1.211,00	R\$ 404,00	R\$ 807,00
24/jun	25/jun	Curitiba	Diária integral para dia do retorno	2	R\$ 808,00	R\$ 606,00	R\$ 202,00
06/ago	08/ago	Curitiba	Diária integral para dia do retorno e não justificou dia 7 e 8	3	R\$ 1.211,00	R\$ 404,00	R\$ 807,00
11/ago	11/ago	Curitiba	x	1	R\$ 404,00	R\$ 404,00	R\$ 0,00
11/set	13/set	Florianópolis	Diária integral para dia do retorno e não justificou dia 12 e 13. Não acostou certificado para curso. Requereu diárias para Florianópolis, mas juntou declaração e comparecimento a local em Curitiba.	3	R\$ 1.211,00	R\$ 0,00	R\$ 1.211,00
13/out	15/out	Curitiba	Diária integral para dia do retorno e não justificou dia 15	3	R\$ 1.211,00	R\$ 808,00	R\$ 403,00
11/nov	13/nov	Curitiba	Diária integral para dia do retorno e não justificou dia 13. Alega permanência de três dias, mas fez apenas um protocolo.	3	R\$ 1.211,00	R\$ 808,00	R\$ 403,00
16/dez	17/dez	Curitiba	Diária integral para dia do retorno e não justificou dia 17. Permanência de 2 dias para realizar um protocolo.	2	R\$ 808,00	R\$ 404,00	R\$ 404,00
TOTAIS:				29	R\$ 11.708,00	R\$ 5.454,00	R\$ 6.254,00

Mesmos aspectos fáticos gerais que contornam a situação do Vereador IVAR ANTONIO LINS ELEUTERIO são observados em relação ao Vereador ADILSON POLEZE, diante do teor dos documentos de fls. 807/873, de peça n.º 05.

É de se acrescentar que, quanto às diárias pagas pela viagem referente aos dias 11-13/09/14, a documentação acostada (fls. 852, peça n.º 05) não ampara a tese defensiva, não se tratando de mero erro formal ocasionado pela indicação, na solicitação de diárias, de local e data incompatível com a realidade fática, mas, também, por se tratar de declaração que indica o comparecimento do Vereador na Associação dos Municípios do Paraná apenas em um único dia (11/09/2014), a fim de obter de informações "dos cursos acerca do Plano Estadual de Educação a ser desenvolvido por todos os municípios".

Tal justificativa, da forma apresentada, é inconsistente, pois não esclarece a necessidade de comparecimento in loco do Vereador na Associação dos Municípios do Paraná para apenas obter determinadas informações, pelo que não resta comprovado o interesse público.

Assim, o estorno das diárias, no valor de R\$ 6.254,00 (dois mil, seiscentos e vinte e dois reais), acrescida de correção monetária, é medida que se impõe, nos termos do defendido pela Unidade Técnica.

Das Diárias Concedidas ao Vereador CLAUDEMIR TORRENTE LIMA

Depreende-se da inicial o seguinte quadro:

Nome: CLAUDEMIR TORRENTE LIMA				Cargo: Vereador			
Saída	Retorno	Destino	Irregularidade	Qnt.	Valor Recebido	Valor Devido	Restituição
28/jan	30/jan	Curitiba	Diária integral para dia do retorno e permaneceu três dias para tratar de assuntos diversos na ACAMPAR	3	R\$ 1.211,00	R\$ 1.009,00	R\$ 202,00
19/fev	21/fev	Curitiba	Diária integral para dia do retorno e permaneceu três dias para tratar de assuntos diversos em gabinetes de Deputados	3	R\$ 1.211,00	R\$ 1.009,00	R\$ 202,00
18/mar	20/mar	Curitiba	Diária integral para dia do retorno e permaneceu três dias para tratar de assuntos em gabinete de Deputado	3	R\$ 1.211,00	R\$ 1.009,00	R\$ 202,00
20/mai	22/mai	Curitiba	Diária integral para dia do retorno, não justificou dia 20 e permaneceu três dias para tratar de assuntos em gabinete de Deputado	3	R\$ 1.211,00	R\$ 808,00	R\$ 403,00
28/mai	29/mai	Brasília	Diária integral para dia do retorno e viajou para Brasília para exercer funções de chefe do Poder Executivo	2	R\$ 1.615,00	R\$ 1.211,00	R\$ 404,00
05/ago	07/ago	Curitiba	Diária integral para dia do retorno, não justificou dia 5 e permaneceu três dias para tratar de assuntos em gabinete de Deputado	3	R\$ 1.211,00	R\$ 808,00	R\$ 403,00
23/set	25/set	Curitiba	Diária integral para dia do retorno, não justificou dia 23 e permaneceu três dias para tratar de assuntos em gabinete de Deputado	3	R\$ 1.211,00	R\$ 808,00	R\$ 403,00
14/out	16/out	Curitiba	Diária integral para dia do retorno, não justificou dia 14 e permaneceu três dias para tratar de assuntos em gabinete de Deputado	3	R\$ 1.211,00	R\$ 808,00	R\$ 403,00
26/nov	28/nov	Curitiba	Diária integral para dia do retorno, não justificou dia 28 e permaneceu três dias para tratar de assuntos em gabinete de Deputado	3	R\$ 1.211,00	R\$ 808,00	R\$ 403,00
16/dez	19/dez	Curitiba	Diária integral para dia do retorno	4	R\$ 1.615,00	R\$ 1.413,00	R\$ 202,00
TOTAIS:				30	R\$ 12.918,00	R\$ 9.691,00	R\$ 3.227,00

Tal como já destacado, a fundamentação lançada acima em relação ao Vereador IVAR ANTONIO LINS ELEUTERIO, a qual se reporta, é passível de ser utilizada quanto às diárias percebidas pelo Vereador CLAUDEMIR TORRENTE LIMA, diante do teor dos documentos de fls. 746/806, de peça n.º 05, motivo pelo qual é imperioso o estorno nos moldes apontados pela Unidade Técnica sem maiores considerações, no valor de R\$ 3.227,00 (três mil, duzentos e vinte e sete reais).

Das Diárias Concedidas ao Vereador ELEANORO DA SILVA

Extraí-se da Comunicação de Irregularidade o seguinte quadro:

Nome: ELEANORO DA SILVA				Cargo: Vereador			
Saída	Retorno	Destino	Irregularidade	Qnt.	Valor Recebido	Valor Devido	Restituição
28/jan	30/jan	Curitiba	Diária integral para dia do retorno e permaneceu três dias para tratar de assuntos diversos em gabinete de Deputado	3	R\$ 1.211,00	R\$ 1.009,00	R\$ 202,00
25/fev	27/fev	Curitiba	Diária integral para dia do retorno e permaneceu três dias para tratar de assuntos diversos em gabinete de Deputado	3	R\$ 1.211,00	R\$ 1.009,00	R\$ 202,00
26/mar	28/mar	Curitiba	Diária integral para dia do retorno e permaneceu três dias para tratar de assuntos diversos em gabinetes de Deputados	3	R\$ 1.211,00	R\$ 1.009,00	R\$ 202,00
23/abr	25/abr	Curitiba	Diária integral para dia do retorno e permaneceu três dias para tratar de assuntos diversos em gabinetes de Deputados	3	R\$ 1.211,00	R\$ 1.009,00	R\$ 202,00
20/mai	22/mai	Curitiba	Diária integral para dia do retorno, não justificou dia 22 e permaneceu três dias para tratar de assuntos em gabinete de Deputado	3	R\$ 1.211,00	R\$ 1.009,00	R\$ 202,00
24/jun	26/jun	Curitiba	Diária integral para dia do retorno e permaneceu três dias para tratar de assuntos diversos em gabinete de Deputado	3	R\$ 1.211,00	R\$ 1.009,00	R\$ 202,00
10/jul	11/jul	Curitiba	Diária integral para dia do retorno e permaneceu dois dias para tratar de assuntos diversos em gabinete de Deputado	2	R\$ 808,00	R\$ 606,00	R\$ 202,00
05/ago	07/ago	Curitiba	Diária integral para dia do retorno e permaneceu três dias para tratar de assuntos diversos em gabinete de Deputado	3	R\$ 1.211,00	R\$ 1.009,00	R\$ 202,00
11/ago	11/ago	Curitiba	Tratou de assuntos em gabinete de Deputado	1	R\$ 404,00	R\$ 404,00	R\$ 0,00
26/ago	26/ago	Curitiba	Tratou de assuntos em gabinete de Deputado	1	R\$ 404,00	R\$ 404,00	R\$ 0,00
09/set	11/set	Curitiba	Diária integral para dia do retorno e permaneceu três dias para tratar de assuntos diversos em gabinete de Deputado	3	R\$ 1.211,00	R\$ 1.009,00	R\$ 202,00
14/out	16/out	Curitiba	Diária integral para dia do retorno e permaneceu três dias para tratar de assuntos diversos em gabinete de Deputado	3	R\$ 1.211,00	R\$ 1.009,00	R\$ 202,00
11/nov	13/nov	Curitiba	Diária integral para dia do retorno e permaneceu três dias para tratar de assuntos diversos em gabinete de Deputado	3	R\$ 1.211,00	R\$ 1.009,00	R\$ 202,00
TOTAIS:				34	R\$ 13.726,00	R\$ 11.504,00	R\$ 2.222,00



Igual sorte segue quanto às diárias pagas ao Vereador ELEANRO DA SILVA, cuja fundamentação reporta-se por brevidade, a respaldar a determinação de restituição dos valores, nos termos propostos pela Unidade Técnica, com exceção das diárias referentes aos dias 11/08 e 26/08 de 2014.

Isso porque, considerando a documentação de fls. 666/ 745, peça n.º 05, em especial as Declarações de fls. 720 e 726, emitidas pelo GABINETE DO DEPUTADO NEREU MOURA, resta comprovada a realização de viagem a Curitiba, para tratar de assuntos afetos ao MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU naquele Gabinete, justificando, assim, o recebimento de meia diária para cada dia, já que, por outro lado, não há elementos que demonstre a necessidade de pernoite.

Portanto, devido o estorno das diárias pagas ao Vereador ELEANRO DA SILVA, nos termos propostos pela Unidade Técnica, no valor de R\$ 2.626 (dois mil, seiscentos e vinte e seis reais), acrescido de correção monetária, considerando escoado o pagamento de meia diária para cada viagem quanto às datas de 11 e 26 de agosto de 2014.

Das Diárias Concedidas ao Vereador SILVANO RIBEIRO

Consta da exordial o seguinte quadro:

Nome: SILVANO RIBEIRO				Cargo: Vereador			
Saída	Retorno	Destino	Irregularidade	Qnt	Valor Recebido	Valor Devido	Restituição
22/jan	24/jan	Curitiba	Diária integral para dia do retorno e permaneceu três dias para tratar de assuntos diversos em gabinete de Deputado	3	R\$ 1.211,00	R\$ 1.009,00	R\$ 202,00
19/fev	21/fev	Curitiba	Diária integral para dia do retorno e permaneceu três dias para tratar de assuntos diversos em gabinete de Deputado	3	R\$ 1.211,00	R\$ 1.009,00	R\$ 202,00
24/mar	26/mar	Curitiba	Diária integral para dia do retorno, não justificou o dia 25 e permaneceu três dias para tratar de assuntos em gabinete de Deputado	3	R\$ 1.211,00	R\$ 1.009,00	R\$ 202,00
23/abr	25/abr	Curitiba	Requerimento de viagem do dia 23 a 25 de abril, mas a certidão consta comparecimento dia 25 e 26 (ato administrativo inválido)	3	R\$ 1.211,00	R\$ 0,00	R\$ 1.211,00
20/mai	22/mai	Curitiba	Diária integral para dia do retorno, não justificou dia 20 e permaneceu três dias para tratar de assuntos em gabinete de Deputado	3	R\$ 1.211,00	R\$ 1.009,00	R\$ 202,00
28/mai	29/mai	Brasília	Diária integral para dia do retorno e permaneceu dois dias para exercer funções de chefe do Poder Executivo	2	R\$ 1.615,00	R\$ 1.211,00	R\$ 404,00
01/jul	03/jul	Curitiba	Diária integral para dia do retorno e permaneceu três dias para tratar de assuntos diversos em gabinete de Deputado	3	R\$ 1.211,00	R\$ 808,00	R\$ 403,00
27/ago	29/ago	Curitiba	Diária integral para dia do retorno, não justificou dia 27 e 29 e permaneceu três dias para tratar de assuntos em gabinete de Deputado	3	R\$ 1.211,00	R\$ 808,00	R\$ 403,00
08/out	10/out	Curitiba	Requerimento de viagem do dia 08 a 10 de outubro, mas a certidão consta comparecimento dia 15 e 16 (ato administrativo inválido)	3	R\$ 1.211,00	R\$ 0,00	R\$ 1.211,00
26/nov	28/nov	Curitiba	Diária integral para dia do retorno e permaneceu três dias para tratar de assuntos diversos em gabinetes de Deputados	3	R\$ 1.211,00	R\$ 808,00	R\$ 403,00
16/dez	19/dez	Curitiba	Curso com certificado. Diária integral para dia do retorno	4	R\$ 1.615,00	R\$ 1.413,00	R\$ 202,00
TOTALS:				33	R\$ 14.129,00	R\$ 9.084,00	R\$ 5.045,00

Mesmo raciocínio utilizado em relação aos demais vereadores é passível de aplicação ao Vereador SILVANO RIBEIRO, a partir do exame dos documentos de fls. 168/237, peça n.º 05, confirmando-se a proposta de devolução de valores consoante opinado pela Unidade Técnica, com exceção das diárias referentes aos dias 23/04-25/04/14, 08/10-10/10/14.

Em relação a viagem do dia 23/04-25/04, percebe-se que a documentação apresentada (fls. 190/191, peça n.º 05) possui inconsistência entre as datas indicadas na solicitação de diárias e a sua comprovação, constando nessa última que o Interessado compareceu na Assembleia Legislativa do Estado do Paraná nos dias 25 e 26 de abril de 2014, a fim de tratar de assuntos pertinentes ao desenvolvimento da Municipalidade nas áreas da Educação e Agricultura.

Insustentabilidade semelhante se extrai da documentação referente às diárias dos dias 08/10-10/10/14, cujo documento de justificativa da benesse dispõe a presença do Vereador do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, entre os dias 15 e 16 de outubro de 2014, para tratar de assuntos relacionados aos interesses do Município.

Nesse panorama, em ambos os casos embora se verifiquem informações conflitantes entre os requerimentos, comprovantes e pagamentos, certo é que uma pernoite foi necessária para cada viagem, comprovadamente realizadas em nome do interesse público, motivo pelo qual devem ser levadas em conta quando da restituição parcial dos respectivos valores o correto pagamento de uma diária e meia para cada viagem. Portanto, devida a restituição de R\$ 3.833,00 (três mil, oitocentos e trinta e três reais), acrescidos de correção monetária.

Das Diárias Concedidas ao Vereador ERADI ANTONIO BUSS DUTRA

Do quadro elencado na inicial, verificam-se as seguintes informações:

Nome: ERADI ANTONIO BUSS DUTRA				Cargo: Vereador			
Saída	Retorno	Destino	Irregularidade	Qnt	Valor Recebido	Valor Devido	Restituição
26/fev	28/fev	Curitiba	Diária integral para dia do retorno, não justificou dia 28 e permaneceu três dias para tratar de assuntos em gabinete de Deputado	3	R\$ 1.211,00	R\$ 808,00	R\$ 403,00
06/mai	08/mai	Curitiba	Alegria da Assembleia Legislativa para tratar de assuntos diversos, mas fez curso (ato administrativo inválido)	3	R\$ 1.211,00	R\$ 0,00	R\$ 1.211,00
10/jun	12/jun	Curitiba	Diária integral para dia do retorno, não justificou dia 12 e permaneceu três dias para tratar de assuntos em gabinete de Deputado	3	R\$ 1.211,00	R\$ 808,00	R\$ 403,00
11/ago	11/ago	Curitiba	Tratou de assuntos em gabinete de Deputado	1	R\$ 404,00	R\$ 404,00	R\$ 0,00
13/out	15/out	Curitiba	Diária integral para dia do retorno, não justificou dia 15 e permaneceu três dias para tratar de assuntos em gabinete de Deputado	3	R\$ 1.211,00	R\$ 808,00	R\$ 403,00
11/nov	13/nov	Curitiba	Diária integral para dia do retorno e permaneceu três dias para tratar de assuntos diversos em gabinete de Deputado	3	R\$ 1.211,00	R\$ 1.009,00	R\$ 202,00
TOTALS:				16	R\$ 6.459,00	R\$ 3.837,00	R\$ 2.622,00

Os contornos fáticos das diárias afetas ao Vereador ERADI ANTONIO BUSS DUTRA se assemelham ao tratado quanto ao Vereador IVAR ANTONIO LINS ELEUTERIO, conforme análise dos documentos de fls. 628/665, peça n.º 05, inclusive no que diz respeito à viagem realizada entre os dias 06 e 08 de maio de 2014, requerida para tratar de assuntos na Assembleia Legislativa (fls. 636, peça n.º 05), porém justificada com certidão emitida pela Associação de Câmaras, Vereadores e Gestores Públicos do Paraná - ACAMPAR, pela participação no curso "Lei de acesso à informação e transparência na Administração Pública" (fls. 637, peça n.º 05), cujos valores devem ser parcialmente devolvidos, eis que passível de ser indenizada, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública, porém, pelo valor de duas diárias e meia, uma vez que, embora por fim diverso ao requerido, o compromisso desempenhado foi afeto ao interesse público.

Nas demais diárias, acolhe-se o requerido pela Unidade Técnica, devendo ser devolvidos os respectivos valores, totalizando R\$ 1.612,00 (um mil, seiscentos e doze reais), mais correção monetária.

Das Diárias Concedidas ao Vereador TOMAZ GONÇALVES DE MELO

Consta da Comunicação de Irregularidade o quadro a seguir:

Nome: TOMAZ GONÇALVES DE MELO				Cargo: Vereador			
Saída	Retorno	Destino	Irregularidade	Qnt	Valor Recebido	Valor Devido	Restituição
27/jan	29/jan	Curitiba	Diária integral para dia do retorno, não justificou o dia 29 e permaneceu três dias para tratar de assuntos em gabinete de Deputado	3	R\$ 1.211,00	R\$ 808,00	R\$ 403,00
19/fev	21/fev	Curitiba	Diária integral para dia do retorno, não justificou o dia 21 e permaneceu três dias para tratar de assuntos em gabinete de Deputado	3	R\$ 1.211,00	R\$ 808,00	R\$ 403,00
12/mar	14/mar	Curitiba	Diária integral para dia do retorno, não justificou os dias 12 e 14 e permaneceu três dias para tratar de assuntos em gabinete de Deputado	3	R\$ 1.211,00	R\$ 404,00	R\$ 807,00
07/abr	09/abr	Curitiba	Diária integral para dia do retorno, não justificou o dia 9 e permaneceu três dias para tratar de assuntos em gabinete de Deputado	3	R\$ 1.211,00	R\$ 808,00	R\$ 403,00
20/mai	22/mai	Curitiba	Diária integral para dia do retorno, não justificou o dia 22 e permaneceu três dias para tratar de assuntos em gabinete de Deputado	3	R\$ 1.211,00	R\$ 808,00	R\$ 403,00
24/jun	25/jun	Curitiba	Diária integral para dia do retorno e permaneceu dois dias para tratar de assuntos diversos em gabinete de Deputado	2	R\$ 808,00	R\$ 606,00	R\$ 202,00
05/ago	07/ago	Curitiba	Diária integral para dia do retorno, não justificou o dia 5 e permaneceu três dias para tratar de assuntos em gabinete de Deputado	3	R\$ 1.211,00	R\$ 808,00	R\$ 403,00
11/ago	11/ago	Curitiba	Tratou de assuntos em gabinete de Deputado	1	R\$ 404,00	R\$ 404,00	R\$ 0,00
17/set	18/set	Curitiba	Diária integral para dia do retorno e permaneceu dois dias para tratar de assuntos diversos em gabinete de Deputado	2	R\$ 808,00	R\$ 606,00	R\$ 202,00
14/out	16/out	Curitiba	Diária integral para dia do retorno, não justificou o dia 16 e permaneceu três dias para tratar de assuntos em gabinete de Deputado	3	R\$ 1.211,00	R\$ 808,00	R\$ 403,00
11/nov	13/nov	Curitiba	Diária integral para dia do retorno, não justificou o dia 13 e permaneceu três dias para tratar de assuntos em gabinete de Deputado	3	R\$ 1.211,00	R\$ 808,00	R\$ 403,00
16/dez	19/dez	Curitiba	Curso com certificado. Diária integral para dia do retorno	4	R\$ 1.615,00	R\$ 1.413,00	R\$ 202,00
TOTALS:				33	R\$ 13.323,00	R\$ 9.089,00	R\$ 4.234,00

Pelas mesmas razões já tratadas nos demais casos, devem as diárias pagas ao Vereador TOMAZ GONÇALVES DE MELO serem estornadas nos exatos termos do entendimento da Unidade Técnica, em razão do conjunto fático-probatório que se extrai dos documentos de fls. 93/167, peça n.º 05, somando a quantia de R\$ 4.234,00 (quatro mil, duzentos e trinta e quatro reais), acrescida de correção monetária.

Das Diárias Concedidas ao Vereador SEBASTIÃO QUADROS DA SILVA

Do quadro formulado na Comunicação de Irregularidade, tem-se que:

Nome: SEBASTIÃO QUADROS DA SILVA				Cargo: Vereador			
Saída	Retorno	Destino	Irregularidade	Qnt	Valor Recebido	Valor Devido	Restituição
25/fev	27/fev	Curitiba	Diária integral para dia do retorno, não justificou o dia 25 e permaneceu três dias para tratar de assuntos em gabinete de Deputado	3	R\$ 1.211,00	R\$ 808,00	R\$ 403,00
19/mar	21/mar	Curitiba	Diária integral para dia do retorno e permaneceu três dias para realizar protocolos	3	R\$ 1.211,00	R\$ 1.009,00	R\$ 202,00
23/abr	25/abr	Curitiba	Diária integral para dia do retorno e permaneceu três dias para realizar protocolos	3	R\$ 1.211,00	R\$ 1.009,00	R\$ 202,00
03/jun	05/jun	Curitiba	Diária integral para dia do retorno, não justificou o dia 3 e permaneceu três dias para tratar de assuntos em gabinete de Deputado	3	R\$ 1.211,00	R\$ 808,00	R\$ 403,00
01/jul	03/jul	Curitiba	Diária integral para dia do retorno, não justificou o dia 3 e permaneceu três dias para tratar de assuntos em gabinete de Deputado	3	R\$ 1.211,00	R\$ 808,00	R\$ 403,00
11/ago	12/ago	Curitiba	Diária integral para dia do retorno e permaneceu dois dias para tratar de assuntos diversos em gabinete de Deputado	2	R\$ 808,00	R\$ 606,00	R\$ 202,00
23/set	25/set	Curitiba	Diária integral para dia do retorno e permaneceu três dias para realizar protocolos	3	R\$ 1.211,00	R\$ 1.009,00	R\$ 202,00
27/out	29/out	Curitiba	Diária integral para dia do retorno e permaneceu três dias para realizar protocolos	3	R\$ 1.211,00	R\$ 1.009,00	R\$ 202,00
18/nov	20/nov	Curitiba	Diária integral para dia do retorno, não justificou os dias 19 e 20 e permaneceu três dias para tratar de assuntos em gabinete de Deputado	3	R\$ 1.211,00	R\$ 404,00	R\$ 807,00
16/dez	19/dez	Curitiba	Curso com certificado. Diária integral para dia do retorno	4	R\$ 1.615,00	R\$ 1.413,00	R\$ 202,00
TOTALS:				30	R\$ 12.111,00	R\$ 8.883,00	R\$ 3.228,00



Mesma sorte segue em relação ao Vereador SEBASTIÃO QUADROS DA SILVA, sendo imperiosa a devolução das diárias, nos moldes do requerido pela Unidade Técnica, diante do que se depreende dos documentos de fls. 238/308, peça n.º 05, somando a quantia de R\$ 3.228,00 (três mil, duzentos e vinte e oito reais), acrescida de correção monetária.

Das Diárias Concedidas ao Vereador OSNY SOARES DA SILVA

Realidade semelhante se verifica quanto ao Vereador OSNY SOARES DA SILVA, consoante cotejo dos documentos de fls. 309/350, peça n.º 05, com a tabela apresentada na Comunicação de Irregularidade:

Nome: OSNY SOARES DA SILVA				Cargo: Vereador			
Saída	Retorno	Destino	Irregularidade	Qnt.	Valor Recebido	Valor Devido	Restituição
28/jan	30/jan	Curitiba	Diária integral para dia do retorno e permaneceu três dias para tratar de assuntos diversos na ACAMPAR	3	R\$ 1.211,00	R\$ 1.009,00	R\$ 202,00
25/fev	27/fev	Curitiba	Diária integral para dia do retorno, não justificou o dia 25 e permaneceu três dias para tratar de assuntos em gabinete de Deputado	3	R\$ 1.211,00	R\$ 808,00	R\$ 403,00
24/mar	26/mar	Curitiba	Diária integral para dia do retorno, não justificou o dia 24 e permaneceu três dias para tratar de assuntos em gabinete de Deputado	3	R\$ 1.211,00	R\$ 808,00	R\$ 403,00
23/abr	25/abr	Curitiba	Alegou ida na Assembleia Legislativa para tratar de assuntos diversos, mas fez curso (ato administrativo inválido)	3	R\$ 1.211,00	R\$ 0,00	R\$ 1.211,00
10/jul	11/jul	Curitiba	Diária integral para dia do retorno e permaneceu dois dias para tratar de assuntos diversos em gabinete de Deputado	2	R\$ 808,00	R\$ 608,00	R\$ 202,00
11/ago	12/ago	Curitiba	Diária integral para dia do retorno e permaneceu dois dias para tratar de assuntos diversos em gabinete de Deputado	2	R\$ 808,00	R\$ 608,00	R\$ 202,00
16/dez	18/dez	Curitiba	Curso - tem certificado	3	R\$ 1.211,00	R\$ 1.211,00	R\$ 0,00
TOTALIS:				19	R\$ 7.671,00	R\$ 5.048,00	R\$ 2.623,00

Excetuam-se as diárias referentes aos dias 23-25/04/14, devendo ser devolvidos parcialmente os valores, uma vez que embora requerida equivocadamente para tratar de assuntos diversos na Assembleia Legislativa (fls. 329, peça n.º 05), foi justificada documentalmente por meio de certificado emitido pela Associação de Câmaras, Vereadores e Gestores Públicos do Paraná - ACAMPAR, pela participação no curso "Ação social gera ações produtivas ao Legislativo" (fls. 330, peça n.º 05), entendendo-se ser passível de indenização, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública, porém, pelo valor de duas diárias e meia, uma vez que, embora para fim diverso ao requerido, o compromisso desempenhado foi afeto ao interesse público. Logo, o estorno parcial dos valores pagos ao Vereador a título de diárias, no valor de R\$ 1.613,00 (um mil, seiscentos e treze reais), acrescidos de correção monetária, é medida que se impõe, nos termos do defendido pela Unidade Técnica, com exceção no que diz respeito às datas acima tratadas.

Das Diárias Concedidas ao Vereador NEUSA MARIA DA SILVA

Depreende-se da inicial o seguinte quadro:

Nome: NEUSA MARIA DA SILVA				Cargo: Vereadora			
Saída	Retorno	Destino	Irregularidade	Qnt.	Valor Recebido	Valor Devido	Restituição
25/fev	27/fev	Curitiba	Diária integral para dia do retorno, não justificou os dias 25 e 27 e permaneceu três dias para tratar de assuntos em gabinete de Deputado	3	R\$ 1.211,00	R\$ 404,00	R\$ 807,00
12/mar	14/mar	Curitiba	Alegou ida na Assembleia Legislativa para tratar de assuntos diversos, mas fez curso (ato administrativo inválido)	3	R\$ 1.211,00	R\$ 0,00	R\$ 1.211,00
23/abr	25/abr	Curitiba	Alegou ida na Assembleia Legislativa para tratar de assuntos diversos, mas fez curso (ato administrativo inválido)	3	R\$ 1.211,00	R\$ 0,00	R\$ 1.211,00
20/mai	22/mai	Curitiba	Diária integral para dia do retorno, não justificou os dias 20 e 22 e permaneceu três dias para tratar de assuntos diversos na AMP	3	R\$ 1.211,00	R\$ 404,00	R\$ 807,00
22/jul	23/jul	Curitiba	Certidão do dia 21, mas viajou dias 22 e 23; logo, a viagem não está justificada	2	R\$ 808,00	R\$ 0,00	R\$ 808,00
11/ago	12/ago	Curitiba	Diária integral para dia do retorno e permaneceu dois dias para tratar de assuntos diversos em gabinete de Deputado	2	R\$ 808,00	R\$ 608,00	R\$ 202,00
23/set	25/set	Curitiba	Certidão do dia 21, mas viajou dias 23, 24 e 25; logo, a viagem não está justificada	3	R\$ 1.211,00	R\$ 0,00	R\$ 1.211,00
13/out	15/out	Curitiba	Diária integral para dia do retorno e permaneceu três dias para tratar de assuntos diversos com Deputado	3	R\$ 1.211,00	R\$ 1.009,00	R\$ 202,00
18/nov	20/nov	Curitiba	Diária integral para dia do retorno, não justificou os dias 19 e 20 e permaneceu três dias para tratar de assuntos em gabinete de Deputado	3	R\$ 1.211,00	R\$ 404,00	R\$ 807,00
TOTALIS:				25	R\$ 10.093,00	R\$ 2.827,00	R\$ 7.266,00

Destaca-se que em relação às diárias pagas pelas viagens referentes aos dias 22-23/07/14 e 23-25/09/14, a documentação acostada (fls. 379 e 392, peça n.º 05) não ampara a tese defensiva, não somente por se tratar de declarações que indicam o comparecimento da Vereadora na Associação dos Municípios do Paraná apenas em um único dia para cada intervalo de datas (21/07 e 21/09/14), como também pelos motivos nelas consignados, quais sejam: obtenção de informações "acerca da necessidade da transformação dos lixões em aterros sanitários até a primeira semana de agosto" e "acerca dos cursos que aconteceram na região oeste dos Planos Nacionais de educação dos municípios".

Veja-se que as justificativas, da forma apresentada, são frágeis, uma vez que não esclarecem a necessidade de comparecimento in loco pela Vereadora na Associação dos Municípios do Paraná a fim apenas de obter determinadas informações, pelo que não resta comprovado o interesse público.

Em relação às viagens dos dias 12-14/03/14 e 23-25/04/14, denota-se a partir dos documentos de fls. 360/361 e 366/367, peça n.º 05, embora requeridas equivocadamente para tratar de assuntos diversos na Assembleia Legislativa, foram justificadas documentalmente por meio de certificados emitidos pela Associação de Câmaras, Vereadores e Gestores Públicos do Paraná - ACAMPAR, pela participação no curso "Ação social nos Municípios e valorização da mulher na sociedade" e "Ação social gera ações produtivas ao Legislativo", entendendo-se ser passível de indenização, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública, porém, pelo valor de duas diárias e meia para cada viagem, uma vez que, embora para fins diversos ao requerido, os compromissos desempenhados foram afetos ao interesse público.

No mais, tal como em outros casos tratados nesse acórdão e pelas mesmas razões, embasadas nos documentos de fls. 351/405, peça n.º 05, devem ser estornados os valores pagos a título de diárias, no valor de R\$ 5.246,00 (cinco mil, duzentos e quarenta e seis reais), acrescidos de correção monetária, nos moldes apresentados pela Unidade Técnica, excetuado o acima mencionado.

Das Diárias Concedidas ao Vereador JOSMAR CAVAZOTTO

Extrai-se da exordial o seguinte quadro:

Nome: JOSMAR CAVAZOTTO				Cargo: Vereador			
Saída	Retorno	Destino	Irregularidade	Qnt.	Valor Recebido	Valor Devido	Restituição
21/jan	22/jan	Curitiba	Alegou ida na Assembleia Legislativa para tratar de assuntos diversos, mas fez curso em data diversa (ato administrativo inválido)	2	R\$ 808,00	R\$ 0,00	R\$ 808,00
26/fev	28/fev	Curitiba	Diária integral para dia do retorno, não justificou o dia 28 e permaneceu três dias para tratar de assuntos em gabinete de Deputado	3	R\$ 1.211,00	R\$ 808,00	R\$ 403,00
26/mar	28/mar	Curitiba	Diária integral para dia do retorno e permaneceu três dias para tratar de assuntos diversos com Deputado	3	R\$ 1.211,00	R\$ 1.009,00	R\$ 202,00
23/abr	25/abr	Curitiba	Diária integral para dia do retorno e permaneceu três dias para tratar de assuntos diversos com Deputado	3	R\$ 1.211,00	R\$ 1.009,00	R\$ 202,00
07/mai	08/mai	Curitiba	Declaração de comparecimento para tratar com Deputado em data diversa do requerimento de viagem (ato administrativo inválido)	3	R\$ 1.211,00	R\$ 0,00	R\$ 1.211,00
21/jul	23/jul	Curitiba	Diária integral para dia do retorno, não justificou o dia 23 e permaneceu três dias para tratar de assuntos em gabinete de Deputado	3	R\$ 1.211,00	R\$ 808,00	R\$ 403,00
11/ago	11/ago	Curitiba	Tratou de assuntos em gabinete de Deputado	1	R\$ 404,00	R\$ 404,00	R\$ 0,00
19/ago	20/ago	Curitiba	Diária integral para dia do retorno, não justificou o dia 20 e permaneceu dois dias para tratar de assuntos em gabinete de Deputado	2	R\$ 808,00	R\$ 404,00	R\$ 404,00
17/set	18/set	Curitiba	Diária integral para dia do retorno e permaneceu dois dias para tratar de assuntos diversos com Deputado	2	R\$ 808,00	R\$ 608,00	R\$ 202,00
05/nov	07/nov	Curitiba	Diária integral para dia do retorno, não justificou o dia 5 e permaneceu três dias para tratar de assuntos em gabinete de Deputado	3	R\$ 1.211,00	R\$ 808,00	R\$ 403,00
16/dez	17/dez	Curitiba	Diária integral para dia do retorno, não justificou o dia 17 e permaneceu dois dias para tratar de assuntos em gabinete de Deputado	2	R\$ 808,00	R\$ 404,00	R\$ 404,00
TOTALIS:				27	R\$ 10.902,00	R\$ 6.260,00	R\$ 4.642,00

Em detida análise dos documentos de fls. 406/474, peça n.º 05, depreende-se que as diárias pagas ao Vereador JOSMAR CAVAZOTTO devem ser estornadas, tal como opinado pela Unidade Técnica, com exceção das referentes aos dias 21-22/01/14 e 07-09/05/14.

Na primeira, observa-se que embora requerida equivocadamente para tratar de assuntos diversos na Assembleia Legislativa, foi justificada documentalmente por meio de certificado emitido pela Associação de Câmaras, Vereadores e Gestores Públicos do Paraná - ACAMPAR, pela participação no curso "Capacitação de pregoeiros" entre os dias 22 e 24 de janeiro de 2014, entendendo-se ser passível de indenização, no importe de duas diárias e meia, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública, uma vez que, embora para fim diverso ao requerido, o compromisso desempenhado foi afeto ao interesse público.

Já a quanto a segunda data, cabível o parcial estorno dos valores pagos, uma vez que com a declaração emitida pelo GABINETE DO DEPUTADO NEREU MOURA, resta comprovada a realização de viagem a Curitiba, ainda em datas diversas, para tratar de assuntos afetos ao MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU naquele Gabinete, justificando, assim, o recebimento de duas diárias e meia.

Logo, o estorno das diárias, no valor de R\$ 2.622 (dois mil, seiscentos e vinte e dois reais), acrescida de correção monetária, é medida que se impõe, nos termos do defendido pela Unidade Técnica, com exceção no que diz respeito às datas acima tratadas.

Das Diárias Concedidas ao Vereador IVO POTULSKI

Em relação ao Vereador IVO POTULSKI consta da Comunicação de Irregularidade o seguinte quadro:



Nome: IVO POTULSKI				Cargo: Vereador			
Saída	Retorno	Destino	Irregularidade	Qnt.	Valor Recebido	Valor Devido	Restituição
20/jan	22/jan	Curitiba	Injustificado	3	R\$ 1.211,00	R\$ 0,00	R\$ 1.211,00
19/fev	21/fev	Curitiba	Injustificado	3	R\$ 1.211,00	R\$ 0,00	R\$ 1.211,00
18/mar	20/mar	Curitiba	Injustificado	3	R\$ 1.211,00	R\$ 0,00	R\$ 1.211,00
01/abr	03/abr	Curitiba	Injustificado	3	R\$ 1.211,00	R\$ 0,00	R\$ 1.211,00
08/mai	08/mai	Curitiba	Injustificado	3	R\$ 1.211,00	R\$ 0,00	R\$ 1.211,00
09/jun	11/jun	Curitiba	Injustificado	3	R\$ 1.211,00	R\$ 0,00	R\$ 1.211,00
22/jul	24/jul	Curitiba	Diária integral para dia do retorno; não justificou os dias 22 e 24; foi a local diverso do declarado; permaneceu três dias para tratar de assuntos em gabinete de Deputado	3	R\$ 1.211,00	R\$ 404,00	R\$ 807,00
11/ago	13/ago	Curitiba	Diária integral para dia do retorno; não justificou os dias 12 e 13 e permaneceu três dias para tratar de assuntos em gabinete de Deputado	3	R\$ 1.211,00	R\$ 404,00	R\$ 807,00
03/set	05/set	Curitiba	Injustificado	3	R\$ 1.211,00	R\$ 0,00	R\$ 1.211,00
11/set	13/set	Florianópolis	Participação de curso - não comprovou o comparecimento; não consta certificado	3	R\$ 1.211,00	R\$ 0,00	R\$ 1.211,00
14/out	16/out	Curitiba	Diária integral para dia do retorno; declaração desacompanhada de qualquer prova e não informa onde compareceu	3	R\$ 1.211,00	R\$ 0,00	R\$ 1.211,00
05/nov	07/nov	Curitiba	Injustificado	3	R\$ 1.211,00	R\$ 0,00	R\$ 1.211,00
02/dez	04/dez	Curitiba	Diária integral para dia do retorno; não justificou o dia 4, pois fez check-out dia 3, às 10:21; permaneceu três dias para tratar de assuntos em gabinete de Deputado	3	R\$ 1.211,00	R\$ 808,00	R\$ 403,00
TOTAIS:				39	R\$ 15.743,00	R\$ 1.616,00	R\$ 14.127,00

Seguindo a mesma linha de raciocínio até então traçada, verifica-se ser imperiosa a devolução das diárias pagas ao Interessados, nos termos apresentados pela Unidade Técnica, diante da análise dos documentos de fls. 475/547, peça n.º 05.

No presente caso, cumpre salientar que em relação às diárias referentes aos dias 20-22/01, 19-21/02, 18-20/03, 01-03/04, 06-08/05, 09-11/06, 11-13/08 e 05-07/11 não foi apresentada justificativa apta a comprovar que as viagens foram realizadas em prol do interesse público, uma vez que a declaração de fls. 546, peça n.º 05, firmada por ELCIO JAIME DA LUZ, Chefe de Coordenadoria da SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO[5], em setembro de 2015, no sentido de que esteve em companhia do Vereador em questão em diversos órgãos situados na Capital, por si só, é frágil.

Como bem ponderado pela Unidade Técnica:

"Não é crível, em análise conjunta das situações encontradas e provas trazidas que o declarante consiga se lembrar exatamente dos dias em que acompanhou o vereador.

Ademais, se realmente compareceu junto ao Vereador Ivo em diversos locais, em especial a Assembleia Legislativa, deveriam ter juntado declaração dos Deputados que foram visitados, até porque essa era a prática adotada pelos vereadores e também pelo Sr. Ivo, vide que para outras viagens juntou declaração de Deputados Estaduais."[6]

Igual sorte segue em relação a viagem dos dias 11-13/09, com destino a Florianópolis para a realização de curso, posto que não foi apresentado o respectivo certificado de conclusão, não se tratando de mero erro formal, sendo certo que a juntada de cópia da ficha de inscrição e do folder do evento (fls. 524/527, peça n.º 05) são insuficientes para os referidos fins.

Por fim, a declaração de fls. 533, peça n.º 05, igualmente nada prova quanto às diárias requeridas para os dias 14-16/10/14 visando tratar de assuntos na Assembleia Legislativa. Referido documento, também firmado por ELCIO JAIME DA LUZ, na condição de Presidente da Comissão Provisória do Partido Social Cristão (PSC) no Município de Quedas do Iguaçu, destaca apenas que o Interessado esteve em sua companhia para tratar de "situações políticas para o município":

Partido Social Cristão

Comissão Provisória do Partido Social Cristão de Quedas do Iguaçu - PR

Quedas do Iguaçu, 16 de outubro de 2014.

DECLARAÇÃO

Declaro para devidos fins, que o senhor Ivo Potulski, esteve acompanhando eu Elcio Jaime da Luz, presidente do PSC de Quedas do Iguaçu, nos dias 14, 15 e 16 de outubro, para tratar de situações políticas para o município.

Por ser verdade, firmo o presente.

Elcio Jaime da Luz

Presidente Municipal de Quedas do Iguaçu - PR

Assim, desarmazada a tese defensiva, acolhendo-se os argumentos despendidos pela Unidade Técnica, no sentido da devolução do montante de R\$ 14.127,00 (quatorze mil, cento e sete reais), acrescidos de correção monetária.

Outras Responsabilizações

Cumpra destacar, ainda, que o Interessado OSNY SOARES DA SILVA, figurando à época como Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU, era o ordenador das despesas, motivo pelo qual aplicável em seu prejuízo a multa do art. 87, IV, "G", da Lei Orgânica pelas irregularidades então tratadas.

Mesma multa deve ser aplicada em desfavor de CESAR AUGUSTO DOS REIS, Controlador Interno à época dos fatos, a quem incumbia também verificar a conformidade da concessão das diárias, não tendo despendido esforços mínimos a fim de evitar a concretização das irregularidades ora reconhecidas.

Nesse contexto, RECOMENDA-SE que a CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU aprimore seus mecanismos de controle interno, a fim de efetivar o teor da Lei Municipal nº 1.098/15, no que se refere à finalidade das viagens realizadas frente ao interesse público.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da Tomada de Contas Extraordinária, julgando IRREGULARES as contas apresentadas pela CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU, de responsabilidade de seu ex-Presidente OSNY SOARES DA SILVA (2013/2016), diante da concessão de diárias sem amparo no interesse público.

Em razão da irregularidade acima destacada, aplicação a MULTAS do art. 87, IV, "G", da Lei Orgânica, por uma vez e individualmente, em desfavor de OSNY SOARES DA SILVA e de CESAR AUGUSTO DOS REIS, respectivamente ex-Presidente (2013/2016) e ex-Controlador Interno (2007/2015) da CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU.

RECOMENDA-SE que a CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU aprimore seus mecanismos de controle interno, a fim de efetivar o teor da Lei Municipal nº 1.098/15, no que se refere à finalidade das viagens realizadas frente ao interesse público.

Por fim, DETERMINA-SE a restituição de valores, nos seguintes termos:

- a) Em relação a IVAR ANTONIO LINS ELEUTERIO, R\$ 7.464 (sete mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais), acrescidos de correção monetária;
- b) Em relação a VILMAR SOARES DOS SANTOS, R\$ 3.026,00 (três mil, e vinte e seis reais), acrescidos de correção monetária;
- c) Em relação a ADILSON POLEZE, R\$ R\$ 6.254,00 (dois mil, seiscentos e vinte e dois reais), acrescidos de correção monetária;
- d) Em relação a CLAUDEMIR TORRENTE LIMA, R\$ 3.227,00 (três mil, duzentos e vinte e sete reais), acrescidos de correção monetária;
- e) Em relação a ELEANRO DA SILVA, R\$ 2.626 (dois mil, seiscentos e vinte e seis reais), acrescidos de correção monetária;
- f) Em relação a SILVANO RIBEIRO, R\$ 3.833,00 (três mil, oitocentos e trinta e três reais), acrescidos de correção monetária;
- g) Em relação a ERADI ANTONIO BUSS DUTRA, R\$ 1.612,00 (um mil, seiscentos e doze reais), acrescidos de correção monetária;
- h) Em relação a OSNY SOARES DA SILVA, R\$ 1.613,00 (um mil, seiscentos e treze reais), acrescidos de correção monetária;
- i) Em relação a NEUSA MARIA DA SILVA, R\$ 5.246,00 (cinco mil, duzentos e quarenta e seis reais), acrescidos de correção monetária;
- j) Em relação a JOSMAR CAVAZOTTO, R\$ 2.622 (dois mil, seiscentos e vinte e dois reais), acrescidos de correção monetária;
- k) Em relação a IVO POTULSKI, R\$ 14.127,00 (quatorze mil, cento e sete reais), acrescidos de correção monetária;
- l) Em relação a SEBASTIAO QUADROS DA SILVA, R\$ 3.228,00 (três mil, duzentos e vinte e oito reais), acrescidos de correção monetária;
- m) Em relação a TOMAZ GONÇALVES DE MELO, R\$ 4.234,00 (quatro mil, duzentos e trinta e quatro reais), acrescidos de correção monetária;

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Decidir pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da Tomada de Contas Extraordinária, julgando IRREGULARES as contas apresentadas pela CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU, de responsabilidade de seu ex-Presidente OSNY SOARES DA SILVA (2013/2016), diante da concessão de diárias sem amparo no interesse público.

II. Aplicar, em razão da irregularidade acima destacada, as MULTAS do art. 87, IV, "G", da Lei Orgânica, por uma vez e individualmente, em desfavor de OSNY SOARES DA SILVA e de CESAR AUGUSTO DOS REIS, respectivamente ex-Presidente (2013/2016) e ex-Controlador Interno (2007/2015) da CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU.

III. RECOMENDAR que a CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU aprimore seus mecanismos de controle interno, a fim de efetivar o teor da Lei Municipal nº 1.098/15, no que se refere à finalidade das viagens realizadas frente ao interesse público.

IV. DETERMINAR, por fim a restituição de valores, nos seguintes termos:

- a) Em relação a IVAR ANTONIO LINS ELEUTERIO, R\$ 7.464 (sete mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais), acrescidos de correção monetária;
- b) Em relação a VILMAR SOARES DOS SANTOS, R\$ 3.026,00 (três mil, e vinte e seis reais), acrescidos de correção monetária;
- c) Em relação a ADILSON POLEZE, R\$ R\$ 6.254,00 (dois mil, seiscentos e vinte e dois reais), acrescidos de correção monetária;
- d) Em relação a CLAUDEMIR TORRENTE LIMA, R\$ 3.227,00 (três mil, duzentos e vinte e sete reais), acrescidos de correção monetária;
- e) Em relação a ELEANRO DA SILVA, R\$ 2.626 (dois mil, seiscentos e vinte e



seis reais), acrescidos de correção monetária;

f) Em relação a SILVANO RIBEIRO, R\$ 3.833,00 (três mil, oitocentos e trinta e três reais), acrescidos de correção monetária;

g) Em relação a ERADI ANTONIO BUSS DUTRA, R\$ 1.612,00 (um mil, seiscentos e doze reais), acrescidos de correção monetária;

h) Em relação a OSNY SOARES DA SILVA, R\$ 1.613,00 (um mil, seiscentos e treze reais), acrescidos de correção monetária;

i) Em relação a NEUSA MARIA DA SILVA, R\$ 5.246,00 (cinco mil, duzentos e quarenta e seis reais), acrescidos de correção monetária;

j) Em relação a JOSMAR CAVAZOTTO, R\$ 2.622 (dois mil, seiscentos e vinte e dois reais), acrescidos de correção monetária;

k) Em relação a IVO POTULSKI, R\$ 14.127,00 (quatorze mil, cento e vinte e sete reais), acrescidos de correção monetária;

l) Em relação a SEBASTIAO QUADROS DA SILVA, R\$ 3.228,00 (três mil, duzentos e vinte e oito reais), acrescidos de correção monetária;

m) Em relação a TOMAZ GONÇALVES DE MELO, R\$ 4.234,00 (quatro mil, duzentos e trinta e quatro reais), acrescidos de correção monetária;

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2017 – Sessão nº 42.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Merece destaque que a norma acima elencada foi revogada pela Lei Municipal n.º 1098/15, que aprimorou os critérios de concessão e controle de diárias.

2. A exemplo do benefício concedido aos magistrados, regulamentando o art. 65, II, da Lei Complementar n.º 35/79, a Resolução n.º 199/14 do Conselho Nacional de Justiça, em seu artigo 3º, prevê expressamente as hipóteses de não cabimento da ajuda de custo para moradia.

3. Ac. un. n.º 3803/17, da Primeira Câmara, do TCE-PR, nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 119487/16. Rel. Cons. NESTOR BAPTISTA, in DETC de 15/09/17.

4. Disponível em: <https://www.google.com.br/maps/>. Acessado em: 09/10/2017.

5. Segundo a Unidade Técnica, ELCIO JAIME DA LUZ, atualmente servidor comissionado do Estado, à época desempenhava o papel de Presidente do Partido Social Cristão (PSC) no Município de Quedas do Iguaçu.

6. Fls. 34, peça n.º 03.

PROCESSO Nº: 803152/17

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

INTERESSADO: LUIS ANTONIO BISCAIA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4846/17 - SEGUNDA CÂMARA

Certidão Liberatória. Obtenção do documento pelo meio eletrônico. Encerramento do processo ante a perda do objeto.

I – RELATÓRIO

Trata-se de expediente encaminhado pelo MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, visando a obtenção de Certidão Liberatória para fins de transferências voluntárias.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Informação nº 1097/17 (Peça 8), opina pelo ENCERRAMENTO do processo ante a perda do objeto, haja vista que a Municipalidade já recebeu a Certidão pleiteada, de forma eletrônica, em 14/11/2017, com validade até 13/01/2018.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, no Parecer nº 8886/17 (Peça 10), nada tem a opor quanto ao ENCERRAMENTO do feito, ante as informações prestadas pela Unidade Técnica.

II – VOTO

Diante do exposto, acompanhando a Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pelo ENCERRAMENTO do processo ante sua perda de objeto, haja vista que a Certidão pleiteada já foi obtida eletronicamente pelo Município de MANDIRITUBA em 14/11/2017, com validade até 13/01/2018.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pelo ENCERRAMENTO do processo ante sua perda de objeto, haja vista que a Certidão pleiteada já foi obtida eletronicamente pelo Município de MANDIRITUBA em 14/11/2017, com validade até 13/01/2018.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2017 – Sessão nº 42.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 244586/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FÊNIX

INTERESSADO: JOAQUIM RODRIGUES NOVO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4847/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE FÊNIX, exercício de

2013, julgamento pela REGULARIDADE das contas.

1 - RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE FÊNIX, relativas ao exercício de 2013, foram encaminhadas pela seu Presidente, Sr. Joaquim Rodrigues Novo, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise da documentação apresentada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 586/17 (peça nº 39), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE FÊNIX.

Apesar das inconformidades inicialmente detectadas terem sido sanadas, a Unidade Técnica registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer 2.058/17, (peça nº 40), da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, manifestou-se no sentido da REGULARIDADE das contas apresentadas, no entanto, com oposição de RESSALVAS em razão do "(i) encaminhamento a posteriori do cadastro do responsável pelo Controle Interno, possibilitando a aceitação do Relatório e Parecer da unidade de controle interno; e (ii) publicação ilegível do balanço patrimonial corrigida em nova publicação.", resultante da incidência da Súmula nº 08 – TCE/PR, uma vez que antes do primeiro julgamento os referidos itens foram sanados.

Ainda, anotou que a justificativa apresentada não é suficiente para afastar a incidência da multa do art. 87, I, "b" da LC-PR nº 113/05, uma vez que entende ser de notório conhecimento a disponibilização das Demonstrações Contábeis no Diário Oficial dos Municípios, detentor de um ótimo padrão de qualidade para tal mister, a par da inserção em Portal de Transparência como realizado pela Presidência da Câmara.

Do mesmo modo, em relação ao cadastramento do Responsável pela Unidade de Controle Interno, anotou que a regularização a posteriori não afasta a incidência da multa do art. 87, I, "b" da LC-PR nº 113/05, pois a locução "no prazo fixado" refere-se à data de apresentação das contas.

Assim, manifestou-se no sentido da REGULARIDADE das contas, no entanto, com Ressalvas e aplicação de MULTAS.

4 - VOTO

Inicialmente, entendemos que assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal na conclusão pela regularidade plena das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE FÊNIX, afastando as ressalvas e as multas sugeridas pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Entendemos pela não aplicação das ressalvas enumeradas pelo Órgão Ministerial quanto aos itens regularizados no transcorrer da instrução processual, como possibilitado a Súmula nº 08 – TCE/PR, pois, no entendimento deste Relator, os referidos apontamentos foram devidamente sanados em data anterior à primeira decisão desta Corte de Contas, não cabendo as ressalvas.

No mesmo sentido, afastamos as multas sugeridas, pois, apresentada a publicação legível do Balanço Patrimonial e efetuado o cadastro do Responsável pela Unidade de Controle Interno, ou seja, ainda que intempestivamente, as medidas necessárias foram tomadas para sanar os apontamentos.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE PLENA do item.

5 – CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, acompanhando a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, divergindo em parte do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas que entendeu pela aplicação de ressalvas com aplicação de multas e, ainda, considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

I. que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE FÊNIX, exercício de 2013, de responsabilidade do seu Presidente à época, Sr. Joaquim Rodrigues Novo, CPF 598.573.079-49.

Na sequência, para a Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE FÊNIX, exercício de 2013, de responsabilidade do seu Presidente à época, Sr. Joaquim Rodrigues Novo, CPF 598.573.079-49.

II. Encaminhar, na sequência, para a Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2017 – Sessão nº 42.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



PROCESSO Nº: 256960/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

INTERESSADO: AURENILSON CIPRIANO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4848/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, exercício de 2014, julgamento pela IRREGULARIDADE das contas em razão da Falta de Comprovação de Regularidade Previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social. Com aplicação de MULTA.

1 - RELATÓRIO

As contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Aurenilson Cipriano, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Unidade Técnica, após análise da documentação apresentada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 5.749/16 – COFIM (peças nº 26), concluindo pela IRREGULARIDADE das Contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRÁ em razão da Falta de Comprovação de Regularidade Previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, c/ § 4º e art. 87, I, "b", ambas da L.C.E. 113/05.

Em sua manifestação inicial a Unidade Técnica registrou que o Responsável trouxe aos autos (peça nº 09) somente os Ofícios de nº 212/2013 e nº 213/2013, assinados pelo Presidente do FUNDESPA, que havia apresentado informações ao Sr. Prefeito e ao Secretário Municipal de Administração e Finanças, conforme reprodução que segue:

Informamos a Vossa Excelência que o Município de Andirá está sem a CRP - Certidão de Regularidade Previdenciária vencida, desde 26/05/2013, e que o motivo é a Decisão Administrativa do Ministério da Previdência conforme Notificação de Auditoria Fiscal – NAF Nº 0121/2012.

A forma de regularização é o cumprimento das exigências descritas na Notificação, inclusive o parcelamento do período de outubro de 1993 a Dezembro de 2000.

Informo ainda que a falta da CRP bloqueou o recebimento da Compensação Previdenciária; impedirá o Município de firmar novos convênios com a União e é critério para desaprovção de contas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Por ocasião do contraditório (peça nº 25) o Responsável informou que o impeditivo da emissão do CRP é uma decisão Administrativa do Ministério da Previdência em função do não recolhimento dos repasses da parte patronal e funcional do período de outubro de 1993 a dezembro de 2000, não havendo parcelamento quanto aos referidos valores. Ainda, salientou que o Fundo vem buscando receber seu crédito perante o Município, mas não obrigou o Município a realizar o parcelamento.

Em sua última manifestação a Coordenadoria de Fiscalização registrou que em consulta ao "site" do Ministério da Previdência observaram-se irregularidades que impedem a emissão do referido Certificado (CRP), sendo eles de caráter contributivo e de responsabilidade da Prefeitura, no entanto, também, existiam pendências de responsabilidade do próprio Fundo, como observado no Demonstrativo de Informação Previdenciária, nos Demonstrativos Contábeis e do Equilíbrio Financeiro e Atuarial, conforme demonstrado no quadro abaixo reproduzido.

Município de Andirá - PR			
Item	Descrição	Situação	Observações
1	Contribuição Patronal	Em atraso	Deveria ser recolhida em 2014
2	Contribuição Funcional	Em atraso	Deveria ser recolhida em 2014
3	Contribuição Previdenciária	Em atraso	Deveria ser recolhida em 2014
4	Contribuição Previdenciária	Em atraso	Deveria ser recolhida em 2014
5	Contribuição Previdenciária	Em atraso	Deveria ser recolhida em 2014
6	Contribuição Previdenciária	Em atraso	Deveria ser recolhida em 2014
7	Contribuição Previdenciária	Em atraso	Deveria ser recolhida em 2014
8	Contribuição Previdenciária	Em atraso	Deveria ser recolhida em 2014
9	Contribuição Previdenciária	Em atraso	Deveria ser recolhida em 2014
10	Contribuição Previdenciária	Em atraso	Deveria ser recolhida em 2014

Dessa forma, constatou que o Fundo de Previdência também não está em dia com suas obrigações, o que resultou na manutenção da IRREGULARIDADE com aplicação de MULTA.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 2.404/17 (peça nº 28) da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela IRREGULARIDADE das contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, exercício de 2014, com aplicação da MULTAS correspondente, corroborando a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

Ainda, considerando a aplicação da Súmula nº 08-TCE/PR, entendeu que os itens considerados regularizados pela Unidade Técnica no decurso do processo deverão ser convertidos em ressalva com multas, quais sejam: "(i) ausência de encaminhamento da cópia da lei que institui a forma de amortização do déficit atuarial; (ii) posição da Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPSS, do Ministério da Previdência Social, disponibilizada na internet, aponta situação irregular quanto às aplicações financeiras de acordo com Resolução do CMN e Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR" com a sanção do art. 87, I, "b" da L.C.E. nº 113/05 (3X), fundamentada na Uniformização de Jurisprudência nº 10 – TCE/PR.

4 - VOTO

Inicialmente, quanto ao item relacionado a Falta de Comprovação de Regularidade Previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social, entendemos que assiste

razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal na conclusão pela inconformidade, com aplicação da sanção administrativa.

Ainda que a falta do Certificado de Regularidade Previdenciária também tenha se originado do não recolhimento dos repasses da Contribuição Patronal e Funcional no período compreendido entre os exercícios de 1993 e 2000, o que estaria sob a responsabilidade do chefe do Poder Executivo daqueles exercícios e não do Fundo da Previdência Social ora em exame, não sendo razoável qualquer punição administrativa ao Gestor das presentes Contas, entendemos por registrar que este não foi o único impeditivo para a emissão do referido Certificado.

Como demonstrado no relatório juntado por ocasião da instrução processual, restaram inconformidades relacionadas ao não envio do Demonstrativo de Informações Previdenciárias, Demonstrativos Contábeis e do Equilíbrio Financeiro e Atuarial, todos de responsabilidade do Presidente da Entidade Previdenciária em exame, sendo estes itens razão suficiente para fundamentar o posicionamento pela inconformidade.

No entanto, entendemos não aplicáveis as ressalvas, com suas respectivas multas, sugeridas pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas quanto aos itens regularizados no transcorrer da instrução processual como possibilita a Súmula nº 08 – TCE/PR, pois, no entendimento deste Relator, os referidos apontamentos foram devidamente sanados em data anterior à primeira decisão desta Corte de Contas, não cabendo a ressalva.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

5 – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e, em parte, o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, III, da Lei Complementar nº 113/2005:

II. que esta Corte Julgue pela IRREGULARIDADE as contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, exercício de 2014, de responsabilidade do seu Presidente a época, Sr. Aurenilson Cipriano, CPF 838.324.089-91, em razão da Falta de Comprovação de Regularidade Previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social;

III. que, em razão da Falta de Comprovação de Regularidade Previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social, aplique-se a multa prevista no art. 87, III, c/ § 4º da L.C.E. 113/05.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela IRREGULARIDADE as contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, exercício de 2014, de responsabilidade do seu Presidente a época, Sr. Aurenilson Cipriano, CPF 838.324.089-91, em razão da Falta de Comprovação de Regularidade Previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social;

II. Aplicar a multa, em razão da Falta de Comprovação de Regularidade Previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social, prevista no art. 87, III, c/ § 4º da L.C.E. 113/05.

III. Encaminhar à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2017 – Sessão nº 42.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 270084/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTÔNIA

INTERESSADO: NILSON DE SOUZA NERES

ADVOGADO / PROCURADOR: MAXILIANO MAINA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4849/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTÔNIA, exercício de 2014, julgamento pela IRREGULARIDADE das Contas em razão das Divergências de Saldos em quaisquer das Classes ou Grupos do Balanço Patrimonial entre os Dados do SIM/AM e a Contabilidade; Falta de Comprovação de Regularidade Previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social; Alíquota de Contribuição Previdenciária Patronal inferior a Alíquota de Contribuição Previdenciária dos Servidores e, também, da Posição da Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPSS, do Ministério da Previdência Social, disponibilizada na internet, que apontou situação irregular quanto às aplicações financeiras de acordo com Resolução do CMN e Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR. Com aplicação de MULTAS.

1 - RELATÓRIO

As contas do FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTÔNIA, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Nilson de Souza Neres, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Unidade Técnica, após análise da documentação apresentada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 5.762/16 – COFIM (peças nº 45), concluindo pela IRREGULARIDADE das Contas do FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTÔNIA em razão das Divergências de Saldos em quaisquer das Classes ou Grupos do Balanço Patrimonial entre os Dados do SIM/AM e a Contabilidade, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, c/ § 4º da L.C.E. 113/05; Falta de Comprovação de Regularidade Previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, c/ §4º da L.C.E. 113/05 e no art. 87, I, "b", ambas da L.C.E. 113/05; Alíquota de Contribuição Previdenciária Patronal inferior a Alíquota de Contribuição Previdenciária dos Servidores, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, c/ § 4º e do art. 87, I, "b", ambas da L.C.E. 113/05; Posição da Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPSS, do Ministério da Previdência Social, disponibilizada na internet, apontando situação Irregular quanto às Aplicações Financeiras de acordo com Resolução do CMN e Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, c/§ 4º da L.C.E. 113/05.

Em relação as Divergências de Saldos em quaisquer das Classes ou Grupos do Balanço Patrimonial entre os Dados do SIM/AM e a Contabilidade, conforme demonstrado no relatório abaixo reproduzido, a Unidade Técnica entendeu pela inconformidade, com aplicação de multa.

Descrição	Valor	Valor	Diferença
MESSE FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTÔNIA	13000 ATIVO CIRCULANTE	6.865.930,46	6.865.930,46
MESSE FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTÔNIA	13010 ATIVO NÃO-CIRCULANTE	1.999,00	1.999,00
MESSE FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTÔNIA	13020 TOTAL DO ATIVO	6.867.929,46	6.867.929,46
MESSE FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTÔNIA	13030 ATIVO FINANCEIRO	4.643.394,36	4.643.394,36
MESSE FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTÔNIA	13040 ATIVO PERMANENTE	2.224.535,10	2.224.535,10
MESSE FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTÔNIA	13050 SALDO PATRIMONIAL	8.602.642,19	8.602.642,19
MESSE FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTÔNIA	13060 Saldo dos Atos Potenciais Ativos	-	-
MESSE FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTÔNIA	13070 PASSIVO CIRCULANTE	-	-
MESSE FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTÔNIA	13080 PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	-	-
MESSE FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTÔNIA	13090 TOTAL DO PASSIVO	-	-
MESSE FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTÔNIA	13100 TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	8.602.642,19	8.602.642,19
MESSE FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTÔNIA	13110 TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	8.602.642,19	8.602.642,19
MESSE FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTÔNIA	13120 PASSIVO FINANCEIRO	-	-
MESSE FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTÔNIA	13130 PASSIVO PERMANENTE	-	-
MESSE FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTÔNIA	13140 Saldo dos Atos Potenciais Passivos	-	-

Por ocasião do contraditório (peças nº 23 a nº 41) o Responsável apresentou um novo Balanço Patrimonial e a respectiva republicação, bem como relatou que tal divergência ocorreu em razão de que no envio da PCA o AM/2014 do mês de dezembro ainda não havia sido finalizado.

Por sua vez, embora o Responsável tenha tomado as medidas para regularizar as divergências apontadas no Primeiro Exame, a Unidade Técnica destacou que ainda persistia uma diferença no Patrimônio Líquido, conforme demonstrado no relatório que segue:

dsItem	vlSaldoDoMes	BP_Entidade	Diferenças
ATIVO CIRCULANTE	6.865.930,46	6.865.930,46	-
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	1.999,00	1.999,00	-
TOTAL DO ATIVO	6.867.929,46	6.867.929,46	-
ATIVO FINANCEIRO	4.643.394,36	4.643.394,36	-
ATIVO PERMANENTE	2.224.535,10	2.224.535,10	-
SALDO PATRIMONIAL	8.602.642,19	8.602.642,19	-
Saldo dos Atos Potenciais Ativos	-	-	-
PASSIVO CIRCULANTE	-	-	-
PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	-	-	-
TOTAL DO PASSIVO	-	-	-
TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	8.602.642,19	8.108.921,62	493.720,57
TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	6.867.929,46	6.374.208,89	493.720,57
PASSIVO FINANCEIRO	-	-	-
PASSIVO PERMANENTE	-	-	-
Saldo dos Atos Potenciais Passivos	-	-	-

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

Ainda, manifestou-se no sentido da inconformidade quanto a Falta de Comprovação de Regularidade Previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social, com aplicação de multa.

A Unidade Técnica destacou, em princípio, que não constou no processo de Prestação de Contas a Certidão de Regularidade Previdenciária e observou, em consulta ao "site" do Ministério da Previdência, que a última Certidão do Município venceu em 07/01/2013, conforme demonstrado no relatório abaixo reproduzido.

CRPs emitidos para: Altônia					
Regime: Próprio					
Emissão	Validade	CANCELAMENTO	OBSERVAÇÃO	Decisão Judicial	Visualizar
11/07/2012 10:23:54	07/01/2013			Não	
10/01/2012 11:26:11	08/07/2012			Não	
30/06/2011 08:44:31	27/12/2011			Não	
24/12/2010 08:57:03	22/06/2011			Não	

Considerando as justificativas apresentadas em sede de contraditório a Coordenadoria ressaltou que a defesa encaminhada (peça nº 37) está incompleta e não foi localizada nenhuma justificativa em relação ao item.

Ressaltou, também, que em nova consulta ao "site" do Ministério da Previdência ainda consta que a última Certidão foi emitida em 11/07/2012 com validade até

07/01/2013, estando o Município com diversas irregularidades, mantendo a restrição inicialmente apontada.

Ministério da Previdência Social					
CRPs emitidos para: Altônia					
Regime: Próprio					
Emissão	Validade	CANCELAMENTO	OBSERVAÇÃO	Decisão Judicial	Visualizar
11/07/2012 10:23:54	07/01/2013			Não	
10/01/2012 11:26:11	08/07/2012			Não	

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. No mesmo sentido, entendeu pela inconformidade quanto a Alíquota de Contribuição Previdenciária Patronal inferior a Alíquota de Contribuição Previdenciária dos Servidores, com aplicação de multa.

Registrou que o Laudo Atuarial anexado aos autos (peça nº 10) não foi acatado, pois, estabeleceu que a contribuição do Município ao Regime Próprio de Previdência seria inferior ao valor dos servidores ativos, conforme o relatório abaixo reproduzido (peça nº 10 – pg. 06).

ITEM	TENS	CUSTO NORMAL	CUSTO SUPLEM.	Total
ENTE		9,40%	22,44%	31,84%
SERVIDOR		11,00%	0,00%	11,00%

Conforme o Plano de Custeio demonstrado (pg. 04 da peça nº 10) a alíquota da contribuição do Ente foi de 8,4% (oito vírgula quatro por cento) e 1% (um por cento) referente à taxa de administração, enquanto a contribuição do Servidor foi de 11% (onze por cento).

No entanto, acrescentou que o art. 2º da Lei nº 9.717/98 estabeleceu que "Art. 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição." Na mesma linha, reproduziu o art. 3º da Portaria MPS nº 402/2008, nos seguintes termos "Art. 3º Os RPPS terão caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do ente federativo, dos servidores ativos, inativos e pensionistas, observando-se que: I - a alíquota de contribuição dos segurados ativos destinada ao RPPS não poderá ser inferior à dos servidores titulares de cargos efetivos da União; II - as contribuições sobre os proventos de aposentadoria e sobre as pensões observarão a mesma alíquota aplicada ao servidor ativo do respectivo ente federativo e incidirá sobre a parcela dos proventos e pensões concedidas pelo RPPS que supere o limite máximo estabelecido para os beneficiários do RGPS; III - a contribuição do ente federativo não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo nem superior ao dobro desta, observado o cálculo atuarial inicial e as reavaliações atuariais anuais." Ainda, a Orientação Normativa MPS/SPS nº 02/2009 orienta que "Art. 28. A contribuição do ente federativo não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta, observado o cálculo atuarial inicial e as reavaliações atuariais anuais."

Por ocasião do contraditório (peças nº 23 a nº 41) a Unidade Técnica ressaltou que a defesa encaminhada pelo Responsável está incompleta e não foi localizada nenhuma justificativa em relação a este item, somente o envio (peça nº 35) do Laudo Atuarial de 2014 e diversos ofícios solicitando providências em relação a débitos previdenciários. Reiterou, assim, que conforme consulta ao site do Ministério da Previdência Social – Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial de 2014, cujos relatórios estão abaixo reproduzidos, foi declarado 8,40% (oito vírgula quatro por cento) como Contribuição Patronal, bem como que o Município de Altônia está em situação irregular, entendendo a Coordenadoria pela manutenção do posicionamento inicial.

regular, entendendo a Coordenadoria pela manutenção do posicionamento inicial.

PSA Ministério da Previdência Social

Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial - 2014

PR - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTÔNIA

CNPJ : 81478059000191

SIAFI : 987951

Cadastro de

Nome do Plano : **Previdenciário**

QUADRO 1 - Dados do Regime Próprio de Previdência - RPP

1.1 Avaliação Atuarial

Data da Avaliação: **31/12/2013**

Data-Base: **30/12/2013**

Descrição da População: **Servidores ativos efetivos, servidores inativos e pensionistas.**

3.2 Plano de Custeio - Alíquotas de Equilíbrio Definidas na Avaliação Atuarial

Contribuinte	Custo Normal *	Custo Suplementar *
Ente Público	9,40	22,44
Servidor Ativo	11,00	0,00
Servidor Aposentado	11,00	0,00
Pensionista	11,00	0,00
Base de Incidência das Contribuições do Ente Público **	FRA	FRA

Observações

Já está incluso no custo normal carregado na parte patronal 1% referente a despesa administrativa.

402 Qtd. de caracteres

EXTRATO EXTERNO DE IRREGULARIDADE DOS REGIMES PREVIDENCIÁRIOS			
Município de Altônia - PR			
Último CRP: Nº 987951-106464, emitido em 11/07/2012, esteve vigente até 07/01/2013.			
Regime Vigente: Próprio	Critério	Situação	Informações
Atendimento ao MPS em auditoria indireta no prazo		Irregular	Exigido desde 26/03/2004
Caráter contributivo (Ente e Aposentados - Repasses)		Irregular	14 declarações(ões) enviadas(ões)
- Clique aqui para mais informações.			Exigido desde 01/01/2004 até 01/01/2014
Caráter contributivo (Inativos e Pensionistas - Repasse)		Irregular	14 declarações(ões) enviadas(ões)
- Clique aqui para mais informações.			Exigido desde 01/01/2004 até 01/01/2014
Caráter contributivo (pagamento de contribuições parceladas)		Irregular	16 declarações(ões) enviadas(ões)
- Clique aqui para mais informações.			Exigido desde 01/01/2004 até 01/01/2014
Caráter contributivo (Repasses) - Decisão Administrativa		Irregular	Exigido desde 26/03/2004
Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Encaminhamento à SPSS		Irregular	16 declarações(ões) enviadas(ões)
- Clique aqui para mais informações.			Exigido desde 01/01/2004
Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Consistência e Caráter Contributivo		Irregular	8 declarações(ões) enviadas(ões)
Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Encaminhamento à SPSS		Irregular	8 declarações(ões) enviadas(ões)
Demonstrativos Contábeis		Irregular	Exigido desde 01/01/2004
Equilíbrio Financeiro e Atuarial - Encaminhamento NTA, DRAA e resultados das análises		Irregular	Exigido desde 01/01/2005

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE com aplicação de MULTA.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 2.356/17 (peça nº 47) da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela IRREGULARIDADE das contas do FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTÔNIA, exercício de 2014, com aplicação das MULTAS correspondentes, corroborando a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização Municipal neste ponto.

Ainda, considerando a aplicação da Súmula nº 08-TCE/PR, entendeu que o item considerado regularizado pela Unidade Técnica no decurso do Processo, relacionado ao Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, seja convertido em RESSALVA com aplicação da multa.

Assim, com base no expediente técnico mencionado, que contém o exame técnico pertinente e a credibilidade no que tange aos aspectos técnico-contábeis, o Ministério Público corroborou o opinativo da COFIM para que esta Corte de Contas julgue irregulares as contas apresentadas, acrescida de ressalva e aplicação de multas, na forma do art. 16, III, "b", 28, III e 87, I, "b" (3x) e §4º (2x) da LC 113/2005.

4 - VOTO
Inicialmente, no que se refere as Divergências de Saldos em quaisquer das Classes ou Grupos do Balanço Patrimonial entre os Dados do SIM/AM e a Contabilidade acompanhamos a Coordenadoria de Fiscalização Municipal na conclusão pela inconformidade com aplicação de multa.
Ainda que o Responsável tenha apresentado um novo Balanço Patrimonial e sua respectiva publicação em sede de contraditório (peça nº 25 e nº 41), tal medida não foi suficiente para sanar o apontamento, pois, remanesceu a divergência de R\$ 493.720,57 (quatrocentos e noventa e três mil setecentos e vinte reais e cinquenta e sete centavos) no saldo do Patrimônio Líquido quando comparado os dados encaminhados via o Sistema de Informações Municipais (SIM-AM) com a Demonstração Contábil apresentada.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. No mesmo sentido, entendemos pela inconformidade quanto a Falta de Comprovação de Regularidade Previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social, com aplicação de multa.

Como restou observado por ocasião do primeiro exame e confirmado em sede de contraditório, uma vez que não foi apresentada qualquer justificativa em relação ao item em análise, a Entidade não apresentou o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), sendo que o último Certificado teve a validade expirada em 07/01/2013, conforme consulta ao "site" do Ministério da Previdência, deixando, desse modo, de ser observado o Decreto Federal nº 3.788/01, a Lei Federal nº 9.717/98 e a Portaria MPS 402/08.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Também em relação à Alíquota de Contribuição Previdenciária Patronal inferior a Alíquota de Contribuição Previdenciária dos Servidores entendemos que assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal na conclusão pela inconformidade, com aplicação de sanção administrativa, uma vez que não foi atendida a Lei nº 9.717/98, a Portaria MPS 403/08 e a INS 104/2015 do TCE/PR.

Cabe destacar que não foi localizada qualquer justificativa em relação ao presente item, sendo constatado somente o envio do Laudo Atuarial referente ao exercício de 2014 e Ofícios contendo solicitações de providências em relação a débitos previdenciários. Assim, ainda que intempestivamente, não foi apresentada qualquer solução quanto a aplicação da Contribuição Patronal no índice de apenas 8,4% (oito vírgula quatro por cento), ou seja, inferior à contribuição previdenciária dos Servidores fixada em 11% (onze por cento), infringindo o art. 2º da Lei nº 9.127/98, art. 3º da Portaria MPS nº 402/08 e a Orientação Normativa MPS/SPS 02 de 31/03/09. Ressalta-se, ainda, que a Provisão Matemática apurada no Laudo Atuarial somou R\$ 30.558.002,14 (trinta milhões quinhentos e cinquenta e oito mil dois reais e quatorze centavos) não correspondendo ao valor registrado nas Provisões a Longo Prazo do Balanço Patrimonial, cujo valor corresponde ao saldo "negativo" de R\$ 1.734.712,73 (um milhão setecentos e trinta e quatro mil setecentos e doze reais e setenta e três centavos).

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Por fim, também entendemos pela inconformidade quanto a Posição da Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, do Ministério da Previdência Social, disponibilizada na internet, que apontou situação irregular quanto às aplicações financeiras de acordo com Resolução do CMN e Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR, com aplicação de multa administrativa. Considerando que não foi apresentada qualquer justificativa com relação ao item em exame e, ainda, que por ocasião da última instrução permanecia a mesma inconformidade em relação às aplicações financeiras de acordo com a Resolução do CMN e o Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR, conforme relatório abaixo reproduzido, entendemos cabível a restrição apontada.

EXTRATO EXTERNO DOS RESUMES PREVIDENCIÁRIOS			
Município de Altópolis - PR			
Último CNP: PN 987951-106464, emitido em 11/07/2012, esteve vigente até 07/01/2013.			
Regime Vigente: Próprio			
Critério	Situação	Informações	
Acesso dos segurados às informações de regime	Regular	Regime desde 26/03/2004	
Aplicações financeiras de acordo com Resolução do CNR - Decisão Administrativa	Regular	Regime desde 26/03/2004	
Aplicações financeiras de acordo com Resolução do CNR - previsão legal	Regular	Regime desde 26/03/2004	
Atendimento ao Auditor Fiscal em auditoria direta no prazo	Regular	Regime desde 11/07/2008	
Atendimento aos RPS em auditoria indireta no prazo	Regular	Regime desde 26/03/2004	
Caráter contributivo (Ente e Alíquotas)	Regular	Regime desde 26/03/2004	
Caráter contributivo (Ente e Alíquotas - Papeiras)	Regular	Regime desde 26/03/2004	
Clique aqui para mais informações	Regular	PDR de 2012 (PDR 2012) PDR de 2013 (PDR 2013)	
Caráter contributivo (Inativos e Pensionistas - Alíquotas)	Regular	Regime desde 11/03/2008	
Caráter contributivo (Inativos e Pensionistas - Papeiras)	Regular	Regime desde 11/03/2008	
Clique aqui para mais informações	Regular	PDR de 2012 (PDR 2012) PDR de 2013 (PDR 2013)	
Caráter contributivo (pagamento de contribuições parciais)	Regular	Regime desde 26/03/2004	
Clique aqui para mais informações	Regular	PDR de 2012 (PDR 2012) PDR de 2013 (PDR 2013)	
Caráter contributivo (Papeiras) - Decisão Administrativa	Regular	Regime desde 26/03/2004	
Cobertura extensiva a servidores efetivos	Regular	Regime desde 26/03/2004	
Concessão de benefícios não distintos do RGPS - previsão legal	Regular	Regime desde 11/03/2008	
Contas bancárias distintas para os recursos previdenciários	Regular	Regime desde 26/03/2004	
Convênio no consórcio para pagamento de benefícios	Regular	Regime desde 26/03/2004	
Demonstrativo da Política de Investimentos - CPMI	Regular	Regime desde 11/03/2008	
Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIIR - Consistência das Informações	Regular	Regime desde 10/05/2007	
Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIIR - Encaminhamento à SPS	Regular	Regime desde 10/05/2007	

1. Cópia para o(a) autor(es).	2. Perícia e/ou laudo.
-------------------------------	------------------------

al: (41) 3350-1616 – Ouvidoria: 0800-645-0645 – Corregedoria-Geral: (41) 3350-1611
P. Valencio 52045-4 e Juliana Araujo M. Correa 51414-4– Imagens: Wagner Araújo (DCS)

se encontrava em situação regular nos termos do Certificado de Regularidade Previdenciária abaixo reproduzido.

Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP

N.º 987745-149124

DADOS DO MUNICÍPIO

CNPJ: 76.017.458/0001-15
NOME: Paranaguá
UF: PR

E CERTIFICADO, NA FORMA DO DISPOSTO NO DECRETO Nº 3.768, DE 11 DE ABRIL DE 2001, E NA PORTARIA Nº 204, DE 10 DE JULHO DE 2008, QUE O MUNICÍPIO ESTÁ EM SITUAÇÃO REGULAR EM RELAÇÃO À LEI Nº 9.796, DE 3 DE NOVEMBRO DE 1998.

FINALIDADE DO CERTIFICADO

OS ORÇÃOS OU ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DA UNIÃO DEVERÃO OBSERVAR, PREVIAMENTE, A REGULARIDADE DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS, NOS SEQUENTES CASOS:

I. REALIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DE RECURSOS PELA UNIÃO;
II. CEBRAÇÃO DE ACÓRDOS, CONTRATOS, CONVÊNIOS OU AJUSTES, BEM COMO DE EMPRÉSTIMOS, FINANCIAMENTOS, AVANÇOS E SUBVENÇÕES EM GERAL, DE ORÇÃOS OU ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DA UNIÃO;
III. LIBERAÇÃO DE RECURSOS DE EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS FEDERAIS;
IV. PAGAMENTO DOS VALORES DEVIDOS PELA REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RAZÃO DO DISPOSTO NA LEI Nº 9.796, DE 3 DE MAIO DE 1999.

VÁLIDO PARA TODOS OS ORÇÃOS E ENTIDADES DO MUNICÍPIO.

A ACEITAÇÃO DO PRESENTE CERTIFICADO ESTÁ CONDICIONADA A VERIFICAÇÃO, POR MEIO DA INTERNET, DE SUA VALIDADE NO ENDEREÇO: www1.previdencia.gov.br/sps/app/crp/ExtratoRegularidadeRegimes.asp?CD_CNPJ=76017458000115&time=12:53:46&Rel=N-L-P resultando no Demonstrativo das Aplicações e Investimentos de Recursos - DAIR desatualizadas, tendo em vista a alteração na forma de apresentação dos investimentos do RPPS determinada através da Portaria nº 360 de 30/03/2016. Assim, considerou sanado o item.

Registrou, também, que em relação a perda de investimentos ocorrida nos exercícios de 2013 e 2014 evidenciado no Balancete Contábil, o atual Presidente, Sr. Maurício dos Prazeres Coutinho e o ex-Diretor Presidente, Sr. Leão Salomão Neto, foram instados a se manifestar e apresentaram novos esclarecimentos quanto aos apontamentos do exame anterior, Instrução nº 4.461/16-COFIM, sendo que em relação aos valores registrados como "Provisão para Perda" reitera que se trata de contabilização realizada de forma equivocada em face de variação negativa do valor nominal das contas de alguns investimentos e que em qualquer momento houve resgates que realizassem prejuízos aos recursos do RPPS, conforme demonstrativo que segue:

A Unidade Técnica enfatizou que a irregularidade apontada originou-se das informações disponibilizadas pelo Ministério da Previdência Social no Sistema CADPREV através do endereço http://www1.previdencia.gov.br/sps/app/crp/ExtratoRegularidadeRegimes.asp?CD_CNPJ=76017458000115&time=12:53:46&Rel=N-L-P resultando no Demonstrativo das Aplicações e Investimentos de Recursos - DAIR desatualizadas, tendo em vista a alteração na forma de apresentação dos investimentos do RPPS determinada através da Portaria nº 360 de 30/03/2016. Assim, considerou sanado o item.

Registrou, também, que em relação a perda de investimentos ocorrida nos exercícios de 2013 e 2014 evidenciado no Balancete Contábil, o atual Presidente, Sr. Maurício dos Prazeres Coutinho e o ex-Diretor Presidente, Sr. Leão Salomão Neto, foram instados a se manifestar e apresentaram novos esclarecimentos quanto aos apontamentos do exame anterior, Instrução nº 4.461/16-COFIM, sendo que em relação aos valores registrados como "Provisão para Perda" reitera que se trata de contabilização realizada de forma equivocada em face de variação negativa do valor nominal das contas de alguns investimentos e que em qualquer momento houve resgates que realizassem prejuízos aos recursos do RPPS, conforme demonstrativo que segue:

FUNDO	Aplicações em 31/12/2013			Aplicações em 31/12/2014			Variação de Cota (R\$)
	Nome do Fundo	Quantidade de Cotas	Valor Cota em 31/12/2013	Quantidade de Cotas	Valor Cota em 31/12/2014	PL	
1	BB-PREVID RF IMAB 5 TIT PUBL FI	11.151.948.107874000	2.8975195730	28.076.315,61	4.637.416.311000000	2.9329255610	13.591.903,05
2	BB-PREVID RF IMAB 5 TIT PUBL FI	1.330.033.000000000	1.4920300000	1.941.306,40	1.380.000.000000000	1.6234440000	2.161.607,20
3	CAIXA FI BRASIL PCA V RF CREO PRIV	1.000.000.000000000	1.4956420000	1.495.642,00	1.000.000.000000000	1.5975380000	9.222,00
4	CAIXA FI BRASIL TÍTULOS PÚBLICOS RF LP	2.338.716.239323000	2.1962100000	15.324.036,54	2.338.716.239323000	2.4897700000	15.758.867,96
5	CAIXA FI BRASIL PCA V RF CREO PRIV	1.000.000.000000000	1.2199140000	1.219.914,00	1.000.000.000000000	1.4297680000	2.078,00
6	BB-PREVID RF IMAB 5 TIT PUBL FI	2.759.556.827230000	1.4387140000	3.971.732,20	20.768.457.587710000	1.6312575540	33.658.621,96
7	BB-PREVID RF IMAB 5 TIT PUBL FI	21.718.536.502260000	1.3599446000	29.807.548,15	10.278.487.539900000	1.5692358800	15.291.274,96
8	BB-PREVID RF IMAB 5 TIT PUBL FI	3.741.373.391212000	1.2123116000	18.816.812,96	18.593.8233116000	1.3921047000	25.287,28
9	BB-PREVID RF IMAB 5 TIT PUBL FI	7.900.000.000000000	1.7874000000	551.180,00	7.900.000.000000000	1.6622000000	12.200,00
10	CAIXA FI BRASIL TÍTULOS PÚBLICOS RF LP	2.000.000.000000000	1.860.961,10	1.860.961,10	2.000.000.000000000	1.960.519,78	10.547,68
11	CAIXA FI BRASIL TÍTULOS PÚBLICOS RF LP	3.180.968.968110000	1.3299969000	4.257.962,22	4.244.647.9234130000	1.2348680000	5.714.748,81
12	BB-PREVID RF IMAB 5 TIT PUBL FI	2.246.721.578180000	1.2327773000	2.793.304,33	5.021.962.713470000	1.4955434000	8.162.600,01
13	BB-PREVID RF IMAB 5 TIT PUBL FI	1.816.817.718780000	2.4871257,87	14.863.187,74	3.083.283.235850000	1.4564318874	3.834.150,97
14	CAIXA FI BRASIL TÍTULOS PÚBLICOS RF LP	362.851.142440000	1.3698960000	614.802,69	23.362.333.059355000	1.6458210000	36.166.359,55
Novas fundações							
15	BB-PREVID RF IMAB 5 TIT PUBL FI			348.251.9354410000	3.9540762310	1.011.326,58	
16	CAIXA FI BRASIL TÍTULOS PÚBLICOS RF LP			4.000.000.000000000	1.9511150000	4.324.475,00	
TOTAL							343.680.822,10

Informa que foram realizados resgates dos fundos "(1) BB-Previd RF IMAB 5 TIT Publ FI (2) Previd RF IMAB 5 TIT Publ FI com remanejamento para os fundos já existentes (3) BB-Previd RF Fluxo FIC, (4) BB-Previd RF IRF-M1 Tit Public FIC e (5) Caixa FI Brasil IRF-M TP RF."

O Responsável apresentou, também, nas páginas 03 a 04 a defesa de forma individualizada dos resgates dos fundos relacionados no exercício de 2014, evidenciando a variação das cotas dos fundos (3) BB-Previd RF Fluxo FIC com variação de 12,2800% (4) BB-Previd RF IRF-M1 Tit Public variação de 12,6680% e (5) Caixa FI Brasil IRF-M TP RF, variação de 12,8338%, aplicações estas que ao longo do exercício superaram o IPCA acumulado para 2014 de 6,40%.

Defendeu, através dos demonstrativos apresentados, que a informação foi retirada dos extratos anexos e que em hipótese alguma houve "realização de Prejuízo" e, sim, uma desvalorização nominal das cotas e que no momento de realização de resgates todos superavam o IPCA acumulado no período, não sendo realizado prejuízo no Patrimônio Líquido da Entidade.

No que se refere a contabilização realizada no exercício de 2013, informou que houve um equívoco da equipe técnica em relação à parametrização do sistema, sendo que o problema perdurou nos exercícios de 2013/2015 de forma que o registro da valorização das cotas foi realizado como "perdas em investimentos" quando o correto seria estornar a receita até o limite da rentabilidade positiva e, o que excedesse através do lançamento direto e manual de evento contábil.

Ressaltou, por fim, que a atual Diretoria Executiva tem buscado o aperfeiçoamento dos Servidores membros do Conselho de Administração, Conselho Fiscal e Comitê de Investimentos com cursos na área de investimentos (CPA – 10) buscando que estes estejam aptos a entender as minúcias do mercado financeiro.

Por sua vez, após a manifestação do Gestor da Paranaguá Previdência, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal entendeu que restou evidenciado nos demonstrativos juntados (peça nº 125) a valorização das cotas no exercício de 2014 em comparação ao exercício de 2013 dos fundos (1) BB-Previd RF IMAB 5 TIT Publ FI e (2) Previd RF IMAB 5 TIT Publ FI.

FUNDO	Aplicações em 31/12/2013			Aplicações em 31/12/2014			Variação de Cota (R\$)
	Nome do Fundo	Quantidade de Cotas	Valor Cota em 31/12/2013	Quantidade de Cotas	Valor Cota em 31/12/2014	PL	
1	BB-PREVID RF IMAB 5 TIT PUBL FI	11.151.948.107874000	2.8975195730	28.076.315,61	4.637.416.311000000	2.9329255610	13.591.903,05
2	BB-PREVID RF IMAB 5 TIT PUBL FI	1.330.033.000000000	1.4920300000	1.941.306,40	1.380.000.000000000	1.6234440000	2.161.607,20
3	CAIXA FI BRASIL PCA V RF CREO PRIV	1.000.000.000000000	1.4956420000	1.495.642,00	1.000.000.000000000	1.5975380000	9.222,00
4	CAIXA FI BRASIL TÍTULOS PÚBLICOS RF LP	2.338.716.239323000	2.1962100000	15.324.036,54	2.338.716.239323000	2.4897700000	15.758.867,96
5	CAIXA FI BRASIL PCA V RF CREO PRIV	1.000.000.000000000	1.2199140000	1.219.914,00	1.000.000.000000000	1.4297680000	2.078,00
6	BB-PREVID RF IMAB 5 TIT PUBL FI	2.759.556.827230000	1.4387140000	3.971.732,20	20.768.457.587710000	1.6312575540	33.658.621,96
7	BB-PREVID RF IMAB 5 TIT PUBL FI	21.718.536.502260000	1.3599446000	29.807.548,15	10.278.487.539900000	1.5692358800	15.291.274,96
8	BB-PREVID RF IMAB 5 TIT PUBL FI	3.741.373.391212000	1.2123116000	18.816.812,96	18.593.8233116000	1.3921047000	25.287,28
9	BB-PREVID RF IMAB 5 TIT PUBL FI	7.900.000.000000000	1.7874000000	551.180,00	7.900.000.000000000	1.6622000000	12.200,00
10	CAIXA FI BRASIL TÍTULOS PÚBLICOS RF LP	2.000.000.000000000	1.860.961,10	1.860.961,10	2.000.000.000000000	1.960.519,78	10.547,68
11	CAIXA FI BRASIL TÍTULOS PÚBLICOS RF LP	3.180.968.968110000	1.3299969000	4.257.962,22	4.244.647.9234130000	1.2348680000	5.714.748,81
12	BB-PREVID RF IMAB 5 TIT PUBL FI	2.246.721.578180000	1.2327773000	2.793.304,33	5.021.962.713470000	1.4955434000	8.162.600,01
13	BB-PREVID RF IMAB 5 TIT PUBL FI	1.816.817.718780000	2.4871257,87	14.863.187,74	3.083.283.235850000	1.4564318874	3.834.150,97
14	CAIXA FI BRASIL TÍTULOS PÚBLICOS RF LP	362.851.142440000	1.3698960000	614.802,69	23.362.333.059355000	1.6458210000	36.166.359,55
TOTAL							343.680.822,10

No que se refere à contabilização dos ganhos e perdas auferidos com os investimentos no exercício de 2014, a Unidade Técnica entendeu que a Entidade realizou o registro contábil de forma que as variações verificadas nos investimentos refletiram o valor de mercado, tendo em vista os Princípios Contábeis da Oportunidade e da Competência.

Enfatizou, ainda, que apesar da melhora da Gestão da Paranaguá Previdência defendida pelo Gestor, foi possível verificar no site da Entidade a Resolução nº 01 de 20/12/2013 que estabeleceu o Regime Interno do Comitê de Investimentos.

Salientou que o Art. 5º desta Resolução determina que todos os membros do Comitê de Investimentos deverão possuir a Certificação CPA – 10, ou outra equivalente ou superior, assegurando-se de manter essa condição durante toda participação no colegiado.

Consultando o site do RPPS a Unidade Técnica verificou que o Diretor de Administração e Finanças Sidnei França dos Santos, Contador – CRC 063405/00, possuía a Certificação CPA-10 ANBIMA e a Diretora de Revisão de Benefícios Ariana Gomes França Bueno Ziesemer possuía a Certificação CPA-10 ANBIMA.

Opinou, assim, pela conversão em ressalva do item em questão, em face da não comprovação da efetividade do Comitê de investimentos na condução política de investimentos do Paranaguá Previdência para o exercício de 2014, pois comprovada a melhoria da Gestão no exercício de 2015.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 2.401/17, (peça nº 205), da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela REGULARIDADE das contas da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, exercício de 2014, com aplicação das RESSALVAS sugeridas pela Unidade Técnica. No entanto, entendeu pela aplicação das multas decorrentes da não entrega dos documentos hábeis no prazo fixado a todos os jurisdicionados, conforme previsto no art. 87, I, "b" da LC nº 113/05 nos termos decididos pela Uniformização de Jurisprudência nº 10 deste TCE/PR.

Dessa forma, o Ministério Públicos de Contas não se opôs ao julgamento pela REGULARIDADE das contas, com anotação de RESSALVA, na forma do art. 16, II da L.C.E. 113/05 e aplicação de MULTAS na forma apurada no art. 87, I, "b" da L.C.E. 113/05 para cada ressalva.

4 - VOTO

Inicialmente, entendemos que assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal na conclusão pela conformidade das contas da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, relativa ao exercício de 2014, com aplicação de ressalva quanto ao item relacionado a Posição da Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPSS, do Ministério da Previdência Social, disponibilizada na internet, apontando situação irregular quanto às aplicações financeiras de acordo com Resolução do CMN e Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR. Como registrado por ocasião da última instrução, após a consulta ao "site" do Ministério da Previdência Social, restou comprovado que a Autarquia Paranaguá Previdência, ora em exame, se encontrava em situação regular, sendo gerado o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP nº 987745-149124, emitido em 09/12/2016 e válido até 07/06/2017.

Assim, ainda que o Responsável não tenha apresentado justificativas por ocasião do contraditório, entendemos que restou comprovada a regularização do item, cabendo o afastamento da inconformidade, no entanto, com ressalva em razão da intempestividade na emissão do certificado sem indicativo de falta.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA. No mesmo sentido, entendemos cabível a ressalva com relação ao apontamento que tratou da Perda de Investimentos Ocorridas no Exercício de 2013 e 2014, assim como entendeu a Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

Considerando as justificativas apresentadas pelos Gestores, principalmente no sentido de que os valores registrados como "Provisão para Perda" foram objetos de contabilização equivocada em face de variação negativa do valor nominal das cotas em alguns investimentos, que não houve resgate que realizassem prejuízo aos recursos do RPPS e, ainda, que no momento do resgate os Fundos de Investimento renderam acima do índice apurado pelo IPCA acumulado para o período, entendemos por acompanhar a análise técnica apresentada pela Coordenadoria de Fiscalização a qual constatou que restou evidenciado nos demonstrativos juntados a peça nº 125 a valorização das cotas do Fundo no exercício de 2014 em relação ao exercício de 2013 e que todos os resgates realizados superaram o Índice de Preços ao Consumidor acumulado para o mesmo período.

Ainda, nos termos registrados na instrução processual, foi possível verificar que os registros contábeis das variações nos investimentos refletiram o valor de mercado em observância aos Princípios Contábeis da Oportunidade e da Competência e que o Diretor de Administração e Finanças e a Diretora de Revisão de Benefícios possuem a Certificação CPA-10, em observância a Resolução nº 01/2013 que estabeleceu o Regimento Interno do Comitê de Investimentos.



Da mesma forma, apesar de não ter sido comprovada a efetividade do Comitê de Investimentos do Paranaguá Previdência para o exercício de 2014, entendemos possível a ressalva, uma vez que constatada a melhoria da Gestão no exercício de 2015.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE também deste item, com RESSALVA. No entanto, excepcionalmente, entendemos não aplicáveis as multas previstas no art. 87, I, "b" da L.C.E. 113/05 sugeridas pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas decorrentes da não entrega de documentos no prazo fixado, pois, em nosso entendimento, os referidos documentos foram apresentados de forma a não impossibilitar a análise dos órgãos instrutivos desta Corte de Contas. Portanto, considerando as RESSALVAS já mencionadas, entendemos não aplicáveis as multas sugeridas.

5 – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em parte o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

I. que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, exercício de 2014, de responsabilidade dos seus Presidentes à época, Sr. Leão Salomão Neto, CPF 567.848.489-34, Gestor no período de 01/01/14 até 19/05/14, e do Sr. Maurício dos Prazeres Coutinho, CPF 885.818.709-10, Gestor no período de 20/05/14 até 31/12/14.

II. que sejam RESSALVADOS os itens relacionados a Posição da Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, do Ministério da Previdência Social, disponibilizada na internet, apontando situação irregular quanto às aplicações financeiras de acordo com Resolução do CMN e Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR e, também, quanto a Perda de Investimentos Ocorridas no Exercício de 2013 e 2014.

Na sequência, para a Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE das contas da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, exercício de 2014, de responsabilidade dos seus Presidentes à época, Sr. Leão Salomão Neto, CPF 567.848.489-34, Gestor no período de 01/01/14 até 19/05/14, e do Sr. Maurício dos Prazeres Coutinho, CPF 885.818.709-10, Gestor no período de 20/05/14 até 31/12/14.

II. RESSALVAR os itens relacionados a Posição da Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, do Ministério da Previdência Social, disponibilizada na internet, apontando situação irregular quanto às aplicações financeiras de acordo com Resolução do CMN e Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR e, também, quanto a Perda de Investimentos Ocorridas no Exercício de 2013 e 2014.

III. Encaminhar, na sequência, para a Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2017 – Sessão nº 42.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 146425/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VITÓRIA

INTERESSADO: JORGE MARCELO SCHNEIDER

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4851/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VITÓRIA, exercício de 2015. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VITÓRIA, relativas ao exercício de 2015, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Jorge Marcelo Schneider, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise das justificativas apresentadas, inclusive em sede de Contraditório, emitiu a Instrução 1.406/17 (peça nº 17), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VITÓRIA.

Apesar das inconformidades inicialmente detectadas terem sido sanadas, a Unidade Técnica registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em sua primeira manifestação o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas,

Parecer nº 4.372/17 (peça nº 18), manifestou-se no sentido da revisão do escopo de análise das contas e, ainda, a ampliação ao acesso dos dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIMA-AM), pedidos não atendidos nos termos do Despacho nº 1.602/17 – GCAML (peça nº 19).

Por ocasião da segunda manifestação, Parecer – 7.112/17 (peça nº 21) da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, reiterou as solicitações anteriormente mencionadas, no entanto, não se opôs ao julgamento pela regularidade considerando exclusivamente o conteúdo e estruturação definidos na Instrução Normativa nº 114/2016, resguardando seu direito de propor eventuais medidas cabíveis na hipótese de vir a tomar ciência de alguma irregularidade.

Portanto, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VITÓRIA, exercício de 2015, corroborando a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

I. que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VITÓRIA, exercício de 2015, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Jorge Marcelo Schneider, CPF 019.284.109-28.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VITÓRIA, exercício de 2015, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Jorge Marcelo Schneider, CPF 019.284.109-28.

II. Encaminhar à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2017 – Sessão nº 42.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 214544/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL

INTERESSADO: DIRCEU BRANDAO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4852/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL, exercício de 2015, julgamento pela REGULARIDADE das contas com RESSALVA quanto a Atraso nas Publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2015 - relativo ao 3º quadrimestre ou 2º semestre do exercício anterior.

1 - RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL, relativas ao exercício de 2015, foram encaminhadas pela seu Presidente, Sr. Dirceu Brandão, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise da documentação apresentada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 1.053/17 (peça nº 17), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL, no entanto, com RESSALVA quanto ao Atraso nas Publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2015 - relativo ao 3º quadrimestre ou 2º semestre do exercício anterior, com aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso I e § 1º da Lei 10.028/00.

Em sua primeira manifestação a Unidade Técnica anotou que tanto o "Anexo 5 - Demonstrativo das Disponibilidades de Caixa do Poder Legislativo" quanto o "Anexo 7 - Demonstrativo Simplificado do R.G.F. do Poder Legislativo" foram publicados intempestivamente em 23/02/2015 uma vez que o prazo legal previsto encerrou em 30/01/2015, conforme demonstrado no relatório abaixo reproduzido.

DEMONSTRATIVO DO ITEM		
MODELO	DATA DA PUBLICAÇÃO	TEMPESTIVO?
Anexo 5 - Demonstrativo das Disponibilidades de Caixa do Poder Legislativo	23/02/2015	Não
Anexo 7 - Demonstrativo Simplificado do R.G.F. do Poder Legislativo	23/02/2015	Não

Por ocasião do contraditório o Responsável esclareceu que a falha na publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal foi do Órgão Oficial dos Municípios – AMP, uma vez que deixou de publicar os Demonstrativos mencionados. Ainda, destacou que o referido órgão não publicou os relatórios por estarem com saldos zerados, ocasionando a extrapolação do prazo, o que demonstraria a boa-fé do Gestor das contas que havia



encaminhado os referidos demonstrativos, dentre outros devidamente publicados. Por sua vez, a Unidade Técnica destacou que a omissão temporária da obrigação de fazer não caracteriza efetivamente motivo para avaliação desabonadora da Gestão devendo resultar, apenas, em imputação de penalidade pecuniária ao Agente Responsável pela Administração. Assim, opinou pela regularidade das contas, ressalvando a publicação em atraso do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 3º quadrimestre ou 2º semestre do exercício anterior, cabendo aplicação de multa.

Ainda, fez considerações sobre os processos nº 367932/15 e 368106/15 que tramitaram neste Tribunal de Contas e que trataram de incidente de inconstitucionalidade do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00, cuja o Acórdão nº 3.960/16 – Tribunal Pleno foi pela improcedência, assentando que o percentual da multa previsto no art. 5º, § 1º, da Lei Federal nº 10.028/00 poderia ser fixado de maneira proporcional/escalonada às peculiaridades do caso concreto, conforme entendimento do TCU.

Dessa forma, concluiu pela RESSALVA, com aplicação de MULTA.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, em sua manifestação final, Parecer nº 7.047/17 (peça nº 24) da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL, exercício de 2015, com RESSALVA quanto ao Atraso nas Publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2015 - relativo ao 3º quadrimestre ou 2º semestre do exercício anterior, com aplicação da MULTA correspondente. No entanto, enfatizou que considerou exclusivamente o conteúdo e estruturação definidos na Instrução normativa nº 114/2016, o que o levou a corroborar a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

Para fins de registro destacamos que as solicitações do Órgão Ministerial contidos no Parecer – 3.272/17 (peça nº 18) que trataram da revisão do Escopo de Análise e do acesso aos dados do Sistema de Informações Municipais (SIM-AM), foram indeferidas, nos termos do Despacho 1.454/17 - GCAML (peça nº 22), uma vez que extrapolam as competências deste Relator.

4 - VOTO

Inicialmente, entendemos por acompanhar a Coordenadoria de Fiscalização Municipal quanto a ressalva em relação ao Atraso nas Publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2015 - relativo ao 3º quadrimestre ou 2º semestre do exercício anterior, no entanto, afastamos a multa sugerida pela Unidade Técnica.

Conforme se observa nos autos, o presente item originou-se no atraso da publicação dos seguintes demonstrativos: "Anexo 5 - Demonstrativo das Disponibilidades de Caixa do Poder Legislativo" quanto o "Anexo 7 - Demonstrativo Simplificado do R.G.F. do Poder Legislativo".

O prazo para a mencionada publicação, estabelecido no artigo nº 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00, encerrou em 30/01/2015, contudo, o referido demonstrativo foi publicado em 23/02/2015, gerando um atraso de, apenas, 24 (vinte e quatro) dias, não resultando, no entendimento deste Relator, em prejuízo ao Princípio da Publicidade e da Transparência buscado pelo citado Diploma Legal, de onde se conclui pelo afastamento da multa sugerida.

Entretanto, considerando que o Gestor das contas em exame (2015), Sr. Dirceu Brandão, também respondia pela Entidade em 2016, exercício em que a obrigação deveria ter sido cumprida tempestivamente, entendemos por manter a ressalva.

Portanto, concluímos pela regularidade do item, com RESSALVA e SEM aplicação de multa.

5 - CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, acompanhando em parte a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

I. que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL, exercício de 2015, com RESSALVA quanto a Atraso nas Publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2015 - relativo ao 3º quadrimestre ou 2º semestre do exercício anterior de responsabilidade do seu Presidente à época, Sr. Dirceu Brandão, CPF 019.272.169-07.

Na sequência, para a Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL, exercício de 2015, com RESSALVA quanto a Atraso nas Publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2015 - relativo ao 3º quadrimestre ou 2º semestre do exercício anterior de responsabilidade do seu Presidente à época, Sr. Dirceu Brandão, CPF 019.272.169-07.

II. Enviar, na sequência, para a Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2017 – Sessão nº 42.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 253345/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES

INTERESSADO: JOCIMARA ROMEU, SUELEN DE GASPI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4853/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES, exercício de 2015, julgamento pela REGULARIDADE das contas.

1 - RELATÓRIO

As contas do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES, relativas ao exercício de 2015, foram encaminhadas pela sua Presidente, Sra. Jocimara Romeu, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise da documentação apresentada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 657/17 (peça nº 23), concluindo pela REGULARIDADE das Contas do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES, sendo a análise realizada nos termos definidos pela Instrução Normativa nº 108/2015.

A Unidade Técnica registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

Ainda, em decorrência da Determinação contida no Acórdão nº 3.034/15 – Segunda Câmara, Processo nº 264935/14, a Unidade Técnica se manifestou quanto ao Credenciamento de Instituições Financeiras para realização de investimentos.

Destacou que na documentação acostada ao Processo por ocasião do contraditório constaram os seguintes documentos: "a) Edital de Credenciamento de Instituições Financeiras nº 01/2015 (peça processual nº 18) e Aviso de Licitação – Credenciamento 001/2015 (peça processual nº 20); e b) Certidão de Credenciamento e respectiva publicação do Banco do Brasil – BB Gestão de Recursos – Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. e da Caixa Econômica Federal e Certidão de Credenciamento do Banco Bradesco e Bradesco Asset Management S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários (peça processual nº 19)."

Ainda, salientou que de acordo com a relação encaminhada no Processo nº 264935/14, a Entidade não possuía investimentos em renda variável, não sendo aplicável a exigência dos documentos listados no item "c" da Determinação.

Assim, considerando que os documentos comprovaram o Credenciamento das instituições financeiras, a Coordenadoria entendeu como cumprida a determinação contida no Acórdão de nº 3.034/15 – Segunda Câmara.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE das contas, com o atendimento da DETERMINAÇÃO do Acórdão nº 3.034/15.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 2.357/17 (peça nº 24) da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela REGULARIDADE das contas do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES, exercício de 2015, corroborando a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização Municipal neste ponto.

4 - VOTO

Inicialmente, entendemos que assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal na conclusão pela regularidade das contas do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES, relativa ao exercício de 2015, analisadas nos termos definidos na Instrução Normativa nº 114/2016 deste Tribunal de Contas.

Em relação à Determinação contida no Acórdão nº 3.034/15 – Segunda Câmara, Processo nº 264935/14, objeto de acompanhamento no presentes Processo, entendemos que restou atendida, pois, efetivamente apresentado o Edital de Credenciamento de Instituições Financeiras nº 01/2015, Aviso de Licitação – Credenciamento 001/2015 e, ainda, a Certidão de Credenciamento e respectiva publicação do Banco do Brasil – BB Gestão de Recursos – Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. e da Caixa Econômica Federal e Certidão de Credenciamento do Banco Bradesco e Bradesco Asset Management S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE PLENA das Contas em exame, com o atendimento da DETERMINAÇÃO contida no Acórdão nº 3.034/15 – Segunda Câmara.

5 - CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, acompanhando a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

I. que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES, exercício de 2015, de responsabilidade das suas Presidentes à época, Sra. Suelen de Gaspi, CPF 044.496.569-62, Gestora no período de 01/01/2015 até 31/08/2015, e da Sra. Jocimara Romeu, CPF 034.699.299-04, Gestora no período de 01/09/2015 até 31/12/2015.

Na sequência, para a Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: terça-feira
12 de dezembro de 2017

Página 41 de 76

Nº 1734

PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE das contas do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES, exercício de 2015, de responsabilidade das suas Presidentes à época, Sra. Suelen de Gaspi, CPF 044.496.569-62, Gestora no período de 01/01/2015 até 31/08/2015, e da Sra. Jocimara Romeu, CPF 034.699.299-04, Gestora no período de 01/09/2015 até 31/12/2015.

II. Enviar, na sequência, para a Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2017 – Sessão nº 42.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 265033/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO

INTERESSADO: PEDRO DE PAULA XAVIER

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4854/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO, exercício de 2015, julgamento pela IRREGULARIDADE das contas em razão da Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno. Com RESSALVAS quanto a Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso e, também, quanto a Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso. Com aplicação de MULTAS.

1 - RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO, relativas ao exercício de 2015, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Pedro de Paula Xavier, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Unidade Técnica, após análise da documentação apresentada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 1.113/17 – COFIM (peças nº 20), concluindo pela IRREGULARIDADE das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO em razão da Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, c/ § 4º e art. 87, I, "b", ambas da L.C.E. 113/05, além de RESSALVAS quanto a Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/05 e, também, da Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, "a" da L.C.E. 113/05.

Em sua manifestação inicial a Coordenadoria entendeu pela inconformidade quanto a Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno, uma vez que não foi localizado o Relatório e o Parecer do Controle Interno, e, ainda, reproduziu as informações apresentadas pelo responsável às peças de nº 06 e nº 07, conforme segue: " ... os documentos não foram confeccionados até a data do envio da prestação de contas e que o controle interno da Câmara é exercido pelo Sr. Fablo Maciel Okonoski, funcionário efetivo do Executivo Municipal, cedido através do Decreto nº 55/2011, mas que, entretanto, por diversas vezes foi entrado em contato telefônico com o mesmo para que emitisse os documentos, até mesmo com notificação extrajudicial, sendo todas as tentativas infrutíferas".

Por ocasião do contraditório (peça nº 17) o Responsável informou que a ausência de encaminhando se deu em razão de o Controle Interno da Câmara Municipal de Cantagalo ter sido exercido pelo Sr. Fablo Maciel Okonoski, Servidor efetivo do Município de Cantagalo, cedido para o Legislativo Municipal pelo Decreto nº 55/2011, o qual, apesar de devidamente comunicado não teria encaminhado e, tampouco, justificado o não encaminhamento do relatório.

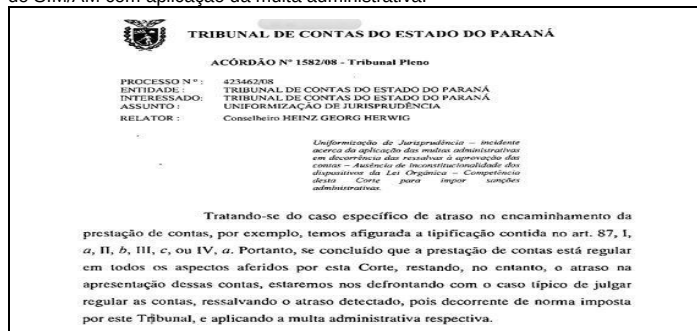
O Gestor ressaltou que a Entidade possui apenas três Servidores com nível de ensino superior, sendo eles um Assessor Jurídico, um Contador e uma Técnica Administrativa Financeira além de uma Zeladora, não possuindo condições técnicas de nomear um Servidor para exercer esse mister de acordo com as recomendações do Tribunal de Contas. Salientou que entrou em contato via telefone para tratar do assunto com Servidores do próprio TCE mas que não obteve uma resposta satisfatória.

Dessa forma, considerando a impossibilidade de se obrigar o Controlador Interno do Município de Cantagalo a encaminhar o Relatório referente a Prestação de Contas do exercício de 2015, bem como diante da dificuldade de nomear um Servidor do Legislativo Municipal para exercer a função, requereu a conversão do presente item em ressalva.

Por sua vez, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal entendeu que apesar dos esclarecimentos e o envio do Decreto nº 55/2011, abaixo reproduzido, que designou o Servidor efetivo, Sr. Fablo Maciel Okonoski, para responder pelo cargo de Controlador Interno do Município de Cantagalo e da Câmara Municipal, não foi localizada a Lei de instituição/regulamentação do Controle Interno no âmbito Municipal, bem como ressaltou que se previsto em Lei e devidamente designado para exercer o Cargo o Servidor tem como dever o cumprimento de suas atribuições.



Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de multa. Ainda, entendeu por ressaltar a Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso, com aplicação de multa. Enfatizou que a entrega dos referidos dados foi registrada em 27/07/2016 e, portanto, fora do prazo de 31/03/2016 estabelecido na Agenda de Obrigações instituída pela Instrução Normativa nº 105/2015, alterada pela Instrução Normativa nº 106/2015, gerando um atraso de 118 (cento e dezoito) dias. Considerados os esclarecimentos apresentados (peça nº 17), a Unidade Técnica anotou que o Responsável não se pronunciou a respeito do presente item. Assim, enfatizou que o Gestor estaria sujeito sanção administrativa em face do atraso já mencionado. Desta forma, considerando que em sede de contraditório não houve apresentação de elementos capazes de alterar o entendimento inicial, e considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1.582/08 – Tribunal Pleno) concluiu pela conformidade das contas, ressaltando o atraso na entrega dos dados do SIM/AM com aplicação da multa administrativa.



Dessa forma, concluiu pela regularidade do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

No mesmo sentido, manifestou-se pela ressalva quanto a Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso, com aplicação de multa.

Conforme registrado na atuação do processo eletrônico, a entrega da Prestação de Contas do exercício ocorreu em 12/04/2016 e, portanto, fora do prazo de 31/03/2016 estabelecido na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações, resultando no atraso de 12 (doze) dias.

Ao analisar as justificativas apresentadas (peça nº 17) a Unidade Técnica constatou que o Responsável não se pronunciou a respeito deste item. Assim enfatizou que o Gestor estaria sujeito à sanção prevista em Lei em face do atraso já mencionado.

Ainda, mencionou o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1.582/08 – Tribunal Pleno) concluindo pela regularidade das contas, ressaltando o atraso na entrega dos documentos da PCA e recomendando a aplicação de multa administrativa.



Dessa forma, concluiu pela regularidade do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, em sua manifestação final,



Parecer nº 7.032/17 (peça nº 28) da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela IRREGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO, exercício de 2015, considerando exclusivamente o conteúdo e estruturação definidos na Instrução normativa nº 114/2016, com aplicação da MULTA correspondente, corroborando a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

Para fins de registro destacamos que as solicitações do Órgão Ministerial contidos no Parecer – 3.421/17 (peça nº 21) que trataram da revisão do Escopo de Análise e do acesso aos dados do Sistema de Informações Municipais (SIM-AM), foram indeferidas, nos termos do Despacho 1.492/17 - GCAML (peça nº 22), uma vez que extrapolam as competências deste Relator.

4 - VOTO

Inicialmente, quanto ao item relacionado a Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno, entendemos que assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal na conclusão pela inconformidade, com aplicação da sanção administrativa.

Em que pesem as justificativas apresentadas pelo Responsável no sentido de que o Controle Interno da Câmara Municipal era exercido pelo Servidor efetivo do Poder Executivo Municipal, Sr. Fablo Maciel Okonoski, nos termos do Decreto nº 55/2011, e que este não emitiu os documentos mesmo sendo notificado extrajudicialmente, entendemos não ser possível desconsiderar o que determinam os artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal quanto a constituição efetiva de um Sistema de Controle Interno.

Destaca-se, ainda, que ao não apresentar o Relatório e o Parecer mencionados também deixou de ser atendida a Instrução Normativa nº 114/2016 deste Tribunal de Contas, resultando na impossibilidade da verificação quanto ao cumprimento das atribuições do Sistema de Controle.

No mesmo sentido, ainda que restasse comprovada negativa/negligência do Controlador Interno em atender a Entidade em exame, restaria ao Gestor, sustentado no Poder Discricionário atribuído a função que exerce, destituir o referido Servidor do Cargo e proceder a nomeação de outro Agente Público, ainda que viesse a resultar eventualmente na inobservância de algum outro Princípio atinente a Gestão Pública, resultando, assim, em falha menos grave do que a total falta de Controle Interno do Poder Legislativo Municipal de Cantagalo.

Destaca-se, por fim, que o Gestor das Contas em exame não providenciou a instituição/regulamentação do Sistema de Controle Interno do referido Poder Legislativo mediante Lei que delegasse as atividades de controle ao mesmo Controlador do Poder Executivo Municipal, o que poderia possibilitar ao Gestor das Contas em exame a exigência das atividades pertinentes.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Ainda, acompanhamos a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização Municipal em relação a Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso, e entendemos pela ressalva com aplicação de multa.

Conforme se observa, inclusive após a ausência de pronunciamento do Responsável quanto ao item, o prazo para Entrega dos referidos dados, estabelecido na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações e alterada pela Instrução Normativa nº 106/2015, encerrou em 31/03/2016, no entanto, foram encaminhados somente em 27/07/2016, gerando um atraso de 118 (cento e dezoito) dias e resultando, na nossa opinião, em prejuízo às funções de controle deste Tribunal de Contas, devendo ser mantida a multa.

Ainda, considerando que o Gestor que respondia pelas contas em exame de 2015, Sr. Pedro de Paula Xavier, também foi o Gestor da Entidade em 2016, exercício em que a obrigação deveria ter sido cumprida tempestivamente, entendemos por manter a ressalva sugerida.

Portanto, concluímos pela regularidade do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

Por fim, em relação à Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso, divergimos da Coordenadoria de Fiscalização no que se refere a aplicação de multa, com a manutenção da ressalva.

Conforme se observa nos autos, o prazo para Entrega dos referidos documentos encerrou em 31/03/2016, no entanto, foram encaminhados em 12/04/2016, gerando um atraso de, apenas, 12 (doze) dias, não resultando em prejuízo às funções de controle deste Tribunal de Contas, devendo ser afastada a multa sugerida.

No entanto, considerando que o Gestor responsável pelas contas em exame no exercício de 2015, Sr. Pedro de Paula Xavier, também foi o Gestor da Entidade em 2016, exercício em que a obrigação deveria ter sido cumprida tempestivamente, entendemos por manter a ressalva sugerida.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE, com RESSALVA.

5 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando em parte a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, III, da Lei Complementar nº 113/2005:

II. que esta Corte Julgue pela IRREGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO, exercício de 2015, de responsabilidade do seu Presidente a época, Sr. Pedro de Paula Xavier, CPF 282.805.479-91, em razão da Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno;

III. que sejam RESSALVADOS os itens relacionados a Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso e, também, quanto a Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso;

IV. que, em razão da inconformidade relacionada a Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno, seja aplicada a multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05 e, ainda, em decorrência da Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso de 118 (cento e dezoito) dias seja aplicada a multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05. Ambas ao Sr.

Pedro de Paula Xavier, CPF 282.805.479-91, Gestor Responsável pelas contas em exame.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela IRREGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO, exercício de 2015, de responsabilidade do seu Presidente a época, Sr. Pedro de Paula Xavier, CPF 282.805.479-91, em razão da Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno;

II. RESSALVAR os itens relacionados a Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso e, também, quanto a Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso;

III. Aplicar a multa, em razão da inconformidade relacionada a Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno, prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05 e, ainda, em decorrência da Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso de 118 (cento e dezoito) dias a multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05. Ambas ao Sr. Pedro de Paula Xavier, CPF 282.805.479-91, Gestor Responsável pelas contas em exame.

IV. Encaminhar à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA. O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES acompanhou no mérito o voto do relator, divergindo quanto a aplicação da multa pelo atraso na entrega dos dados.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2017 – Sessão nº 42.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 352840/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE

INTERESSADO: ROGERIO ANTONIO BENIN

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4855/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE, exercício de 2015. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

RELATÓRIO

As contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE, relativas ao exercício de 2015, com sede no Município de Pato Branco, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Rogério Antônio Benin, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise das justificativas apresentadas, inclusive em sede de Contraditório, emitiu a Instrução 2.289/17 (peça nº 26), concluindo pela REGULARIDADE das Contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE.

Apesar das inconformidades inicialmente detectadas terem sido sanadas, a Unidade Técnica registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 7.117/17, (peça nº 27), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela REGULARIDADE das contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE, exercício de 2015, corroborando a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

II. que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE, exercício de 2015, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Rogério Antônio Benin, CPF 627.798.349-00.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO



PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE, exercício de 2015, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Rogério Antônio Benin, CPF 627.798.349-00.

II. Encaminhar à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2017 – Sessão nº 42.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 366352/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO: JORGE LUIZ PEREIRA, JOSE ALTAIR MOREIRA, JOSIAS FERREIRA BISCAIA, LUIS CARLOS CARVALHO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4861/17 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Submissão à Instrução Normativa nº 117/2016. Manifestação da unidade técnica pelo registro. Parecer do Ministério Público pela negativa de registro. Legalidade e registro.

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo que objetiva a análise da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal efetivados pelo Município de Tijucas do Sul, decorrentes do concurso público regido pelo Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 01/2016.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por intermédio da Instrução nº 8091/17 (peça 26), manifestou-se pelo registro dos atos de admissão, considerando o escopo reduzido previsto na Instrução Normativa nº 117/2016.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, através do Parecer nº 6931/17 (peça 27), apresentou diversas considerações acerca da validade da Instrução Normativa nº 117/2016, manifestando-se, ao final, pela necessidade de nova instrução do feito e, sucessivamente, pela negativa de registro, ante a inexistência de condições instrutivas mínimas para se concluir pela legalidade dos atos a serem registrados.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal concluiu pela possibilidade de registro das admissões ora objeto de análise, tendo em vista a observância dos princípios e regras constitucionais atinentes ao tema.

Por meio da documentação apresentada, evidencia-se o cumprimento dos requisitos legais relacionados, entre outros, com a prévia aprovação em concurso público, à ordem classificatória no momento das convocações e ao prazo de validade do certame.

Como os atos se revestem de legalidade, não há óbices para que se concretizem seus registros.

Com relação ao inconformismo do Ministério Público de Contas com a aplicação da Instrução Normativa nº 117/2016, relevante mencionar que as questões suscitadas já foram objeto de exame por esta Corte em diversos processos semelhantes, os quais foram julgados no sentido da validade de referida norma, haja vista que não ocorre o cerceamento da atividade do Órgão Ministerial, o qual continua com a possibilidade de apontar eventual indício de ilegalidade impeditivo de registro de ato de pessoal. Pode-se citar, como exemplo, os processos nº 658686/15, 669351/15, 239403/15, 858344/16 e 1004250/15.

Com a edição da Instrução Normativa nº 117/2016, pretendeu-se assegurar a razoável duração dos processos e a aplicação concreta dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, não se obstaculizando a ampliação do conhecimento da matéria, caso venham a ser constatadas irregularidades.

Ante o exposto, deixo de acolher a manifestação do Ministério Público de Contas e, nos termos propostos pela COFAP, VOTO pela legalidade e concessão de registro às admissões constantes destes autos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, ficando autorizado, tomadas as providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar pela legalidade e concessão de registro às admissões constantes destes autos;

II. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as anotações cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão;

III. Após as anotações, determinar o encerramento com o envio dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2017 – Sessão nº 42.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 211952/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO: FLÁVIO DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4871/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício financeiro de 2015. Caixa de Previdência Social de Servidores Públicos Municipais. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da Caixa de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Astorga, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Flávio dos Santos.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 5.061.500,00 (cinco milhões, sessenta e um mil e quinhentos reais), nos termos da Lei Municipal nº 2678/2014, de 3/12/2014.

Por intermédio da Instrução nº 3558/16 (peça 10), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por seu turno, através do Parecer nº 3458/17 (peça 16), acompanhou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

As informações relativas às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do portal de relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

Processo	Interessado	Exercício	Localização atual	Relator	Data da Sessão	Resultado
157317/12	GISLAINE PAULA BRAGANTIN GIAROLA	2011	DP	IVAN LELIS BONILHA	04/12/2012	Aprovação com Ressalva
126105/13	FLÁVIO DOS SANTOS	2012	DP	NESTOR BAPTISTA	26/06/2013	Regular
251833/14	FLÁVIO DOS SANTOS	2013	DP	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	22/09/2015	Regular com ressalvas com determinações
182770/15	FLÁVIO DOS SANTOS	2014	DP	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	08/02/2017	Regular

Quanto ao exercício financeiro de 2015, ora objeto de análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal averiguou, em síntese, os aspectos contábeis, os relativos à gestão do Regime Próprio de Previdência Social, os referentes ao Controle Interno, bem como a tempestividade na entrega dos documentos a esta Corte.

Ao final, a análise das contas - delineada pelos documentos definidos por meio da Instrução Normativa nº 114/2016 e pelos assuntos contidos no escopo disposto na Instrução Normativa nº 108/2015 - não resultou em apontamentos de recomendações ou restrições.

Com efeito, após análise detida das peças processuais, não vislumbrei eventuais motivos de fato ou de direito a justificar conclusão divergente da que foi sugerida tanto pela unidade técnica quanto pelo Órgão Ministerial, no sentido da possibilidade de julgamento pela regularidade desta prestação de contas.

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes constantes dos autos, com fundamento no artigo 16, inciso I[1], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Caixa de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Astorga, referentes ao exercício de 2015.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar regulares as contas da Caixa de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Astorga, referentes ao exercício de 2015;

II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento com o envio dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2017 – Sessão nº 42.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

**PROCESSO Nº: 264784/12****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUAPITÁ****INTERESSADO: RAFAEL PALADINE VIEIRA, THANYA REGINA MARIOTO CRUZ****ADVOGADO / PROCURADOR:****RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES****ACÓRDÃO Nº 4875/17 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA. Admissão de pessoal. Concurso público. Preliminar de prescrição. Rejeição em virtude das causas interruptivas. Candidato que participou de atos preparatórios do concurso (licitação). Matéria já apreciada por meio dos Acórdãos 1608/11 e 938/12, ambos do Tribunal Pleno emitidos em sede de Consulta. Acórdão 1618/16 da Primeira Câmara. Negativa de registro da admissão do servidor que praticou atos administrativos ligados ao certame. Legalidade e registro dos demais admitidos.

1. Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pela Câmara Municipal de Jaguapitá, regulamentado pelo Edital de Abertura n.º 01/2011, em face dos seguintes servidores (fl. 1 da peça 58):

1) Ana Claudia Carrara Marchi, CPF: 053.802.179-90, no cargo de auxiliar de serviços gerais, mediante a Portaria 08/2012, de 1º/3/2012;

2) Ana Paula Itimura Satake, CPF: 054.570.739-04, no cargo de contador, mediante a Portaria 07/2012, de 01/03/2012;

3) André Luis de Mello, CPF: 042.046.269-47, no cargo de oficial legislativo, mediante a Portaria 06/2012, de 1º/3/2012;

4) Eliana Beatriz Marioto Sandoli, CPF 543.022.269-00, no cargo de assistente legislativo, mediante a Portaria 10/2012, de 1º/3/2012;

5) Rafael Paladine Vieira, CPF: 027.242.019-06, no cargo de advogado, mediante a Portaria 05/2012, de 1º/3/2012;

6) Rosilene Cristina Ferreira, CPF: 025.157.019-30, no cargo de assistente legislativo, mediante a Portaria 09/2012, de 01/03/2012.

Inicialmente, pelo Parecer n.º 3800/14 (peça 29), a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal identificou falhas documentais, as quais foram sanadas, por meio de documentos apresentados em sede de contraditório (peças 37/54) pela então Presidente da Câmara Municipal de Jaguapitá, a Sra. Eliana Aparecida Ramos Damasceno.

Todavia, em nova análise, por meio do Parecer n.º 62/2017 (peça 58), a Unidade Técnica constatou indício de irregularidade na admissão do Sr. Rafael Paladine Vieira, aprovado no cargo de advogado, que tomou posse após desistência do 1º colocado.

O admitido foi servidor ocupante do cargo em comissão de Procurador Jurídico e assinou atos diretamente relacionados com o processo licitatório que deu origem à contratação da entidade organizadora do certame, a empresa KLC – Consultoria em Gestão Pública Ltda (fl. 4 da peça 13).

Em face dos fatos constatados, foi promovido novo exercício do contraditório, conforme Despacho n.º 543/17 (peça 61), mediante citação do Sr. Rafael Paladine Vieira e intimação da Câmara Municipal de Jaguapitá.

Após exercício do contraditório, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, pelo Parecer n.º 1920/17 (peça 74), manifesta-se pela negativa de registro em relação à admissão do Sr. Rafael Paladine Vieira e pelo registro dos demais atos.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 8396/17 (peça 75), corrobora a manifestação técnica.

Em 28/11/2017, após a inclusão do processo na pauta de julgamento, o Sr. Rafael Paladine Vieira juntou aos autos a petição da peça nº 77, em que requer o reconhecimento da prescrição quinquenal, com base no art. 54 da Lei Federal nº 9.784/99 e no princípio da boa-fé.

É o relatório.

2.1. Preliminar de Prescrição:

Por se tratar de matéria passível de conhecimento de ofício, ainda que apresentada de forma extemporânea, após ao encerramento da instrução e, inclusive, após a publicação da pauta de julgamento, conhecimento da preliminar suscitada pelo Sr. Rafael Paladine Vieira.

Improcedente, contudo, essa alegação.

A matéria referente à possibilidade de reconhecimento da prescrição e das condições em que esse reconhecimento seria possível, no âmbito de atuação desta Corte, é objeto do Incidente de Prejudicado nº 541093/17, da relatoria do Ilustre Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.

Ainda que não tenha havido decisão nesse incidente, da análise da jurisprudência predominante nesta Corte, verifica-se que, ainda que se venha a reconhecer a aplicação de prazo prescricional, seja o de 10 anos, do art. 189 do Código Civil, seja o de 5 anos, da Lei Federal mencionada pelo requerente, são aplicáveis, em qualquer situação, as causas interruptivas relativas à citação e à intimação das partes.

Tal orientação restou assentada, por exemplo, no Acórdão nº 1064/2017, da 2ª Câmara, que, tomando por base a uniformização de jurisprudência do TCU, Acórdão nº 1441/2016, do Tribunal Pleno, reconheceu que “o ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte interrompe a prescrição de que trata o subitem 9.1.1, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil” (fl. 24 do acórdão 1064/2017).

No caso em tela, o processo de admissão foi protocolado nesta Corte em 27.04.12, tendo sido intimado o Município para complementação da instrução, pela publicação do Despacho nº 892/14, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 30), em 23/04/2014, e citado o próprio requerente, pela via postal, em 21/03/2017, conforme AR juntado na peça nº 68, por ele mesmo subscrito.

Verifica-se, assim, que, mesmo que reconhecida a possibilidade de decretação da prescrição, matéria ainda não definida nesta Corte, o interregno necessário, seja qual for, teria sido interrompido pelos atos processuais mencionados.

2.2. Mérito:

Conforme relatado, foi constatada a efetiva participação do servidor, ocupante do

cargo em comissão de Procurador Jurídico, Sr. Rafael Paladine Vieira, na contratação da empresa realizadora do certame.

Nesse sentido, à fl. 8 da peça 11, há o Parecer n.º 286/2011 subscrito pelo mencionado Procurador, em que analisa a legalidade do processo licitatório proposto, oportunidade em que conclui pela possibilidade da adoção da modalidade Convite.

À fl. 10 da peça 11, consta o Parecer n.º 287/2011, igualmente subscrito pelo Sr. Rafael Paladine Vieira, pelo qual atesta a regularidade do Edital de Licitação formulado e encaminha os documentos para análise da Senhora Presidente da Câmara Municipal.

À fl. 2 da peça 13, consta a Ata da Comissão de Licitação referente à sessão de abertura e julgamento das propostas referente ao Convite 1/2011, com a assinatura do Sr. Rafael Vieira como testemunha.

À fl. 3 da peça 13 consta o Parecer 288/2011 subscrito pelo Sr. Rafael Paladine Vieira, pelo qual o então Procurador Jurídico analisou a legalidade do processo de Convite n.º 1/2011 e encaminhou os atos para homologação da Sra. Presidente da Câmara Municipal.

Em sede de contraditório, a Sra. Doralice da Cruz Leite (peça 71), atual Presidente da Câmara Municipal de Jaguapitá, e o Sr. Rafael Paladine Vieira (peça 73), Procurador Jurídico, defenderam a regularidade do processo licitatório, bem como a regular observância dos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade na admissão do servidor. Afirmam que a participação do Procurador Jurídico se deu apenas em relação aos atos necessários à promoção do certame licitatório, sem que obtivesse qualquer informação privilegiada quanto às provas.

Destacam que a atuação do servidor ocorreu por estrita necessidade do órgão, uma vez que a Câmara Municipal não possuía outro Procurador em seus quadros e o Poder Executivo cedeu apenas servidores sem formação jurídica para auxiliar na realização do certame.

Primeiramente, cumpre ponderar que efetivamente não há qualquer impedimento para servidor público efetivo ou que detenha cargo em comissão participe de concurso público do órgão da administração que integre, desde que não haja atuação deste em qualquer ato administrativo relacionado ao certame.

A realização de concursos públicos para o acesso a cargos públicos, como as exceções constitucionais, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, é instrumento de efetivação dos princípios da igualdade, da impessoalidade e da moralidade administrativa e, desde o início do seu procedimento, os referidos princípios devem ser resguardados.

Nesse sentido, importante as lições de Marçal Justen Filho:

O concurso público é um procedimento conduzido por autoridade específica, especializada e imparcial, subordinado a um ato administrativo prévio, norteador pelos princípios da objetividade, da isonomia, da impessoalidade, da legalidade, da publicidade e do controle público, destinado a selecionar os indivíduos mais capacitados para serem providos em cargos públicos de provimento efetivo ou em emprego público[1].

Não obstante, no caso em concreto foi constatada a efetiva participação do então servidor, ocupante do cargo em comissão de advogado, Sr. Rafael Paladine Vieira, no processo licitatório de convite, que precedeu a contratação da empresa responsável pela sua execução como acima relacionado, o que gera grave perda da imparcialidade e impessoalidade, bem como ofende os princípios da igualdade (entre os candidatos) e moralidade.

É necessário considerar que a participação da assessoria jurídica, em cumprimento ao art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/1993, é relevante, envolve a consultoria, o exame e a aprovação das minutas de edital e de contrato e, ao final, o controle de legalidade do procedimento licitatório como um todo.

Assim, é negável o conflito de interesses existente entre o Sr. Rafael Paladine Vieira e a empresa KLC – Consultoria em Gestão Pública Ltda, haja vista sua atuação direta no processo de contratação da mesma, o que é inadmissível diante da necessidade de se garantir a igualdade de condições a todos os concorrentes.

A propósito, o jurista José Carvalho dos Santos Filho assevera que “o direito condena condutas dissociadas dos valores jurídicos e morais. Por isso, mesmo quando não há disciplina legal, é vedado ao administrador conduzir-se de modo ofensivo à ética e à moral. A moralidade está associada à legalidade: se uma conduta é imoral, deve ser invalidada[2]”.

Fundamentalmente, sobre a participação em concurso público de servidor já ocupante de cargo no órgão em que será realizado o certame, esta Corte já decidiu em sede de consultas formuladas pela Câmara Municipal de Abatiá nos seguintes termos:

ACÓRDÃO Nº 1608/11 - Tribunal Pleno[3]

PROCESSO Nº: 340790/10

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ABATIÁ

INTERESSADO: JOSE SOARES NOGUEIRA FILHO

ASSUNTO: CONSULTA

RELATOR: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

EMENTA: Consulta. Município de Abatiá. Servidores ocupantes de cargos comissionados. Concessão de vantagens e benefícios por lei municipal. Impossibilidade. Vantagens de natureza perene concedidas apenas a servidores efetivos. Benefícios de natureza previdenciária reguladas por normatização própria. Participação em concurso público. Possibilidade, desde que não haja participação de qualquer ato administrativo do certame e de que não seja destinado ao preenchimento de vagas no órgão, setor ou departamento em que exerçam direção, chefia ou assessoramento.

III - Não há impedimento para os servidores comissionados participarem de concurso público na administração que integrem, desde que não participem de qualquer ato administrativo do certame, nos termos asseverados no parecer da Diretoria Jurídica, bem como não seja destinado ao preenchimento de vagas no órgão, setor ou departamento em que exerçam direção, chefia ou assessoramento em razão dos



princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade. (original não grifado)

ACÓRDÃO Nº 938/12 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 413673/10

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ABATÍÁ

INTERESSADO: JOSE SOARES NOGUEIRA FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Consulta – indagações acerca da possibilidade de reposição salarial, plano de cargos e salários e concurso público em período de pleito eleitoral nos âmbitos federal e estadual.

[...] 4) Pela possibilidade de participação de servidor comissionado em concurso público, condicionada ao seu afastamento de todos os atos relacionados ao certame. As referidas consultas foram tomadas por quórum qualificado, nos termos do art. 115 da Lei Complementar n.º 113/2005, constituindo prejulgamento de tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, como dispõe o art. 41 da referida norma. Assim, não há como afastar a negativa de registro de admissão do referido servidor, destacando-se que tal solução foi tomada recentemente por esta Corte por ocasião do julgamento do Acórdão n.º 1618/16 – S1C (processo n.º 101477/10), no qual também destaquei outras decisões proferidas por esta Corte de Contas e pelo Tribunal de Contas da União:

Não foi outra a solução encontrada por esta Corte, conforme se denota dos apontamentos trazidos no Acórdão nº 1782/2015 - TP (autos de Processo nº 668270/14) de Relatoria do Conselheiro José Durval Mattos Amaral, que manteve a negativa de registro de admissões da Câmara Municipal de Nova Esperança do Sudoeste, ao analisar Recurso de Revista em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 4030/14 – S1C[4]:

Com referência à deficiente publicidade, oportuna a manifestação da DICAP de que restou “evidente a pouca publicidade dada ao Edital de Concurso Público que veiculou, tão somente, no “Jornal Impresso Espaço Regional”, certamente restringindo o concurso em questão aos poucos que possuem conhecimento deste jornal.”

No que tange a participação de Sandra Maria Costa Souza na fase interna de licitação do certame, é crível que a emissão de parecer de mérito não se coaduna com a participação da mesma como futura candidata, uma vez que ciente do conteúdo do edital e de seus anexos, teve vantagem indireta sobre os demais candidatos (os quais não existiam uma vez que somente a parecerista restou aprovada), devendo, nos termos do Código de Ética e Disciplina da OAB[5], ter-se abster de utilizar de influência indevida (informação prévia do conteúdo programático), em seu benefício. Tal situação foi abordada de maneira indireta pelo Tribunal de Contas da União, nos autos da Representação (TC -012.243/2010-8) [6], onde se constatou que no Conselho Regional de Administração do Paraná (CRA/PR) houve direcionamento para a contratação de outro advogado especialmente para emitir o parecer jurídico da licitação, visando permitir à habilitação do causídico anterior que prestava os serviços à entidade, sem que transparecesse o conflito de interesse na futura licitação a ser realizada, e consequentemente no contrato decorrente. A mesma lógica se aplica aqui, por simetria, uma vez que a medida escorreta era sem dúvida a atuação de um advogado imparcial na fase interna da licitação, o que de fato não ocorreu, e ainda que a candidata, única inscrita e aprovada, não tenha sido a responsável pela realização do concurso, sua participação prévia no certame vulnera a salutar imparcialidade e condições de igualdade buscada por todos os potenciais candidatos. (original não grifado)

Assim, o entendimento desta Corte é no sentido de que o servidor ocupante de cargo em comissão pode participar de concurso público na administração que integre, desde que não participe de qualquer ato administrativo do certame.

Cumprido ressaltar que o referido julgamento tem consonância com o decidido pelo Tribunal de Contas da União:

Acórdão: 2485/2008 – Plenário -

Data da Sessão: 05/11/2008

Relator: MARCOS BEMQUERER

Enunciado: A participação, como candidato, de servidor ocupante de cargo efetivo ou comissionado ou ainda de função de confiança que tenha atribuições relacionadas à condução de concurso público ofende aos princípios da moralidade, da impessoalidade e da transparência.

Excerto:

[ACÓRDÃO]

[...]

9.3. determinar ao TRT/1ª Região que:

9.3.1. a fim de assegurar o cumprimento dos princípios da moralidade, da impessoalidade e da transparência, adote, nos próximos certames que promover, as providências necessárias no sentido de coibir que servidor, ocupante de cargo efetivo ou comissionado ou ainda de função de confiança, acumule atribuições relacionadas à condução de concurso público de cargos com a sua própria participação no certame como candidato a uma das vagas oferecidas;

[PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO]

17. Isso, porém, não significa afirmar que a atuação da servidora como Diretora da Secretaria de Concursos e Treinamento não seja condenável. A conduta ora apurada é reprovável porque atentatória aos princípios da moralidade, da impessoalidade e da transparência e, nesse contexto, impõe-se a aplicação à Sra. [omissis] da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei n. 8.443/1992. Cabe também, com vistas a assegurar a observância aos referidos princípios, encaminhar determinação ao órgão para que, nos próximos certames, adote as providências necessárias no sentido de coibir que servidor, ocupante de cargo efetivo ou comissionado ou ainda de função de confiança, acumule atribuições relacionadas à condução de concurso público para provimento de cargos com a sua própria participação no certame como candidato a uma das vagas oferecidas. (original não grifado)

Quanto à existência de apenas um servidor da área jurídica no quadro da Câmara Municipal, destaque-se que pelo referido Acórdão 1618/16 da Primeira Câmara (peça 69 dos autos 101477/10) esta Corte apreciou a mesma situação fática, oportunidade em que foram mencionadas soluções propostas pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal:

a) Estabelecimento de acordo com o Presidente da Câmara Municipal de Esperança Nova, ou mesmo com gestores de outros Municípios, para que cedesse, temporária ou periodicamente, um procurador jurídico a fim de que ficasse responsável pela análise do procedimento licitatório destinado à contratação da empresa promotora do certame.

b) Solicitar à Procuradoria Geral do Estado um representante para prestar orientação jurídica no aludido procedimento, a teor do que dispõe o art. 124, inc. V, da Constituição do Estado do Paraná”.

Por óbvio, as soluções propostas são meramente exemplificativas, caberia ao gestor da Câmara Municipal adotar medidas com vistas a evitar a ocorrência de vícios no certame.

Acrescente-se que, de acordo com os precedentes citados, não se chega sequer a analisar a relevância da participação do servidor para o efetivo resultado obtido; parte-se do pressuposto que a mera atuação no processo já é capaz de gerar uma situação de privilégio com relação às informações do certame, capaz de comprometer a impessoalidade que deve nortear todos os atos que o compõem.

De tal modo, não há como se afastar a negativa de registro da admissão do Sr. Rafael Paladine Vieira em razão de afronta aos princípios da impessoalidade, igualdade e moralidade.

Tendo em conta a ausência de indícios de que os serviços não foram prestados, e, principalmente, por ter o concurso englobado o provimento de outros cargos, além daquele de advogado, inexistiu espaço para a devolução de valores sob pena de se configurar enriquecimento ilícito da Câmara Municipal, motivo pelo qual deixo de propor a abertura de Tomada de Contas Extraordinária.

Esclareça-se que a negativa de registro em relação a ele diz respeito à sua situação pessoal, com a quebra da igualdade perante os demais concorrentes, na medida em que participou ativamente do processo de licitação, não se transmitido, portanto, essa mesma irregularidade à situação dos demais concorrentes.

Ainda por esse mesmo fato, dada a presunção de que, como assessor jurídico comissionado da Câmara Municipal de Jaguapitã, de acordo com a incisiva orientação jurisprudencial mencionada, deveria deter o conhecimento da vedação de sua participação nesses mesmos atos do processo licitatório, não há como ser acolhida sua alegação de ausência de má-fé, para efeito de que seja superada essa irregularidade.

Nesse caso, não há como ser reconhecida a situação de segurança jurídica, haja vista que o ato de nomeação, em relação ao qual se pretende a perpetuação de seus efeitos, mostra-se eivado de nulidade absoluta, em face da ofensa aos princípios da moralidade e da impessoalidade.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara determine o registro das admissões de pessoal da Câmara Municipal de Jaguapitã, conforme Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 01/2011, à exceção da admissão do Sr. Rafael Paladine Vieira, que deve ter o seu registro negado, em razão da participação do candidato em atos preparatórios do certame, em desacordo com o previsto no art. 37, caput e inciso II, da Constituição da República.

Determino, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro das admissões de pessoal da Câmara Municipal de Jaguapitã, conforme Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 01/2011, à exceção da admissão do Sr. Rafael Paladine Vieira, que deve ter o seu registro negado, em razão da participação do candidato em atos preparatórios do certame, em desacordo com o previsto no art. 37, caput e inciso II, da Constituição da República.

II- Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2017 – Sessão nº 42.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo; Saraiva. 2010. p. 866.

2. CARVALHO FILHO. José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 24. ed., rev., ampl. e atua. 31/12/2010. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 225.

3. EMENTA: Consulta. Município de Abatíá. Servidores ocupantes de cargos comissionados. Concessão de vantagens e benefícios por lei municipal. Impossibilidade. Vantagens de natureza perene concedidas apenas a servidores efetivos. Benefícios de natureza previdenciária reguladas por normatização própria. Participação em concurso público. Possibilidade, desde que não haja participação de qualquer ato administrativo do certame e de que não seja destinado ao preenchimento de vagas no órgão, setor ou departamento em que exerçam direção, chefia ou assessoramento.

4. EMENTA: Admissão de pessoal. Ofensa aos princípios da impessoalidade, moralidade e



publicidade. Banca examinadora sem qualificação técnica para elaboração das provas de contador. Negativa de registro com aplicação de multa aos responsáveis e abertura de tomada de contas extraordinária.

Nomeações decorrentes do Edital de Concurso n.º 01/2010, da Câmara Municipal de Nova Esperança do Sudoeste.

5. Art. 2º. Parágrafo único. São deveres do advogado: VIII - abster-se de: a) utilizar de influência indevida, em seu benefício ou do cliente.

6. "43. O segundo indicador para a conclusão de que houve direcionamento foi a contratação de outro advogado especialmente para emitir o parecer jurídico da licitação. Foi contratada a prestação de serviços advocatícios da Srª Marielle Mazalotti Nejm Tosta por prazo curto de março a julho de 2010, depois prorrogado para 31 de agosto de 2010, por dispensa de licitação. A advogada emitiu o parecer jurídico favorável para a Tomada de Preços 001/2010, o que permitiu que o Sr. Heitor Wolff Júnior, único advogado que já prestava serviços ao CRA/PR por contrato e que deveria ser o profissional a dar o parecer, pudesse se habilitar para a licitação sem que transparecesse o conflito de interesses."

PROCESSO Nº: 769248/17

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAMBÉ

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ZAMPAR, LUCIANI MARIA RANIERO ZAMPAR, MARTA GONÇALVES DE LIMA BENESCIUTTI, MUNICÍPIO DE ITAMBÉ
ADVOGADO / PROCURADOR: ANDRESSA EMMANUELLY NORONHA, EMMA ROBERTA PALU BUENO, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, ISADORA CHICARELI BALESTRI, KAMILLE ZILIOOTTO FERREIRA, MICHELLE CRISTINA BAZO, TAILAINE CRISTINA COSTA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4876/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Embargos de Declaração. Omissão e contradição. Inexistência. Pretensão de rediscussão de mérito. Impossibilidade. Não provimento.

1. Trata-se de embargos de declaração, cumulado com pedido de atribuição de efeitos infringentes, opostos por Antonio Carlos Zampar[1] e Luciani Maria Raniero Zampar[2], em face do Acórdão nº 4341/17-S2C, que negou registro à admissão desta, aplicou multa ao gestor e determinou a abertura de tomada de contas extraordinária.

Sustentou o Sr. Antonio Carlos Zampar, Prefeito de Itambé à época da admissão, a existência de omissão e contradição na decisão na análise da sua boa-fé.

Argumentou que, em que pese uma das candidatas ter o mesmo sobrenome e ser sua cunhada, não há ilegalidade específica nisso, uma vez que não fora demonstrada qualquer conduta mal intencionada por parte do embargante. Ainda, que não era diretamente responsável pelo certame e que vigora na Administração Pública o princípio da desconcentração administrativa.

Outrossim, mencionou que o acórdão recorrido não abordou a hipótese de exclusão da responsabilidade do gestor quando configurada sua boa-fé, nos moldes do contido no Acórdão nº 1412/06[3], que tratou de Uniformização de Jurisprudência. Inobstante não se tratar de prestação de conta, defendeu sua aplicabilidade, pois os princípios que se aplicam naquele processo também são aplicáveis às demais situações que passam pelo crivo da Corte de Contas.

Por fim, afirmou que não foi observado o contido no art. 248, §5º, do Regimento Interno, incorrendo, novamente, em vício de omissão ao desconsiderar a boa-fé do embargante e a manifesta ausência de dolo em sua conduta.

A Sra. Luciani Maria Raniero Zampar também alegou ocorrência de omissão e contradição na análise da sua boa-fé. Sustentou que, é uma cidadã, em pleno gozo de seus direitos, de forma que está livre para participar de qualquer processo seletivo, desde que se enquadre nos requisitos exigidos pelo edital, o simples fato de ser cunhada do prefeito não interfere na lisura do certame.

Ainda, que a condenação dos recorrentes, com cumulação das penas, é desproporcional, posto que não há menção no acórdão de qualquer má-fé, culpa ou mesmo dolo na conduta da embargante.

Por fim, sustentou a existência de contradição, sob o fundamento de que há precedentes do próprio TCE/PR admitindo que o simples fato do parentesco não induz presunção de irregularidade no concurso.

É o relatório.

2. Preliminarmente, reitero o conhecimento dos presentes Embargos de Declaração, porquanto satisfeitos os requisitos de admissibilidade.

No mérito, em que pesem os argumentos apresentados pelos interessados, os Embargos de Declaração não merecem provimento, pelas razões adiante expostas. A omissão suscitada pelos interessados consistiria na inobservância da boa-fé dos embargantes.

Inobstante a boa-fé deva ser presumida, nos termos do que prevê o art. 489, §3º, do Código de Processo Civil[4], mencionado pelos recorrentes, não se trata de presunção absoluta, mas sim, relativa, ou seja, pode ser afastada na existência de prova em contrário.

Na análise da admissão da Sra. Luciani Maria Raniero Zampar a boa-fé, tanto da servidora admitida, como do gestor, restou afastada ante aos fatos que conduziram à negativa de registro.

Constou da decisão recorrida:

Isto posto, filio-me, portanto, à corrente jurisprudencial que, no caso da participação de parente em concurso público, exige-se que haja afastamento dos servidores de sua condução, desde o início do certame e em todas as suas fases, sob pena de violação aos princípios da moralidade e da impessoalidade.

No procedimento em análise, apurou-se que o então Prefeito Municipal nomeou a comissão organizadora do Concurso Público nº 028/2011 (peça nº 43, f. 6) e subscreveu o edital de abertura (peça nº 43, fls. 7 e 8).

Reforça a reprovabilidade da conduta do gestor o fato de mesmo diante da recomendação da Unidade de Controle Interno do Município[5] de realização de procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços optou pela dispensa de licitação para a contratação da empresa responsável pelo concurso público Ou seja,

o Prefeito Municipal além de não se afastar da condução do procedimento de concurso público, praticou ato decisivo na contratação da empresa, inclusive contrário à recomendação do controle interno.

Esse fato, aliado à aprovação da sua cunhada, são indicativos da ocorrência de fraude no concurso público.

Em complementação, vale ressaltar, ainda, que a comissão organizadora do concurso público, nomeada pelo Prefeito Municipal, contrariou opinativo contido no parecer jurídico[6] constante do procedimento prévio à dispensa de licitação e não considerou o critério técnico para escolha da empresa responsável pela realização do concurso. (...)

Destarte, considerando a manifesta violação aos princípios constitucionais da moralidade, isonomia e impessoalidade, além da frustração do caráter competitivo do concurso público em razão do grau de parentesco do gestor e da candidata, deve ser aplicada ao referido gestor municipal à época, Sr. Antonio Carlos Zampar, a multa prevista no art. 87, IV, "b", da Lei Complementar estadual nº 113/2005.

Portanto, face à conclusão de que a admissão da Sra. Luciani Maria Raniero Zampar, cunhada do Prefeito Municipal, Sr. Antonio Carlos Zampar, violou os princípios constitucionais da moralidade, da isonomia e impessoalidade, além de ter frustrado o caráter competitivo do concurso público, não há que se presumir a boa-fé dos interessados.

Da mesma forma, não prospera o argumento de que o fato de a servidora admitida ser cunhada do prefeito não macula o certame. Conforme trecho da decisão recorrida já colacionado, "filio-me, portanto, à corrente jurisprudencial que, no caso da participação de parente em concurso público, exige-se que haja afastamento dos servidores de sua condução, desde o início do certame e em todas as suas fases, sob pena de violação aos princípios da moralidade e da impessoalidade". Portanto, inexistiu o vício alegado.

Acrescente-se que essa mesma fundamentação afasta o questionamento formulado pela Sra. Luciani de que "se houver qualquer espécie de parentesco entre algum candidato e o chefe do executivo, automaticamente o cidadão está impedido de fazer o concurso?". Note-se que não é apenas a existência de parentesco que conduziu à negativa de registro da admissão, mas o fato de o Prefeito Municipal, além de não se afastado da condução do certame, ter praticado atos decisórios na contratação da empresa, inclusive contrários a opinativos técnicos.

A propósito, não há que se falar de contradição neste tópico, sob o fundamento de que há decisões desta Corte em sentido diverso, haja vista que "a decisão é contraditória quando traz proposições entre si inconciliáveis[7]". Ou seja, a divergência de entendimento não torna a decisão contraditória.

Por fim, no que se refere à pretensão de aplicação da Uniformização de Jurisprudência nº 3, conforme bem pontuado pelo embargante, o acórdão paradigma trata de prestação de contas. Outrossim, ainda que se entendessem aplicável ao caso em comento, a responsabilidade do gestor é afastada na hipótese de boa-fé, cuja presunção restou afastada.

Portanto, não se vislumbram os vícios, na medida em que a decisão embargada expressamente sopesou os argumentos trazidos pelos interessados, apenas não concluiu na forma desejada pela parte. Trata-se, pois, de mera insurgência por parte dos embargantes, que pleiteiam a reforma da decisão com fulcro em argumentos que visam à rediscussão do mérito, incabível em sede de embargos declaratórios.

Desta feita, inexistindo qualquer vício a ser sanado, não poderão ser providos os presentes Embargos de Declaração.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara conheça dos Embargos Declaratórios e, no mérito, negue-lhes provimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer dos Embargos Declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2017 – Sessão nº 42.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Peça nº 64.

2. Peça nº 66.

3. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA – RESPONSABILIDADE DECORRENTE DE APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS PÚBLICOS TRANSFERIDOS VOLUNTARIAMENTE POR ATO CONTRATUAL (...). IRREGULARIDADE DECORRENTE DE DESVIO DE FINALIDADE ENSEJA RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA, PARA DEVOLUÇÃO DOS REPASSES, DO AGENTE E DO ENTE; PODENDO SER EXCLUIDA A RESPONSABILIDADE DO AGENTE, DESDE QUE HAJA BOA-FÉ E BENEFÍCIO À ENTIDADE; (...) Com efeito, em relação às irregularidades com desvio de finalidade (inciso III, "e", artigo 16, LC/PR 113/2005 e V, artigo 248, RI), a responsabilidade será do ente público beneficiado com o desvio de finalidade, com a responsabilidade solidária do agente público. Poderá, eventualmente, ser afastada a responsabilidade do agente público, conforme previsto no §5º, do artigo 248, RI, quando evidenciada a boa-fé e integral aplicação dos recursos públicos em proveito do ente público.

4. Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(...)

§3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.

5. F. 4, peça nº 43.

6. F. 2-3, peça nº 44.

7. DIDIER JR, Fredie e CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil. Vol. 3: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais. 12ª ed. Salvador: Editora JusPodivm. 2014. P. 176.



PROCESSO Nº: 822874/17

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO: ÂNGELO ROBERTO BERTONCINI, CRYSTIANE ANGELICA ULRICH, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, JOAO DE SENA TEODORO SILVA, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
ADVOGADO / PROCURADOR: ADRIANE TEREZINHA DI BACCO, ATILA SAUER POSSE

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOEPPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4877/17 - SEGUNDA CÂMARA

Embargos de Declaração. A oposição de embargos de declaração está vinculada às hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade previstas no art. 490 do Regimento Interno desta Corte de Contas. Omissão inexistente. Pelo não provimento.

1. Trata-se de recurso de Embargos de Declaração oposto pelo Instituto Corpore em face do Acórdão nº 4567/17 – S2C (peça 454), que julgou pela irregularidade da Tomada de Contas Extraordinária dos Termos de Parceria nº 13/2010, 48/2010 e 03/2015, referente aos exercícios financeiros de 2010 a 2015, firmado entre o Município de Bela Vista do Paraíso e o Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida.

O Embargante sustenta (peça 457) a existência de omissão quanto às exigências sobre comprovação de economicidade e demais documentos de comprovação de despesas, visto que decorreriam de construção jurisprudencial desta Corte e não houve solicitação de complementação documental pela unidade técnica. Requer assim, que se supra a omissão para permitir à Embargante que traga aos autos a documentação comprobatória conforme os critérios invocados no Acórdão.

Por meio do Despacho nº 2233/17 (peça 457), em juízo sumário de admissibilidade, o recurso foi recebido e remetido para a Diretoria de Protocolo para os trâmites de estilo, vindo, na sequência, a este Conselheiro Relator para análise e voto.

É o relatório.

2. A oposição de embargos de declaração está vinculada às hipóteses do art. 490 do Regimento Interno desta Corte de Contas, quando houver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada.

O Embargante sustenta (peça 457) a existência de omissão, na medida em que as exigências sobre comprovação de economicidade e demais documentos de comprovação de despesa decorreriam de construção jurisprudencial desta Corte, posterior ao início da parceria, e que não houve por parte da unidade técnica qualquer solicitação de complementação documental.

Assim, solicita que seja sanada a omissão de modo a “permitir à Embargante que, em prazo razoável, traga aos autos documentação hábil a demonstrar o atendimento aos critérios eleitos pelo acórdão paradigma invocado no julgamento.”

A finalidade dos embargos de declaração é a de explicitar o julgado ou dele remover contradição. A omissão deve versar sobre questão essencial que não tenha sido enfrentada para a resolução do caso, o que não se verifica no Acórdão recorrido.

Com efeito, in casu, não se vislumbra a ocorrência de qualquer omissão. Ao contrário, denota-se que o recurso de embargos foi utilizado meramente como forma de se insurgir quanto ao mérito da decisão em questão, o que é manifestamente indevido.

A tese do Embargante de que as exigências sobre comprovação de economicidade e demais documentos de comprovação de despesas decorreriam de construção jurisprudencial desta Corte não configura a hipótese de omissão prevista no art. 490 do Regimento Interno, além de consistir em argumento manifestamente improcedente.

Os critérios indicados na consulta acerca de previsão de despesas administrativas operacionais (taxa de administração) em convênios, expostos no citado Acórdão nº 5530/15, do Tribunal Pleno, não tratam de “criação jurisprudencial”, mas de mera reiteração de exigências já previstas em atos normativos desta Corte de Contas, especialmente na Resolução nº 28/2011 e sua respectiva Instrução Normativa nº 61/2011, que se aplicam em sua integralidade às parcerias ora em análise.

Assim veja-se:

Resolução TCE-PR nº 28/2011

Art. 13. Os recursos repassados e a contrapartida financeira, quando prevista pelo termo de transferência, deverão ser depositados e movimentados na mesma conta corrente específica em instituição financeira oficial.

(...)

§ 4º Os recursos da conta específica somente poderão ser utilizados para pagamento de despesas previstas no plano de aplicação.

§ 5º A movimentação dos recursos somente poderá ocorrer mediante emissão de cheque nominativo, cruzado e não endossável; ordem bancária; transferência eletrônica ou outra modalidade que identifique a destinação dos recursos e, no caso de pagamento, o credor.

Art. 19. A comprovação das despesas efetuadas se dará por notas fiscais e demais documentos comprobatórios, revestidos das formalidades legais, os quais deverão conter, além da descrição do bem ou do serviço adquirido, expressa menção ao número do convênio, seguido do ano e do nome ou da sigla do órgão concedente.

Parágrafo único. O documento emitido deve ser legível, sem rasuras, e constar certificação do responsável pelo recebimento das mercadorias ou serviços prestados.

Art. 23. O tomador dos recursos deverá instituir uma UGT, com as seguintes atribuições mínimas:

I – controlar a aplicação dos recursos no objeto pactuado;

II – controlar a movimentação financeira a partir do momento da celebração do termo de transferência;

III – aferir as despesas pertinentes à execução do ato de transferência;

(...)

§ 2º A instituição da UGT não exime os gestores e os ordenadores das despesas da responsabilidade pessoal pela execução do termo de transferência.

Instrução Normativa TCE-PR nº 61/2011

Art. 7º Toda a movimentação financeira, incluindo os repasses, a contrapartida financeira prevista, os rendimentos de aplicação financeira e outros recursos do tomador destinados a execução do objeto pactuado irão compor demonstrativo dos recursos da transferência e deverão ser informados no SIT.

Art. 8º Farão prova da movimentação financeira, pelo tomador dos recursos, os seguintes documentos:

I - os extratos bancários da conta específica e das aplicações financeiras a ela vinculadas;

II - os comprovantes dos pagamentos realizados pelo tomador aos fornecedores e/ou prestadores de serviços, nos termos do art. 13, § 5º da Resolução 28/2011;

III - os documentos de comprovação das despesas realizadas, nos termos do art. 19 da Resolução 28/2011;

IV - guias de recolhimento ou comprovantes de depósito relativos a devolução de valores ou recolhimento de saldos;

V - demonstrativo da movimentação financeira informada no SIT.

Art. 11. A regularidade da execução do objeto, pelo tomador, se dará mediante os seguintes documentos:

I - processos de compras realizadas por intermédio de procedimento licitatório ou pesquisa de preços;

II - os comprovantes de despesas previstos no art. 19, da Resolução nº 28/2011, em vias originais;

III - informação integral, no SIT, das despesas realizadas e respectivos processos de compras;

IV - documentos que comprovem a realização das atividades previstas e o atingimento das metas propostas;

V - manifestação do conselho de política pública da área de atuação correspondente ao objeto firmado, quanto à execução e o cumprimento da finalidade da transferência.

(...)

§ 3º Nos casos em que o instrumento de transferência se referir a Termo de Parceria celebrado entre o concedente e o tomador qualificado como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, também farão prova da regular execução os seguintes documentos:

I - extrato da execução física e financeira publicado na imprensa oficial do concedente;

II - regulamento dos procedimentos adotados pela entidade para a aquisição de bens e mercadorias e contratação de obras e serviços;

III - relatório apresentado ao Poder Público ao término de cada exercício sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo analítico específico das metas propostas com os resultados alcançados, levando em consideração a situação anterior e posterior à celebração do termo;

IV - relação dos empregados da OSCIP remunerados com recursos do Termo de Parceria;

V - relação de eventuais bens imóveis adquiridos com recursos provenientes da execução do Termo de Parceria;

VI - conclusões dos pareceres e relatórios de auditorias independentes, quando exigíveis;

VII - nos casos em que forem prestados serviços de consultoria ou assessoria no âmbito do Termo de Parceria, o órgão supervisor deverá apresentar as conclusões e as recomendações dos consultores, bem como as ações públicas levadas a efeito com base em tais conclusões e recomendações, com ênfase nos resultados obtidos.

Art. 15. As entidades obrigadas a utilizar o SIT nos termos da Resolução 28/2011 deverão informar e atualizar bimestralmente os dados exigidos pelo sistema.

(...)

§ 8º Deverão ser anexados, no mínimo, os seguintes documentos:

I- Pelo concedente:

a) o termo de transferência;

b) termos aditivos ou de rescisão, se houver;

c) a publicação do termo de transferência, dos respectivos aditivos e rescisão;

d) o plano de trabalho e respectivas alterações, se houver, devidamente aprovado por autoridade competente;

e) termos de fiscalização emitidos pelo fiscal responsável;

f) termo de cumprimento de objetivos, de instalação e funcionamento de instalações e equipamentos, de conclusão de obras ou de compatibilidade físico-financeira, conforme o objeto da transferência;

g) relatório circunstanciado, contendo expressa manifestação acerca da regularidade da utilização dos recursos, devendo atender a formulário próprio do sistema.

II- Pelo tomador dos recursos:

a) extratos bancários da conta corrente e de aplicação financeira;

b) publicação do aviso de licitação, quando esta for necessária;

c) ata de julgamento dos processos licitatórios;

d) orçamentos e pesquisas de preços realizados pelas entidades privadas;

e) relação dos ganhadores das pesquisas de preços;

f) Certidão Negativa de Débito (CND) específica do INSS, quando o objeto se referir a obra.

Art. 20. Independentemente da apresentação da prestação de contas ou mesmo após seu julgamento, o tomador dos recursos deverá preservar todos os documentos originais relacionados ao termo de transferência em local seguro e em bom estado de conservação, agrupados em processos individuais para cada termo de transferência, mantendo-os à disposição do Tribunal de Contas pelo prazo de 10 (dez) anos.

Parágrafo único. Para a guarda dos documentos deverão ser observadas as seguintes regras:

I - serão ordenados de forma cronológica e agregados por tipo de documento na seguinte ordem:



(...)

f) comprovantes das despesas;

(...)

III - os comprovantes de despesas deverão ser mantidos em vias originais pelo tomador dos recursos, ou pelo concedente, a critério deste quando exigidos para conferência, observando-se o seguinte:

a) as primeiras vias das notas fiscais de compras ou de prestação de serviços deverão demonstrar os devidos descontos legais e estar certificadas quanto ao recebimento dos bens ou dos serviços pelo responsável identificado;

b) em caso de emissão de nota fiscal eletrônica, a primeira via da nota fiscal será substituída pelo Documento Auxiliar da NF-e – DANFE, nos termos da cláusula nona, do Ajuste SINIEF 07, de 30 de setembro de 2005, celebrado entre o Conselho Nacional de Política Fazendária – COFAZ e a Secretaria da Receita Federal do Brasil;

c) as notas fiscais de despesas com combustíveis e demais despesas com manutenção de veículos, ou máquinas de propulsão motora, deverão identificar o veículo ou máquina, bem como a indicação da marcação do hodômetro ou horímetro;

d) os recibos de pagamentos aos profissionais autônomos devem apresentar os descontos legais, nome completo, assinatura, números da carteira de identidade, do CPF e do registro profissional no Conselho de Classe, ou órgão equivalente responsável pela regulamentação da atividade profissional, valor em algarismo arábico e por extenso, além do objeto detalhado da prestação do serviço;

e) deverão estar arquivados os recibos de pagamento de pessoal, holerites assinados e datados, ou comprovantes de pagamentos, mediante autenticação bancária, com identificação dos beneficiários, ou ainda folhas de pagamentos assinadas pelos beneficiários, com a devida identificação destes;

f) deverão estar arquivadas as guias de recolhimento de tributos e demais obrigações acessórias decorrentes de exigência legal, com autenticação bancária ou outra forma de comprovação do efetivo recolhimento;

g) deverão estar arquivados os depósitos bancários ou guias de recolhimento referentes à devolução de saldo dos recursos repassados, inclusive da aplicação financeira, ao Tesouro Estadual, ao Município ou à entidade concedente dos recursos, conforme dispuser a legislação pertinente, devidamente autenticados pelo banco ou outra forma de comprovação da efetivação do recolhimento.

Ademais, o presente processo trata de Tomada de Contas Extraordinária que foi instaurada em razão do não encaminhamento de qualquer das prestações de contas dos exercícios de 2010 a 2015, sendo que foram concedidas várias oportunidades para que os responsáveis demonstrassem a correta aplicação dos recursos, mas, apesar disso, não lograram comprovar os valores cobrados a título de despesas operacionais (taxa administrativa).

Da outra parte, é recorrente a alegação de que caberia ao Tribunal de Contas provar que os recursos públicos repassados foram mal aplicados ou desviados. Contudo, por força do que dispõe o art. 70, par. único, da CF, reprimido no art. 74, par. único, da CE-PR, bem assim o art. 93 do Decreto-Lei nº 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto nº 93.872/1986, resta claro que compete à entidade repassadora e tomadora dos recursos comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, isto é, o ônus da prova.

Nesse sentido, citem-se recentes julgados desta Corte de Contas que corroboram a pacífica jurisprudência sobre o tema: Acórdão nº 1718/17 – S1C de Rel. Cons. Nestor Baptista (Município de Missal e ADESOBRAS); Acórdão nº 2548/17 – STP (Município de Guaratuba e Instituto Ellos); Acórdão nº 729/16 – STP de Rel. Auditor Cláudio Augusto Canha (Município de São José dos Pinhais e Instituto Confiancace); Acórdão nº 777/13 – STP de Rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha (Município de Guaíra e ADESOBRAS); dentre outros.

Portanto, sendo de clareza solar que a tese do Embargante é manifestamente improcedente e que, acima de tudo, não denota a hipótese de omissão prevista no art. 490 do Regimento Interno, é de se rejeitar o recurso.

3. Face ao exposto VOTO que esta 2ª Câmara conheça e no mérito julgue pelo não provimento dos Embargos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer e no mérito julgar pelo não provimento dos Embargos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2017 – Sessão nº 42.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 249812/14**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UNIÃO DA VITÓRIA****INTERESSADO: MARGARETE OLIVO, PEDRO IVO ILKIV****ADVOGADO / PROCURADOR:****RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES****ACÓRDÃO Nº 4880/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS. COMPROVAÇÃO DE REGULAR RECOLHIMENTO.

Inconsistências nos demonstrativos das contribuições patronais. Comprovação de regular recolhimento. Regularidade das contas.

1. Trata-se da prestação de contas da Sra. Margarette Olivo, Superintendente da Fundação Municipal de Saúde de União da Vitória, relativa ao exercício financeiro de 2013, conforme fl. 4 da peça 33.

Conforme Instrução nº 1352/16 (peça 61), a principal falha discutida nos presentes autos refere-se a divergências de informações quanto ao recolhimento de contribuições patronais ao INSS.

Todavia, após análise do contraditório, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em derradeira análise, pela Instrução nº 2686/17 (peça 92), entende que restou demonstrado o regular recolhimento das contribuições, razão pela qual propõe a regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 8864/17 (peça 95), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. Conforme relatado, os pareceres são unânimes pela regularidade das contas. Por conseguinte, diante do atendimento ao art. 246, caput, do Regimento Interno, acompanho as manifestações uniformes pela regularidade.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas da Sra. Margarette Olivo, Superintendente da Fundação Municipal de Saúde de União da Vitória, relativa ao exercício financeiro de 2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas da Sra. Margarette Olivo, Superintendente da Fundação Municipal de Saúde de União da Vitória, relativa ao exercício financeiro de 2013.

II- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2017 – Sessão nº 42.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 223861/16**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA****INTERESSADO: JOSEMARA DA GUIA DE ARAUJO****ADVOGADO / PROCURADOR:****RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES****ACÓRDÃO Nº 4881/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas da Sra. Josemara da Guia de Araújo, Superintendente do Instituto Previdenciário Municipal de Cerro Azul - IPMCA, relativa ao exercício financeiro de 2015, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 10. A Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 3866/16 (peça 10) e Instrução nº 343/17 (peça 25), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 4689/17 (peça 26), com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas da Sra. Josemara da Guia de Araújo, Superintendente do Instituto Previdenciário Municipal de Cerro Azul - IPMCA, relativa ao exercício financeiro de 2015, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas da Sra. Josemara da Guia de Araújo, Superintendente do Instituto Previdenciário Municipal de Cerro Azul - IPMCA, relativa ao exercício financeiro de 2015, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

II- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: terça-feira
12 de dezembro de 2017

Página 49 de 76

Nº 1734

do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2017 – Sessão nº 42.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 212839/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO DO SUL

INTERESSADO: ELTON BRESOLIN, JOSMAR STADNIK

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4882/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Josmar Stadnik, presidente da Câmara Municipal de Bom Sucesso do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2016, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 11.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 2904/17 (peça 11), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 9023/17 (peça 12), com fulcro na manifestação da unidade técnica, opina pela regularidade das contas. É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Josmar Stadnik, presidente da Câmara Municipal de Bom Sucesso do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do Sr. Josmar Stadnik, presidente da Câmara Municipal de Bom Sucesso do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

II- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2017 – Sessão nº 42.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 160661/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONDON

INTERESSADO: AILTON ALFREDO VALLOTO, ROBERTO APARECIDO CORREDATO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 572/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do prefeito municipal. Município de Rondon. Exercício 2014. Escopo de análise definido pela Instrução Normativa 103/2014. Ausência de assinaturas no parecer e na resolução do Conselho Municipal de Saúde. Restrições sanadas no curso da instrução. Ressalva, conforme Súmula 8. Parecer prévio pela regularidade, com ressalva, das contas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de Rondon, referente ao exercício de 2014, sob responsabilidade de Roberto Aparecido Corredato, prefeito municipal na gestão 2013-2016.

As informações relativas às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
164600/11	AILTON ALFREDO VALLOTO	2010	NESTOR BAPTISTA	PPR 317/2013	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
162310/12	AILTON ALFREDO VALLOTO	2011	IVAN LELIS BONILHA	PPR 5/2013	Regularidade das contas

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
192345/13	ROBERTO APARECIDO CORREDATO	2012	NESTOR BAPTISTA	PPR 392/2014	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa
254689/14	ROBERTO APARECIDO CORREDATO	2013	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	PPR 55/2015	Parecer prévio pela regularidade

A previsão orçamentária total para o exercício foi de R\$ 27.303.713,98 (vinte e sete milhões, trezentos e três mil, setecentos e treze reais e noventa e oito centavos).

Ao cabo da fase instrutória, permeada pelo exercício do contraditório e da ampla defesa (peças 39 a 76), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) opinou conclusivamente[1] pela regularidade das contas, após saneamento, no curso do processo, de falhas formais, a saber, a ausência de assinaturas no parecer e na resolução do Conselho Municipal de Saúde.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou a instrução da unidade (Parecer 4934/17, peça 77).

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando que as referidas falhas formais constatadas pela COFIM foram sanadas no curso do processo, as mesmas ensejam a ressalva nas contas, consoante a Súmula 8 deste Tribunal.[2]

Destaque-se que, após análise pautada na regulamentação pertinente (Instruções Normativas 103/2014 e 104/2015), a unidade técnica competente não apontou qualquer outra irregularidade nas contas apresentadas.

Diante do exposto, VOTO:

I. Pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade, com ressalva, das contas do Município de Rondon, referentes ao exercício de 2014, sob responsabilidade do sr. Roberto Aparecido Corredato, nos termos dos artigos 1º, inciso I,[3] e 16, inciso II,[4] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em virtude da irregularidade sanada no curso da instrução (Súmula 8), a saber, a ausência de assinaturas no parecer e na resolução do Conselho Municipal de Saúde.

II. Após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos:

II.I. À Coordenadoria de Execuções (COEX), para registro, conforme artigo 153, inciso I, do Regimento Interno,[5] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão;

II.II. Ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.[6]

III. Pelo encerramento do processo, com arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo (DP), em conformidade com os artigos 398, § 1º,[7] e 168, inciso VII,[8] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Emitir parecer prévio pela regularidade, com ressalva, das contas do Município de Rondon, referentes ao exercício de 2014, sob responsabilidade do sr. Roberto Aparecido Corredato, nos termos dos artigos 1º, inciso I,[9] e 16, inciso II,[10] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em virtude da irregularidade sanada no curso da instrução (Súmula 8), a saber, a ausência de assinaturas no parecer e na resolução do Conselho Municipal de Saúde.

II. Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos:

II.I. À Coordenadoria de Execuções (COEX), para registro, conforme artigo 153, inciso I, do Regimento Interno,[11] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão;

II.II. Ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.[12]

III. Determinar o encerramento do processo, com arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo (DP), em conformidade com os artigos 398, § 1º,[13] e 168, inciso VII,[14] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2017 – Sessão nº 42.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Instrução 1622/17, peça 76.

2. OBSERVADA A REGULARIZAÇÃO DE IMPROPRIEDADE SANÁVEL, AS CONTAS DEVERÃO SER JULGADAS:

REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU; (Redação dada pelo Acórdão nº617/2013 – Tribunal Pleno, Processo nº 637977/08):

3. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;



5. Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete: (Redação dada pela Resolução nº 58/2016) I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

8. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

9. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

10. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

11. Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete: (Redação dada pela Resolução nº 58/2016) I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

12. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

13. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

14. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 208370/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEROBAL

INTERESSADO: JEFFERSON CASSIO PRADELLA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 573/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do prefeito municipal. Município de Perobal. Exercício 2014. Escopo de análise definido pela Instrução Normativa 103/2014. Déficit no resultado financeiro das fontes livres, inferior a 5%. Ressalva, conforme jurisprudência deste Tribunal. Outras restrições, sanadas no curso da instrução. Ressalva, conforme Súmula 8. Parecer prévio pela regularidade, com ressalva, das contas.

3 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de Perobal, referente ao exercício de 2014, sob responsabilidade de Jefferson Cassio Pradella, prefeito municipal na gestão 2013-2016.

As informações relativas às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
157611/11	ALMIR ALMEIDA DE	2010	CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	PPR 452/2012	Aprovação
143812/12	ALMIR ALMEIDA DE	2011	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	PPR 270/2013	Parecer prévio pela regularidade
177923/13	JEFFERSON CASSIO PRADELLA	2012	IVAN LELIS BONILHA	PPR 252/2014	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
588978/14	JEFFERSON CASSIO PRADELLA	2012	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	ACO 1950/2016	Conhecimento e provimento
254972/14	JEFFERSON CASSIO PRADELLA	2013	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	PPR 10/2016	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com recomendações

A previsão orçamentária total para o exercício foi de R\$ 21.444.875,71 (vinte um milhões, quatrocentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e setenta e cinco reais e setenta e um centavos).

Ao cabo da fase instrutória, permeada pelo exercício do contraditório e da ampla defesa (peças 76 a 126), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal opinou conclusivamente pela irregularidade das contas, em razão do déficit orçamentário de fontes livres (Instrução 1468/17, peça 126).

Propôs, ainda, ressalva nas contas em virtude de ausência de tempestivo registro de passivo atuarial.

No mais, entendeu terem sido sanadas as restrições, apontadas em sua primeira instrução.[1] atinentes às divergências entre dados do balanço patrimonial constantes do SIM-AM[2] e da contabilidade, bem como à falta de comprovação dos aportes para a cobertura do déficit atuarial.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou a instrução da unidade (Parecer 4567/17, peça 127).

4 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, observo que as restrições atinentes (a) à ausência do registro do passivo atuarial, (b) às divergências entre dados do balanço patrimonial constantes do SIM-AM[3] e da contabilidade e (c) à falta de comprovação dos aportes para a cobertura do déficit atuarial foram sanadas no curso do processo, de modo que ensejam ressalva nas contas, consoante a Súmula 8 deste Tribunal.[4]

Quanto à restrição mantida ao final da fase instrutória, relativa ao déficit no resultado financeiro das fontes livres, a jurisprudência deste Tribunal é pacífica ao estabelecer que, se inferior a 5% (cinco por cento) das receitas da mesma fonte, acarreta a ressalva nas contas, não a irregularidade destas.[5] diversamente do que propõe a unidade técnica, corroborada pelo Ministério Público de Contas.

Neste caso, o déficit foi de 2,18% no exercício de 2014, se enquadrando na referida margem de tolerância.

O gestor das contas apresenta como justificativas para o aludido resultado negativo a situação de calamidade enfrentada pelo Município em razão de fortes chuvas e o incremento nas despesas com saúde e educação.

Inobstante as razões aduzidas pelo gestor das contas ratifiquem a adequação do prenuenciado afastamento da irregularidade das contas pelo item em tela (nos termos da jurisprudência desta Corte), a inarredável existência objetiva do déficit enseja, de qualquer sorte, a ressalva nas contas, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal.[6]

Diante do exposto, VOTO:

I. Pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade, com ressalva, das contas do Município de Perobal, referentes ao exercício de 2014, sob responsabilidade do sr. Jefferson Cassio Pradella, nos termos dos artigos 1º, inciso I,[7] e 16, inciso II,[8] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em virtude (a) do déficit no resultado financeiro das fontes livres e (b) das irregularidades sanadas no curso da instrução (Súmula 8), a saber, (b.1) a ausência do registro do passivo atuarial, (b.2) as divergências entre dados do balanço patrimonial constantes do SIM-AM[9] e da contabilidade e (b.3) a falta de comprovação dos aportes para a cobertura do déficit atuarial.

II. Após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos:

II.I. À Coordenadoria de Execuções (COEX), para registro, conforme artigo 153, inciso I, do Regimento Interno,[10] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão;

II.II. Ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.[11]

III. Pelo encerramento do processo, com arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo (DP), em conformidade com os artigos 398, § 1º,[12] e 168, inciso VII,[13] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Emitir parecer prévio pela regularidade, com ressalva, das contas do Município de Perobal, referentes ao exercício de 2014, sob responsabilidade do sr. Jefferson Cassio Pradella, nos termos dos artigos 1º, inciso I,[14] e 16, inciso II,[15] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em virtude (a) do déficit no resultado financeiro das fontes livres e (b) das irregularidades sanadas no curso da instrução (Súmula 8), a saber, (b.1) a ausência do registro do passivo atuarial, (b.2) as divergências entre dados do balanço patrimonial constantes do SIM-AM[16] e da contabilidade e (b.3) a falta de comprovação dos aportes para a cobertura do déficit atuarial.

II. Determinar a remessa dos autos, após o trânsito em julgado:

II.I. À Coordenadoria de Execuções (COEX), para registro, conforme artigo 153, inciso I, do Regimento Interno,[17] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão;

II.II. Ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.[18]



III. Determinar o encerramento do processo, com arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo (DP), em conformidade com os artigos 398, § 1º, [19] e 168, inciso VII, [20] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2017 – Sessão nº 42.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Instrução 854/16, peça 106.

2. Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal.

3. Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal.

4. – OBSERVADA A REGULARIZAÇÃO DE IMPROPRIEDADE SANÁVEL, AS CONTAS DEVERÃO SER JULGADAS:

REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU; (Redação dada pelo Acórdão nº 617/2013 – Tribunal Pleno, Processo nº 63797/08);

5. Processo 244403/14 - Acórdão de Parecer Prévio 222/15-S1C-unânime (Relator: Exmo. Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Votaram com o Relator o Exmo. Conselheiro José Durval Mattos do Amaral e o Exmo. Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca); Processo 258005/14 - Acórdão de Parecer Prévio 87/16-S1C-unânime (Relator: Exmo. Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Votaram com o Relator os Exmos. Conselheiros José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares); Processo 326780/12 - Acórdão 285/13-Pleno-unânime (Relator: Exmo. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Votaram com o Relator os Exmos. Conselheiros Nestor Baptista, Caio Marcio Nogueira Soares, Hermas Eurides Brandão, Ivan Lelis Bonilha e José Durval Mattos do Amaral).

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

7. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

8. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

9. Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal.

10. Art. 153. A Coordenadoria de Execuções compete: (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

11. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

12. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

13. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

14. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

15. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

16. Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal.

17. Art. 153. A Coordenadoria de Execuções compete: (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

18. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

19. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

20. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 252140/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

INTERESSADO: EDSON DOMINCIANO CORREIA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 574/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do prefeito municipal. Município de Rancho Alegre. Exercício 2014. Escopo de análise definido pela Instrução Normativa 103/2014. Ilegibilidade do balanço patrimonial e da respectiva publicação. Relatório do controle interno não atende ao contido na regulamentação expedida por este Tribunal. Saneamento no curso do processo. Ressalva, conforme Súmula 8. Parecer prévio pela regularidade, com ressalva, das contas.

5 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de Rancho Alegre, referente ao exercício de 2014, sob responsabilidade de Edson Dominciano Correia, prefeito municipal na gestão 2013-2016.

As informações relativas às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
221123/11	DALVO LUCIO MOREIRA	2010	CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	PPR 2/2013	Aprovação com Ressalva
181978/12	DALVO LUCIO MOREIRA	2011	IVAN LELIS BONILHA	PPR 164/2013	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
192388/13	EDSON DOMINCIANO CORREIA	2012	NESTOR BAPTISTA	PPR 39/2015	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa
273977/14	EDSON DOMINCIANO CORREIA	2013	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	PPR 32/2016	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa
203488/16 (recurso de revista)	EDSON DOMINCIANO CORREIA	2013	NESTOR BAPTISTA	PPR 449/2017	Conhecimento e provimento

A previsão orçamentária total para o exercício foi de R\$ 12.892.949,77 (doze milhões, oitocentos e noventa e dois mil, novecentos e quarenta e nove reais e setenta e sete centavos).

Ao cabo da fase instrutória, permeada pelo exercício do contraditório e da ampla defesa (peças 25 a 61), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) opinou conclusivamente pela regularidade, com ressalva, das contas, em razão da apresentação de balanço patrimonial e da respectiva publicação ilegíveis, falha sanada no curso do processo (Instrução 5697/16, peça 61). [1]

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou a instrução da unidade (Parecer 4956/17, peça 63).

6 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando que a falha apontada pela COFIM como motivadora de ressalva nas contas (ilegibilidade do balanço patrimonial e da respectiva publicação) foi sanada no curso do processo, acolho a proposta da unidade técnica, com fundamento na Súmula 8[2] deste Tribunal.

Da mesma forma, enseja a ressalva nas contas a ausência de apresentação, na prestação de contas inicial, de relatório do controle interno adequado à regulamentação expedida por este Tribunal. [3] omissão igualmente sanada na fase de defesa.

Diante do exposto, VOTO:

I. Pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade, com ressalva, das contas do Município de Rancho Alegre, referentes ao exercício de 2014, sob responsabilidade do sr. Edson Dominciano Correia, nos termos dos artigos 1º, inciso I, [4] e 16, inciso II, [5] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em virtude das irregularidades sanadas no curso da instrução (Súmula 8), a saber, (a) a apresentação de balanço patrimonial e da respectiva publicação ilegíveis e (b) a ausência de apresentação, na prestação de contas inicial, de relatório do controle interno adequado à regulamentação expedida por este Tribunal.

II. Após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos:

II.I. A Coordenadoria de Execuções (COEX), para registro, conforme artigo 153, inciso I, do Regimento Interno, [6] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão;

II.II. Ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno. [7]



III. Pelo encerramento do processo, com arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo (DP), em conformidade com os artigos 398, § 1º,[8] e 168, inciso VII,[9] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Emitir parecer prévio pela regularidade, com ressalva, das contas do Município de Rancho Alegre, referentes ao exercício de 2014, sob responsabilidade do sr. Edson Dominciano Correia, nos termos dos artigos 1º, inciso I,[10] e 16, inciso II,[11] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em virtude das irregularidades sanadas no curso da instrução (Súmula 8), a saber, (a) a apresentação de balanço patrimonial e da respectiva publicação ilegíveis e (b) a ausência de apresentação, na prestação de contas inicial, de relatório do controle interno adequado à regulamentação expedida por este Tribunal.

II. Determinar a remessa dos autos, após o trânsito em julgado:

II.I. À Coordenadoria de Execuções (COEX), para registro, conforme artigo 153, inciso I, do Regimento Interno,[12] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão;

II.II. Ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.[13]

III. Determinar o encerramento do processo, com arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo (DP), em conformidade com os artigos 398, § 1º,[14] e 168, inciso VII,[15] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2017 – Sessão nº 42.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Em sua primeira instrução (Instrução 844/16, peça 54), a unidade técnica opinara pela regularidade com ressalva, ao apontar as seguintes restrições:

- "Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações."

- "Falta de encaminhamento do Relatório e/ou Parecer do Controle Interno."

Em nova análise (Instrução 5697/16, peça 61), a COFIM entendeu regularizada a segunda falha.

2. – OBSERVADA A REGULARIZAÇÃO DE IMPROPRIEDADE SANÁVEL, AS CONTAS DEVERÃO SER JULGADAS:

REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU; (Redação dada pelo Acórdão nº617/2013 – Tribunal Pleno, Processo nº 63797/08);

3. Consoante Instrução 844/16 (peça 54), o relatório do controle interno inicialmente trazido aos autos não apresentou identificação e assinatura do responsável.

4. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

6. Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete: (Redação dada pela Resolução nº 58/2016) I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

7. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

8. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

9. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

10. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

11. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

12. Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete: (Redação dada pela Resolução nº 58/2016) I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

13. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

14. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

15. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 234533/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA

INTERESSADO: ALEXANDRE LUCENA, JUVENI AGUINELLO DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR: JEOVANI BONADIMAN BLANCO JEOVANI BONADIMAN BLANCO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 575/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Parecer Prévio pela regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Alexandre Lucena (prefeito nos períodos de 01/01/2014 a 10/02/2014 e 03/03/2014 a 08/03/2015) e Sr. Juveni Aguiuelo da Silva (prefeito no período de 11/02/2014 a 02/03/2014), ambos responsáveis pelo Município de Cidade Gaúcha, relativa ao exercício financeiro de 2014, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 119.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, após análise dos contraditórios, por intermédio da Instrução nº 2196/17 (peça 139), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 8676/17 (peça 141), corroborando a manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO, no sentido de que esta Câmara emita Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Alexandre Lucena (prefeito nos períodos de 01/01/2014 a 10/02/2014 e 03/03/2014 a 08/03/2015) e Sr. Juveni Aguiuelo da Silva (prefeito no período de 11/02/2014 a 02/03/2014), ambos responsáveis pelo Município de Cidade Gaúcha, relativa ao exercício financeiro de 2014, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Alexandre Lucena (prefeito nos períodos de 01/01/2014 a 10/02/2014 e 03/03/2014 a 08/03/2015) e Sr. Juveni Aguiuelo da Silva (prefeito no período de 11/02/2014 a 02/03/2014), ambos responsáveis pelo Município de Cidade Gaúcha, relativa ao exercício financeiro de 2014, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

II- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2017 – Sessão nº 42.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: terça-feira
12 de dezembro de 2017

Página 53 de 76

Nº 1734

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 826713/17

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2611/17

Encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP, para instrução, e após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas.

Gabinete, em 6 de dezembro de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 334778/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES

INTERESSADO: ALIRIO JOSE MISTURA, CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, JONAS RAFAEL LEÃO, MARCIO RENATO TRINDADE DA SILVA, MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES, MUNICÍPIO DE IPORÃ, VALTER CESAR ROSA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 345/17

Ementa: Prestação de contas de transferência municipal. Regularidade das contas, com recomendação.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Francisco Alves e o Município de Iporã, no valor total de R\$ 20.688,00 (vinte mil, seiscentos e oitenta e oito reais), por meio do Termo de Cooperação n.º 001/2011, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob n.º 15045.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, na Instrução n.º 796/17 (Peça 57), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer n.º 7918/17 (Peça 58), são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos responsáveis para a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens 101, 106 e 304.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, com as recomendações sugeridas na instrução, nos termos do Regimento Interno, arts. 32, III, e 428, I, c/c o art. 246.

Transitado em julgado, remetam-se à Coordenadoria de Execuções para registro e, após, encerramento do processo, com envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GCAML, em 1 de dezembro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

CONSELHEIRO

PROCESSO Nº: 992873/16

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, LUCIANI DO ROCIO DE SOUZA, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 350/17

Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Determinar o registro da Portaria nº 1261/16, publicada no Diário Oficial do Município do dia 13/10/2016, referente à Aposentadoria Municipal de LUCIANI DO ROCIO DE SOUZA, no cargo de Profissional do Magistério, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com 27 anos, 6 meses e 8 dias de contribuição[1], no valor mensal de R\$ 5.286,01 (cinco mil, duzentos e oitenta e seis reais e um centavo), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 6782/17 (peça 29) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 8142/17 (peça 32), favoráveis ao registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 1 de dezembro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. Aposentadoria concedida por meio de decisão em Mandado de Segurança sob nº 0013002-58.2010.8.16.0004, mantido em sede de Apelação Cível nº 1411957-0, Acórdão nº 55.994, da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 646757/14

ENTIDADE: PARANAPREVIEDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELISABETH MARIA RIBAS DE QUEVEDO, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, SUELY HASS

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 357/17

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro da Resolução nº 5.722/2016, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 20/05/2016, na parte referente à Aposentadoria Estadual de ELISABETH MARIA RIBAS DE QUEVEDO, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 40, § 1º, III, b, da Constituição Federal, com 25 anos, 10 meses e 12 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 2.034,99 (dois mil, trinta e quatro reais e noventa e nove centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 7.280/17 (peça 68) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 8.246/17 (peça 69), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 6 de dezembro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 216007/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAÍ

INTERESSADO: ALEXANDRO KOVALCZUK, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IVAÍ, FÁBIO HAMILTON DE SOUZA, IDIR TREVISÓ, JORGE SLOBODA, MARCIO STRUWKA, MUNICÍPIO DE IVAÍ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 358/17

Ementa: Prestação de contas de transferência municipal. Regularidade das contas, com recomendação.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE IVAÍ e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IVAÍ, no valor total de R\$ 15.600,00 (quinze mil e seiscentos reais), por meio do Termo de Convênio S/N – APAE/2012, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob n.º 10.016.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, na Instrução n.º 810/17 (peça 50), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer n.º 8.263/17 (peça 51), são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos responsáveis para a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais relativas ao atraso observado no envio das informações bimestrais (repassador e tomador) e pela ausência de certidões quando da formalização da transferência (repassador).

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, com recomendação, nos termos do Regimento Interno, arts. 32, III, e 428, I, c/c o art. 246.

Transitado em julgado, remetam-se à Coordenadoria de Execuções para registro e, após, encerramento do processo, com envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GCAML, em 6 de dezembro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 672312/13

ENTIDADE: PARANAPREVIEDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, ROSI MARI DOS SANTOS, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES,



FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 359/17

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE em:

1. determinar o registro da Resolução nº 10.245/13, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.034, do dia 02/09/2013, na parte referente à Aposentadoria Estadual de ROSI MARI DOS SANTOS, no cargo de Agente de Apoio – Auxiliar de Saúde, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com 33 anos, 1 mês e 5 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 13.177,16 (treze mil, cento e setenta e sete reais e dezesseis centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 7.332/17 (peça 28) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 8.365/17 (peça 29), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 6 de dezembro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 858283/17

ENTIDADE: MATHEUS TONELLO BOLSI

INTERESSADO: MATHEUS TONELLO BOLSI

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 2270/17

I. Versa o presente expediente sobre Pedido de Acesso à Informação apresentado por MATHEUS TONELLO BOLSI, acadêmico do curso de Direito junto à UFPR, que requer acesso às seguintes prestações de contas, todas de minha relatoria:

– 379473/14 – Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, ref. 2013;

– 243001/15 – Casa Militar, ref. 2014;

– 332683/15 – Agência Paraná de Desenvolvimento, ref. 2014;

– 353269/16 – Coordenação da Receita do Estado, ref. 2015;

– 285151/17 – Agência Paraná de Desenvolvimento, ref. 2016;

II. Visto e examinado, DEFIRO o acesso eletrônico aos autos acima discriminados, nos termos do art. 11, § 2º, inciso II, da Resolução nº 45/2014.

III. Encaminhem-se à Ouvidoria desta Corte para os devidos registros.

IV. Após, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que promova a juntada de cópia do presente ato às prestações de contas objeto do pedido e posterior encerramento do feito.

V. Publique-se.

Gabinete, 6 de dezembro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 176157/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA

INTERESSADO: ASSOCIACAO MEDICO HOSPITALAR DR. LINCOLN GRACA DE JOAQUIM TAVORA, GELSON MANSUR NASSAR, JEOVÁ NEVES FLORENÇO, MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, SEBASTIÃO APARECIDO LOPES, SILVIO LUIZ ALVES GARCIA, VALDECI AZARIAS, WILLIAM RAMOS DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2273/17

I. Em razão do recolhimento da multa determinada no item II-2.1 do Acórdão nº 3.833/17 - Segunda Câmara (peça 43), autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária do Sr. SEBASTIÃO APARECIDO LOPES, CPF nº 021.713.898-50, em consonância com a Instrução nº 717/17 – COEX (peça 55).

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para a emissão da Certidão de Quitação de Débito, de acordo com os arts. 150, III, e 514, do Regimento Interno, e, após, à Coordenadoria de Execuções para registro e acompanhamento.

Gabinete, 6 de dezembro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEONIDAS MARQUES, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 8997/15 (Peça 14), da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 8 de dezembro de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 203449/17

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP

INTERESSADO: CRH EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - EPP, INBRA-TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS TECNICOS LTDA., JOAO FRANCISCO DOS SANTOS NETO, MAURICIO TORTATO, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

PROCURADOR/ADVOGADO: MARIA AUGUSTA ROST, MARIANA MELLO LOMBARDI, RICARDO BARRETO DE ANDRADE

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 2108/17

I – Admito a petição e documentos constantes das peças 59 e 63/64.

II - Trata-se de Comunicação de Irregularidade convertida em Tomada de Contas Extraordinária por possível erro na decisão que não rejeitou coletes balísticos viciados, mas sim aceitou proposta da fornecedora, Inbra-Têxtil, de revisão dos equipamentos maculados.

Citados, os interessados apresentaram razões de defesa e documentos.

III - Antes de deliberar quanto ao prosseguimento deste feito, passo a tratar de uma questão pendente.

Com efeito, paralelamente à presente Tomada, tramitava nesta Corte a Representação n.º 305698/16, sob a relatoria do então Corregedor-Geral, Conselheiro Durval Amaral, posteriormente redistribuída ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão (peça 73).

Nos termos do Despacho GCAML 1240/17, proferido naquela Representação:

Tratam os presentes de denúncia, datada de 05/04/2016, formulada pelo Sindicato dos Investigadores de Polícia do Estado do Paraná - SIPOL, acerca do suposto recondicionamento irregular de coletes balísticos com data vencida.

Naquele Despacho, o Relator assim concluiu:

...considerando que ainda não foi feito juízo quanto à admissibilidade da representação e que já foi instaurada Tomada de Contas Extraordinária acerca do mesmo objeto, em que já se abriu espaço para a manifestação das partes, entendo pelo ENCERRAMENTO da presente, de forma a evitar eventual julgamento bis in idem.

Irresignado, o MPJTC agravou (autos 503787/17) desta decisão monocrática (Despacho GCAML 1240/17), que restou mantida pelo Plenário deste Tribunal, nos termos do Acórdão STP 4127/17, reproduzido na peça 59 destes autos.

Concomitantemente à manutenção da decisão recorrida, o Plenário houve por bem em implementá-la nos seguintes termos:

Os autos de Representação n.º 305698/16, após seu encerramento, deverão ser apensados à Tomada de Contas Extraordinária n.º 203449/17, para que, a partir do juízo do seu Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, e se assim entender pertinente, subsidie a análise do feito, inclusive incluindo os demais aspectos apresentados pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e oportunize o contraditório dos envolvidos.

Pois bem. Sendo a 3ª Inspetoria a Unidade responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária e, consequentemente, pela instauração e instrução desta Tomada, entendo oportuno que ela se manifeste quanto a tal sugestão plenária.

Especificamente, caso a ICE julgue apropriada eventual ampliação objetiva ou subjetiva deste feito, bem assim o aproveitamento de eventual ato proferido na Representação, deverá se manifestar motivada e discriminadamente a esse respeito (inclusive se entender que a Representação não repercute nesta Tomada).

Após, voltem-me para deliberar quanto ao prosseguimento do feito.

IV- Publique-se.

Curitiba, 5 de dezembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 591775/06

ENTIDADE: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 2122/17

Retornam os autos com o Parecer n.º 7818/17 por meio do qual a COFAP retifica sua

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 168873/10

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEONIDAS MARQUES

INTERESSADO - CLAUDIOMIRO QUADRI, IVAR BAREA

DESPACHO - 1666/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.



manifestação anterior e opina por nova comunicação ao Município de Adrianópolis para que traga a esta Corte, em autos próprios, os documentos referentes ao ingresso dos servidores Ednilson de Paula Lima, José Pereira dos Santos, Josiane da Silva Cruz, Marilda Alves de Macedo de Souza e Vinicius Ferreira Ribas Pereira (peça 67). A unidade também aponta a necessidade de o município providenciar, com urgência, o envio dos autos de admissão da servidora Elsa Aparecida Baptista de Paula, eis que não foram encontrados os respectivos registros.

Acolhendo o opinativo da COFAP, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar o Município de Adrianópolis, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- (a) Envie a este Tribunal de Contas, em autos próprios de admissão complementar, os documentos referentes ao ingresso dos servidores Ednilson de Paula Lima (7º colocado ao cargo de Vigia), José Pereira dos Santos (aprovado em 5º lugar no cargo de Operador de Máquina), Josiane da Silva Cruz (aprovada em 19º lugar no cargo de Agente Comunitário), Marilda Alves de Macedo de Souza (aprovada em 4º lugar no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais) e Vinicius Ferreira Ribas Pereira (aprovado em 2º lugar no cargo de Engenheiro Civil); e
- (b) Providenciem a remessa dos autos de admissão de pessoal da servidora Elsa Aparecida Baptista de Paula ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

Publique-se.

Curitiba, 7 de dezembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 766281/17

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGENCIAS DO SUDOESTE DO PARANA

INTERESSADO: HELIO MANOEL ALVES

PROCURADOR/ADVOGADO: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 2123/17

Trata-se de Pedido de Rescisão recebido por meio do Despacho nº 1938/17 (peça 14), uma vez constatada a existência dos pressupostos de admissibilidade.

Os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, a qual, através da Instrução nº 2694/17 (peça 16), opinou pelo deferimento da liminar requerida pelo autor e, no mérito, pelo provimento parcial do pedido rescisório.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se pela negativa da liminar (Parecer nº 8821/17, peça 17).

Considerando que a unidade técnica já emitiu pronunciamento conclusivo quanto à matéria, retornem os autos ao Órgão Ministerial para que se manifeste quanto ao mérito do processo.

Após, voltem.

Publique-se.

Curitiba, 7 de dezembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 485594/13

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADO: ALEX SANDRO FERNANDES, CARLOS BENVENUTTI, JUSCELINO ANTONIO JOSE GONCALVES, NARA LETICIA BORSATTO, OSMARCO LUIZ DE OLIVEIRA MARTINS

PROCURADOR/ADVOGADO: NARA LETICIA BORSATTO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 2124/17

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no artigo 477[1] do Regimento Interno, recebo o Recurso de Revista interposto às peças 80 e 81.

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 7 de dezembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO Nº: 701948/15

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, ANA MARISA KNIPHOFF, EDGAR BUENO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2125/17

Acolhendo o opinativo constante no Parecer nº 9373/17-COFAP (peça 51), defiro, na forma do art. 427[1] do Regimento Interno deste Tribunal, o sobrestamento do presente processo até o julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara para as devidas anotações,

conforme dispõe o art. 12, inciso VII[2], do Regimento Interno.

Após, à COFAP para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 7 de dezembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de uma decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

2. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete: (...)

VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;

PROCESSO Nº: 116093/15

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: CARMEM DENISE MOTA VELASQUES CORDAZZO, DARLEI DOS SANTOS

PROCURADOR/ADVOGADO: GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ, LEILA DE FATIMA CARVALHO CORNELIO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2126/17

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à intimação da FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, por seu representante, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido no Parecer nº 9437/2017 – COFAP (peça 43), observadas as normas regimentais.

Publique-se.

Curitiba, 7 de dezembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 574234/17

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: JOSE JURACY MACEDO, JULIANO SCHMIDT GEVAERD, LEONARDO BITTENCOURT GASPARIN, LUIS GUSTAVO LORGA, MANOEL PIRES DE PAIVA, MARCIA CECILIA HUÇULAK, MARIA TERESA RODRIGUES PAHL, MAXIMO BRUNO DUCCI, MICHELE CAPUTO NETO, MV SISTEMAS LTDA, OLGA REGINA COTOVICZ DE CASTRO DEUS, PAULO LUIZ ALVES MAGNUS, PYTHAGORAS SCHEMIDT SCHROEDER, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ, VINICIUS AUGUSTO FILIPAK

PROCURADOR/ADVOGADO: CARLOS ALEXANDRE LORGA, HENRIQUE SBRISIA, IGOR XAVIER ARMENIO PEREIRA, MAÇAZUMI FURTADO NIWA, RAFAEL SBRISIA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 2127/17

I - Trata-se de Comunicação de Irregularidade, convertida em Tomada de Contas Extraordinária, oriunda da 7ª Inspeção de Controle Externo, superintendida pelo Conselheiro Ivens Z. Linhares, por possíveis impropriedades na contratação direta (Contrato 2220-220/2016), por inexistência, da empresa MV Sistemas Ltda, no valor de R\$ 23.227.566,00, para a prestação de serviços na área de tecnologia da informação, com prazo de vigência previsto até 28/08/2017, contratação esta realizada pela Secretaria de Estado da Saúde (SESA), na gestão de Michele Caputo Neto.

Pelo Despacho GCILB 1887/17 (peça 19):

a- Concedi a medida cautelar proposta pela 7ª ICE (cuja medida foi homologada pelo Tribunal Pleno – Acórdão STP 4521/17 – peça 38);

b- Determinei que, além de detalhar a delimitação do objeto da auditoria proposta, a 7ª ICE aponte as áreas do conhecimento que entende necessárias para a realização dos trabalhos, esclarecendo, na mesma oportunidade, a necessidade de designação de servidores de outras Unidades desta Corte; e

c- Determinei a citação dos interessados.

Quanto às citações e respostas, a situação atual assim se resume:

INTERESSADOS	CITAÇÃO	PEDIDO DE PRORROGAÇÃO	DEFESA
José Juracy Macedo	AR pç. 46	pç. 61	--
Juliano Schmidt Gevaerd	--		pç. 249
Leonardo Bittencourt Gasparin	AR pç. 56		pç. 65
Luís Gustavo Lorga	AR pç. 54		pç. 262
Manoel Pires de Paiva	AR pç. 53	pç. 73	--
Márcia Cecília Huçulak	AR pç. 55		pç. 264
Maria Teresa Rodrigues Pahl	AR pç. 40	pç. 59	--
Máximo Bruno Ducci	AR pç. 48		pç. 99
Michele Caputo Neto	AR pç. 47		pç. 63 pç. 254
MV Sistemas Ltda	AR pç. 52		pç. 82 pç. 113
Olga Regina Cotovicz C. Deus	AR pç. 49		pç. 68
Pythagoras S. Schoroeder	AR pç. 51		pç. 103
Secretaria da Saúde	AR pç. 45		pç. 63
Sezifredo Paulo Alves Paz	AR pç. 50		pç. 258
Vinicius Augusto Filipak	AR pç. 41		pç. 75

Feito este breve relato, passo a deliberar quanto ao prosseguimento do feito.



II - Admito a juntada das razões de defesa e documentos apresentados pelos interessados.

III - Defiro os pedidos de prorrogação de prazo formulados por José Juracy Macedo (peça 61), Manoel Pires de Paiva (peça 73) e Maria Teresa Rodrigues Pahl (peça 59).

Ainda que o Regimento[1] só permita a prorrogação sem solução de continuidade, no caso presente o prazo de prorrogação (15 dias) deverá, excepcionalmente, ser computado da publicação deste despacho. Isso porque os pedidos de prorrogação só foram apreciados agora, quando já expirada a possibilidade de prorrogação sem solução de continuidade.

IV - Inconformada com a cautelar concedida, a empresa MV Sistemas recorreu e revisão (peças 239/247).

Segundo a recorrente, sua insurgência encontra fundamento no art. 486, inc. IV, do Regimento, segundo o qual:

Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos: (...)

IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

No entanto, ao tratar especificamente sobre o tema, o caput do art. 407 do Regimento consignou o seguinte:

Art. 407. O recurso cabível contra a decisão sobre medida cautelar será sempre o de Agravado, exceto se já houver decisão definitiva do órgão colegiado, hipótese em que a matéria integrará as razões de recurso interposto no processo originário.

Ora. Se o Regimento exige que toda cautelar monocraticamente concedida seja submetida à apreciação colegiada (arts. 400 e 401[2]), é de se concluir que o art. 407, estabelecendo que o recurso será sempre o de Agravado, revelou que a hipótese recursal, antes ou depois da apreciação colegiada, será sempre a mesma (no caso, o Agravado).

A ratificar este entendimento, o próprio art. 407 esclarece que só não caberá Agravado quando já houver 'decisão definitiva' a respeito. Segundo o conceito fixado pelo próprio legislador (LC 113/2005, art. 15, § 2º[3]), 'decisão definitiva' é aquela pela qual o Tribunal emite parecer prévio, julga regulares, regulares com ressalva ou irregulares as contas. Vale dizer, quando a medida cautelar for concedida concomitantemente ao exame de mérito, a insurgência contra ela deverá integrar as razões recursais de mérito, via recurso de revista ou de revisão, a depender da hipótese (o que não é o caso).

Nesse contexto, o recurso de revisão interposto é proceduralmente inadequado à pretensão da recorrente[4].

Nem mesmo a fungibilidade recursal, prevista no art. 71 da LC 113/2005 e no art. 479 do Regimento (e suscitada pela recorrente – peça 268), autoriza a pretendida admissão do recurso.

Segundo o entendimento já consolidado pelo STJ[5], a fungibilidade exige que o prazo de interposição seja o do recurso correto, o que não ocorreu na hipótese.

Com efeito, a recorrente foi citada deste processo em 08/11/2017 (AR – peça 52), ocasião em que tomou ciência inequívoca de todo o teor da medida cautelar em questão, conforme ela mesma reconhece[6].

Assim, segundo o art. 385, caput e § 1º[7], bem assim o art. 386, inc. I[8], ambos do regimento, o termo inicial do prazo recursal é 09/11/2017 (inclusive). Consequentemente, o termo final dos 10 dias úteis para a interposição do recurso (LC 113/2005, art. 75; Regimento, art. 489) seria 23/11/2017.

Deste modo, considerando-se que, além de inadequado à hipótese, o Recurso foi protocolado apenas em 29/11/2017 (peça 239), vale dizer, extemporaneamente, em sede de juízo de admissibilidade, deixo de recebe-lo, nos termos do art. 477[9] do Regimento Interno deste Tribunal.

V - Retomando o prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para:

- a - anotar a procuração constante da peça 84 dos autos;
- b - intimar o advogado Carlos Alexandre Lorga, na forma regimental, para que em 15 (quinze) dias esclareça sua manifestação e documentos constantes das peças 107/111, pois, embora faça alusão aos Srs. Pythagoras Schroeder e Juliano Gevaerd, eles já apresentaram suas defesas (peças 102/106 e 248/252); e
- c - encaminhar os autos à 7ª ICE, após o cumprimento dos itens anteriores.

VI - Recebidos os autos, manifeste-se a 7ª ICE sobre:

- a - o item II, parte final, do DPD GCILB 1887/17 (peça 19), (i) detalhando a delimitação do objeto da auditoria proposta, (ii) apontando as áreas do conhecimento que entende necessárias para a realização dos trabalhos com indicação do número de servidores estimados e (iii) esclarecendo a necessidade de designação de servidores de outras Unidades desta Corte; e
- b - o cumprimento da medida cautelar (peça 43), pela Secretaria de Estado da Saúde. No mais, a despeito da não admissão do recurso interposto pela contratada (item IV supra), a 7ª ICE também deverá se manifestar quanto ao contido nas peças 240/247, ante o disposto no art. 406[10] do Regimento.

VII - Na sequência, expeçam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Estadual (COFIE) e ao Ministério Público de Contas, para manifestação quanto ao item anterior (VI).

VIII - Oportunamente, retornem à DP, para controle do prazo de prorrogação concedido no item III supra.

IX - Publique-se.

Curitiba, 8 de dezembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

2. Art. 400. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei ou determinar aquelas previstas neste Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

§ 1º A solicitação incidental de providência aos órgãos e Poderes competentes, de que trata o § 2º do art. 53, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá ser submetida ao Tribunal Pleno para apreciação, independentemente de inclusão prévia na pauta de julgamento, cabendo ao Presidente a comunicação devida.

§ 1º-A. No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtirá efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º, I. (...)

Art. 401. Poderão ser solicitadas as seguintes medidas cautelares: (...)

§ 1º No início ou no curso de qualquer apuração, o relator, de ofício, por sugestão de unidade técnica, ou de equipe de fiscalização, ou a requerimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, solicitará cautelarmente o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento, observado o § 1º, do art. 400. (...)

3. Art. 15. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa. (...)

§ 2º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal de Contas emite parecer prévio, julga regulares, regulares com ressalva ou irregulares as contas.

4. Neste sentido, DPD GCG 661/14, peça 119, item III, autos 773840/13.

5. STJ:

PRIMEIRA TURMA. A aplicação do princípio da fungibilidade depende do preenchimento de dos seguintes requisitos: i) dúvida objetiva quanto ao recurso a ser interposto; ii) inexistência de erro grosseiro; e iii) que o recurso interposto erroneamente tenha sido apresentado no prazo daquele que seria o correto. AgInt no REsp 1656690/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, julgado em 19/10/2017, DJe 16/11/2017.

QUARTA TURMA. A fungibilidade entre recursos é admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça somente quando preenchidos os seguintes requisitos: (i) dúvida objetiva quanto ao recurso a ser interposto; (ii) inexistência de erro grosseiro; e (iii) que o recurso interposto erroneamente tenha sido apresentado no prazo daquele que seria o correto. A ausência de quaisquer desses pressupostos impossibilita a incidência do princípio em questão. Precedentes. No caso em tela, o recurso foi interposto fora do prazo correto, inviabilizando a fungibilidade. AgRg no AREsp 366.354/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, julgado em 29/08/2017, DJe 04/09/2017.

TERCEIRA TURMA. A aplicação do princípio da fungibilidade recursal requer a observância do prazo do recurso considerado correto e a existência de dúvida objetiva acerca da impugnação cabível, que afaste o mero erro grosseiro. AgInt no AREsp 1024025/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, julgado em 25/04/2017, DJe 09/05/2017.

6. "Por oportuno, ressalta-se que a empresa só teve conhecimento formal sobre a decisão quando foi citada para apresentar Razões de Contraditório, o que fez em 28/11/2017, como se pode observar no processo nº 574234/17." (peça 240, item 2, pg. 5)

7 Art. 385. Salvo disposição em contrário, os prazos serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo o do vencimento.

§ 1º Os prazos processuais serão contados apenas nos dias úteis.

8. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

1 - da data da juntada aos autos do aviso de recebimento; (...)

9. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedural, legitimidade e interesse.

10. Art. 406. A medida cautelar pode ser revista, inclusive, de ofício, observando-se em todos os casos o procedimento indicado no art. 400.

PROCESSO N.º: 538374/16

ENTIDADE: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A
INTERESSADO: DORCIRO NASCIMENTO LIMA FILHO, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, SEBASTIÃO MOURA CORREIA DE FREITAS
PROCURADOR/ADVOGADO: VINICIUS BULIGON

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2128/17

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Proceder à CITAÇÃO do Sr. Marcelo Elias Roque, atual prefeito de Paranaguá, nos termos regimentais, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2426/17 (peça nº 29), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal;
2. Incluir como interessado na autuação do feito o Sr. Marcelo Elias Roque;
3. Proceder à CITAÇÃO do Sr. Dorciro Nascimento Lima Filho, nos termos regimentais, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2426/17 (peça nº 29), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, no seguinte endereço:
Rua Mal. Deodoro, 233, Centro Histórico, CEP 83203-040 Paranaguá-PR/11;

4. Proceder à INTIMAÇÃO do Sr. Sebastião Moura Correia de Freitas, nos termos regimentais, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2426/17 (peça nº 29), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal;

Alerte-se que a não apresentação dos esclarecimentos e/ou documentos poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Ademais, autorizo que a Diretoria de Protocolo – DP proceda ao desentranhamento da Informação 14914/17, peça processual nº 52 deste processo, vez que "equivocadamente disponibilizada no sistema", com fundamento no parágrafo único do art. 368[2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 8 de dezembro de 2017.



IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Endereço encontrado em pesquisa na internet. Consta como endereço do escritório do Sr. Dorcio.
2. "Art. 368. O desentranhamento é a retirada de documentos que instruem o processo, por determinação do Relator, mediante a lavratura do respectivo termo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Parágrafo único. O desentranhamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo, sem alteração da numeração das peças processuais, sem violação à base de dados, tornando indisponíveis para visualização as peças desentranhadas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)".

PROCESSO N.º: 839610/17
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 2129/17

Trata-se de CONSULTA formulada por UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, na pessoa de seu representante legal, CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS, com os seguintes questionamentos:

1) A proibição contida no Art. 9º, inciso III, da Lei nº 8.666/93, impossibilitando a participação de servidor ou dirigente do ente ou órgão responsável pela licitação ou contratante, também é aplicável à hipótese de inexigibilidade de licitação denominada chamamento/credenciamento público?

1.1) Tal vedação, se configurada, atinge os agentes públicos em sua acepção ampla, como os temporários e comissionados, ou se restringe aos servidores concursados em regime estatutário?

2) Existe proibição na contratação mediante credenciamento, de familiar de agente público do órgão ou entidade contratante, nos termos do Art. 4º, inciso II, do Decreto Estadual nº 26/2015?

3) Qual é o alcance dos termos "ente" e "órgão" da Lei de Licitações, para que a vedação permaneça?

3.1) Da mesma forma, qual o alcance dos termos "ente", "órgão" e "familiar" empregadas no referido Decreto Estadual?

3.2) Inexistirá proibição quando o servidor ou o seu familiar exercerem sua função em órgão ou entidade diversa daquela que realiza a contratação?

4) Dependendo das respostas antecedentes a esta, mesmo que o servidor ou o seu familiar constem no quadro societário de uma empresa que pretenda ser credenciada, contudo declarem que não prestarão pessoalmente os serviços, a vedação permanecerá?

4.1) Esta vedação se restringe ao servidor sócio-gerente ou administrador da empresa, ou também alcança servidores que somente se caracterizam como sócios cotistas sem poder de administração da empresa?

4.2) Em linha inversa, também há proibição caso o servidor ou familiar seja o prestador de serviços, mas não seja sócio da empresa?

5) Na hipótese de um edital de credenciamento visar a contratação de pessoas jurídicas da área da saúde, e apresentar interesse apenas uma empresa impossibilitada de ser contratada, no caso de em tese, existirem as vedações que são objetos dos questionamentos anteriores, e considerando que não há outros meios para a prestação dos serviços, nessa situação excepcional é legalmente possível a realização de dispensa de licitação, com base no Art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, mediante a contratação emergencial dessa mesma empresa com o fim de evitar prejuízo aos pacientes, ou se configura inexigibilidade de licitação?

5.1) Caso a hipótese acima caracterize caso de dispensa de licitação, e se a situação descrita permanecer, poderá a Administração prorrogar o mesmo contrato, ultrapassando o prazo de 180 dias, até a busca e implantação de outra solução?

5.2) Se a hipótese acima descrita configurar hipótese de inexigibilidade, poderá ser credenciada, pelo próprio edital, a empresa vedada, ou a contratação se realizará em processo diverso, com base em outro fundamento? Em caso de resposta afirmativa, qual é este fundamento?

Presentes os requisitos de admissibilidade constantes do art. 311[1] do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Escola de Gestão Pública (Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca), para a respectiva informação.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 8 de dezembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

PROCESSO N.º: 866200/17
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PEABIRU
INTERESSADO: JOSE DURAES DE SOUZA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 2130/17

Trata-se de CONSULTA formulada pela CÂMARA MUNICIPAL DE PEABIRU, na pessoa de seu representante legal, JOSE DURAES DE SOUZA, com os seguintes questionamentos:

1 - É possível a concessão de recursos pelo Poder Público às Associações/Entidades mantenedoras de emissora de radiodifusão comunitárias, apoio cultural na forma de subvenção social (transferência voluntária)?

2 - Em caso positivo, quais os requisitos deverão ser obedecidos pelas entidades para que possam receber os subsídios do Poder Público?

3 - A subvenção social concedida pelo Poder Público a entidade mantenedora de rádio comunitária poderá ser feita através de convênio?

Presentes os requisitos de admissibilidade constantes do art. 311[1] do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Escola de Gestão Pública (Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca), para a respectiva informação.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 8 de dezembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

PROCESSO N.º: 1147296/14
ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO: CATTALINI BIOENERGIA OPERAÇÃO S/A, CHRISTIAN GULIN CRIVELLARO, CS BIOENERGIA S.A., EDSON ROBERTO MICHALOSKI, EZEQUIAS MOREIRA RODRIGUES, FABIANO SAPORITI CAMPÊLO, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JOEL MUSMAN, JULIO CESAR ZEM CARDOZO, MAURÍCIO JANDÓI FANINI ANTÔNIO, MICHELE CAPUTO NETO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MOUNIR CHAOWICHE, RENATO TORRES DE FARIA
PROCURADOR/ADVOGADO: ALANA ABILIO DINIZ VILA NOVA, AMANDA FREIRE DE FREITAS FERREIRA, ANA CRISTINA AGUIAR VIANA, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, ANTONIO HENRIQUE MEDEIROS COUTINHO, ARTHUR LIMA GUEDES, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHES, BRUNA NOWAK, BRUNO GOFMAN, CARLOS ALEXANDRE LORGA, CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK, CAROLINE DE QUEIROZ TELES BRANDÃO, CASSIO LOURENÇO RIBEIRO, CLARICE ALAGASSO, CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI, CLAUDINE CAMARGO, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, DANIEL VIEIRA BOGEA SOARES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, EMILLY SUCASAS TALAMONTE CREPALDI, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO BUENO DE CASTRO, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FLÁVIA LÚCIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, GIANNY VANESKA



GATTI FELIX, GILBERTO MENDES CALASANS GOMES, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, GUILHERME DI LUCA, GUILHERME HENRIQUE MAGALDI NETTO, GUILHERME SIQUEIRA COELHO DE PAULA, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, INÁCIO HIDEO SANO, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, IVO KRAESKI, JANCELIN LABEGALINI SOARES, JESSICA LOYOLA CAETANO RIOS, JOÃO GERALDO PIQUET CARNEIRO, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIO CESAR BROTTTO, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LORENA MORO DOMINGOS, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO, LUIZA ALMEIDA ZAGO, MARCUS VENICIO CAVASSIN, MARIA VITORIA KALED, MARIANA COSTA GUIMARAES, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, ODILON REINHARDT, PAULO HENRIQUE AZZOLINI, PEDRO CAMPANA NEME, RAFAEL STEC TOLEDO, RENE ARIEL DOTTI, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, ROSA CAROLINA DE CAMPOS OLIVEIRA, ROSALDO JORGE DE ANDRADE, RUBIA MARA CAMANA, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM, SAULO ROBERTO DE ANDRADE, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, VINICIUS KRAINER, WALDIR COELHO DE LOYOLA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**DESPACHO: 2132/17**

1. Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante a qual noticiou possível irregularidade na criação, pela SANEPAR – Companhia de Saneamento do Paraná, da sociedade de propósito específico CS Bioenergia S/A para fins de exploração e destinação final adequada de resíduos sólidos e orgânicos, bem como do lodo produzido em estações de tratamento de esgotos, produção de biogás e geração de energia.

Por meio do Despacho nº 635/16 (peça nº 36), o Corregedor-Geral à época, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, recebeu o expediente integralmente, sintetizando os pedidos deduzidos na exordial do seguinte modo:

a) criação da empresa CS Bioenergia S/A (formada pela SANEPAR e pela empresa Catalini Bioenergia Operação S/A), em aparente contrariedade a dispositivos da Constituição do Estado do Paraná e da Lei nº 17.314/2012[1], mais especificamente do art. 2º, inciso XVI[2] - que exige que a empresa criada a partir da sociedade entre órgãos do Estado do Paraná e Empresas privadas tenha como finalidade a realização de pesquisa e desenvolvimento tecnológico visando à obtenção de produto, processo ou serviço inovador -, uma vez que o seu objeto social[3] confunde-se com o da própria SANEPAR, não havendo qualquer inovação no objeto;

b) cota social e administrativa reservada à SANEPAR em possível contrariedade a diretrizes constitucionais (artigos 210-A, §1º, inciso VI e §3º da Constituição do Estado do Paraná), uma vez que sua participação acionária na constituição da empresa CS Bioenergia é minoritária (40%); nessa situação, segundo a parte autora, estaria prevalecendo o interesse comercial/econômico em detrimento da ordem social, bem como o controle acionário e administrativo pertenceria, na verdade, à empresa CS Bioenergia e não ao Poder Público Estadual;

c) suposta irregularidade na cláusula 4.2.1 do Acordo de Acionistas da Empresa CS Bioenergia S/A, que estabelece que o controle administrativo da CS Bioenergia S/A foi reservado à empresa privada Catalini Bioenergia Operação S/A, cabendo a esta indicar 3 titulares e respectivos suplentes para a formação do Conselho de Administração, enquanto que à Sanepar caberia a indicação de apenas 2 titulares e respectivos suplentes;

d) ausência de procedimento licitatório para a contratação de empresa apta a realização do processo de biodigestão, sendo realizada contratação direta de forma irregular - sob o argumento de que o problema da ETE Belém é específico e demandaria a criação de uma empresa exclusivamente para atuação nesta área -, uma vez que a competição era viável, por existirem diversas empresas aptas a prestar o serviço;

Quanto ao pedido cautelar formulado na petição inicial, entendeu o Corregedor à época pela negativa, haja vista que “não restou devidamente demonstrado o fumus boni iuris, requisito imprescindível para a concessão da medida”. Nesta senda, entendeu que “eventual acolhimento do pedido cautelar formulado poderia resultar em danos ao interesse público” (peça nº 36).

Ainda em juízo de admissibilidade (peça nº 36), o então Corregedor-Geral deferiu o pedido de ingresso do Ministério Público do Trabalho como amicus curiae, nos termos do artigo 52 da Lei Orgânica deste Tribunal[4] c/c art. 138 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)[5], diante da relevância da matéria e da representatividade do ente postulante. Por fim, determinou-se a citação dos representados[6], para que integrassem a relação processual.

Posteriormente, em 27 de junho de 2016, o Corregedor-Geral José Durval Mattos do Amaral, acatando ordem exarada nos autos de Comunicação de Irregularidade nº 262280/16[7], determinou o apensamento da referida Comunicação de Irregularidade aos presentes autos de Representação, para “fins de análise e decisão única, tendo em vista a absoluta identidade de objeto em relação a tais processos”. Na mesma oportunidade, visando ao atendimento do devido processo legal, foi determinada nova citação de todas as pessoas físicas e jurídicas já citadas neste processo (peça nº 142).

Por força da Resolução nº 58/2016[8], os autos sofreram redistribuição junto à Diretoria de Protocolo (peça nº 291), passando a relatoria do feito a este Conselheiro. Assim, com intuito de dar impulso ao processo, determinei a tramitação dos autos à Coordenadoria de Fiscalização Estadual, à 1ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para instrução e emissão de parecer (peças nº 294 e 298).

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual, mediante a Instrução nº 332/17 (peça nº 296), opinou pela procedência da Representação e da Comunicação de Irregularidade.

Ressaltou, entretanto, que a matriz de responsabilização nos dois processos é distinta, já que na Comunicação de Irregularidade formulada pela 1ª ICE a responsabilidade é mais ampla, pois além dos citados neste processo indicou a necessidade de responsabilização, também, dos “integrantes do Comitê Técnico de Assessoramento do Conselho da Administração da Sanepar; bem ainda os integrantes do Conselho Fiscal da Sanepar; os integrantes da Diretoria Executiva da Sanepar e os Autores do parecer jurídico que concluíram pela legalidade da operação”.

Remetidos os autos à 1ª Inspeção de Controle Externo, esta exarou a Informação nº 55/17 (peça nº 303), por meio da qual aduziu, inicialmente, que os temas tratados na Representação e na Comunicação de Irregularidade são semelhantes. Contudo, informou que a Comunicação de Irregularidade é mais ampla e abrangente, cabendo, portanto, a citação de outros responsáveis já indicados pela 1ª ICE quando do oferecimento da Comunicação de Irregularidade (autos em apenso nº 262280/16, peça nº 8).

Conforme verifica-se no sistema de tramitação de processos desta Corte (Centura), os autos foram remetidos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em 29 de setembro de 2017, o qual não apresentou parecer de mérito, ocupando-se apenas de remeter o feito a este Gabinete, em 2 de outubro do corrente ano, já que em 28 de setembro de 2017 (peça nº 301) protocolou incidentalmente nos autos a petição denominada “Medida Liminar Suspensiva”.

A referida Medida Liminar Suspensiva (peça nº 302) oferecida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em face da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR e da C.S Bioenergia tem como objetivo “impedir a aquisição e consequente ampliação da SANEPAR no capital societário da empresa CS Bioenergia no montante de 11%, medida esta que garantirá à SANEPAR o controle da CS Bioenergia”.

O pleito ministerial baseou-se em documento anexado (peça nº 302, fl.10) qual seja comunicação de “Fato Relevante”, de lavra do Diretor Financeiro e de Relações com Investidores, Sr. Paulo Rogério Bragatto Battiston, nos seguintes termos:

**COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – SANEPAR****COMPANHIA ABERTA****REGISTRO CVM Nº 01862-7 - CNPJ/MF Nº 76.484.013/0001-45****FATO RELEVANTE**

A Companhia de Saneamento do Paraná – Sanepar, em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Instrução CVM nº 358/2002, comunica a seus acionistas, investidores e ao mercado em geral, que o Conselho de Administração na 9ª/2017 Reunião Ordinária, realizada no dia 19 de setembro de 2017 aprovou, por maioria, o aumento de 11% (onze por cento) da participação societária da Sanepar na CS Bioenergia S.A, na forma proposta, garantindo-se a Sanepar o controle da CS Bioenergia S.A, condicionado à aprovação nos órgãos relacionados à operação, quais sejam: Conselho de Controle das Empresas Estatais, Casa Civil do Estado do Paraná, Assembleia Legislativa do Estado do Paraná e, ainda, Assembleia Geral Extraordinária de acionistas.

A Companhia manterá informados os acionistas, investidores e o mercado em geral sobre o andamento deste processo.

Curitiba, 20 de setembro de 2017.

Paulo Rogério Bragatto Battiston

Diretor Financeiro e de Relações com Investidores

Sobre a transcrita documentação, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas argumentou que “a aquisição visa tão somente promover a obstrução da justiça, perpetuando as irregularidades que o presente expediente visa coibir, em evidente afronta ao ordenamento jurídico”.

Ainda, sustentou que “já restou demonstrado nos autos a inviabilidade da contratação da empresa C.S Bioenergia por parte da SANEPAR, posto que realizada sem licitação e sem a observância dos princípios mais elementares que regem as contratações públicas, ilegalidades estas que serão mitigadas com a ampliação do capital societário da SANEPAR em face da empresa CS BIOENERGIAS”.

Nada obstante, mencionou, também, “que já restou devidamente demonstrado nos autos a inviabilidade econômica na contratação da CS. Bioenergia para exploração



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: terça-feira
12 de dezembro de 2017

Página 59 de 76

Nº 1734

de atividade – produção de biogás e geração de energia a partir do lodo do esgoto, atividade esta típica da SANEPAR, segundo seu objeto social, em razão da ausência das premissas necessárias à mencionada contratação”.

Ao fim, pugnou pela concessão de medida liminar suspensiva a fim de que seja suspensa a aquisição do capital societário da CS Bioenergias pela SANEPAR.

Antes de qualquer intimação ou manifestação deste relator, a empresa Cattalini Bioenergia Operação S/A adiantou-se, apresentando manifestação em contrariedade ao pleito ministerial (peça nº 305).

É o presente relatório.

2. Não merece prosperar o pedido de suspensão liminar formulado pelo órgão ministerial.

Consta do documento “Fato Relevante”, de lavra do Diretor Financeiro e de Relações com Investidores, que o aumento de participação societária questionado foi aprovado em Reunião Ordinária pelo Conselho de Administração da SANEPAR. Porém, consta da documentação, também, que para formalização da aquisição é imprescindível a aprovação pelo Conselho de Controle das Empresas Estatais, Casa Civil do Estado do Paraná, Assembleia Legislativa do Estado do Paraná e, ainda, Assembleia Geral Extraordinária de acionistas.

Como se vê, trata-se de operação complexa que para se consolidar depende de análise e aprovação de diversos órgãos, inclusive dos Poderes Executivo e Legislativo estaduais.

Deste modo, considerando que o documento que embasa o pedido consiste somente em ato de publicização do início dos trâmites de possível negociação, sem qualquer certeza categórica e irrefutável, não vislumbro o periculum in mora, requisito necessário para deferimento de medida liminar suspensiva.

3. Superado o exame do pedido cautelar, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência da decisão.

Após, retornem para exame da matriz de responsabilização desta Representação em cotejo com os possíveis responsabilizados indicados na Comunicação de Irregularidade em apenso, conforme aventado pela 1ª Inspeção de Controle Externo. Publique-se.

Curitiba, 8 de dezembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Dispõe sobre medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica em ambiente produtivo no Estado do Paraná;

2. Art. 2º Para efeitos desta Lei considera-se: (...) XVI - Empresa de Propósito Específico do Estado do Paraná: entidade de direito privado criada pela associação entre órgãos do estado do Paraná e empresa privada ou consórcio de empresas para a realização de pesquisa e desenvolvimento tecnológico visando à obtenção de produto, processo ou serviço inovador.

3. Art. 19 do Capítulo I do Estatuto Social da empresa CS Bioenergia S.A.;

4. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

5. Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

6. SANEPAR – Companhia de Saneamento do Paraná; CS Bioenergia S/A; Cattalini Bioenergia Operação S/A; Fabiano Saporiti Campelo (Presidente do Conselho de Administração da Sanepar); Renato Torres de Faria (Vice-Presidente do Conselho); Michele Caputo Neto (membro do Conselho); Maurício Jandoi Fanini Antonio (membro do Conselho); Julio Cesar Zem Cardozo (membro do Conselho); Ezequias Moreira Rodrigues (membro do Conselho); Christian Gulin Crivellaro (membro do Conselho); Joel Musman (membro do Conselho); Edson Roberto Michaloski (membro do Conselho); Fernando Eugênio Ghigone (Diretor-Presidente da entidade);

7. Despacho nº 721/16 exarado pelo então Relator da Comunicação de Irregularidade, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

8. Por meio da referida Resolução foram aprovadas alterações no Regimento Interno desta Corte, dentre as quais alteração da competência da Corregedoria-Geral. Pelo novo regimento, os processos de Denúncia e Representação deixaram de ser de competência privativa do Corregedor, havendo redistribuição entre os demais Conselheiros.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 168011/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIEN

INTERESSADO: GILBERTO DRANKA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 2043/17

Trata-se de Recurso de Revista, interposto pelo senhor Livino Tureck, Prefeito do Município de Piên, contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 552/17– 1ª Câmara, por meio do qual foi aplicado a multa do artigo 87, III, “b” da Lei Complementar nº 113/2005 ao então gestor municipal senhor Gilberto Dranka, em face do atraso de 32 (trinta e dois) dias na entrega da prestação de contas correspondentes aos dados do mês 13 do SIM-AM.

Embora o recurso seja tempestivo, o recorrente não possui legitimidade tampouco interesse recursal, haja vista que não era parte nos autos e a multa foi aplicada ao senhor Gilberto Dranka.

Diante do exposto, com fundamento no art. 69 da Lei Orgânica[1] e no art. 474 do Regimento Interno[2], não recebo o Recurso de Revista.

Aguarde-se em gabinete o trânsito em julgado da decisão.

Publique-se.

Curitiba, 7 de dezembro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. Art. 474. Estão legitimados a interpor recurso quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, representado por seu Procurador-Geral, e o terceiro interessado ou prejudicado.

PROCESSO Nº: 856205/17

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO NORTE

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO NORTE, WALISSON

FERNANDO MARINELO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 2045/17

Tratam os autos de Representação formulada pela Câmara Municipal de Paraíso do Norte, em face do senhor Laércio de Freitas, Prefeito Municipal, noticiando suposta utilização de bem público por particulares.

Segundo a representante, o Município teria recebido do Estado do Paraná um aparelho de ultrassonografia, por cessão de uso, de 06/05/2016 a 31/12/2018. No entanto, tal aparelho estaria de posse do Hospital Paraíso, empresa privada, que inclusive estaria cobrando da municipalidade pelos serviços atinentes ao referido aparelho.

Alega, ainda, que essa espécie de empréstimo se deu sem autorização legislativa ou formalização de instrumento jurídico, ao arrepio da lei. Assim, o representante requer que este Tribunal de Contas apure os fatos relatados.

No entanto, preliminarmente, observo que não há informações nem indícios suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito.

Embora existam elementos nos autos que indiquem que realmente o aparelho esteja de posse de empresa privada, entendendo prudente a oitiva da municipalidade, por se tratar de equipamento da área de saúde, que afeta diretamente a população envolvida e, também, pelo fato de que os motivos do empréstimo e dos pagamentos não estar claro.

Diante de todo o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

a) Autuar o senhor Laércio de Freitas como interessado.

b) Intimar, por meio de ofício, o Município de Paraíso do Norte, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato à presente representação e cópia integral dos documentos pertinentes, explicando os gastos com os serviços de ultrassonografia. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade do feito.

Publique-se.

Curitiba, 7 de dezembro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 801338/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IVAÍ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IVAÍ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 2046/17

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação encaminhada pelo Prefeito do Município de Ivaí, senhor Idir Treviso, em face do ex-Prefeito Jorge Sloboda, por meio da qual informa a realização de auditoria interna em todos os setores e segmentos administrativos do Município de Ivaí, tendo por objetivo o levantamento da situação deixada pela administração anterior.

O senhor Idir Treviso, Prefeito atual, relata a existência de conduta irregular cometida pelo senhor Jorge Sloboda, ex-Prefeito, haja vista ter realizado no último mês do seu mandato (dezembro/2016) empenhos, cujo montante supera o duodécimo do orçamento do referido exercício financeiro, contrariando o estabelecido no artigo 59, §1º, da Lei nº 4320/64:

Art. 59 - O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos. § 1º Ressalvado o disposto no Art. 67 da Constituição Federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente.

(...)

Consta na petição que o orçamento atualizado do Município de Ivaí para o exercício de 2016 foi de R\$ 40.120.921,61 (quarenta milhões, cento e vinte mil, novecentos e vinte e um reais e sessenta e um centavos) e, por sua vez, o total empenhado no mês de dezembro de 2016 totalizou R\$ 4.056.091,97 (quatro milhões, cinquenta e seis mil, noventa e um reais e noventa e sete centavos). Portanto, o gestor anterior teria empenhado a maior no último mês do mandato o montante de R\$ 712.681,84 (setecentos e doze mil, seiscentos e oitenta e um reais e oitenta e quatro centavos). Diante do exposto, o atual prefeito requer a condenação do senhor Jorge Sloboda pela desaprovação das contas, com remessa da decisão ao Ministério Público Estadual, para a “tomada das medidas cabíveis em face do representado, quais sejam: suspensão dos direitos políticos, pelo período de cinco a oito anos, ao pagamento de multa civil, proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos, conforme previsto nos incisos II e III do art. 12 da Lei nº 8.429/92” (fls. 8 e 9 da



peça nº 3).

É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, entendendo pertinente analisar a situação financeira do Município de Ivaí ao término da gestão 2013/2016 como um todo, pois a tendência da maioria dos municípios é um acréscimo nos valores empenhados no último mês de cada exercício financeiro, principalmente, em razão do empenhamento do 13º salário que normalmente ocorre no mês de dezembro.

Conforme Instrução nº 2906/2017 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, referente ao primeiro exame do processo nº 310938/17 que versa sobre a Prestação de Contas Anual do exercício de 2016 do Município de Ivaí, observo que:

- 1) O "resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS" apresentou ao término do exercício de 2016 um superávit financeiro acumulado de R\$ 603.464,77 (seiscentos e três mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e setenta e sete centavos);
- 2) O "resultado orçamentário/financeiro - todas as fontes" demonstra um superávit financeiro acumulado de R\$ 1.638.601,89 (um milhão, seiscentos e trinta e oito mil, seiscentos e um reais e oitenta e nove centavos);
- 3) Consequentemente, o Município cumpriu o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois não apresentou obrigações de despesa contraiadas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa;
- 4) Por fim, a despesa com pessoal do Município no mês 12/2016 estava abaixo do limite de 54% estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo, ainda, aplicado no exercício de 2016 os índices mínimos de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal e 15 % em serviços e ações de saúde pública.

Portanto, tendo em vista a boa situação financeira do Município de Ivaí ao término da gestão 2013/2016 deixo acolher a presente representação, a qual não se mostra razoável e mais parece uma rixa política engendrada pela disputa eleitoral de 2016.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, deixo de receber a presente Representação, com fundamento no inciso XII do artigo 32[1] c/c o §3º do artigo 276[2], ambos do Regimento Interno. Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Na sequência, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno[3].

Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, fica determinado o encerramento do processo, nos termos do §2º do art. 398[4], e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo (DP), com fulcro no artigo 168, inciso VII[5], todos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 7 de dezembro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

2. Art. 276. (...)

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade;

3. Art. 436. (...)

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

4. § 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 527520/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO: MÁRCIO FRANCISCHINI, MUNICÍPIO DE TAPEJARA, NOE CALDEIRA BRANT, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE, VARA DO TRABALHO DE CIANORTE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 2047/17

Trata-se de Representação encaminhada por Juiz da Vara do Trabalho de Cianorte, em face do Município de Tapejara, recebida por meio do Despacho nº 1345/17 (peça 6), para apuração de irregularidade na celebração de acordo com a Senhora Vanda Barbiero Ignácio.

Considerando a apresentação das defesas pelo ente (peças 32/40) e pelos Senhores Noé Caldeira Brandt (peças 48/49) e Márcio Francischini (peças 17/31), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), para instrução quanto às matérias objeto de sua área de atuação, e ao Ministério Público de Contas, para parecer.

Publique-se.

Curitiba, 7 de dezembro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 36669/16

ORIGEM: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

INTERESSADO: EDSON ROBERTO SEVERINO LEITE, LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA, SOLYOS TECNOLOGIA PARA NEGÓCIOS LTDA

ADVOGADO/PROCURADOR ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, ALEXANDRE COELHO DE SOUZA, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, BERENICE MULLER DA SILVA, BRUNO FELIPE LECK, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CHRISTIANA TOSIN MERCER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DANIELLE SIMÃO, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JAQUELINE BUTTNER PEREIRA, JEFFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLA MARIA MARTINI, KARYNA JOPPERT KALLUF, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUANA MARA ROCHA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARIANA REIS CARTAXO JUSTEN, MARISE LAO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO SÉRGIO SENA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA MARACCINI FRANCO, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, VALERIA JARUGA BRUNETTI, VERA LÚCIA DE PAULA XAVIER, WALTER GUANDALINI JUNIOR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 2050/17

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93, formulada por Solyos Tecnologia para Negócios Ltda. – E.P.P., em virtude de supostas irregularidades no Pregão Presencial SLO 150037/2015, realizado pela Companhia Paranaense de Energia – COPEL, objetivando a contratação de serviços de desenvolvimento de soluções de software.

Após o julgamento pela procedência da representação, o representado Edson Roberto Severino Leite apresentou Recurso de Revista aduzindo nulidade processual diante de sua não intimação da decisão.

Por meio do Despacho nº 1.886/17 – GCFC (peça 83), deixei de receber o Recurso de Revista diante de sua intempestividade, posto que o Acórdão nº 3.976/16 – STP foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1.438, de 06/09/2016, conforme Certidão de Publicação DETC nº 32.564/16 – DG (peça 35).

No entanto, inconformado, apresentou o presente recurso de agravo, requerendo a emissão do juízo de retratação ou, no mérito, para o conhecimento do recurso de revista. Presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 69 da Lei Complementar 113/2005[1] e no art. 489 do Regimento Interno[2], RECEBO o recurso de agravo de peça 86, em seu efeito apenas devolutivo.

No mais, em análise perfunctória dos elementos recursais, mantenho, nos seus próprios termos, o Despacho nº 1.886/17 – GCFC (peça 83), deixando de exercer o juízo de retratação.

Entendo que, pelos mesmos motivos lançados na decisão recorrida, não estão presentes os requisitos previstos no art. 489, §1º do Regimento Interno[3] para a atribuição de efeito suspensivo, em especial a relevância da fundamentação e constatação de risco iminente de lesão grave e de difícil reparação.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 477, § 2º do Regimento Interno[4], desentranhar as peças 85 e 86 e autuá-las como recurso de agravo, que deverá tramitar como principal, mantendo esta Representação da Lei nº 8.666/93 como processo vinculado.

Após, retornem, para que o Recurso de Agravo seja levado a julgamento nos termos do art. 489, § 3º do Regimento Interno[5].

Curitiba, 11 de dezembro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

3. § 1º Relevante a fundamentação e constatado o risco iminente de lesão grave e de difícil reparação, o Relator poderá conceder efeito suspensivo, submetendo tal ato à convalidação colegiada, na sessão subsequente.

4. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

5. § 3º Caso não reforme a decisão nos termos pretendidos pelo recorrente, o Relator submeterá o Recurso de Agravo ao órgão colegiado competente para o conhecimento do processo em que foi interposto, sem inclusão em pauta de julgamento, observados os prazos previstos neste Regimento, independentemente de instrução de unidade administrativa e de parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, garantindo-se a este último a oportunidade de se manifestar, através de seu representante, na sessão de julgamento.



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: terça-feira
12 de dezembro de 2017

Página 61 de 76

Nº 1734

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 481208/16

ORIGEM: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: MOUNIR CHAOWICHE

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2341/17

1. Em atenção a Informação nº 1231/17 da Coordenadoria de Fiscalização Estadual (peça 70), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova o desentranhamento das peças 65 a 69, para nova autuação, como admissão de pessoal complementar.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de dezembro de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 212170/17

ORIGEM: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: CARLA VALERIA BUENO COSTA, FABRÍCIO ALVES TAMBOLO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 2342/17

1. Em acordo com os Pareceres 9216/17 e 9106/17 da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, respectivamente, determino a remessa dos autos à COFAP, para anotação, no sistema de registros de atos de pessoal, do ato revogatório da inativação por invalidez, sob nº Portaria nº 344/2017.

2. Após, com fulcro no §1º do art. 398 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de dezembro de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO Nº: 662451/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA

INTERESSADO: RODRIGO MARCANTE

PROCURADORES: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 1021/17

Tendo em vista a manifestação espontânea da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para análise dos documentos colacionados às peças 17/43 e 56/83, especialmente quanto ao pedido de revogação da Medida Cautelar (peça 56) homologada por meio do Acórdão 4547/17 (peça 44).

Posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 8 de dezembro de 2017.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

PROCESSO Nº: 217164/17 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADOS: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO Nº: 160/17

1. Trata-se de Requerimento Interno formulado pela 4ª Inspeção de Controle Externo

(4ª ICE), comunicando o roubo do notebook Lenovo G40 Series, Patrimônio nº 02-6781, que estava na posse do servidor Hamilton Bora, lotado nesta unidade, conforme Boletim de Ocorrência (BO) nº 2017/337625 em anexo e, por conseguinte, solicitando a respectiva baixa patrimonial e contábil (Ofício nº 34/2017 - peça 2).

Segundo a descrição constante no BO, o servidor foi abordado ao parar para verificar um defeito mecânico em seu veículo Honda City LX Flex, placa BBN4050, momento em que foi abordado por dois assaltantes, um deles armado, que roubaram o veículo e outros bens, dentre eles, o notebook supracitado (peça 3).

Após tramitação pela Diretoria Administrativa, Diretoria Geral e Controle Interno, o Presidente deste Tribunal, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, encaminhou o expediente para manifestação deste Corregedor-Geral, conforme estabelece o art. 16, XVIII, do Regimento Interno[1] (Despacho 5626/2017 - peça 10).

2. Nos termos do caput do art. 109 c/c o art. 110 do ato normativo supracitado, após a comunicação do fato ao Presidente pelo superior hierárquico, aquele encaminhará ao Corregedor-Geral, que determinará:

I - o arquivamento, quando o fato noticiado não constituir irregularidade passível de aplicação de sanção;

II - a instauração de Procedimento Sumário, se o fato noticiado for passível, apenas, de aplicação das penalidades previstas nos incisos I e II, do art. 106, e a falta for confessada, documentalmente provada ou manifestamente evidente;

III - a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, se o fato noticiado for passível de aplicação das demais penalidades previstas no art. 106, e a falta for confessada, documentalmente provada ou manifestamente evidente;

IV - a abertura de Sindicância, quando, passível a aplicação de penalidades, não restar configurada nenhuma das hipóteses dos incisos II e III.

Neste contexto, considerando que o fato noticiado não se subsume às hipóteses previstas no art. 293 da Lei Estadual nº 6.174/70[3] (Estatuto do Servidor Público do Estado do Paraná) e, portanto, não constitui irregularidade passível de aplicação de sanção, não há providências a serem adotadas no âmbito desta Corregedoria.

3. Diante do exposto, ciente do ocorrido, devolvo os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências de baixa patrimonial e demais medidas cabíveis, conforme solicitado no Despacho nº 5626/17.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 6 de dezembro de 2017.

Conselheiro Fábio de Souza Camargo

Corregedor-Geral

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

XVIII - encaminhar ao Corregedor-Geral expedientes em matéria disciplinar que lhe for endereçada;

2. Art. 109. O superior hierárquico que tiver ciência ou notícia de irregularidade ou de faltas [2] de seu subordinado, é obrigado, sob pena de se tornar corresponsável, a noticiar o fato, de imediato, ao Presidente, que encaminhará ao Corregedor-Geral. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

[...]

Art. 110. Ao receber a comunicação de que trata o artigo anterior, determinará o Corregedor-Geral:

I - o arquivamento, quando o fato noticiado não constituir irregularidade passível de aplicação de sanção;

II - a instauração de Procedimento Sumário, se o fato noticiado for passível, apenas, de aplicação das penalidades previstas nos incisos I e II, do art. 106, e a falta for confessada, documentalmente provada ou manifestamente evidente;

III - a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, se o fato noticiado for passível de aplicação das demais penalidades previstas no art. 106, e a falta for confessada, documentalmente provada ou manifestamente evidente;

IV - a abertura de Sindicância, quando, passível a aplicação de penalidades, não restar configurada nenhuma das hipóteses dos incisos II e III.

3. Art. 293. São cabíveis penas disciplinares:

I - a de advertência, aplicada verbalmente em caso de mera negligência;

II - a de repreensão, aplicada por escrito, em caso de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres e reincidência em falta que tenha resultado na pena de advertência;

III - a de suspensão, que não excederá de noventa dias, aplicada em caso de falta grave, de infração às proibições, e de reincidência em falta que tenha resultado em pena de repreensão;

IV - a de destituição de função, aplicada em caso de falta de exaço no cumprimento do dever, de benevolência ou negligência contributiva para falta de apuração, no devido tempo, de infração perpetrada por outrem;

V - a de demissão, aplicada nos casos de:

a) crime contra a administração pública;

b) abandono do cargo;

c) incontinência pública e escandalosa, vício de jogos proibidos e embriaguez habitual;

d) ofensa física em serviço, contra servidor ou particular, salvo em legítima defesa;

e) insubordinação grave em serviço;

f) aplicação irregular dos dinheiros públicos;

g) revelação de segredo que se conheça em razão do cargo ou função;

h) lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio do Estado;

i) corrupção passiva, nos termos da Lei penal;

j) transgressão a qualquer das proibições previstas no item II, do art. 285, quando de natureza grave a se comprovada má-fé;

k) e nos demais casos expressos neste Estatuto.

§ 1º. Considera-se abandono de cargo a ausência ao serviço, sem justa causa, por trinta dias consecutivos.

§ 2º. Será ainda demitido o funcionário que, durante o período de doze meses, faltar ao serviço sessenta dias interpoladamente, sem causa justificada.

§ 3º. Entender-se-á por ausência ao serviço, com justa causa, não somente aquela autorizada na forma da legislação vigente, como a que assim for considerada após a devida comprovação em inquérito administrativo, caso em que as faltas serão justificadas apenas para fins disciplinares.

§ 4º. O funcionário suspenso perderá todas as vantagens decorrentes do exercício do cargo.

§ 5º. Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento por dia de vencimento ou remuneração, obrigado, neste caso o funcionário a permanecer no serviço.

OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS***Sem publicações***RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO****TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5717/17**

Processo nº: 721814/17

Data e hora da distribuição: 05/12/2017 17:35:00

Assunto: PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 194 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 05/12/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5718/17

Processo nº: 721865/17

Data e hora da distribuição: 05/12/2017 17:57:00

Assunto: PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 194 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 05/12/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5724/17

Processo nº: 721857/17

Data e hora da distribuição: 06/12/2017 14:23:00

Assunto: PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 194 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 06/12/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7415/17

Processo nº: 32722/17

Data e hora da redistribuição: 04/12/2017 10:00:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

Interessado: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: prevenção, nos termos do art. 346, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

DP, em 04/12/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7416/17

Processo nº: 533060/11

Data e hora da redistribuição: 04/12/2017 11:42:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA

Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF

Exercício: 2011

Modalidade de redistribuição: prevenção, nos termos do art. 346, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

DP, em 04/12/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7417/17

Processo nº: 830133/17

Data e hora da redistribuição: 05/12/2017 16:17:00

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

Interessado: ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: prevenção, nos termos do art. 346, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 05/12/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7418/17

Processo nº: 62490/11

Data e hora da redistribuição: 05/12/2017 16:48:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

Interessado: OTÉLIO RENATO BARONI

Exercício: 2009

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 05/12/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7419/17

Processo nº: 820851/16

Data e hora da redistribuição: 06/12/2017 10:27:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA

Exercício: 2014

Modalidade de redistribuição: dependência conforme Despacho Processual Diverso 1812/2017 - Gabinete Conselheiro Nestor Baptista

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

DP, em 06/12/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7420/17

Processo nº: 167951/11

Data e hora da redistribuição: 07/12/2017 11:30:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

Interessado: JOSE SLOBODA

Exercício: 2009

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 07/12/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7421/17

Processo nº: 647321/10

Data e hora da redistribuição: 07/12/2017 11:41:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

Interessado: JOSE SLOBODA

Exercício: 2009

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 07/12/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7422/17

Processo nº: 316673/05

Data e hora da redistribuição: 08/12/2017 09:57:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

Interessado: LUIZA JOSEFINA DO NASCIMENTO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 08/12/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: terça-feira
12 de dezembro de 2017

Página 63 de 76

Nº 1734

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7423/17

Processo nº: 353870/13
Data e hora da redistribuição: 08/12/2017 10:47:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DIRLEI INGLESZ FERREIRA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 08/12/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5650/2017

Processo Nº: 847435/17
Data e hora da distribuição: 01/12/2017 07:58:05
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
Interessado: EDMAR CALOVI, TARCISIO MARQUES DOS REIS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5651/2017

Processo Nº: 725410/17
Data e hora da distribuição: 01/12/2017 10:29:25
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ
Interessado: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMBÉ, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5652/2017

Processo Nº: 811082/17
Data e hora da distribuição: 01/12/2017 10:31:01
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
Interessado: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5653/2017

Processo Nº: 839289/17
Data e hora da distribuição: 01/12/2017 10:35:44
Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Entidade:
Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5654/2017

Processo Nº: 847907/17
Data e hora da distribuição: 01/12/2017 10:45:49
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAÍ
Interessado: IDIR TREVISI, JORGE SLOBODA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5655/2017

Processo Nº: 585945/17
Data e hora da distribuição: 01/12/2017 10:59:25
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL
Interessado: EVANDRO MARCELO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5656/2017

Processo Nº: 489679/17
Data e hora da distribuição: 01/12/2017 10:59:44
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
Interessado: ANGELO ANDREATTA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5657/2017

Processo Nº: 972414/16
Data e hora da distribuição: 01/12/2017 11:00:01
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
Interessado: DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, MARIA ANTONIA VICENTIM COELHO, MOACIR SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5658/2017

Processo Nº: 848814/17
Data e hora da distribuição: 01/12/2017 11:09:59
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAÍ
Interessado: IDIR TREVISI, JORGE SLOBODA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5659/2017

Processo Nº: 848857/17
Data e hora da distribuição: 01/12/2017 11:28:58
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: MARCELO FABIANI PUPPI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5660/2017

Processo Nº: 849136/17
Data e hora da distribuição: 01/12/2017 12:59:21
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: PROJECTA - CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5661/2017

Processo Nº: 790603/17
Data e hora da distribuição: 01/12/2017 13:20:26
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: JOSÉ BAKA FILHO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL por estar impedido na 1ª instância. Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5662/2017

Processo Nº: 829062/17
Data e hora da distribuição: 01/12/2017 14:13:07
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: RAUL DA GAMA E SILVA LUCK
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5663/2017

Processo Nº: 834015/17
Data e hora da distribuição: 01/12/2017 14:44:40



Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
Interessado: MAURICIO CARNEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5664/2017

Processo Nº: 851114/17
Data e hora da distribuição: 01/12/2017 17:34:39
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARATUBA
Interessado: ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5665/2017

Processo Nº: 851246/17
Data e hora da distribuição: 01/12/2017 17:36:44
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.
Interessado: CONAGUA AMBIENTAL LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5667/2017

Processo Nº: 849683/17
Data e hora da distribuição: 04/12/2017 09:35:21
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
Interessado: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIM.PÚBL. E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMIN. DE STO. ANTONIO DA PLATINA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5668/2017

Processo Nº: 842239/17
Data e hora da distribuição: 04/12/2017 09:37:39
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE PEABIRU
Interessado: MUNICÍPIO DE PEABIRU
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5669/2017

Processo Nº: 824281/17
Data e hora da distribuição: 04/12/2017 10:05:22
Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ANTONIO DE FREITAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5670/2017

Processo Nº: 801230/17
Data e hora da distribuição: 04/12/2017 11:25:42
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: PAULO MAC DONALD GHISI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por estar impedido na 1ª instância.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5671/2017

Processo Nº: 853346/17
Data e hora da distribuição: 04/12/2017 11:33:42
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
Interessado: ENOS DIAS DE GODOY JUNIOR
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5672/2017

Processo Nº: 821770/17
Data e hora da distribuição: 04/12/2017 14:49:05
Assunto: ALIENAÇÃO DE BENS
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5673/2017

Processo Nº: 854768/17
Data e hora da distribuição: 04/12/2017 14:53:18
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: ELISABETH BENATTI
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5674/2017

Processo Nº: 429196/17
Data e hora da distribuição: 04/12/2017 15:08:20
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: IVANILDE COELHO FERREIRA BERNARDES, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5675/2017

Processo Nº: 458129/17
Data e hora da distribuição: 04/12/2017 15:08:28
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
Interessado: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, DIRCE PEPI DEL TORO, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5676/2017

Processo Nº: 519507/16
Data e hora da distribuição: 04/12/2017 15:08:41
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
Interessado: AMAURI MARTINS CARVAIS, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, MOACIR SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5677/2017

Processo Nº: 541324/16
Data e hora da distribuição: 04/12/2017 15:09:13
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
Interessado: DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, JOVENTINA MARIA DA SILVA BARUSSI, MOACIR SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5678/2017

Processo Nº: 545966/16
Data e hora da distribuição: 04/12/2017 15:09:31



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: terça-feira
12 de dezembro de 2017

Página 65 de 76

Nº 1734

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

Interessado: DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, MARCIA LUIZA JULIANI LOPES, MOACIR SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5679/2017

Processo Nº: 853435/17

Data e hora da distribuição: 04/12/2017 15:48:36

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PARANAPREVIDÊNCIA, PEDRO DOMINGOS DE JESUS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5680/2017

Processo Nº: 853494/17

Data e hora da distribuição: 04/12/2017 15:49:55

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ANACLETO ANTONIO WINCK, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5681/2017

Processo Nº: 853940/17

Data e hora da distribuição: 04/12/2017 15:56:05

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: CRISTIANO CARRIJO GONCALVES MOTA, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5682/2017

Processo Nº: 798477/17

Data e hora da distribuição: 04/12/2017 15:56:35

Assunto: CONSULTA

Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

Interessado: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5683/2017

Processo Nº: 855055/17

Data e hora da distribuição: 04/12/2017 16:15:01

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS, RAUL CAMILO ISOTTON

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5684/2017

Processo Nº: 837782/17

Data e hora da distribuição: 04/12/2017 17:18:16

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA

Interessado: JOSE PAULO VIEIRA AZIM

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5685/2017

Processo Nº: 856140/17

Data e hora da distribuição: 05/12/2017 08:46:45

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: AURENIR MARIA LASKOSKY ROLIM DE MOURA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5686/2017

Processo Nº: 856205/17

Data e hora da distribuição: 05/12/2017 09:13:19

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO NORTE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5687/2017

Processo Nº: 856388/17

Data e hora da distribuição: 05/12/2017 09:28:12

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MICHELE JOCILENE LINO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5688/2017

Processo Nº: 854148/17

Data e hora da distribuição: 05/12/2017 09:55:48

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: MARISA GOMES SATYRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5689/2017

Processo Nº: 855764/17

Data e hora da distribuição: 05/12/2017 10:08:01

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ

Interessado: TRILHA IND. COM E SERVICOS LTDA - ME

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5690/2017

Processo Nº: 855870/17

Data e hora da distribuição: 05/12/2017 10:25:12

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Interessado: SINOP UNIFORMES EIRELI - ME

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5691/2017

Processo Nº: 354714/17

Data e hora da distribuição: 05/12/2017 10:39:58

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP

Interessado: WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao

Processo N.º 612627/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5692/2017

Processo Nº: 857180/17

Data e hora da distribuição: 05/12/2017 10:40:26

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO NORTE

Exercício:



Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5693/2017

Processo Nº: 606160/17

Data e hora da distribuição: 05/12/2017 10:55:26

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

Interessado: ANTONIO CARLOS ALEIXO

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao

Processo N.º 414442/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5694/2017

Processo Nº: 853532/17

Data e hora da distribuição: 05/12/2017 11:22:02

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL

Interessado: EDINEI ROGULSKI, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5695/2017

Processo Nº: 835836/17

Data e hora da distribuição: 05/12/2017 11:32:55

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

Interessado: ELIAS DE LIMA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5696/2017

Processo Nº: 853516/17

Data e hora da distribuição: 05/12/2017 11:47:51

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE MALLET

Interessado: EDINEI ROGULSKI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5697/2017

Processo Nº: 844185/17

Data e hora da distribuição: 05/12/2017 11:50:31

Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Entidade:

Interessado: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5698/2017

Processo Nº: 858518/17

Data e hora da distribuição: 05/12/2017 11:58:56

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DO DEFICIENTE VISUAL DE PONTA GROSSA

Interessado: GENEROSO FONSECA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5699/2017

Processo Nº: 822335/17

Data e hora da distribuição: 05/12/2017 12:22:40

Assunto: RECURSO DE AGRAVO

Entidade: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5700/2017

Processo Nº: 805988/17

Data e hora da distribuição: 05/12/2017 12:37:26

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos: Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Superintendente da 1ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5701/2017

Processo Nº: 834538/17

Data e hora da distribuição: 05/12/2017 13:14:54

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

Interessado: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5702/2017

Processo Nº: 822580/17

Data e hora da distribuição: 05/12/2017 14:05:18

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

Interessado: MIGUEL BAYERLE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5703/2017

Processo Nº: 859441/17

Data e hora da distribuição: 05/12/2017 14:45:14

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, SEBASTIAO DE FREITAS AFONSO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5704/2017

Processo Nº: 829038/17

Data e hora da distribuição: 05/12/2017 14:45:42

Assunto: CONVÊNIO E CONGÊNERES

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5705/2017

Processo Nº: 859760/17

Data e hora da distribuição: 05/12/2017 15:02:16

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: DAMARYS ARAUJO MACIEL, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5706/2017

Processo Nº: 858232/17

Data e hora da distribuição: 05/12/2017 15:05:52

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: MATHEUS TONELLO BOLSI



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: terça-feira
12 de dezembro de 2017

Página 67 de 76

Nº 1734

Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5707/2017

Processo Nº: 858283/17
Data e hora da distribuição: 05/12/2017 15:18:54
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: MATHEUS TONELLO BOLSI
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo N.º 379473/14, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5708/2017

Processo Nº: 858380/17
Data e hora da distribuição: 05/12/2017 15:21:30
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: MATHEUS TONELLO BOLSI
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo N.º 348427/16, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5709/2017

Processo Nº: 858429/17
Data e hora da distribuição: 05/12/2017 15:25:20
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: MATHEUS TONELLO BOLSI
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo N.º 292786/17, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5710/2017

Processo Nº: 858445/17
Data e hora da distribuição: 05/12/2017 15:27:19
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: MATHEUS TONELLO BOLSI
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo N.º 296056/17, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5711/2017

Processo Nº: 858461/17
Data e hora da distribuição: 05/12/2017 15:29:23
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: MATHEUS TONELLO BOLSI
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo N.º 289858/17, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5713/2017

Processo Nº: 860024/17
Data e hora da distribuição: 05/12/2017 15:43:05
Assunto: CONSULTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA
Interessado: JOSE VERES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5714/2017

Processo Nº: 860881/17
Data e hora da distribuição: 05/12/2017 16:17:14
Assunto: CONSULTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZIANA
Interessado: JOSE ANGELO TADEU BORSATO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5715/2017

Processo Nº: 934920/16
Data e hora da distribuição: 05/12/2017 16:18:54
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA
Interessado: CARLOS PEREZ GOMEZ, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, JOSE SLOBODA, MARIA LEONIR DE FÁTIMA RIBEIRO, TANIA MARISTELA MUNHOZ, VALDEMIR FERREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5716/2017

Processo Nº: 858534/17
Data e hora da distribuição: 05/12/2017 16:59:28
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: MATHEUS TONELLO BOLSI
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo N.º 283744/17, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5719/2017

Processo Nº: 861748/17
Data e hora da distribuição: 06/12/2017 07:12:56
Assunto: CONSULTA
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
Interessado: AQUILES TAKEDA FILHO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5720/2017

Processo Nº: 688930/17
Data e hora da distribuição: 06/12/2017 09:40:01
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
Interessado: LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5721/2017

Processo Nº: 862965/17
Data e hora da distribuição: 06/12/2017 11:52:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: ISRAEL THIERRY BLUM MENEZES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5722/2017

Processo Nº: 838371/17
Data e hora da distribuição: 06/12/2017 12:40:41
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE SULINA
Interessado: ALMIR MACIEL COSTA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5723/2017

Processo Nº: 953517/16
Data e hora da distribuição: 06/12/2017 14:17:34
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ELIANDRO MAXIMIANO KSZYVY, LIEGE MAXIMIANO KSZYVY, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5725/2017**

Processo Nº: 864224/17
Data e hora da distribuição: 06/12/2017 15:50:54
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: EVERTON PAULO FOLLETTO
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5726/2017

Processo Nº: 842409/17
Data e hora da distribuição: 06/12/2017 18:04:59
Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
Entidade:
Interessado: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5727/2017

Processo Nº: 834562/17
Data e hora da distribuição: 06/12/2017 18:13:58
Assunto: CONVÊNIO E CONGÊNERES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5728/2017

Processo Nº: 655702/16
Data e hora da distribuição: 07/12/2017 08:07:56
Assunto: PENSÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA
Interessado: ALBERTINA DE OLIVEIRA CARDOSO, ANTONIO DONIZETI ALEGRA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA, JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA, MARCELO DE OLIVEIRA CARDOSO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5729/2017

Processo Nº: 135052/17
Data e hora da distribuição: 07/12/2017 08:08:06
Assunto: PENSÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ASSAÍ
Interessado: ACACIO SECCI, EMILIA TSUJI, IZABEL VIEIRA MASSON, JOSÉ MARIA GOMES, MUNICÍPIO DE ASSAÍ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5730/2017

Processo Nº: 447050/16
Data e hora da distribuição: 07/12/2017 08:08:15
Assunto: PENSÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: JOSE XAVIER FERREIRA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MERCEDES DA SILVA FERREIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5731/2017

Processo Nº: 770696/17
Data e hora da distribuição: 07/12/2017 08:30:43
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
Entidade:
Interessado: ROSSANA ILLESCAS BUENO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5732/2017

Processo Nº: 833140/17
Data e hora da distribuição: 07/12/2017 08:35:39
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Entidade:
Interessado: TATIANNA CRUZ BOVE IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5733/2017

Processo Nº: 866200/17
Data e hora da distribuição: 07/12/2017 11:08:30
Assunto: CONSULTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PEABIRU
Interessado: JOSE DURAES DE SOUZA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5734/2017

Processo Nº: 864739/17
Data e hora da distribuição: 07/12/2017 11:22:39
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JOSUE FERNANDES, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5735/2017

Processo Nº: 865140/17
Data e hora da distribuição: 07/12/2017 11:23:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PARANAPREVIDÊNCIA, SANDRO LOURENCO DE LARA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5736/2017

Processo Nº: 865883/17
Data e hora da distribuição: 07/12/2017 11:23:26
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PARANAPREVIDÊNCIA, RITA APARECIDA DE OLIVEIRA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5737/2017

Processo Nº: 865913/17
Data e hora da distribuição: 07/12/2017 11:23:51
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MAURI ADILCE PAN, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5738/2017

Processo Nº: 668042/17
Data e hora da distribuição: 07/12/2017 11:23:56
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DANIEL FREDERICO DAHNE, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5739/2017

Processo Nº: 865956/17
Data e hora da distribuição: 07/12/2017 11:25:33
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSE DE SOUZA BATISTA, PARANAPREVIDÊNCIA, VERA LUCIA ALVARES CACCELLI, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: terça-feira
12 de dezembro de 2017

Página 69 de 76

Nº 1734

Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHÖERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5740/2017

Processo Nº: 551773/17
Data e hora da distribuição: 07/12/2017 15:01:57
Assunto: PENSÃO
Entidade: CAIXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASTORGA
Interessado: ANTONIO CARLOS LOPES, CAIXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASTORGA, CLEUZA APARECIDA GUELF, FLÁVIO DOS SANTOS, JOAO AUGUSTO VILELA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5741/2017

Processo Nº: 728177/17
Data e hora da distribuição: 07/12/2017 15:02:05
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado: CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5742/2017

Processo Nº: 838207/17
Data e hora da distribuição: 07/12/2017 15:22:46
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
Entidade:
Interessado: CELIA CRISTINA ARRUDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5743/2017

Processo Nº: 868203/17
Data e hora da distribuição: 07/12/2017 16:31:39
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: MUNICÍPIO DE PARANACITY
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo. Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5744/2017

Processo Nº: 868378/17
Data e hora da distribuição: 07/12/2017 16:38:22
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANACITY
Interessado: SUELI TEREZINHA WANDERBROOK
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5745/2017

Processo Nº: 868432/17
Data e hora da distribuição: 07/12/2017 16:54:35
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOÃO PEDRO FARIAS, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5746/2017

Processo Nº: 866537/17
Data e hora da distribuição: 08/12/2017 08:45:41
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI

Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo. Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo. Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo. Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo. Conselheiro Vice-Presidente NESTOR BAPTISTA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5747/2017

Processo Nº: 516056/17
Data e hora da distribuição: 08/12/2017 11:52:01
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
Interessado: VALDIR GARCIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo N.º 413015/13, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5748/2017

Processo Nº: 868629/17
Data e hora da distribuição: 08/12/2017 12:46:42
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA RICA
Interessado: JOAO EVANGELISTA DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5749/2017

Processo Nº: 833400/17
Data e hora da distribuição: 08/12/2017 13:08:22
Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Entidade:
Interessado: DARLAN SCALCO
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo N.º 286507/10, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5750/2017

Processo Nº: 871050/17
Data e hora da distribuição: 08/12/2017 14:36:10
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
Interessado: GUILHERME DE ABREU E SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5751/2017

Processo Nº: 865263/17
Data e hora da distribuição: 08/12/2017 14:37:07
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA DO NORTE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA DO NORTE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5752/2017

Processo Nº: 680727/17
Data e hora da distribuição: 08/12/2017 14:38:35
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP
Interessado: WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo N.º 144956/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5753/2017**

Processo Nº: 825130/17

Data e hora da distribuição: 08/12/2017 15:43:25

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

Interessado: MOUNIR CHAOWICHE

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao

Processo N.º 530479/11, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, distribuído em razão da quebra de prevenção instituída pelo artigo 8º da Resolução n.º 24/2010, sendo que o

Processo N.º 274789/09 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHÖERPER LINHARES

Impedimentos:

EDITAIS*Sem publicações***DESPACHOS****PROCESSO Nº: 236932/17****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ****INTERESSADO: CLAUDINEI CALORI DE SOUZA, RICARDO RADOMSKI****DESPACHO Nº 1846/17**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3027/17 (peça processual nº 31), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- CELSO PAULO ROTA – CPF 387.386.359-68
- CLAUDINEI CALORI DE SOUZA – CPF 577.774.389-72
- RICARDO RADOMSKI – CPF 211.151.689-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 7 de dezembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 242533/17**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA****INTERESSADO: CELSO PINHEIRO, ODILENO GARCIA TOLEDO****DESPACHO Nº 1847/17**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2984/17 (peça processual nº 17), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- ODILENO GARCIA TOLEDO – CPF 017.931.699-00
- CELSO PINHEIRO – CPF 552.769.039-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 7 de dezembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 269636/17**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA****INTERESSADO: NORBERTO PINZ, RODRIGO FERNANDES DA SILVA****DESPACHO Nº 1848/17**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo

para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3114/17 (peça processual nº 22), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- ADEMAR BLOCH – CPF 240.888.119-68
- RODRIGO FERNANDES DA SILVA – CPF 004.542.299-09
- NORBERTO PINZ – CPF 283.368.879-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 7 de dezembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 249171/17**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CONTENDA****INTERESSADO: ARY ALBERTI NETO, JOAO FERNANDES RIBEIRO****DESPACHO Nº 1850/17**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3170/17 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- ARY ALBERTI NETO – CPF 697.245.719-04
- JOAO FERNANDES RIBEIRO – CPF 754.763.209-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 7 de dezembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 201179/17**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO****INTERESSADO: SEBASTIÃO ARAUJO PARREIRA, VANDIR ITAMAR VILLEGAS****DESPACHO Nº 1851/17**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3175/17 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- VANDIR ITAMAR VILLEGAS – CPF 412.957.309-87
- SEBASTIÃO ARAUJO PARREIRA – CPF 563.738.999-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 7 de dezembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 313139/17**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBIRA****INTERESSADO: ANTONIO GILMAR GENOVEZ, MARCIA APARECIDA VISCARDI DA COSTA****DESPACHO Nº 1852/17**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: terça-feira
12 de dezembro de 2017

Página 71 de 76

Nº 1734

Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3191/17 (peça processual nº 12), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MARCIA APARECIDA VISCARDI DA COSTA – CPF 705.986.579-91
- ANTONIO GILMAR GENOVEZ – CPF 240.086.569-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 8 de dezembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 307210/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÂMBIRA

INTERESSADO: EMERSON TOLEDO PIRES, MAURILIO SANTOS

DESPACHO Nº 1853/17

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3193/17 (peça processual nº 28), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MAURILIO SANTOS – CPF 024.271.519-20
- EMERSON TOLEDO PIRES – CPF 026.921.909-98

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 8 de dezembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 304059/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CÂMBIRA

INTERESSADO: ANGÉLICA BEATRIZ PREVIATI, DORIS DE JESUS LUCAS MOYA

DESPACHO Nº 1854/17

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3180/17 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- ANGÉLICA BEATRIZ PREVIATI – CPF 045.777.819-99
- DORIS DE JESUS LUCAS MOYA – CPF 501.971.939-00
- PAULA TAMYRIS MOYA – CPF 066.721.529-89
- ROSANA MEIRE CAZADEI REZENDE – CPF 643.075.819-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 8 de dezembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 303877/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CÂMBIRA

INTERESSADO: NORBERTO PENA DOS SANTOS, SUZANA MARTINS OLIVEIRA

DESPACHO Nº 1855/17

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do

Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3179/17 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- NORBERTO PENA DOS SANTOS – CPF 300.888.959-04
- ANA LUCIA DE OLIVEIRA – CPF 917.337.239-00
- SUZANA MARTINS OLIVEIRA – CPF 842.786.509-06

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 8 de dezembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 262100/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CÂMBÉ

INTERESSADO: ALDECIR CAIRRAO, EDUARDO ANZOLA PIVARO

DESPACHO Nº 1856/17

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3165/17 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- ALDECIR CAIRRAO – CPF 324.299.759-04
- EDUARDO ANZOLA PIVARO – CPF 062.747.599-05

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 8 de dezembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 280761/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÂMBÉ

INTERESSADO: JOAO DALMACIO PAVINATO, JOSE DO CARMO GARCIA

DESPACHO Nº 1857/17

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3162/17 (peça processual nº 15), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- JOAO DALMACIO PAVINATO – CPF 499.565.829-72
- JOSE DO CARMO GARCIA – CPF 188.663.609-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 8 de dezembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 275288/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DE CÂMBÉ

INTERESSADO: JOSE DO CARMO GARCIA, MARCIO BERGUIO MARTIN

DESPACHO Nº 1858/17

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as



razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3153/17 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MARCIO BERGUIO MARTIN – CPF 543.339.709-20
- JOSE DO CARMO GARCIA – CPF 188.663.609-53
- LEONEL BACINELLO – CPF 445.098.049-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 8 de dezembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 294533/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPO BONITO

INTERESSADO: JOSÉ DA CUNHA

DESPACHO Nº 1859/17

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO da parte abaixo nominada, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3176/17 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

- JOSÉ DA CUNHA – CPF 611.090.619-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 8 de dezembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 653169/17

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ELENICE MALZONI, ERNESTO RODOLFO WIENS, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, NÚCLEO TERAPÊUTICO MENNO SIMONS DE CURITIBA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 433/17

Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, conforme art. 1º da Instrução de Serviço nº 85/2014[1], e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1078/17-COFIT (peça nº 10), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- a) Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba, CNPJ nº 12.003.019/0001-70, na pessoa de seu representante legal;
- b) Sra. Marcia Eleandra Oleskovicz Fruet, CPF nº 029.908.989-48, na qualidade de Presidente do FMAS no período de 01/01/2013 a 31/12/2016;
- c) Núcleo Terapêutico Menno Simons de Curitiba, CNPJ nº 97.457.790/0001-70, na pessoa de seu representante legal;
- d) Sr. Ernesto Rodolfo Wiens, CPF nº 006.055.229-87, na qualidade de Presidente no período de 01/03/2011 a 28/02/2015.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 8 de dezembro de 2017.

JOÃO HALBERTO BALDUINO MACIEL

Coordenador – Mat. 515752

1. Instrução de Serviço nº 85/2014

Art. 1º Na fase inicial da instrução processual os despachos de citação ou intimação dos interessados para o exercício do primeiro contraditório e a realização de diligências para a juntada de documentos obrigatórios ficam delegados às unidades administrativas, na forma do disposto no § 7º do art. 32, do Regimento Interno, consoante o disciplinado nos arts. 168, XIII, 351 e 380 a 384 do mesmo diploma.

PROCESSO Nº: 200655/15

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

INTERESSADO: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, SECRETARIA DE

ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 434/17

Por delegação do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, conforme art. 1º da Instrução de Serviço nº 94/2015[1], e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 483/17-COFIT (peça nº 38), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- a) Município de Piraquara, CNPJ nº. 76.105.675/0001-67, na pessoa de seu representante legal;
- b) Sr. Gabriel Jorge Samaha, CPF nº 541.815.939-91, Prefeito Municipal de Piraquara no período de 01/01/2009 a 31/12/2012;
- c) Secretaria de Estado do Trabalho e Desenvolvimento Social CNPJ nº. 09.088.839/0001-06, na pessoa de seu representante legal;
- e) d) Sra. Fernanda Bernardi Viera Richa, CPF nº 604.858.099-15, Presidente na qualidade de Secretária Estadual no período de 01/01/2012 a 06/08/2014.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 8 de dezembro de 2017.

JOÃO HALBERTO BALDUINO MACIEL

Coordenador – Mat. 515752

1. Instrução de Serviço nº 94/2015

Art. 1º Na fase inicial da instrução processual os despachos de citação ou intimação dos interessados para o exercício do primeiro contraditório e a realização de diligências para a juntada de documentos obrigatórios ficam delegados às unidades administrativas, na forma do disposto no § 7º do art. 32, do Regimento Interno, consoante o disciplinado nos arts. 168, XIII, 351 e 380 a 384 do mesmo Diploma.

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

Sem publicações

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 785/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do disposto no artigo 206, § 8º, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 844258/17, da Diretoria Administrativa, resolve ALTERAR

a Portaria nº 142/17, disponibilizada no DETC nº 1534, de 13 de fevereiro de 2017, referente à composição da Equipe de Pregoeiros e de Apoio junto à Diretoria Administrativa, nos seguintes termos:

- I. substituir, como Pregoeiro, a partir de 08 de dezembro de 2017, a servidora MARIANA LEITE BADO, matrícula 51.829-8, pelo servidor GUILHERME HANSEN FARAJ, matrícula nº 51.453-5;
- II. substituir, como membro da Equipe de Apoio, a servidora LUCIENE FERNANDES SILVA nº 51.971-5, pelo servidor EMERSON ZUB, matrícula 52.118-3;
- III. manter inalterados os demais termos da Portaria nº 142/17, que passa a ter, com as alterações, a seguinte composição:

Servidor	Matrícula	Cargo	Lotação	Designação
GUILHERME HANSEN FARAJ	51.453-5	Técnico de Controle	DA	Pregoeiro
LUÍS FELIPE BERGAMINI MENDES	51.873-5	Analista de Controle	DA	Pregoeiro
EMERSON ZUB	52.118-3	Analista de Controle	DA	Membro
MARIA ELISA FERREIRA RIBEIRO LOPES	52.058-6	Oficial de Gabinete DG	DA	Membro



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: terça-feira
12 de dezembro de 2017

Página 73 de 76

Nº 1734

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 30 de novembro de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 786/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do disposto no artigo 206, § 8º, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 844258/17, da Diretoria Administrativa, resolve

ALTERAR

a Portaria nº 138/17, disponibilizada no DETC nº 1534 de 13 de fevereiro de 2017, para modificar a composição da Comissão Permanente de Licitação junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, substituindo a servidora MARIANA LEITE BADO, matrícula 51.829-8, pelo servidor JOÃO PAULO DE JESUS PACHECO, matrícula nº 52.087-0, permanecendo inalterados os demais termos. Assim, a referida Comissão passa a contar com a seguinte composição:

Servidor	Matrícula	Cargo	Lotação	Designação
IVANO RANGEL DE OLIVEIRA	51.280-0	Analista de Controle	DA	Presidente
EDILSON GONÇALES LIBERAL	51.472-1	Analista de Controle	DA	Membro
RAFAEL EISFELD SANTOS	51.759-3	Analista de Controle	DA	Membro
GUILHERME HANSEN FARAJ	51.453-5	Técnico de Controle	DA	Secretário
LUÍS FELIPE BERGAMINI MENDES	51.873-5	Analista de Controle	DA	Suplente
JOÃO PAULO DE JESUS PACHECO	52.087-0	Analista de Controle	DA	Suplente

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 1 de dezembro de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 795/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, resolve

CONCEDER

No período de 03 a 10 de novembro de 2017, ao servidor LEANDRO HENRIQUE CASCALDI GARCIA, matrícula nº 51.837-9, integrante do Projeto PAF 2017 – Sistema Carcerário, a percepção de gratificação de encargos especiais, prevista no artigo 3º, III, "b", da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 1º da mencionada Lei.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 05 de dezembro de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 796/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 855292/17-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 237, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora MARIA TERESINHA BENATO, Matrícula nº 50.370-3, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível P, Referência 08, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 07 (sete) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 04 a 10 de dezembro de 2017.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de dezembro de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 797/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 834856/17-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao servidor MARCOS ANTUNES PEREIRA, matrícula nº 51.095-5, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível O, Referência 01, do Quadro de Pessoal

deste Tribunal, licença especial, referente ao seu 1º (primeiro) quinquênio de função pública, completado em 14 de abril de 2007, para ser usufruída a partir de 07 de fevereiro de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de dezembro de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 798/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 1106659/14, resolve

TORNAR PÚBLICO

que, a partir de 1º de dezembro de 2017, a servidora AUDREY JAQUELINE DO VALE MARETTI, Matrícula nº 51.878-6, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, adquiriu estabilidade funcional, em cumprimento ao previsto na Resolução nº 16/2009 desta Corte.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de dezembro de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 799/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 855756/17, resolve

DESIGNAR

com fundamento nos artigos 70, 71 e 72 e seus parágrafos, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, a servidora ELIANE RODRIGUES GUIMARÃES, Matrícula nº 51.143-9, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível N, Referência 10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir MARCIO JOSÉ ASSUMPÇÃO, Matrícula nº 51.094-7, no cargo em comissão de Inspetor de Controle, Símbolo DAS-2, durante seu impedimento (férias) no período de 08 a 27 de janeiro de 2018, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de dezembro de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 800/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 854407/17, do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve

CANCELAR

a gratificação pelo exercício da função de Coordenador de Gabinete, junto ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, concedida a JEAN FELIPE SCARPETTA DE MORAES, matrícula nº 51.653-8, a partir de 1º de janeiro de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de dezembro de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 801/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 854407/17, do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve

CONCEDER

a CRISTINE MARIANA DE MOURA FERRO, matrícula nº 51.749-6, Analista de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso III, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Coordenador de Gabinete, junto ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, a partir de 1º de janeiro de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de dezembro de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PORTARIA Nº 802/17**

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 841127/17-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao servidor FRANKLIN FELIPE WAGNER, matrícula nº 51.286-9, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível N, Referência 05, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, licença especial, referente ao seu 2º (segundo) quinquênio de função pública, completado em 16 de agosto de 2016, para ser usufruída a partir de 19 de março de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de dezembro de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 803/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 864089/17-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor NICOLAS ALBERTO GRASSI, Matrícula nº 51.484-5, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 05 a 19 de dezembro de 2017.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de dezembro de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 804/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 854300/17-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à servidora THAIS YUMI GOHARA, matrícula nº 51.471-3, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 07 (sete) dias de licença especial, referente ao seu 1º (primeiro) quinquênio de função pública, completado em 03 de maio de 2015, para ser usufruída no período de 08 a 14 de janeiro de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de dezembro de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 805/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 29/17-OIN-GCFC, do Gabinete do Conselheiro Fabio Camargo, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com o inciso III do artigo 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, THIAGO NAPOLI CIRIACO DIAS, matrícula nº 51.965-0, para exercer o cargo em comissão de Assistente Técnico de Conselheiro, Símbolo DAS-4, com as vantagens previstas na Lei nº 19.055, publicada no Diário Oficial nº 9974 de 28 de junho de 2017, ficando consequentemente exonerado, a pedido, do cargo em comissão de Oficial de Gabinete de Conselheiro, Símbolo 1-C, a partir de 7 de dezembro de 2017.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de dezembro de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 806/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 30/17-OIN-GCFC, do Gabinete do Conselheiro Fabio Camargo, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com o inciso III do artigo 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, RAFAEL AUGUSTO FONTANA, matrícula nº 51.674-0, para exercer o cargo em comissão de Oficial de Gabinete de Conselheiro, Símbolo 1-C, com as vantagens previstas na Lei nº 19.055, publicada no Diário Oficial nº 9974 de 28 de junho de 2017, ficando consequentemente exonerado, a pedido, do cargo em comissão de Assistente Técnico de ICE, Símbolo 2-C, a partir de 7 de dezembro de 2017.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de dezembro de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 807/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 31/17-OIN-GCFC, do Gabinete do Conselheiro Fabio Camargo, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com o inciso III do artigo 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, SIGMAR DEEKE JUNIOR, CPF nº 031.518.749-24, para exercer o cargo em comissão de Assistente Técnico de ICE, Símbolo 2-C, com as vantagens previstas na Lei nº 19.055, publicada no Diário Oficial nº 9974 de 28 de junho de 2017, ficando consequentemente exonerado, a pedido, do cargo em comissão de Auxiliar de Gabinete de Conselheiro, Símbolo 2-C, a partir de 7 de dezembro de 2017.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de dezembro de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 808/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 32/17-OIN-GCFC, do Gabinete do Conselheiro Fabio Camargo, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com o inciso III do artigo 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, CLEBER JOSÉ GOMES DA SILVA, CPF nº 083.526.959-08, para exercer o cargo em comissão de Auxiliar de Gabinete de Conselheiro, Símbolo 2-C, com as vantagens previstas na Lei nº 19.055, publicada no Diário Oficial nº 9974 de 28 de junho de 2017.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de dezembro de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 810/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 859964/17, resolve

DESIGNAR

o servidor RICARDO LABIAK OLIVASTRO, Matrícula nº 51.730-5, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 05, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir MARCELO LOPES, Matrícula nº 51.237-0, no exercício das atribuições de Coordenador de Unidade, conforme artigo 15 da Lei Estadual nº 18.691/15, publicada no Diário Oficial nº 9603 de 23 de dezembro de 2015, durante seu impedimento (férias), no período de 29 de janeiro a 09 de fevereiro de 2018 e no período de 10 a 27 de setembro de 2018, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de dezembro de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 811/17

O Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c os artigos 16, XLVI, "b" e 198, do Regimento Interno, e considerando a decisão contida no Acórdão 2.640/2017-S2C, Processo nº 194270/17, e ainda o Procedimento Administrativo nº 871727/17

RESOLVE

Art. 1º Fica revogado o art. 7º da Portaria nº 257, de 14 de fevereiro de 2013, republicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 582, de 20 de fevereiro de 2013.



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: terça-feira
12 de dezembro de 2017

Página 75 de 76

Nº 1734

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de dezembro de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 812/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 868416/17-TC, resolve
CONCEDER

de acordo com o artigo 237, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor MARCIO TETSUO TAKAHASHI, Matrícula nº 51.817-4, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 03, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 10 (dez) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 05 a 14 de dezembro de 2017.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de dezembro de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 815/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 33/17-OIN-GCFC, do Gabinete do Conselheiro Fabio Camargo, resolve
EXONERAR

a pedido, PAULO JOSÉ ROCHA, Matrícula nº 51.832-8, do cargo em comissão de Inspetor de Controle, Símbolo DAS-2, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 08 de dezembro de 2017.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de dezembro de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 816/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 34/17-OIN-GCFC, do Gabinete do Conselheiro Fabio Camargo, resolve
NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com o inciso III do artigo 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, REGINA CRISTINA BRAZ, Matrícula nº 51.283-4, para exercer o cargo em comissão de Inspetor de Controle, Símbolo DAS-2, com as vantagens previstas na Lei nº 19.055, publicada no Diário Oficial nº 9974 de 28 de junho de 2017, ficando consequentemente exonerada, a pedido, do cargo em comissão de Assessor Jurídico da Corregedoria-Geral, Símbolo DAS-3, a partir de 11 de dezembro de 2017.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de dezembro de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 19/2017

OBJETO: Contratação de empresa especializada para revisão estrutural completa, com troca de madeiramento se necessário, reforço de espumas e revestimento completo em couro legítimo na cor caramelo, de forma a deixar o mobiliário como se novo fosse, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital.

DATA DE ABERTURA: 16 de janeiro de 2018, às 10h00, no endereço eletrônico: www.comprasgovernamentais.gov.br

RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: até às 10h00 do dia 16 de janeiro de 2018, exclusivamente por meio eletrônico, no endereço eletrônico: www.comprasgovernamentais.gov.br

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: Menor Preço.

PREÇO MÁXIMO GLOBAL: R\$ 12.036,00 (doze mil e trinta e seis reais).

INFORMAÇÕES: O Edital e seus anexos podem ser obtidos na Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos, localizada no subsolo do Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das 9h00 às 12h00 horas e das 14h00 às 18h00 horas, nos dias úteis, no site www.tce.pr.gov.br, menu Transparência – Licitações do TCE e no site www.comprasgovernamentais.gov.br. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br.

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno

- Maria Estephania Domenici

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Assessor Jurídico

- Vago

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

Secretário-Geral

- Paulo Roberto Marques Fernandes



Diretores de Gabinete

Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão

- Luciano Crotti

Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

- Davi Gemaél de Alencar Lima

Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral

- Inativo

Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares

- Cinthya Pedron Caciatori

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspeção de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo

- Inativa

6ª Inspeção de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

7ª Inspeção de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretora-Geral

- Celia Cristina Arruda

Coordenador-Geral de Fiscalização

- Mauro Munhoz

Diretora de Gabinete da Presidência

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

Diretor Administrativo

- Ivano Rangel de Oliveira

Diretora da Escola de Gestão Pública

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

Diretor de Comunicação Social

- Nilson Pohl

Diretora de Finanças

- Mirian de Oliveira Gil

Diretor de Gestão de Pessoas

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

Diretor de Planejamento

- Alexandre Faila Coelho

Diretor Jurídico

- Edison Meira Costa

Diretora de Protocolo

- Cleuza Bais Leal

Diretora de Tecnologia da Informação

- Ângela Beatriz Bot

Controladoria Interna

- Ely Celia Corbari

Coordenador de Execuções

- Marcelo Lopes

Coordenador de Fiscalização de Atos de Pessoal

- Agnaldo Gomes dos Santos

Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos

- João Halberto Balduino Maciel

Coordenador de Fiscalização Estadual

- Edson Delavia de Araújo

Coordenador de Fiscalização Municipal

- Ednilson da Silva Mota

Coordenador de Fiscalizações Específicas

- Vítor Hugo Steinke

Coordenador de Informações Estratégicas

- Reginaldo Bitelo

